



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7368/2022 - Quinta-feira, 12 de Maio de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RICARDO FERREIRA NUNES  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)  
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	26
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	38
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	44
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	48
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	50
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	56
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ	
TURMAS RECURSAIS .....	59
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	146
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	147
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	148
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA .....	155
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	160
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	162
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	164
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	166
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM .....	168
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	169
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	170
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI .....	174
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	177
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	182
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	183
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	185
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	188
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	191
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	193
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....	199
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	200
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	201
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	203
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	207
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ .....	208
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	209
COMARCA DE TAILÂNDIA	

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA-----	210
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO -----	211
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS -----	215
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE -----	216
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA -----	222
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ-----	230
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS-----	232
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ-----	233
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ-----	236
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	250
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO-----	251
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE -----	329
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	332
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA -----	333
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA -----	337
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA-----	338
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	339
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE -----	358
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO-----	364
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	369
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	372
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	381
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	382
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI-----	384
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	385
COMARCA DE AUGUSTO CORREA-----	388
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES-----	390

COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	392
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	395
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	397
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	399
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ-----	403

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 1553/2022-GP, DE 9 DE MAIO DE 2022**

Dispõe sobre a 4ª (quarta) expansão do projeto piloto do "Juízo 100% Digital", instituído pela Portaria nº 1.640/2021-GP, de 6 de maio de 2021.

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem as garantias fundamentais do amplo acesso à justiça e da razoável duração do processo, nos respectivos termos dos incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a implantação, em caráter experimental, do "Juízo 100% Digital" no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), por meio da Portaria nº 1.640/2021-GP, de 6 de maio de 2021;

CONSIDERANDO as expansões do projeto-piloto do "Juízo 100% Digital" promovidas pela Portaria nº 2.411/2021-GP, de 26 de julho de 2021, Portaria nº 3.293/2021-GP, de 27 de setembro de 2021 e Portaria nº 1124/2022-GP, de 5 de abril de 2022;

CONSIDERANDO os resultados obtidos com a digitalização de processos, nos termos da Portaria nº 1.304, de 5 de abril de 2021, que dispõe sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do PJPA, instituído pela Portaria nº 1.833, de 3 de setembro de 2020, que indicam 55 (cinquenta e cinco) unidades jurisdicionais com acervo 100% eletrônico, mas ainda não abrangidas pelo "Juízo 100% Digital"; e

CONSIDERANDO que, a teor do art. 11 da Portaria nº 1.640/2021-GP, a expansão do "Juízo 100% Digital" será feita por ato da Presidência, em conformidade com a avaliação do projeto-piloto,

Art. 1º Dispor sobre a 4ª (quarta) expansão do projeto-piloto do "Juízo 100% Digital", instituído pela Portaria nº 1.640/2021-GP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Além das unidades jurisdicionais discriminadas no art. 2º da Portaria nº 1.640/2021-GP, e das expansões promovidas pela Portaria nº 2.411/2021-GP, Portaria nº 3.293/2021-GP, e Portaria nº 1124/2022-GP, o "Juízo 100% Digital" passa a ser adotado nas seguintes unidades:

I - 1ª Vara Cível e Criminal de Breves;

II - 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua;

III - 1ª Vara Criminal de Altamira;

IV - 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém;

V - 1ª Vara de Família de Ananindeua;

VI - 1ª Vara de Família de Belém;

VII - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Belém;

VIII - 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém;

IX - 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí;

X - 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém;

XI - 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides;

XII - 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém;

XIII - 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí;

XIV - 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci;

XV - 2ª Vara Criminal de Altamira;

XVI - 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital;

XVII - 2ª Vara de Família de Ananindeua;

XVIII - 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Belém;

XIX - 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém;

XX - 3ª Vara Criminal de Belém;

XXI - 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém;

XXII - 3ª Vara de Família de Belém;

XXIII - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Belém;

XXIV - 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém;

XXV - 4ª Vara Criminal de Belém;

XXVI - 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém;

XXVII - 5ª Vara Criminal de Belém;

XXVIII - 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém;

XXIX - 10ª Vara Criminal de Belém;

XXX - 13ª Vara Criminal de Belém;

XXXI - Juizado Especial Cível e Criminal de Muaná;

XXXII - Juizado Especial Cível e Criminal de Salinópolis;

XXXIII - Juizado Especial Cível e Criminal de São Miguel do Guamá;

XXXIV - Juizado Especial Criminal de Altamira;

XXXV - Juizado Especial Criminal de Santarém;

XXXVI - Juizado Especial do Meio Ambiente de Marabá;

XXXVII - Vara Agrária de Castanhal;

XXXVIII - Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro;

XXXIX - Vara Criminal de Novo Progresso;

XL - Vara do Juizado Especial do Meio Ambiente de Belém;

XLI - Vara Única de Anajás;

XLII - Vara Única de Anapu;

XLIII - Vara Única de Bonito;

XLIV - Vara Única de Chaves;

XLV - Vara Única de Faro;

XLVI - Vara Única de Limoeiro do Ajuru;

XLVII - Vara Única de Marapanim;

XLVIII - Vara Única de Pacajá;

XLIX - Vara Única de Ponta de Pedras;

L - Vara Única de Porto de Moz;

LI - Vara Única de Rurópolis;

LII - Vara Única de Santo Antônio do Tauá;

LIII - Vara Única de São Caetano de Odivelas;

LIV - Vara Única de São João do Araguaia;

LV - Vara Única de Vitória do Xingú.

Art. 3º As unidades jurisdicionais relacionadas no art. 2º deverão observar as disposições da Portaria nº 1.640/2021-GP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 1582/2022-GP, DE 11 DE MAIO DE 2022.**

CONSIDERANDO a designação dos membros da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (Cogepac) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Portaria nº 2.144, de 28 de junho de 2021;

CONSIDERANDO a transferência do Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior para a Seção de Direito Penal, conforme Portaria nº 4044/2021-GP;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2021/47438, formalizado pelo Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do TJPA e Presidente da Cogepac,

Art. 1º DESIGNAR o Desembargador Leonardo de Noronha Tavares para compor a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (Cogepac) do TJPA, em substituição ao Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 1583/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

Considerando a realização de casamento comunitário, conforme expediente PA-MEM-2022/18271,

AUTORIZAR as Juízas de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo, Ana Lúcia Bentes Lynch e Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices para presidirem a cerimônia de Casamento Comunitário, a ser realizada no dia 10 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1584/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2022/21090,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 1548/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira, titular da Vara Única de Bonito, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Santarém Novo e Vara Única de Primavera, no período de 12 a 15 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1585/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2022/21090,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 1549/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos, titular da Vara Única de Santa Luzia do Pará, para responder, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de suas designações, pela Vara Única de Salinópolis e Juizado Especial Cível e Criminal de Salinópolis, no período de 12 a 15 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1586/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

Considerando os termos do expediente PA-MEM-2022/16035,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria, titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para atuar, sem prejuízo de sua jurisdição, na Jornada de Conciliação, Instrução e Julgamento do Município de Baião, a ser realizada no período de 16 a 20 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1587/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO que a administração, tendo ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme art. 199 da Lei nº 5.810/94;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor esclarecimento dos fatos contidos no expediente PA-MEM-2021/40319,

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa para apurar possível prática de infração funcional referente ao fato relatado no expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2021/40319, que se dará por meio da Comissão Disciplinar deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da Portaria 2978/2013-GP, publicada na edição 5320 do DJE de 05/08/2013.

Art. 2º FIXAR prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da publicação desta portaria.

**PORTARIA Nº 1588/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO que a administração, tendo ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme art. 199 da Lei nº 5.810/94;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor esclarecimento dos fatos contidos no expediente PA-MEM-2022/05200,

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa para apurar possível prática de infração funcional referente ao fato relatado no expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2022/05200, que se dará por meio da Comissão Disciplinar deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da Portaria 2978/2013-GP, publicada na edição 5320 do DJE de 05/08/2013.

Art. 2º FIXAR prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da publicação desta portaria.

**PORTARIA Nº 1589/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO a decisão proferida por meio do Despacho nº PA-DES-2022/83091,

TORNAR sem efeito a Portaria nº 1447/2022-GP, de 27/04/2022, publicada no DJ nº 7358 de 28/04/2022, que relotou o servidor DANIEL JOSÉ PORTAL SALGADO ABDELNOR, Analista Judiciário, matrícula nº 55409, no 6º CEJUSC da Capital.

**PORTARIA Nº 1590/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/13881,

NOMEAR a bacharela VILMARA THAYGLA MOY RIBEIRO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará, a contar de 04/04/2022.

**PORTARIA Nº 1591/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-EXT-2022/00190,

PRORROGAR, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 06/02/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 1616/2021-GP, de 04/05/2021, publicada no DJ nº 7135, de 06/05/2021, que autorizou a CESSÃO da

servidora MARLENE FEITOSA DE SOUSA, Analista Judiciário - Pedagogia, matrícula nº 67865, para a Prefeitura Municipal de Belém, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

**PORTARIA Nº 1592/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/18738,

PRORROGAR, até o dia 28/05/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 1242/2022-GP, de 13/04/2022, publicada no DJ nº 7352, de 18/04/2022, que designou o servidor LUCIVALDO RODRIGUES MOREIRA, Agente de Segurança, matrícula nº 4146, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Portel, especificamente durante os afastamentos para tratamento de saúde dos Oficiais de Justiça lotados na Comarca, Joaquim Luiz Mendes Belicha, matrícula nº 173126, e Rildo do Socorro Baia Camapum, matrícula nº 3948.

**PORTARIA Nº 1593/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/19018,

DESIGNAR o servidor BENEDITO SANTOS DA SILVA, matrícula nº 152552, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Prainha, especificamente durante o afastamento por férias da servidora Ellen Maria Campos da Silva, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 150746, no período de 16/05/2022 a 14/06/2022.

**PORTARIA Nº 1594/2022-GP. Belém, 11 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/02512,

DESIGNAR a servidora MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 97721, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, durante o afastamento por férias do servidor Waldimir Pureza de Carvalho, matrícula nº 17582, no período de 07/06/2022 a 06/07/2022.

**Referência: PA-MEM-2021/48328**

**PJECOR: 0003369-77.2021.2.00.0814**

**Assunto: Renúncia e Designação de interino - Cartório do 2º Ofício de Registro Civil se Soure (CNS: 06.682-9)**

**DECISÃO/OFÍCIO nº. 59/2022-GP. \*replicado por retificação.**

Trata-se de renúncia apresentada pelo Sr. Eduardo de Pádua Cruz Sousa, Titular da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Soure (CNS 06.682-9), sugerindo a designação de sua oficiala substituta mais antiga, Sra. Juliana Nascimento Mesquita, para responder interinamente pela serventia.

Conforme consta dos autos, o requerente é candidato aprovado no Concurso Público de Notas e Registro do Estado do Maranhão (Edital 01/2015), razão pela qual na audiência pública de reescolha, realizada no dia 21/07/2021, fez opção pela Serventia Extrajudicial do 1º Ofício da Comarca de Vitória do Mearim-MA.

Para que pudesse iniciar o exercício no Maranhão, o requerente apresentou o presente pedido de RENÚNCIA à delegação da Serventia do 2º OFÍCIO DA COMARCA DE SOURE - PA (CNS06.682-9), a contar da data de sua protocolização (03/09/2021).

Em 09/07/2021, a Corregedoria-Geral de Justiça se manifestou nos seguintes termos:

Tratando-se de expediente autuado a partir a renúncia do oficial delegatário do 2º Ofício de Soure o feito fora instruído com vistas a observar as diretrizes constantes da decisão proferida no âmbito do recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021.

A decisão aludida reconheceu inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente válida, a indicação de outro notário ou registrador titular.

Consta dos autos a manifestação de interesse da substituta mais antiga e da oficiala titular do 2º ofício de Salvaterra, assim como certidão segundo a qual a interessada titular não responde a Processo Administrativo Disciplinar.

Desse modo, considerando que, tratando-se de serventia vaga, inexistente direito subjetivo à interinidade, antes deve a designação se pautar sempre no melhor interesse da administração e, ainda, a orientação mais recente do STF, esta Corregedoria Geral de Justiça se manifesta favorável a designação de TAYLA KARINE VEIGA GUILHON, delegatária do Cartório de 2º Ofício da comarca de Salvaterra, para exercer a interinidade do Cartório de 2º Ofício de Serventia de Soure-PA, uma vez que possui uma das atribuições do cartório vago, qual seja, registro civil das pessoas naturais e é a titular interessada mais próxima da serventia vaga.

Encaminhe-se a presente manifestação à Presidência deste Tribunal de Justiça, autoridade a quem compete a designação.

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância da serventia pela renúncia do titular, não podendo sofrer solução de continuidade.

O artigo 39, §2º da Lei Federal nº. 8.935/94, determina que: "Extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso".

A Constituição da República Federativa do Brasil informa não ser permitido que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, conforme trecho abaixo transcrito:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

No que concerne ao pedido da Sra. Juliana Nascimento Mesquita, substituta mais antiga da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Soure (CNS 06.682-9), em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente validada a indicação de outro notário ou registrador. Veja-se:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de

justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Declarou, ainda, que, para essas longas substituições (maiores que 6 meses), a solução constitucionalmente válida é a indicação, como "substituto", de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos "ad hoc", quando não houver interessados, entre os titulares concursados, que aceitem a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s). Por fim, reconheceu a plena constitucionalidade dos arts. 39, II, e 48 da Lei nº 8.935/94. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente, em parte, o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 20, cabeça e parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 8.935/1994, a fim de assentar a substituição eventual, por preposto indicado pelo titular, do notário ou registrador. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.

Como se extrai da decisão, é incompatível com a Constituição Federal a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses, pois conforme se extrai da referida decisão, a substituição precária de um notário ou registrador por agente "ad hoc" não pode superar esse período.

Ademais, considerando que a renúncia do titular se deu em 03/09/2021, a substituta mais antiga já permanece como preposta na interinidade por período superior a 6 (seis) meses, sendo, portanto, pertinente a imediata obediência ao decisum.

Destarte, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, qual seja, do art. 5º, in verbis:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Após análise regional dos delegatários em exercício no mesmo município e no município contíguo e, levando-se em consideração o normativo vigente, dentre os delegatários que expressaram interesse em assumir a interinidade, o Cartório de 2º Ofício da comarca de Salvaterra (CNS: 06.580-5) possui a maior proximidade territorial ao cartório vacante, além de preencher todos os critérios objetivos do art. 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, devendo preponderar no caso em exame a proximidade territorial.

Destarte, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006, dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

"Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino."

Pelo exposto, nos termos do artigo 39, inciso IV da Lei Federal nº 8.935/94, acato o pedido de renúncia do Sr. Eduardo de Pádua Cruz Sousa, Titular da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Soure (CNS 06.682-9), declarando-o vago e, em obediência ao artigo 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, designo a Sra. Tayla Karine Veiga Guilhon, delegatária do Cartório de 2º Ofício da comarca de Salvaterra (CNS: 06.580-5), para responder pelo referido cartório, até outorga de delegação a um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato ao requerente; à Corregedoria Geral de Justiça; à Comissão Permanente de Delegações Vagas; ao Juiz de Direito da Comarca para que dê ciência à delegatária designada e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN para cobrança das pendências na prestação de

contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

**PORTARIA Nº 176/2022-GP. \*republicado por retificação.**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2021/48328, subscrito pelo Sr. Eduardo de Pádua Cruz Sousa, Titular da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Soure (CNS 06.682-9), comunicando sua renúncia mediante ato formal;

CONSIDERANDO tratar-se a renúncia decisão unilateral adotada pelo titular e insuscetível de apreciação pela Presidência deste Poder,

RESOLVE:

Art. 1º Acatar o pedido de renúncia do Sr. EDUARDO DE PÁDUA CRUZ SOUSA, Titular da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Soure (CNS 06.682-9), produzindo efeitos retroativos a partir de 3 de setembro de 2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

**PORTARIA Nº 177/2022-GP. \*republicado por retificação.**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2021/48328, subscrito pelo Sr. Eduardo de Pádua Cruz Sousa, Titular da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Soure (CNS 06.682-9), comunicando sua renúncia mediante ato formal;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça: "Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do §2º do art. 2º e do art. 3º, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha umas das atribuições do serviço vago";

CONSIDERANDO a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos

maiores de 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente validada a indicação de outro notário ou registrador, 278788270001-59

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Sra. Tayla Karine Veiga Guilhon, delegatária do Cartório de 2º Ofício da comarca de Salvaterra (CNS: 06.580-5), para responder precariamente pela Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Soure (CNS 06.682-9), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até seu regular preenchimento por concurso público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

**PROCESSO SIGA-DOC Nº PA-EXT-2021/07100**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004265-23.2021.2.00.0814**

**Assunto: Designação de interino para o Cartório de Registro Civil de Carapajó (CNS 06.616-7), Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados (CNS 06.659-7) e Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá (CNS 06.672-0).**

**DECISÃO**

Trata-se de expediente formulado por Elen Lima Fortuna de Azevedo, Titular da serventia do 3º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Cametá/Pa, com competência de Tabelionato de Notas, Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutela, por meio do qual solicita a designação de interinidade do Cartório de Registro Civil de Carapajó (CNS 06.616-7), Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados (CNS 06.659-7) e Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá (CNS 06.672-0), com base no Acórdão exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF.

Informa que todas as Serventias objetos do pedido estão sob a gestão de interinos que não são titulares concursados de outros Ofícios Notariais e Registrais. Portanto, na condição de única titular concursada na comarca de Cametá/PA, até esta data, fundamentada no entendimento da Suprema Corte, expressou o seu interesse na interinidade dos cartórios supramencionados.

Por fim, que caso sejam deferidas as interinidades, solicitou que as Serventias Extrajudiciais localizadas fora da sede (sobretudo São Raimundo dos Furtados) possam ter o acervo transferido para a cidade, em razão do difícil acesso, bem como da ausência de infraestrutura para prestar o adequado serviço aos cidadãos, além de prejudicar a observância dos padrões mínimos de tecnologia exigidos pelo CNJ.

À fls. 110, a delegatária interina do Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados (CNS 06.659-7) manifestou sua desistência como interina responsável pela referida serventia extrajudicial, visto que a mesma não estaria conseguindo se adequar às novas determinações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Às fls. 15/17, nota informativa da Divisão Judiciária da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ):

Vieram os autos a Divisão Judiciária da Corregedoria Geral de Justiça, conforme despacho sob o ID nº 1299896, para que sejam fornecidas informações sobre as Serventias Extrajudiciais do Município de Cametá.

Desse modo, conforme dados constantes nesta Seção de Registros, segue informações descritiva da serventia extrajudicial em questão:

COMARCA DE CAMETÁ

SERVENTIA DO 1º OFÍCIO - SEDE

STATUS: VAGO

CNS: 066720

Interino: LUIZ WALDEMIR RIBEIRO RODRIGUES - Nomeado, a título precário, por meio da Portaria nº 5698/2017-GP, publicada no DJ 6328/2017 de 01/12/2017, como responsável pela serventia extrajudicial, até regular preenchimento através de outorga de delegação a um concursado, em razão do falecimento do Titular.

End: Rua São João Batista nº 290 - Centro - Cep: 68.400-000

Competência: (Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas)

SERVENTIA DE SÃO RAIMUNDO DOS FURTADOS

STATUS: VAGO

CNS: 066597

CNPJ: 06.275.678/0001-63

Interina: MARIA ANGÉLICA GONÇALVES FERREIRA - Designada, sem informação de fundamentação legal no ato, como Escrevente Juramentada, por meio da Portaria nº 05 de maio de 1974. Encontrando-se, atualmente, respondendo pelo SERVENTIA.

End. Rio São Raimundo do Furtado s/n - Beira Mar - São Raimundo dos Furtados - Vila do Juaba - Cametá/PA.

Competência: RCPN (Registro Civil de Pessoas Naturais)

SERVENTIA DA VILA DO CARAPAJÓ

STATUS: VAGO

CNS: 066167

Data de instalação: 06/06/1923

Interino: OSNI BATISTA VALENTE - Portaria nº 2932/2012-GP, DJe - edição nº5090, de 14/08/2012. Designa o Senhor OSNI BATISTA VALENTE, para responder pelo Serventia de Registro Civil do Distrito de Carapajó, Comarca de Cametá, em face da perda de delegação do responsável anterior, com fundamento no §2º, do artigo 39 da lei federal nº. 8.935/94, até a realização de concurso público.

End: Rua Bruno Bittencourt, 284 - Vila de Carapajó - Cametá/PA. Cep: 68.404-000

Substituto: DIEGO ORTEGA POMPEU VALENTE - (Portaria nº 001/2020, de 27/10/2020)

Competência: RCPN (Registro Civil de Pessoas Naturais)

(...)

A Corregedoria Geral de Justiça se manifestou nos seguintes termos:

PROCESSO Nº 0004265-23.2021.2.00.0814 REQUERENTE: PRESIDÊNCIA TJPA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE NOVO INTERINO - RENÚNCIA - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA TJPA INDICANDO NOVO DELEGATÁRIO MANIFESTAÇÃO

Trata-se de expediente encaminhado por Elen Lima Fortunato de Azevedo, solicitando a interinidade das Serventias Extrajudiciais vagas na comarca de Cametá/PA, a saber: Cartório de Registro Civil de Carapajó (CNS 06.616-7), Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados (CNS 06.659-7) e Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá (CNS 06.672-0), nos termos do Acórdão exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183.

Esta Corregedoria determinou à Divisão Judiciária para que formulasse nota informativa, informando os seguintes dados:

1 - A existência de delegatário concursado no mesmo Município ou no Município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago dos serviços vagos (art. 5º do Provimento nº 77/2018 do CNJ);

2 - Expedição de ofício ao delegatário concursado no mesmo Município ou no Município contíguo (se houver,) para que se manifeste se existe interesse em assumir a serventia do 2º Ofício de Curuçá-PA.

Apresentada Nota Informativa da Divisão Judiciária da CGJ - ID1312925.

É o relatório.

Manifesto-me.

O Provimento nº 77/2018-CNJ dispõe que a designação do oficial interino deve recair sobre o Oficial Substituto mais antigo da serventia, vejamos:

Art. 2º...

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

Entretanto, em julgamento recente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente validade a indicação de outro notário ou registrador. Veja-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Declarou, ainda, que, para essas longas substituições (maiores que 6 meses), a solução constitucionalmente válida

é a indicação, como *substituto*, de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos *ad hoc*, quando não houver interessados, entre os titulares concursados, que aceitem a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s). Por fim, reconheceu a plena constitucionalidade dos arts. 39, II, e 48 da Lei nº 8.935/94. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente, em parte, o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 20, cabeça e parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 8.935/1994, a fim de assentar a substituição eventual, por preposto indicado pelo titular, do notário ou registrador. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.

Dessa forma, considerando a inexistência de concurso aberto no Estado do Pará, pelo que se infere a permanência na interinidade por período superior a 6 (seis) meses, entende-se pertinente a imediata obediência ao decisum, restando a este Tribunal o afastamento do parágrafo primeiro citado e, por conseguinte, da intenção manifestada pelo Sr. Thiago Anselmo.

Como regra então, no entendimento desta Corregedoria, impõe-se o atendimento à regra seguinte definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, qual seja, do art. 5º, in verbis:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Na referida nota informativa, apenas a própria requerente consta como disponível para assumir a interinidade das serventias vagas, uma vez que o mesmo detém atribuições.

Consta, ainda, as serventias extrajudiciais no mesmo município com a mesma atribuição, sendo elas:

1 - Serventia de Curuçamba.

2 - Serventia do Único Ofício - Sede da Comarca de Baião.

Ressalta-se que as serventias acima citadas (Serventia de Curuçamba e Serventia do Único Ofício - Sede da Comarca de Baião) informaram que não tem interesse em assumir as serventias vagas, conforme id nº 1397344 e 1369349.

Por todo o exposto, considerando o entendimento local acerca da competência da Presidência para designação do novo interino, esta Corregedoria MANIFESTA-SE pela designação como interina das serventias de Registro Civil de Carapajó (CNS 06.616-7), Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados (CNS 06.659-7) e Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá (CNS 06.672-0) a Sra. Elen Lima Fortunato de Azevedo, titular do 3º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Cametá.

Todavia, em relação ao pedido da requerente para que os acervos sejam transferidos para a cidade, em razão do difícil acesso, esta Corregedora se manifesta desfavorável, uma vez que, a mudança de acervo causaria prejuízos aos jurisdicionados.

É a manifestação. Encaminhe-se à Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se.

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância do Delegatário, não podendo sofrer solução de continuidade.

No que se refere à interinidade pelo substituto mais antigo em caso de vacância, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente validada a indicação de outro notário ou registrador. Veja-se:

"O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Declarou, ainda, que, para essas longas substituições (maiores que 6 meses), a solução constitucionalmente válida é a indicação, como "substituto", de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos "ad hoc", quando não houver interessados, entre os titulares concursados, que aceitem a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s). Por fim, reconheceu a plena constitucionalidade dos arts. 39, II, e 48 da Lei nº 8.935/94. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente, em parte, o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 20, cabeça e parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 8.935/1994, a fim de assentar a substituição eventual, por preposto indicado pelo titular, do notário ou registrador. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021."

Como se extrai da decisão, é incompatível com a Constituição Federal a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses, pois conforme se extrai da referida decisão, a substituição precária de um notário ou registrador por agente *ad hoc* não pode superar esse período.

Quanto ao momento da produção dos efeitos das decisões preferidas em controle concentrado de constitucionalidade, há inúmeros precedentes que reconhecem a imediata produção dos efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, conforme se depreende-se do Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo, julgado no Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332-2, abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI 2.332-2/DF. EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento. Precedentes.

II - Na desapropriação incidem juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário do bem. Precedentes.

III - Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso extraordinário.

(STF - AgR-ED-ED ARE: 1031810 DF - DISTRITO FEDERAL 0018765-10.2012.4.01.3500, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/11/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-250 18-11-2019)

Destarte, considerando a vedação legal para continuidade dos substitutos mais antigos, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, em seu art. 5º, que dispõe que não havendo substitutos que atenda aos requisitos, poderá ser designado como responsável interino pela serventia o delegatário do mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago, in verbis:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de

justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Frise-se que o Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cametá encontra-se vago desde o dia 24/01/2017, em razão do falecimento da titular Ester Cohen Braga, e atualmente responde interinamente, pelo período superior a 6 (seis) meses, o substituto mais antigo Luiz Waldemir Ribeiro Rodrigues, por meio da Portaria nº 5698/2017-GP. Quanto à serventia de São Raimundo dos Furtados, responde interinamente, pelo período superior a 6 (seis) meses, a escrevente juramentada Maria Angélica Gonçalves Ferreira, por meio da Portaria nº 05/1974. Por fim, em relação à serventia da Vila do Carapajó, em face da perda de delegação de responsável anterior, responde interinamente, pelo período superior a 6 (seis) meses, Osni Batista Valente, por meio da Portaria nº 2932/2012-GP.

Destarte, nota-se que os delegatários interinos encontram-se em desconformidade com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, que declarou inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores que 6 (seis) meses e decidiu que a solução constitucionalmente válida é a indicação de delegatários titulares, concursados ou titularizados quando a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no mesmo município ou no município contíguo.

No que tange ao pedido de anexação das referidas serventias ao cartório da sede, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, que trata dos serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios) dispõe que:

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º:

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Da leitura dos artigos supracitados observa-se que, quando não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços e, verificada a impossibilidade de prover o cartório por desinteresse dos candidatos, a autoridade competente poderá extinguir os serviços e anexar suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

No mesmo sentido, a Resolução nº 80 de 09/06/2009 do Conselho Nacional de Justiça determina:

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça;

§ 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacumulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas:

f) a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade

interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;

Em uníssimo, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará:

Art. 7º Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário;

II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Autorizadas as providências previstas nos incisos I e II, o acervo da serventia extinta será encaminhado ao serviço da mesma natureza mais próximo, ou àquele localizado na sede da respectiva comarca ou de município contíguo, a critério do Juízo ou da Corregedoria de Justiça (Lei nº 8.935/94, art. 44), ou ao serviço anexado, respectivamente.

Conforme declaração feita à fl. 110, a atual interina do Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados (CNS 06.659-7) não está conseguindo se adequar às determinações deste Tribunal de Justiça, bem como restou verificada a impossibilidade de prover o cartório por desinteresse dos candidatos.

Do mesmo modo, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006, dispõe que a competência para a designação de Cartório Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

"§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino."

Pelo exposto, considerando a vacância das serventias, bem como o exercício dos prepostos interinos (não concursados) de forma interrupta pelo período superior a 6 (seis) meses, com base na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, acompanho a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça e cesso a interinidade de LUIZ WALDEMIR RIBEIRO RODRIGUES no Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá/PA (CNS 06.672-0) e de OSNI BATISTA VALENTE no Cartório de Registro Civil de Carapajó/PA (CNS 06.616-7) e, nos termos do artigo 39, inciso IV da Lei Federal nº 8.935/94, acato o pedido de renúncia de MARIA ANGÉLICA GONÇALVES FERREIRA no Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados/PA (CNS 06.659-7) e, com fulcro no artigo 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, designo para responder pelos referidos serviços a delegatária titular ELEN LIMA FORTUNA DE AZEVEDO, Titular do Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Cametá/PA (CNS: 06.697-7), até outorga de delegação a um concursado.

No que tange ao requerimento para que os acervos das serventias sejam transferidos à sede da Comarca de Cametá, defiro parcialmente o pedido e determino a anexação precária das atribuições do Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados (CNS 06.659-7 ao Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Cametá/PA (CNS: 06.697-7) e, indefiro o pedido de transferência do acervo do Cartório de Registro Civil de Carapajó (CNS 06.616-7), visto que a ausência dos serviços prestado na respectiva localidade causaria prejuízos aos jurisdicionados em razão do difícil acesso.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para formalização do ato competente, devendo dar ciência da decisão à Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Pará e à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 11 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

**PORTARIA Nº 1502/2022-GP.**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o pedido formulado por ELEN LIMA FORTUNA DE AZEVEDO, Titular do Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Cametá/PA (CNS: 06.697-7), por meio do qual solicita a designação de interinidade do Cartório de Registro Civil de Carapajó (CNS 06.616-7), Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados (CNS 06.659-7) e Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá (CNS 06.672-0);

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF que declarou inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores que 6 (seis) meses,

**R E S O L V E:**

Art. 1º CESSAR a designação de interinidade de LUIZ WALDEMIR RIBEIRO RODRIGUES no Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá/PA (CNS 06.672-0).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 11 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

**PORTARIA Nº 1503/2022-GP.**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-EXT-2021/07100, subscrito por MARIA ANGÉLICA GONÇALVES FERREIRA, oficial interina do Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados/PA (CNS 06.659-7), comunicando sua renúncia mediante ato formal;

CONSIDERANDO tratar-se a renúncia decisão unilateral adotada pelo titular e insuscetível de apreciação pela Presidência deste Poder,

**R E S O L V E:**

Art. 1º ACATAR o pedido de renúncia da interinidade de MARIA ANGÉLICA GONÇALVES FERREIRA do Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados/PA (CNS 06.659-7), declarando-o vago.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 11 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

**PORTARIA Nº. 1504/2022-GP.**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o pedido formulado por ELEN LIMA FORTUNA DE AZEVEDO, Titular do Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Cametá/PA (CNS: 06.697-7), por meio do qual solicita a designação de interinidade do Cartório de Registro Civil de Carapajó (CNS 06.616-7), Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados (CNS 06.659-7) e Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá (CNS 06.672-0);

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF que declarou inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores que 6 (seis) meses,

**R E S O L V E:**

Art. 1º CESSAR a designação de interinidade de OSNI BATISTA VALENTE no Cartório de Registro Civil de Carapajó/PA (CNS 06.616-7).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 11 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

**PORTARIA Nº 1505/2022-GP**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o pedido formulado por ELEN LIMA FORTUNA DE AZEVEDO, Titular do Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Cametá/PA (CNS: 06.697-7), por meio do qual solicita a designação de interinidade do Cartório de Registro Civil de Carapajó (CNS 06.616-7), Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados (CNS 06.659-7) e Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá (CNS 06.672-0);

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF que declarou

inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores que 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, bem como § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006 que dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

#### R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR ELEN LIMA FORTUNA DE AZEVEDO, Titular do Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Cametá/PA (CNS: 06.697-7), para responder interinamente pelo Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá/PA (CNS 06.672-0), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 11 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

#### **PORTARIA Nº 1506/2022-GP**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o pedido formulado por ELEN LIMA FORTUNA DE AZEVEDO, Titular do Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Cametá/PA (CNS: 06.697-7), por meio do qual solicita a designação de interinidade do Cartório de Registro Civil de Carapajó (CNS 06.616-7), Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados (CNS 06.659-7) e Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá (CNS 06.672-0);

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF que declarou inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores que 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, bem como § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006 que dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

#### R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR ELEN LIMA FORTUNA DE AZEVEDO, Titular do Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Cametá/PA (CNS: 06.697-7), para responder interinamente pelo Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados/PA (CNS 06.659-7), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 11 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

#### **PORTARIA Nº 1507/2022-GP**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o pedido formulado por ELEN LIMA FORTUNA DE AZEVEDO, Titular do Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Cametá/PA (CNS: 06.697-7), por meio do qual solicita a designação de interinidade do Cartório de Registro Civil de Carapajó (CNS 06.616-7), Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados (CNS 06.659-7) e Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá (CNS 06.672-0);

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF que declarou inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores que 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, bem como § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006 que dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º DESIGNAR ELEN LIMA FORTUNA DE AZEVEDO, Titular do Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Cametá/PA (CNS: 06.697-7), para responder interinamente pelo Cartório de Registro Civil de Carapajó/PA (CNS 06.616-7), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 11 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

#### **PORTARIA Nº 1514/2022-GP**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o pedido formulado por ELEN LIMA FORTUNA DE AZEVEDO, Titular do Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Cametá/PA (CNS: 06.697-7), por meio do qual solicita a designação de interinidade do Cartório de Registro Civil de São Raimundo dos Furtados (CNS

06.659-7) e a anexação dos serviços à sua serventia;

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF que declarou inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores que 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO a decisão proferida no expediente registrado sob o nº PA-EXT-2021/07100,

**R E S O L V E:**

Art. 1º ANEXAR, precariamente, as atribuições dos serviços do Cartório do Único Ofício de Vila de Japerica (CNS: 06.785-0) ao Cartório de São João de Pirabas (CNS: 06.818-9), nos termos do inciso II do artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 11 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

EDITAL Nº 010/2022-CGJ

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que fica **ALTERADO** o período da Correição-Geral Ordinária na Vara Distrital da Infância e Juventude de Icoaraci, designada no Edital nº 008/2022-CGJ, publicado no Diário de Justiça no dia 25 de abril de 2022, para a seguinte data:

<b>PERÍODO</b>	<b>UNIDADE</b>
14/07	Vara Distrital da Infância e Juventude de Icoaraci

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Belém-PA, 10 de maio de 2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0001529-15.2022.2.00.0000**  
**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAUJO**

**ADVOGADO: LARISSA DUARTE DE SOUZA, OAB/PA Nº 18.463-B E THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA MESQUITA, OAB/PA Nº 16.278**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAUJO** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**, expondo morosidade na tramitação dos autos de Processo nº 0021940-80.2011.8.14.0301 e Ação Monitória, alegando que o mesmo encontra-se paralisado desde 13/09/2019. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através do Magistrado Roberto Andrés Itzcovich, em Id 1414154, respondeu: e Cuida-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença. Em Decisão proferida na data de hoje, este juízo rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de sentença e deferiu o pedido de penhora on line via SISBAJUD, devendo os autos permanecerem em gabinete, pelo prazo de 48 horas, aguardando o resultado da medida. Outrossim, informo que tão logo esgotado o prazo de efetivação da ordem de bloqueio, os autos serão remetidos à Unidade Processamento Judicial para proceder à intimação das partes, conforme prevê o art. 523, caput, c/c art. 841, §1º, do CPC. e Em pesquisa ao sistema PJE,

constatou-se as informações fornecidas pelo

magistrado. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0021940-80.2011.8.14.0301. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo magistrado, aliada às colhidas por meio de consulta ao Sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente representação, obtiveram impulso em 27/04/2022, com prolação de Decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de sentença proposta e deferiu o pedido de penhora on line via SISBAJUD. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001313-37.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE PAULA MACIEL**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Francisca das Chagas Paula Maciel** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0000448-62.2014.8.14.0051** que já fora objeto de procedimento anterior, qual seja, REP0000948-80.2022.2.00.0814. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Clayton Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1441966), enfatizando que solicitou providências junto à D.

Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou (1) que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar e (2) a dilação do prazo para proferir despacho nos autos do processo n.º **0000448-62.2014.8.14.0051**.

A diretora de Secretaria Laurivane Pena de Souza lavrou certidão, nos seguintes termos: ζCERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e de Ordem do MMº Juiz Titular, Dr Clayton Passos Ferreira, que a Comarca de Santarém encontra-se em fase de instalação de UPJ, conforme SIGADOC 2020/30079, motivo pelo qual foi agilizada a migração de 3.969 processos físicos, já que a Vara possui o maior acervo da Comarca, totalizando 6.048 processos, onde aproximadamente 5.200 são de Fazenda Pública. Em março de 2022 foi finalizada a migração dos processos ao sistema PJE, passando a 6ª Vara Cível e Empresarial a ser 100% digital, motivo pelo qual os 05(cinco) servidores lotados na Secretaria encontram-se em mutirão para movimentação dos processos migrados, bem como a tramitação dos processos com prioridade legal. Informamos ainda, que tramitam na Vara 608 processos em fase de Cumprimento de Sentença, sendo que os servidores

também estão emitindo os RPVζs, conforme a demanda e complexidade da Vara. O referido é verdade. Dou fé. Santarém, 03 de MAIO de 2022.ζ Observa-se a juntada de documentação pertinente. É o Relatório. **DECIDO.** Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 04/05/2022, apurou-se que o processo n.º **0000448-62.2014.8.14.0051** está com tramitação regular. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a

configurar morosidade. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça: "Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)". Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. De outro vértice, em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correcional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes. Por fim, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000875-11.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ELZINEY PEREIRA BARBOSA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **ELZINEY PEREIRA BARBOSA** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA**, expondo morosidade na tramitação dos autos de Processo nº **0802928-11.2020.8.14.0005**, alegando que **o mesmo encontra-se paralisado desde 17/11/2020**. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através do Magistrado Paulo André Alencar Spíndola, em Id 1443276, descreveu todo o iter processual, destacando que os autos foram sentenciados em 22/03/2022. Justificou que a morosidade reclamada se deve ao grande acúmulo de trabalho da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, que hoje conta com o maior acervo da Comarca de Altamira, tendo em vista sua vasta competência, que inclui a competência privativa de Fazenda Pública. Em pesquisa ao sistema PJE, constatou-se que fora proferida sentença de mérito em 22/03/2022. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0802928-11.2020.8.14.0005. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo magistrado, aliada às colhidas por meio de consulta ao Sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente representação, obtiveram impulso em 22/03/2022, com prolação de Decisão de mérito. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000788-55.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ANDRESSA LEÃO CUNHA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de expediente da requerente reiterando a existência de morosidade nos autos do Processo nº 0833484-44.2021.8.14.0103, tendo em vista a demora no cumprimento da decisão judicial proferida em 16/03/2022 (ID 54216663). Em consulta ao Sistema PJE observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que a decisão de ID 54216663 foi devidamente cumprida, conforme certidão de ID 59757302 dos autos judiciais, tornando-se sigilosa a petição de ID 40453610, como requerido. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: FLÁVIO JOSÉ OLIVEIRA MORGADO**

**ADVOGADO: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDÃO, OAB/PA Nº 18.275**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Flávio José Oliveira Morgado, através do advogado Rodrigo Figueiredo Brandão, OAB/PA Nº 18.275 em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0800196-88.2019.8.14.0006. Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações através do Exmo. Sr. Dr. Carlos Márcio de Melo Queiroz, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, no ID Nº 1273922. É o necessário a relatar. **Decido.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0800196-88.2019.8.14.0006. Consoante às informações prestadas pelo magistrado titular da unidade

requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 24/02/2022, e, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento em 27/04/2022, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente. Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1]. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000465-50.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: LEONARDO GIBSON GOMES FRANÇA OAB/PA Nº 31236**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Leonardo Gibson Gomes França (OAB/PA 31236)** em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0845275-10.2021.8.14.0301. Alega o requerente a demora na remessa da Apelação interposta nos autos acima referenciados ao Egrégio Tribunal de Justiça. Instado, o MM. Juiz de Direito Magno Guedes Chagas, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém, manifestou-se em ID 1233700, informado, em

síntese que se procedeu a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, de modo que, escoado o prazo referido, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça nos termos do ato ordinatório constante no ID 52636038. Em ID 1445737, o Sr. Milton Santos Júnior, Diretor da UPJ das Varas da Fazenda da Capital, em síntese, informa que em 02/05/2022 foi cumprida a ordem de remessa do processo ao juízo ad quem para julgamento do recurso de apelação interposto. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0845275-10.2021.8.14.0301. Consoante às informações prestadas nos autos, convalidadas por

consulta realizada ao sistema PJE em 05/05/2022, pude verificar que em 02/05/2022, os autos objeto da presente representação foram remetidos em grau de recurso ao 2ª grau, **satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente a este Órgão Correccional.** A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000712-31.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

**REQUERIDO: MÁRCIO DO CARMO SÁ, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM CÍVEL DE BELÉM**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. PROBLEMAS DE ORDEM PESSOAL. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**, **subscrito pela Magistrada Andréa Cristine Correa Ribeiro**, em desfavor de **MÁRCIO DO CARMO SÁ, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM CÍVEL DE BELÉM**. Revela o Juízo requerente que em 06/04/2021 foi distribuído Mandado de Citação extraído dos autos do Processo nº 0828904-05.2020.8.14.0301 para ser cumprido pelo Oficial de Justiça requerido, sendo o mesmo devolvido somente cinco meses depois, embora por diversas vezes tenha sido solicitada a sua devolução. Ressalta o requerente que a negligência do servidor não causa prejuízos apenas à parte exequente, mas também a Unidade Judiciária em questão, visto que impacta diretamente nas metas de produtividade, principalmente nos índices de atendimento à demanda e de processos paralisados há mais de 100 dias. Juntou os documentos de Ids 1249436, 1249437, 1249438 e 1249439. Instado a se manifestar, o Oficial de Justiça reclamado **MÁRCIO DO CARMO SÁ**, em ID 1412475, apresentou manifestação nos seguintes termos: *“(...) que no período passava por problemas pessoais em razão da perda de meu pai e da separação bastante conturbada da ex-companheira e mãe de meus dois filhos, bem como da adaptação em residir novamente à casa de minha mãe, o que acabou por causar um acúmulo de*

*trabalho, que mesmo assim não houve falha pontual na devolução deste mandado. Que peço desde já as desculpas necessárias para à respectiva vara e os gestores da Central de Mandados e do Fórum Cível, tendo a certeza de estar cumprindo diligentemente na rua as funções exigidas pelo cargo dentro dos limites da minha capacidade física e emocional. (...) 1 - Mandado ID 24771830, foi devidamente devolvido e certificado em 10/09/2021, que foram realizadas quatro diligências no endereço que consta no mandado, dias 26/04/2021, 95/05/2021, 03/09/2021 e 04-09/2021 às 11:00hs em que foi realizada a citação por hora certa, que as devidas explicações constam na certidão.* É o Relatório.

**DECIDO:** Trata-se de Pedido de Providências com objetivo de apurar responsabilidade do Oficial de Justiça **MÁRCIO DO CARMO SÁ**, em relação ao descumprimento do Mandado de Citação nº 24771830. Consoante informações prestadas pelo requerido, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE,

verifiquei que embora tenha ocorrido demasiada morosidade no cumprimento do mandado em questão, o mesmo foi devidamente cumprido pelo meeirinho. Em sua manifestação, constante de ID 1412475, o requerido justificou que a demora no cumprimento de seu mister se deu pelo fato de na época estar passando por problemas graves de ordem pessoal, o que acabou acumulando o trabalho. Em que pese, no caso em questão, o reclamado ter permanecido de posse

do mandado de citação nº 24771830, por prazo superior ao estabelecido no artigo 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI, entendo que merecem acolhimento as razões apresentadas pelo meeirinho, o que demonstra não ter havido dolo no atraso ocorrido. Por todo exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar. Outrossim, **RECOMENDO** ao Sr. **MÁRCIO DO CARMO SÁ**, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados do Fórum Cível de Belém que, doravante, abstenha-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade para cumprimento, certificando sempre os motivos de sua demora, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correcional, as medidas disciplinares cabíveis. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000980-85.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: MARCEL ANDRADE**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **MARCEL ANDRADE** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**, expondo morosidade na tramitação dos autos de Processo nº 0800809-56.2021.8.14.0033. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através do Magistrado Luiz Trindade Junior, em Id 1386414, respondeu: ¿Em cumprimento ao pedido de providências, informo que no processo de nº 0800809-56.2021.8.14.0033, foi determinada a emenda a inicial no Id. 56292535 e concedida a tutela de urgência no Id. 57718432, conforme cópia dos autos aqui anexa, estando o processo com regular andamento.¿ Em pesquisa ao sistema PJE, constatou-se as informações fornecidas pelo magistrado. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0800809-56.2021.8.14.0033. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo magistrado, aliada às colhidas por meio de consulta ao Sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente representação, obtiveram impulso em 01/04/2022 e 13/04/2022, com prolação dedespacho determinando a emenda da inicial e Decisão deferindo a tutela de urgência requerida, respectivamente. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0004196-88.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR, OAB/PA Nº 11634**

**REQUERIDOS: 2ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS CÍVEIS E**

**EMPRESARIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA E JOSIANE TRINDADE DE SOUSA**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOVO ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO. PRETENSÃO**

**ALCANÇADA. TRATAMENTO DESIDIOSO NÃO COMPROVADO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Agnaldo Borges Ramos Júnior** em desfavor da **2ª Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis da Comarca de Belém** e da Secretária-Geral **Josiane Trindade de Sousa** alegando falha na expedição de alvará para levantamento de valores nos autos do processo n.º **0004113-35.2000.8.14.0301**. Outrossim, o requerente manifestou indignação por conta de alegado tratamento desidioso que lhe teria sido dispensado pela servidora, ora requerida. Instada a manifestar-se, a servidora Josiane Trindade de Sousa refutou as alegações do requerente, fez uma síntese da tramitação processual do mencionado feito e ressaltou a ausência de petição solicitando providências junto àquela Unidade (documento Id. 1144038). Considerando se tratar de autos de processo contido no acervo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, esta Corregedoria-Geral de Justiça solicitou informações complementares à Juíza de Direito Marielma Bonfim Tavares, Titular daquela Unidade Jurisdicional.

No documento Id. 1445841, em suma, a Magistrada noticiou que em 07/03/2022 foi expedido novo alvará judicial que corrigiu a situação exposta pelo requerente junto ao Órgão Correccional e os autos do processo n.º **0004113-35.2000.8.14.0301** foram definitivamente arquivados em 30/03/2022. Observa-se a juntada de documentos pertinentes. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse expedido novo Alvará Judicial, a fim de cumprir decisão proferida nos autos do processo n.º **0004113-35.2000.8.14.0301**. Consoante às informações prestadas pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, acrescidas de consulta realizada no Sistema LIBRA em 06/05/2022, verifica-se que em 11/03/2022 foi lavrado o competente Alvará Judicial nos autos do processo n.º **0004113-35.2000.8.14.0301**, dando cumprimento à decisão proferida no feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correccional. Ademais, no tocante ao alegado tratamento desidioso que, em tese, teria sido adotado pela servidora, ora requerida, não consta nenhuma prova documental ou testemunhal cabal para se auferir *in concreto* qualquer atitude ilegal, abusiva ou prejudicial praticada pela mesma, a qual contraditou as acusações apontadas, concluindo-se pela inconsistência da situação exposta pelo reclamante. É cediço que para se tomar providências, necessário se faz que a parte prejudicada ou atingida pelo ato ilegal ou irregular demonstre a veracidade dos fatos narrados na inicial. As meras alegações desprovidas de bases sólidas nada significam e não se prestam a produzir certeza, sendo inaptas a receber a proteção desta Corregedoria-Geral de Justiça. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**Autos PJeCor nº 0001450-19.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**Requerente: 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOTÍCIA DE DESAPARECIMENTO DE AUTOS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE NATUREZA INVESTIGATIVA.**

Trata-se de expediente da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém dando ciência a este Órgão Correccional do desaparecimento dos autos de nº 0000334-86.2010.8.14.0917 (cumprimento de sentença), em figura como requerente o Condomínio do Edifício Paulo Maranhão e Executado José Trajano Neto.

Assevera que o feito se encontrava em diligências para a localização de bens do executado passíveis de penhora, e que por não ter sido arquivado e nem localizado em Secretaria, presumindo assim que o mesmo desapareceu ou foi extraviado.

Apresenta em ID 1441590, pág. 2/3, decisão de restauração de autos.

Ante o exposto, considerando que é dever deste Poder Judiciário dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções, nos termos do que preconiza o art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado e o art. 40, X do Regimento Interno desta Corte de Justiça, **DETERMINO** a abertura de **SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA** para apuração do desaparecimento dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000334-86.2010.8.14.0917, que tramitava na 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, tendo como partes o Condomínio do Edifício Paulo Maranhão e José Trajano Neto, o que se dará por meio de Comissão permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-se o prazo de **30 (trinta) dias** para a conclusão.

**Expeça-se a competente portaria. Dê-se ciência.**

À Secretaria para providências. Belém, 10/05/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0000762-57.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: SILVIA CRISTINA SILVA BITTENCOURT**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. JULGAMENTO EM ORDEM CRONOLÓGICA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por **SILVIA CRISTINA SILVA BITTENCOURT**, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA**, expondo morosidade na tramitação do processo n.º **0016770-35.2013.8.14.0006**.

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido através do Magistrado Carlos Márcio de Melo Queiroz, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, respondeu: ¿Conforme se pode verificar do sistema PJE os autos em referência encontram-se em tramitação regular, estando atualmente em secretaria aguardando o cumprimento integral das diligências outrora determinadas por este Juízo. Cumpre informar que, na data do dia 25/04/2022, a parte autora ofereceu manifestação nos autos.¿ Em pesquisa ao sistema LIBRA, constatou-se as informações fornecidas pelo magistrado. É o relatório. **Decido.** Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema LIBRA em 05/05/2022, apura-se que os autos do

processo n.º 0016770-35.2013.8.14.0006, objeto dessa representação, encontram-se com tramitação regular, conforme informado pelo Juízo requerido. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça: "**Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir**

**o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual"** (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)". Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de

Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional, antes, porém, **RECOMENDO** ao magistrado para que empreenda todos os esforços necessários, a fim de garantir a célere tramitação e a efetiva prestação jurisdicional no processo objeto da presente reclamação, em observância ao princípio da celeridade processual, bem como a razoável duração do processo, consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII de nossa Constituição Federal. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 10/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001319-44.2022.2.00.0814**

## **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: PAULO PAUMGARTTEN SABINO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: BRUNA CRISTINA CARDOSO PAUMGARTTEN (OAB/PA 21.772) E REJANE GOMES DOS SANTOS (OAB/PA 24.929)**

**RECLAMADA: NAÍRA NAZARÉ BARROS SANTOS, OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**ADVOGADOS: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (OAB/PA 5.586), CLÁUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (OAB/PA 8.059), GLEISE CRISTINA DA SILVA MEIRA (OAB/PA 12.554), JOSÉ BRANDÃO FACIOLA DE SOUZA (OAB/PA 11.853), WALAQ SOUZA DE LIMA (OAB/PA 13.644), RENAN SENA SILVA (OAB/PA 18.845) E RAFAEL AMARAL DIAS (OAB/PA 31.353)**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA.**

Trata-se de reclamação disciplinar proposta por **Paulo Paumgarten Sabino de Oliveira** representado pelos Advogados **Bruna Cristina Cardoso Paumgarten (OAB/PA 21.772)** e **Rejane Gomes dos Santos (OAB/PA 24.929)** em desfavor da Oficiala de Justiça Avaliadora **Naira Nazaré Barros Santos**.

Em suma, o reclamante alegou a imparcialidade da servidora para o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão de Pessoa Menor expedido nos autos do processo n.º 0832963-65.2022.8.14.0301.

Instada a manifestar-se, a Servidora reclamada, representada por seus advogados, prestou esclarecimentos no documento Id. 1454834.

Ambas as partes procederam a juntada de documentos.

É o Relatório. **DECIDO:** Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidade praticada pela servidora reclamada, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

*¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿ Grifamos.*

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

*¿Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:*

*VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;*

*X - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;¿*

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seus Órgãos Correccionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa Apuratória**, visando à averiguação dos fatos apresentados em desfavor da Servidora **Naira Nazaré Barros Santos**, Oficiala de Justiça Avaliadora lotada na Central de Mandados do Fórum Criminal da Comarca de Belém/PA, delegando poderes à Comissão Disciplinar Permanente designada pela D. Presidência do TJ/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Baixe-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes.

À Secretaria, para os devidos fins. Belém (PA), 10/05/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0006011-57.2020.2.00.0814  
SINDICANTE: DIREÇÃO DO FÓRUM DE PARAUPEBAS  
SINDICADO: ANA CLEIA DA SILVA MOURA FERREIRA

DECISÃO(...).

Ratifico os atos instrutórios praticados.

Após análise conjunta dos depoimentos colhidos pela Comissão Sindicante com os documentos acostados aos autos, verifico que os fatos que deram ensejo a este procedimento administrativo foram, conforme o Relatório Final, provocados pelo reiterado descumprimento da Portaria nº 13/2018, tendo em vista o Fórum de Parauapebas contar com sala destinada ao armazenamento de armamento.

A Comissão, de igual sorte, notou que o Sistema Libra acusa a existência de mais de 400 (quatrocentas) armas guardadas nas dependências do Fórum, sendo que na sala segura havia número muito inferior de

material bélico. Tal quadro denota a ocorrência de alimentação inadequada do sistema Libra, pois a própria sindicada admitiu que muitos objetos cadastrados no Libra já haviam sido destruídos. É de se ponderar, contudo, que tal prática é anterior ao exercício da Sindicada em suas funções.

A situação também se agrava pelo fato de que a arma encontrada em fevereiro foi cadastrada no mesmo dia em que a arma que desapareceu em dezembro. Assim, é de se notar a falta de controle no armazenamento de tais objetos. De igual sorte, não houve qualquer movimento no sentido de alteração do sistema de organização de armas ou do fluxo de seu armazenamento.

Assim, é evidente o cabimento da punição recomendada pela Comissão, motivo pelo qual acompanho o Relatório Final, aplicando à Sindicada a pena de repreensão, nos termos do art. 201, II, c/c art. 188 da lei 5.810/94.

Contudo, o art. 198, III do mesmo diploma legal, reconheço a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual determino o ARQUIVAMENTO, do presente.

Ciência às partes.

Utilize-se a presente decisão como Ofício.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém, datado pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003030-21.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: PATRICK RUIZ LIMA ; OAB/PA 12.080

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IGARAPÉ-MIRI

DECISÃO: (...) Após analisar os autos verificou-se que o então interino, Sr. João Batista, à época subjacente à inconsistência registral praticada, era o responsável pelo Cartório do 1º Ofício de Igarapé-Miri, porém, atualmente não detém vínculo com a administração pública. Dessa feita, considerando a mudança de gestão da unidade extrajudicial demandada e, conseqüentemente, a quebra do vínculo jurídico a ser considerado para fins de apuração de responsabilidades, tem-se por prejudicada a análise disciplinar. No mais, quanto aos pedidos envolvendo o saneamento do problema, a análise compete ao Juiz de Registro Público. Nesse sentido, o art. 113 do Código Judiciário do Estado do Pará, prevê que: Art. 113. Como Juiz de Direito de Registro Público compete-lhes: I- Processar e julgar: a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos; b) as de loteamentos de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, e Registros Torens. II- Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência. III- Decidir as dúvidas opostas por Tabeliães e qualquer oficiais de registros. IV- Aplicar penas disciplinares aos Tabeliães e Oficiais de registros públicos, que ficarão sob sua imediata inspeção, promovendo a intervenção do Corregedor e do Ministério Público nos casos de competência destes. V- Rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior VI- Julgar os processos de dúvida. VII- Processar os pedidos de matrículas das oficinas e impressoras (tipografia, fitogravuras ou gravuras) de jornais, revistas e outros

periódicos. Parágrafo Único. Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o de processo de execução. O art. 47, I e VII do Código de Normas do Pará, por sua vez, assevera que: Art. 47. O delegatário titular ou responsável interino juntamente com o novo delegatário apresentarão ao Juiz de registros públicos, no período da transmissão, inventário completo sobre o acervo do cartório, do qual deverá constar os seguintes documentos e informações: I - Relação dos livros existentes na serventia, com número inicial e final, bem como o último número de ordem utilizado na data do inventário; VI - Relação dos atos pendentes de conclusão e os respectivos valores, discriminados individualmente; VII - relação dos valores pagos pelas partes a título de depósito prévio, se houver; Assim, não havendo possibilidade jurídica para a aplicação de medidas coercitivas em âmbito administrativo-disciplinar, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos autos no sistema PjeCor, orientando as partes envolvidas a utilizarem-se do expediente apropriado perante a autoridade competente para a solução/saneamento do problema objeto dos presentes autos. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de maio de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Protocolo nº 81420221699880

Requerente: Debora Duarte da Silva

Requerido: Município de Alenquer

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 05 de maio de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria nº.291/202-GP)

Protocolo nº 81420221677721

Requerente: Francisco de Assis Soares Bezerra

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 06 de maio de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.291/202-GP)

Protocolo nº 81420221691146

Requerente: Jair Francisco Vieira Aguirra

Requerido: Município de Bom Jesus do Tocantins

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 05 de maio de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.291/202-GP)

Protocolo nº 81420221702045

Requerente: Maria da Conceição de Souza Lima

Requerido: Município de Prainha

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 06 de maio de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.291/202-GP)

Protocolo nº 81420221701816

Requerente: Maria da Glória Carvalho Castro

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 05 de maio de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.291/202-GP)

Protocolo nº 81420221708688

Requerente: Maria das Graças da Silva Guimarães

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos,

devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 06 de maio de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.291/202-GP)

Protocolo nº 81420221696673

Requerente: Maria das Neves Mesquita Dutra

Requerido: Município de Marabá

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 05 de maio de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.291/202-GP)

Protocolo nº 81420211684939

Requerente: Roosevelt José Cruz Moura

Requerido: Município de Bom Jesus do Tocantins

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 05 de maio de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.291/202-GP)

Protocolo nº 81420211595680

Requerente: União

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

## **DESPACHO**

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 05 de maio de 2022.

**Charles Menezes Barros**

juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria nº.291/202-GP)



**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ATA DE SESSÃO**

**16ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia **4 de maio de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA** e o Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h36min.

**PALAVRA FACULTADA**

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro comunicou a todos, com muito pesar, o falecimento da senhora Rosa Lyra Pereira, sogra e mãe de coração da Exma. Sra. Desembargadora Kédima Pacífico Lyra, ocorrido em 3/5/2022. Propôs, ainda, envio de ofício de pesar à família enlutada, sendo acompanhada à unanimidade. Em ato contínuo, a Exma. Sra. Desembargadora Presidente anunciou as novas unidades judiciárias que receberão o "Selo 100% PJE", sendo elas: Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário; Gabinete da Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato; Gabinete do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura; Gabinete do Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior; Gabinete de Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt; 10ª Vara Criminal de Belém; 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua; 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí; 2ª Vara Criminal de Altamira; 3ª Vara Criminal de Belém; 4ª Vara Criminal de Belém; 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém; Vara Agrária de Castanhal; Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro; Vara Criminal de Novo Progresso; Vara Única de Bonito; Vara Única de Pacajá; Vara Única de Ponta de Pedras; Vara Única de Santo Antônio do Tauá e Vara Única de Vitória do Xingu. A Desembargadora Presidente destacou, outrossim, as importantes parcerias firmadas em dezenas de municípios paraenses, antes mesmo da recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como outro ponto fundamental para o aumento dos índices. Finalizou agradecendo os magistrados, magistradas, servidores, servidoras, colaboradores e colaboradoras por mais uma conquista. Em seguida, a Desembargadora Presidente informou a todos que na data de hoje, 4 de maio, encerra o prazo para a regularização do cadastro eleitoral, desejando muito êxito ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) na condução dos trabalhos. O Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, na qualidade de Vice-Presidente do TRE/PA e Corregedor Eleitoral, pediu a palavra para agradecer a divulgação dada pela Desembargadora Presidente, bem como a todo o apoio prestado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Por fim, a Desembargadora Presidente registrou a comemoração pelo "Dia das Mães", o qual será celebrado no próximo domingo, dia 8 de maio. Desejou a todas as mães um feliz e abençoado dia ao lado de suas famílias. Ressaltou, ainda, que, na data de 5 de maio, às 8h30min, haverá uma missa em homenagem ao "Dia das Mães" no jardim do Edifício-Sede do TJPA.

**PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA**

**1** **¿ MINUTA DE RESOLUÇÃO** que altera dispositivos da Resolução nº 9, de 30 de maio de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que dispõe sobre o processo de ascensão ao Tribunal de Justiça e de movimentação de juízes(as) na carreira da magistratura, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (SIGA-DOC PA-PRO-2022/01391).

**Decisão:** à unanimidade, aprovada, nos termos do voto do Relator.

## **PROCESSOS JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)**

**1 ¿ Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0809989-35.2020.8.14.0000)**

**Requerente:** Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Pará (Adv. Erica Braga Cunha da Silva ¿ OAB/PA 19517)

**Requerida:** Câmara Municipal de São João de Pirabas (Adv. Carlos Augusto Pereira Rodrigues Filho ¿ OAB/PA 24154)

**Interessado:** Município de São João de Pirabas (Advs. Gilberto Pedreira Maia ¿ OAB/PA 21819, Clodomir Assis Araújo - OAB/PA 3701, Clodomir Assis Araújo Júnior ¿ OAB/PA 10686, Brenda da Silva Assis Araújo ¿ OAB/PA 15692, Ana Celina Fontelles Alves ¿ OAB/PA 16037, Carlos Felipe Rocha Lima ¿ OAB/PA 26695)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

**Decisão:** à unanimidade, indeferida a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

**2 ¿ Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800621-31.2022.8.14.0000)**

**Requerente:** Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará (Advs. Roberto Tamer Xerfan Júnior ¿ OAB/PA 9117, Raul Yussef Cruz Fraiha ¿ OAB/PA 19047)

**Requerida:** Assembleia Legislativa do Estado do Pará ¿ ALEPA (Procurador Carlos Jehá Kayath ¿ OAB/PA 9044-A)

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradora do Estado Ana Cláudia Santana dos Santos Abdulmassih ¿ OAB/PA 7995)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

Impedimento do Des. ROMULO NUNES

Suspeição da Desa. Vania Silveira

**RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- **Suspeição:** Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

**Decisão:** à unanimidade, indeferida a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

**3 ¿ Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0801757-68.2019.8.14.0000)**

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerida** Câmara Municipal de Belém

**Recorrido:** Município de Belém (Procuradores do Município Daniel Coutinho da Silveira - OAB/PA 11595, Carla Travassos Puga Rebelo - OAB/PA 21390-A)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**Decisão:** retirado de pauta.

**4 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808741-68.2019.8.14.0000)**

**Impetrante:** Joás Pinheiro de Souza (Adv. Dinaína Sandes Pinheiro - OAB/PA 24504¿B)

**Impetrado:** Presidente da Comissão de Concurso de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Impetrado:** Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE (Advs. Daniel Barbosa Santos - OAB/DF 13147, Rogério da Silva André - OAB/DF 26433, Alessandra Stracquadanio Costa Couto ¿ OAB/DF 16247, Alexandre Botelho Ferreira - OAB/MG 96773)

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

- **Suspeições/Impedimentos:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Des. Ronaldo Marques Valle, Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

- Na 13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, iniciada às 14h do dia 10/6/2020 e encerrada às 14h do dia 18/6/2020, retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional.

- Na 28ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, iniciada às 14h do dia 4/8/2021 e encerrada às 14h do dia 11/8/2021, retirado de pauta.

**Decisão:** por maioria de votos, concedida a segurança, nos termos do voto da Relatora, ficando vencidos os Desembargadores Constantino Augusto Guerreiro, Roberto Gonçalves de Moura, Maria Filomena de

Almeida Buarque e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 11h23min lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

#### **ATA DE SESSÃO**

**8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2022**, realizada em **27 de abril de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RONALDO MARQUES VALLE, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. Desembargadoras justificadamente ausentes **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e EVA DO AMARAL COELHO**. Presente, também, o Exmo. Sr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 16h01min.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 16h03min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 13/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0834693-14.2022.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: R D S C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R M D O

DIA 13/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0825156-91.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: N D C C

ADVOGADA: MARIA LUCIA SILVA DOS ANJOS

REQUERIDO: J B L D S

DIA 13/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0050647-80.2015.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: N H B V

ADVOGADA: LUCIANA MARTINS GOMES

REQUERIDO: F A M A

ADVOGADOS: MICHELLE MARIA FREIRE DE MELO E OUTROS

DIA 13/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

4ª VARA

PROCESSO 0833352-50.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L M C

ADVOGADO - NPJ FIBRA: ARIANE DE NAZARÉ CUNHA AMORAS DE ARAÚJO

REQUERIDO: C A D S B

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 17ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 16 de maio de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, cujo interesse em proferir sustentação oral precisa ser ratificado pelo respectivo advogado através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até às 12h (doze horas) do dia útil anterior à data de início da assentada. Acrescento, ainda, que eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0801161-79.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RETIRADA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GELIELTON GUIMARÃES DANTAS

ADVOGADO: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 002

Processo: 0804364-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: TAYLA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS - (OAB PA17543)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**Liminar concedida**

Ordem: 003

Processo: 0805045-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MESSIAS NUNES PEREIRA

ADVOGADO: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - (OAB PA24629-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 004

Processo: 0804475-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ARTHUR GERHARDT DE JESUS

PACIENTE: DOUGLAS MACEDO FAGUNDES

PACIENTE: EDILSON FREITAS DA COSTA

ADVOGADO: BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO - (OAB PA29578-A)

ADVOGADO: WILSON DOS SANTOS MARTINS - (OAB PA20811-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 005

Processo: 0802286-82.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: M. G. B.

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB PA11572-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 006

Processo: 0801859-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE PROCESSUAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ DIEGO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO MAIA SANTANA - (OAB PA31971-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 007

Processo: 0803279-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: SANDRO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS - (OAB PA17543)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 008

Processo: 0803829-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: TAFAREL CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS - (OAB PA17543)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**Liminar concedida**

Ordem: 009

Processo: 0803545-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: SÉRGIO ROBERTO WALDRICH

ADVOGADO: EDUARDO MEDALJON ZYNGER - (OAB SP157274)

ADVOGADO: MARIA ELIZABETH QUEIJO - (OAB SP114166)

ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604)

ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116)

ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO: ALINE ABRANTES AMORESANO - (OAB SP318279)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 010

Processo: 0804436-36.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: L. L. dos S.

ADVOGADO: WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - (OAB AP3622-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 011

Processo: 0803457-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: RAFAEL ANDRADE DA COSTA

ADVOGADO: STEPHANY DO SOCORRO FERREIRA CHAVES - (OAB PA27102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 11 de maio de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 17 DE MAIO DE 2022, às 09h30 HORAS**, para realização da **6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia covid19, publicada no DJE em 30/04/2020), para julgamento dos feitos pautados nos sistemas **LIBRA 2G e PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. **Essa observação vale, inclusive, para aquele que se inscreveu para sustentar oralmente em qualquer desses processos quando anunciados anteriormente, devendo, assim, ser realizada nova inscrição.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

**1 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0018662-55.2013.8.14.0401 - VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR - SISTEMA LIBRA**

APELANTE: LEONARDO DOS ANJOS NUNES

ADVOGADO: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO (OAB/PA 11216)

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE LIMA PINHEIRO (OAB/PA 8726)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**OBS.: SUSPEIÇÃO DA DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

**ADIADO NA SESSÃO ANTERIOR, POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA RELATORA**

**2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - 0003623-57.2014.8.14.0021 - SISTEMA PJE**

EMBARGANTE: E. C. B.

ADVOGADO: MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA8238)

EMBARGADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**OBS.: SUSPEIÇÃO DA DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

**OBS: ADIADO NA SESSÃO ANTERIOR, POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DESEMBARGADORA REVISORA DA APELAÇÃO CRIMINAL**

**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0000843-19.2019.8.14.0006 - SISTEMA PJE**

APELANTE: ANDERSON CARLOS GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES (OAB PA26330)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**OBS: ADIADO NA SESSÃO ANTERIOR, POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DESEMBARGADORA**

**REVISORA****4 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0801129-63.2021.8.14.0015 - SISTEMA PJE****APELANTE:** MARINALDO MATOS**ADVOGADO:** THALLES VIEIRA MARIANO (OAB 28865)**ADVOGADO:** ANGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES (OAB 31069)**APELADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADORA:** ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**OBS:** ADIADO NA SESSÃO ANTERIOR, POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DESEMBARGADORA**REVISORA****5 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0001941-88.2020.8.14.0043 - SISTEMA PJE****APELANTE:** MATEUS DA SILVA DE OLIVEIRA**ADVOGADO:** RENATO REBELO BARRETO (OAB PA22119)**ADVOGADO:** JOSIEL DA SILVA CARNEIRO (OAB PA28934)**APELANTE:** MATHEUS FLORES DOS SANTOS**ADVOGADA DATIVA:** CLEICE SARDINHA DE CARVALHO (OAB PA20508)**APELADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**OBS:** ADIADO NA SESSÃO ANTERIOR, POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DESEMBARGADORA**REVISORA****6 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0029390-94.2015.8.14.0043 - SISTEMA PJE****APELANTE:** MACIEL MOREIRA DA SILVA**ADVOGADO:** RINALDO RIBEIRO MORAES (OAB PA26330)**APELADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADORA:** MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**OBS:** ADIADO NA SESSÃO ANTERIOR, POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DESEMBARGADORA**REVISORA****7 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0021816-71.2019.8.14.0401 - SISTEMA PJE****APELANTE:** EMILLY LARISSA DA SILVA LIMA**ADVOGADO:** HUGO LEONARDO PADUA MERCES (OAB PA17835)**APELADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**OBS:** ADIADO NA SESSÃO ANTERIOR, POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DESEMBARGADORA**REVISORA****8 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0002691-54.2010.8.14.0039 - SISTEMA PJE****APELANTE:** A. L. D. S.**ADVOGADA:** CLEBIA DE SOUSA COSTA (OAB PA13915)**APELADO:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**OBS: ADIADO NA SESSÃO ANTERIOR, POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DESEMBARGADORA REVISORA**

**Belém (PA), 11 de maio de 2022.**

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -  
UPJ TURMAS RECURSAIS**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 16ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 02 de junho de 2022 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 09 de junho de 2022 (5ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800263-32.2022.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : MARIA FRANSSINETE DE SOUSA FLORENZANO

ADVOGADO : JAMILLA COELHO MENDES - (OAB PA30691-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : 12º VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL

Ordem : 002

Processo : 0800187-08.2022.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

Ordem : 003

Processo : 0000295-15.2012.8.14.0046

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAUDIA COSTA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULARES S.A

Ordem : 004

Processo : 0821091-87.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO MIGUEL MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO : ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO - (OAB PA11509-A)

RECORRENTE : CHRISTIANE GUERRA SOARES

ADVOGADO : ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO - (OAB PA11509-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RECORRIDO : BNP PARIBAS CARDIF

ADVOGADO : ANTONIO ARY FRANCO CESAR - (OAB SP123514-A)

Ordem : 005

Processo : 0003714-19.2019.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MISTES DE ALMEIDA MARINHO

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG SA CONSIGNADOS

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB PA19177-A)

Ordem : 006

Processo : 0867595-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA MARIA DA SILVA CASTELO

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 007

Processo : 0857734-78.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SILVIA PEREIRA GOMES

ADVOGADO : VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 008

Processo : 0808752-96.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO JOSE AMADOR

ADVOGADO : GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO : NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO : GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 009

Processo : 0801916-67.2016.8.14.0953

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDREIA OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : MARCELO NORONHA CASSIMIRO - (OAB PA17201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CBC EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

ADVOGADO : JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

ADVOGADO : ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATO - (OAB PA14025-A)

Ordem : 010

Processo : 0848759-67.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DEUZANIRA RIBEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 011

Processo : 0853817-85.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Irredutibilidade de Vencimentos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JUSCELINO ROCHA ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 012

Processo : 0817118-27.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CESAR MAURICIO DE ABREU MELLO

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : FERNANDO NOBUHIRO HIURA - (OAB 20427-A)

ADVOGADO : RAISSA SOARES QUARESMA - (OAB PA25201-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 013

Processo : 0856043-63.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROMOLLO AUGUSTTO SOUZA DE LIMA

ADVOGADO : INGRID DE LIMA RABELO MENDES - (OAB PA17214-A)

ADVOGADO : MARCIA ANDREA DURAO DE MACEDO - (OAB PA28319-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNDI TOYS LTDA

ADVOGADO : LUANNA CATELLI VIEIRA DA SILVA - (OAB PR100059-A)

ADVOGADO : WALTER LUCAS IKEDA - (OAB PR87709-A)

Ordem : 014

Processo : 0822995-16.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Enriquecimento sem Causa

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELTON BLANCO DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA - (OAB PA28898-A)

ADVOGADO : JAMILE SOUZA MAUES - (OAB PA24354-A)

ADVOGADO : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO : CYRO THYAGO FERNANDES DE LEMOS - (OAB PA25404-A)

ADVOGADO : ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO : LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem : 015

Processo : 0800105-06.2020.8.14.0089

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BIANCA SILVA CASTOR

ADVOGADO : AYRA FACO ANTUNES - (OAB CE43228-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

Ordem : 016

Processo : 0850974-16.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DANIELE MELO LOPES

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

Ordem : 017

Processo : 0803712-07.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALBERTO DE NAZARENO QUADROS CASTELO BRANCO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 018

Processo : 0803706-97.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AIRTON RAIMUNDO ALVES JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 019

Processo : 0857572-83.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 020

Processo : 0800244-45.2019.8.14.0136

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TRANSPORTE, COMERCIO E SERVICOS SAO LOURENCO LTDA ME - ME

ADVOGADO : DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

PROCURADORIA : BRADESCO SAÚDE S/A

Ordem : 021

Processo : 0857271-39.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WALDOMIRO SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO NETO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401-A)

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA - (OAB PA8395-A)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 022

Processo : 0808982-75.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LOURDES FRANCISCA MODESTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRENNA CAROLINE QUINTO DE CASTRO - (OAB PA29273-A)

Ordem : 023

Processo : 0857257-55.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DILERMANDO PERICLES DE SOUSA

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO : CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

Ordem : 024

Processo : 0826529-31.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE QUEIROZ CARDOSO

ADVOGADO : ANDREIA MARIA ROSA DE MOURA - (OAB PA24837-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 025

Processo : 0848385-51.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JESUS NAZARENO COSTA PAULA

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 026

Processo : 0838236-93.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Irredutibilidade de Vencimentos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCO ANDRE MACIEL MARINHO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 027

Processo : 0842702-67.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO GUILHERME FREITAS MESQUITA

ADVOGADO : LARISSA CONDE DE SOUZA - (OAB PA27341-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES - (OAB PA27284-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 028

Processo : 0001460-20.2013.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FELIPE CARVALHO VIEIRA

ADVOGADO : CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA23545-A)

ADVOGADO : ROMULO JUNQUEIRA MARTINS - (OAB PA8650-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

RECORRIDO : TNL PCS S/A

ADVOGADO : FLAVIA GUEDES PINTO SOARES - (OAB PA15132-A)

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : OI S/A

REPRESENTANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 029

Processo : 0835039-33.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificações de Atividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ - (OAB PA21101-A)

Ordem : 030

Processo : 0800432-53.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Servidores Inativos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : FRANCISCO COSTA DAS NEVES

ADVOGADO : MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 031

Processo : 0800431-68.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Servidores Inativos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : CARLOS BENEDITO BRAGANCA DA COSTA

ADVOGADO : MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 032

Processo : 0820021-69.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ILDERSON NETO ALVES

ADVOGADO : ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES - (OAB PA7909-A)

ADVOGADO : KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO SOARES PARENTE - (OAB PA26751-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 033

Processo : 0825415-23.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO ALDOMAR ANDRADE DE JESUS

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

Ordem : 034

Processo : 0806181-62.2021.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSILDA RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

ADVOGADO : ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 035

Processo : 0827135-25.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZA ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : RODRIGO BACELLAR CRUZ NUNES - (OAB PA18384-A)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB 23225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 036

Processo : 0800845-35.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RODIMAR DE CARVALHO MORAES

ADVOGADO : PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - (OAB PA13995-A)

ADVOGADO : CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA - (OAB PA17912-A)

Ordem : 037

Processo : 0800141-82.2021.8.14.0034

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSA MARIA FERREIRA REBOUCAS

ADVOGADO : THAIS DE CARVALHO FONSECA - (OAB PA15471-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

Ordem : 038

Processo : 0800509-80.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 039

Processo : 0800455-17.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ILDETE DOS PRAZERES SANTOS

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 040

Processo : 0800450-92.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ILDETE DOS PRAZERES SANTOS

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 041

Processo : 0800442-18.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 042

Processo : 0800483-28.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO SILVA NEVES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 043

Processo : 0800646-62.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA DA SILVA

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 044

Processo : 0800970-95.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDMUNDO RODRIGUES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 045

Processo : 0800998-20.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 046

Processo : 0800060-88.2020.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

Ordem : 047

Processo : 0800027-44.2021.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TEREZINHA PANTOJA ASSUNCAO VIDAL

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 048

Processo : 0800519-27.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE JOVENAL DA SILVA

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 049

Processo : 0800579-97.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA LUZ COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 050

Processo : 0800992-13.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 051

Processo : 0801292-66.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO NAZARENO DE MELO BAIMA

ADVOGADO : ODILON CAETANO SILVA JUNIOR - (OAB PA26026-A)

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SILVA BAIMA

ADVOGADO : ODILON CAETANO SILVA JUNIOR - (OAB PA26026-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA : DECOLAR. COM LTDA

Ordem : 052

Processo : 0836168-39.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 053

Processo : 0800444-70.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO DOS SANTOS SAMPAIO

ADVOGADO : MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)

Ordem : 054

Processo : 0852517-54.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Despesas Condominiais

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO LAS PALMAS

ADVOGADO : ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO - (OAB PA3883-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HAMILTON FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA - (OAB PA11341-A)

Ordem : 055

Processo : 0859193-52.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO DE LIMA MOURA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 056

Processo : 0823625-04.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROBERTO SERGIO GUIMARAES CASTRO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 057

Processo : 0835141-55.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificações de Atividade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : THIAGO ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : ELINE MOREIRA PEREIRA - (OAB PA11198-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ - (OAB PA21101-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 058

Processo : 0806887-38.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCUS ALLAN VON SCHUSTERSCHITZ DOS REIS

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - (OAB RJ081517-A)

RECORRIDO : MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SOUSA E SILVA - (OAB MA16195-A)

ADVOGADO : RHENAN BARROS LINHARES - (OAB MA81-A)

Ordem : 059

Processo : 0000404-14.2018.8.14.0080

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE SOUSA ALMEIDA

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 060

Processo : 0805451-97.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Agência e Distribuição

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ERIANA UCHOA VIANA SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FPN CORPORATION SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO : RODOLFO JOSE FERREIRA CIRINO DA SILVA - (OAB PA14905-A)

Ordem : 061

Processo : 0864809-08.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELDO DE SOUSA MESSIAS

ADVOGADO : ERLANY GONCALVES DA SILVA - (OAB PA23255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA : GRUPO COGNA

REPRESENTANTE : KROTON EDUCACIONAL S/A

Ordem : 062

Processo : 0820709-65.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONSORCIO CONTARPP / INFRA ENGETH

ADVOGADO : IVONE SOUZA LIMA - (OAB PA9524-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLEZIO REIS DE SOUZA

ADVOGADO : GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA - (OAB PA7810-A)

Ordem : 063

Processo : 0860797-48.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : M S LAMEIRA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO : ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO - (OAB PA9077-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRASIL RENT A CAR LTDA - EPP

ADVOGADO : NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA8349)

Ordem : 064

Processo : 0831083-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Locação de Imóvel

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIVALDO RUI MORAES DA SILVA

ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES - (OAB PA3847-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MULTISERVICE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

RECORRIDO : SAO LUIS MA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Ordem : 065

Processo : 0801111-35.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 066

Processo : 0800471-32.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Compensação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO COELHO RAMOS

ADVOGADO : NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA - (OAB PA6912-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 067

Processo : 0800698-22.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEONCIO ESTUMANO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 068

Processo : 0800696-52.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEONCIO ESTUMANO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

REPRESENTANTE : BANCO AGIBANK S.A

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

Ordem : 069

Processo : 0800404-15.2020.8.14.0046

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA MARIA BISPO FERREIRA

ADVOGADO : MAYCON SEPTIMIO ROCHA - (OAB 50582-A)

ADVOGADO : JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO - (OAB PA30277-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 070

Processo : 0003176-72.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO LUCIO ALVES DE BRITO

ADVOGADO : GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER - (OAB PA17788-A)

Ordem : 071

Processo : 0009099-79.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA PATRIOLINA SOUSA

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - (OAB RJ111030-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 072

Processo : 0002684-17.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO : NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER - (OAB 24969-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JESSY ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA NERY - (OAB PA175-A)

Ordem : 073

Processo : 0005833-21.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ENEAS AURELIANO SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : ENEAS AURELIANO SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 074

Processo : 0002796-15.2019.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA RAIMUNDA LOPES BARROSO

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 075

Processo : 0006916-09.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA BERNARDINA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

RECORRIDO : MARIA BERNARDINA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 076

Processo : 0003351-03.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE BALBINO DE FREITAS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO BMG

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

RECORRIDO : JOSE BALBINO DE FREITAS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 077

Processo : 0005834-06.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA25178-A)

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA25178-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 078

Processo : 0004819-65.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA MORAES BISPO

ADVOGADO : SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA25178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB PA19177-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 079

Processo : 0004736-49.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : ANTONIO DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 080

Processo : 0004699-22.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DA COSTA RIOS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 081

Processo : 0003946-31.2019.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL ALVES BRITO

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 082

Processo : 0002853-33.2019.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MOYSES DE FREITAS SOUSA

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 083

Processo : 0005792-54.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CICERO NONATO DA SILVA

ADVOGADO : HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

Ordem : 084

Processo : 0003229-87.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUIS GOMES ALVES

ADVOGADO : RICARDO FELIX DA SILVA - (OAB PA24194-A)

Ordem : 085

Processo : 0001386-53.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

RECORRENTE : MARIA LIMA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA LIMA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Ordem : 086

Processo : 0009179-43.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BERNARDO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 087

Processo : 0804836-88.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HILDENISE PAIVA FURTADO

ADVOGADO : FABIO FURTADO MAUES DE FARIA - (OAB PA27706-A)

RECORRENTE : HILDELIA ROCHA DE PAIVA FURTADO

ADVOGADO : FABIO FURTADO MAUES DE FARIA - (OAB PA27706-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

RECORRIDO : CLARO S.A.

RECORRIDO : CLARO S.A

PROCURADORIA : PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 088

Processo : 0801127-86.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARINEIDE CHAAR VIEIRA TOLEDO

ADVOGADO : RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA - (OAB PA11162-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 089

Processo : 0004684-57.2012.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ZENAIDE FARIAS DE AVIZ

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ - (OAB PA8710)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO : GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

Ordem : 090

Processo : 0841471-05.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VANESSA BRASIL DE CARVALHO

ADVOGADO : INGRID DE LIMA RABELO MENDES - (OAB PA17214-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI MOVEL S.A.

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : OI S/A

REPRESENTANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 091

Processo : 0800508-73.2020.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FELISBELA MARIA DOS SANTOS

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

Ordem : 092

Processo : 0832934-49.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 093

Processo : 0818743-96.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CRISTIANE DO SOCORRO COELHO QUEIROZ

ADVOGADO : LARISSA CONDE DE SOUZA - (OAB PA27341-A)

ADVOGADO : ANDREIA MARIA ROSA DE MOURA - (OAB PA24837-A)

ADVOGADO : CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)

ADVOGADO : PAMELA DANIELA PINHEIRO SAMPAIO - (OAB PA27721-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 094

Processo : 0840774-47.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JYAN MUNIZ DE LIMA

ADVOGADO : ZENY COSTA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA9545-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 095

Processo : 0832882-24.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO MAIA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 096

Processo : 0805975-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

RECORRENTE : ANDERSON WILLIAM COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALIANSCE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

Ordem : 097

Processo : 0800140-28.2017.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : LORENA DAVID FREITAS TAVARES - (OAB PA21437-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADRIANA MORAES DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA - (OAB PA22583-A)

Ordem : 098

Processo : 0808920-69.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : WALDIR EUGENIO DE SOUZA MAUES

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 099

Processo : 0802067-50.2019.8.14.0008

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALDECI GONCALVES PANTOJA

ADVOGADO : CAMILA SANTOS DE SOUSA - (OAB PA28961-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

Ordem : 100

Processo : 0840349-20.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO FIGUEIREDO CARDOSO

ADVOGADO : LUCIANA CARDOSO AGUIAR - (OAB PA25237-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 101

Processo : 0800387-66.2020.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SABINA TEIXEIRA DE BARROS

ADVOGADO : LEONARDO SILVA SANTOS - (OAB PA16055-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 102

Processo : 0800167-68.2021.8.14.0038

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DAS DORES SOARES SILVA

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 103

Processo : 0807063-25.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE POMPEU

ADVOGADO : MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

ADVOGADO : RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

ADVOGADO : KARLLEN MARIANE DOS SANTOS FIALHO - (OAB PA27770-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 104

Processo : 0800677-18.2019.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALBERTINA CONCEICAO DE SOUSA

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 105

Processo : 0800693-69.2019.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 106

Processo : 0800835-73.2019.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSELITA RIBEIRO FRANCO

ADVOGADO : FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS - (OAB PA12052-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

Ordem : 107

Processo : 0801554-84.2021.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA PEREIRA JORGE

ADVOGADO : CLEBERSON SILVA FERREIRA - (OAB PA24983-A)

ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA BERNARDES - (OAB PA25046-A)

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 108

Processo : 0801000-65.2020.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO : ROBERTA LISIE DALMEIDA BARCELOS RIBEIRO - (OAB PA21252-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 109

Processo : 0800110-34.2020.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUIZA PANTOJA DE SOUZA

ADVOGADO : SERGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES - (OAB PA18130-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 110

Processo : 0800564-31.2019.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA LUZ COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 111

Processo : 0802560-36.2019.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TEREZA FELIX SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA - (OAB PA24908-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 112

Processo : 0800688-47.2019.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITA CANDIDA RODRIGUES

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

RECORRENTE : MARIA FRANCISCA DE SOUSA MELO SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 113

Processo : 0807968-22.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA MARIA ASSUNCAO DE SOUZA

ADVOGADO : PARLENE RIBEIRO DIAS - (OAB PA17459-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

PROCURADORIA : BANCO SAFRA S/A

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO SAFRA S A

PROCURADORIA : BANCO SAFRA S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 114

Processo : 0809525-44.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA

ADVOGADO : HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA - (OAB PA24147-A)

ADVOGADO : STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA - (OAB PA27243-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 115

Processo : 0801348-62.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALUISIO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : THASSIA REBECCA VINAGRE SALES - (OAB PA20702-A)

ADVOGADO : PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO - (OAB PA20362-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 116

Processo : 0819981-53.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA EDILEUZA SOARES ARANHA

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 117

Processo : 0009251-70.2018.8.14.0123

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA AMELIA GONCALVES DE SOUSA

Ordem : 118

Processo : 0800721-87.2019.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ERIKA DA SILVA PIMENTEL - (OAB PA21131-A)

Ordem : 119

Processo : 0007812-06.2017.8.14.0108

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TEREZA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA14282-A)

Ordem : 120

Processo : 0806098-73.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA CACIONILA FURTADO SILVA

ADVOGADO : MARIA REGINA ARRUDA BARRETO - (OAB PA6933-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Fica designada a realização da 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 31 de maio de 2022 (3ª feira), às 09:00 horas, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0804608-93.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Lei de Imprensa

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FABIANA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR - (OAB PA22226-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAGAZINE LILIANI S/A

ADVOGADO : JEOVA RODRIGUES DA SILVA - (OAB MA13891-A)

RECORRIDO : CREDI SHOP SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

ADVOGADO : FELIPE ANDREW MENESES FONTINELE - (OAB PI8272-A)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARVALHO CASTELO BRANCO - (OAB PI3883-A)

Ordem : 002

Processo : 0800086-37.2016.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA VELOSO LIMA

ADVOGADO : ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO CARNEIRO - (OAB PA17742-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 003

Processo : 0804308-73.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIMAR OTILIA DA SILVA

ADVOGADO : SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA - (OAB PA21047-A)

ADVOGADO : AMANDA MIRELI DE ARRUDA SILVA DANTAS - (OAB PA26464-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

ADVOGADO : HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

Ordem : 004

Processo : 0837958-92.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WALMARI PRATA CARVALHO

ADVOGADO : AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

ADVOGADO : HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

RECORRIDO : R BRASIL SOLUCOES S.A

ADVOGADO : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

RECORRIDO : REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

ADVOGADO : ROSANGELA DA ROSA CORREA - (OAB SP205961-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 005

Processo : 0800041-61.2019.8.14.0111

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANUEL BRITO ANUNCIACAO PANTOJA

ADVOGADO : NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - (OAB PA28427-A)

Ordem : 006

Processo : 0801989-44.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FIRMO BRAGA DE ALMEIDA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 007

Processo : 0817043-27.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : IVONE LOPES PEREIRA COSTA

Ordem : 008

Processo : 0804936-86.2020.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SALUSTRIANO PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA RAMOS - (OAB PA16347-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 009

Processo : 0801020-10.2020.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MAURO CEZAR PALHA DE MIRANDA

ADVOGADO : YASMIN LIMA FREITAS - (OAB PA28711-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HECLEZIA QUEIROZ DE CARVALHO

ADVOGADO : JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

ADVOGADO : BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS - (OAB PA28135-A)

Ordem : 010

Processo : 0809260-76.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DEUZA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA - (OAB PA30148-A)

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 011

Processo : 0808217-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PABLO MAGNO LIMA

ADVOGADO : HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA - (OAB PA10265)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

RECORRIDO : SONY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem : 012

Processo : 0806313-23.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROZIVALDO PEREIRA MADURO

ADVOGADO : MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

ADVOGADO : PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem : 013

Processo : 0800055-40.2020.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIMAR RAMOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 014

Processo : 0876659-25.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL SUZINANDO SOUZA

ADVOGADO : JACQUELINE DA SILVA SANTOS - (OAB PA29891-A)

ADVOGADO : LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES - (OAB PA28107-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 015

Processo : 0800267-67.2019.8.14.0046

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NELCY PINTO PEREIRA

ADVOGADO : CLEITON CAMILO DOS SANTOS - (OAB PA18626-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : DENIS DA SILVA FARIAS - (OAB PA11207-A)

ADVOGADO : KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS - (OAB PA14371-A)

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 016

Processo : 0000623-18.2019.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 017

Processo : 0003789-58.2019.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MISTES DE ALMEIDA MARINHO

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 018

Processo : 0004915-78.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ADRIANO BOSCHI MELO - (OAB SP312160-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 019

Processo : 0001508-66.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA COSTA NERI

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 020

Processo : 0842218-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO SOUSA LUSTOSA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 10/05/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00131260720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610437962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 REPRESENTANTE:JOAO UCHOA VIANA Representante(s): AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) AUTOR:I. I. Q. V. Representante(s): AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REU:VIA METROPOLITANA LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) REU:SEGURADORA SUL AMERICA SEGUROS SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 34956 - CINEIDE PEREIRA DE MELO (ADVOGADO) OAB 27070 - VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 14712 - VERA LUCIA SILVA E SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUL AMERICA SEGUROS SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0013126-07.2006.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos etc. Trata-se de AÃO DE REPARAÃO DE DANOS MATEIRIAS ajuizada por ISAAC ISMAEL QUADROS VIANA, em face de VIA METROPOLITANA LTDA E OUTRO, todos qualificados nos autos. Consta dos autos Ã s fls. 266/268, acordo extrajudicial firmado entre o autor e os rÃ©us, com o fito de pÃ´r fim ao presente litÃ-gio, nos termos ali pactuados. Ã o necessÃ¡rio a relatar. Decido. Homologo, por sentenÃ§a, o acordo celebrado entre o autor e os rÃ©us, nos termos do artigo 487, III do CPC, para que este surta seus efeitos jurÃ-dicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. As sentenÃ§as meramente homologatÃ³rias nÃ£o precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatÃ³rias de transaÃ§Ã£o (RT 616/57. RT 621/182). ExpeÃ§a-se tudo o que for necessÃ¡rio para o cumprimento desta sentenÃ§a. Sem custas, nos termos do art. 90, Â§3Âº do CPC. HonorÃ¡rios advocatÃ-cios serÃ£o suportados pelas respectivas partes acordantes. Defiro o pedido de renÃªncia ao prazo recursal. ApÃ³s publicada a sentenÃ§a, arquivem-se os autos. P.R.I.C. BelÃ©m, 13 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/05/2022 A 07/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00277494420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 07/05/2022 AUTOR:ESPOLIO DE YVETTE GUAJARINA DA COSTA RAYOL Representante(s): OAB 12529 - MARIANA NONATO OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 16785 - STEFFANY SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SANDRA MARIA DA COSTA RAYOL Representante(s): OAB 15182 - RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 16785 - STEFFANY SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12529 - MARIANA OLIVEIRA ALVES SENA MATOS (ADVOGADO) REU:M R RAUBER ME REU:CATIA APARECIDA COSTA Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, em cumprimento à decisão de fls. 96/96-v, intimo a parte autora, através de suas advogadas, para que providencie o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, bem como para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca dos pontos mencionados na referida decisão, especialmente: a) esclarecer se persiste o interesse pelo despejo; b) esclarecer acerca da posse atual do imóvel pela parte ré; c) esclarecer acerca da alegação de transferência de locação e posse do imóvel à empresa RAÁ EVENTOS, supostamente ocorrido com sua anualidade, em 2010; d) esclarecer se houve a devolução do imóvel à autora e, em caso positivo, quando se deu a entrega das chaves, acostando aos autos o respectivo recibo, se houver; e) apresentar planilha atualizada do débito, com o abatimento dos valores pagos, em face dos recibos e comprovantes acostados às fls. 49/83; Belém, 18/04/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

**Publique-se a Portaria que segue.**

**PORTARIA 01/2022**

AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito de Registros Públicos, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) e Provimento Conjunto 05/2020 ¿ CJRMB/CJCI.

Considerando o pedido para nomeação de juiz de paz temporário, com base no Provimento Conjunto 05/2020 - CJRMB/CJCI realizado pela Sra. Luciana LOYOLA de Souza Zumba, oficiala interina do Cartório Privativo de Casamentos de Belém de Belém/PA (CNS: 06.793-4);

Considerando a indicação do senhor HELBERT YAN SANTOS VIEGAS ¿ CPF: 041.326.762-85, RG 7534919 ¿ SSP/PA, pela serventia extrajudicial para atuar como Juiz de Paz ad hoc nas habilitações de casamento daquele Cartório;

Considerando o que dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 98, II, quanto a criação da Justiça de Paz, nos Estados;

Considerando o disposto na Lei Complementar Nº 35/1979, em seu art. 112, § 3º do artigo supra que estabelece ¿ nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito da comarca a nomeação de juiz de paz ad hoc¿

Considerando o Provimento Conjunto nº 005/2020-CJRMB/CJCI, que em seu art. 7º, aduz que ¿ A designação de Juiz de Paz ad hoc será feita por meio de Portaria expedida pelo Juiz de Registro Público e valerá para a realização dos casamentos, sem ônus para o Tribunal de Justiça e as partes interessadas, permanecendo válida a nomeação até determinação em contrário.

**RESOLVE**

Nos termos do art. 7º do provimento conjunto 05/2020 ¿ CJRMB/CJCI, nomear como Juiz de Paz ad hoc, senhor HELBERT YAN SANTOS VIEGAS ¿ CPF: 041.326.762-85, RG 7534919 ¿ SSP/PA, para atuar especificamente nas habilitações de casamento referente a serventia do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA, sem qualquer ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P.R.I.C.

Belém, 10 de maio de 2022.

**AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE**

Juiz de Registro Público, titular da 6ª Vara cível da Capital

RESENHA: 10/05/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00007326220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO



OLIVEIRA SILVA. Processo n.º: 0010246-93.2008.8.14.0301 Exequente: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Executado: ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foram realizadas tentativas de bloqueio via SISBAJUD, as quais foram infrutíferas. A parte exequente requereu o bloqueio dos créditos da executada; a penhora do percentual de 10% da remuneração mensal da executada; e a suspensão da CNH da executada (fls. 105/113). Quanto ao pedido de apreensão da carteira nacional de habilitação e bloqueio dos créditos da executada, verifica-se que são medidas coercitivas que não estão previstas em lei e que se demonstram desproporcionais para garantir a execução do débito. Nesse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Pátrios: STJ-1108922) AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. 1. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA DIRIGIR E APREENSÃO DO PASSAPORTE. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS E QUE MESMO ASSIM NÃO GARANTEM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÂMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÂMULA 13 DO STJ. 3. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial n.º 1.337.045/DF (2018/0190175-0), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 05.11.2018). (grifos acrescidos) STJ-1101615) DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MEDIDAS COERCITIVAS. APREENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA N.º 7/STJ. ANUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Sâmula n.º 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo em Recurso Especial n.º 1.297.985/SP (2018/0121786-5), 4.ª Turma do STJ, Rel. Maria Isabel Gallotti. DJe 30.10.2018). (grifos acrescidos) TJDF-0487200) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA DEVEDORA E DA SUSPENSÃO DE SUA CNH. AGRADO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em execução, que indeferiu a pretensão de inclusão da devedora no cadastro negativo de registros de proteção ao crédito. 2. Em seu agravo, o recorrente busca a modificação do entendimento a quo, que indeferiu a negativação da agravada nos registros de proteção ao crédito (art. 782, § 3.º do CPC) e a apreensão da CNH e do passaporte (art. 139, IV, do CPC), a fim de incentivá-la ao adimplemento da obrigação exequenda. 3. Correta a decisão que indefere os pedidos do agravante, porquanto são voltadas à pessoa da devedora e não ao seu patrimônio. 3.1. Embora o artigo 139, IV do CPC autorize o juiz a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", o julgador deve aplicar a disposição legal com a devida cautela, sopesando os princípios informadores do direito incidente na hipótese, atentando sobremaneira para o grau de efetividade da medida para a demanda. 3.2. A determinação de apreensão da CNH e do passaporte, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam tão somente medida punitiva que restringe o direito do devedor de ir e vir. 4. Agravo improvido. (Processo n.º 07148173220188070000 (1138977), 2.ª Turma Cível do TJDF, Rel. João Egmont. j. 22.11.2018, DJe 28.11.2018). (grifos acrescidos) Diante disso, indefiro o pedido de apreensão da carteira de habilitação, bem como o bloqueio dos créditos como medida coercitiva para o pagamento. Com relação ao pedido de penhora de 10% (dez por cento) sobre o salário da executada, não é possível a referida penhora, uma vez que recai sobre bem impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2.º. § 2.º. No entanto, é possível a mitigação dessa impenhorabilidade na hipótese de se tratar de crédito de natureza alimentar ou os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais. Nesse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCP. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PENHORA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO.

EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A impenhorabilidade salarial pode ser mitigada quando (1) o crédito ostentar natureza alimentar; ou (2) os valores recebidos pelo devedor foram superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas as particularidades do caso concreto. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1842638/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (grifos acrescidos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. VALORES QUE EXCEDAM 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A exceção à impenhorabilidade das verbas salariais ou, como no caso, dos proventos de aposentadoria, aplica-se apenas quando os rendimentos excederem 50 salários mínimos. Precedentes. 3. Conforme a orientação recentemente firmada pela Corte Especial desta egrágia Corte Superior, não é possível a mitigação da impenhorabilidade de verba salarial do devedor quando se tratar de crédito lastreado em honorários advocatícios. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1909695/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). (grifos acrescidos) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, inobstante a oposição de embargos de declaração, não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes em suas razões recursais ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito do tema tenha havido efetivo debate no aresto recorrido. 3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1914984/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021) (grifos acrescidos) No caso dos autos, não se trata de prestação alimentícia, tampouco consta nos autos que a executada possui salário superior a 50 salários mínimos. Em virtude disso, indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §1º e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprase. Belém, 02 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00176611720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010264103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Cumprimento de sentença em: 10/05/2022 REU:HENDERSON MONTEIRO RAMOS Representante(s): OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) OAB 22742 - MARILIA PEREIRA PAES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB

31008 - MELLINA ATAIDE MERGULHÃO (ADVOGADO) FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) AUTOR: SINVAL CAVALCANTI PORTO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) AUTOR: JOSIAS CAVALCANTI PORTO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) REU: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0017661-17.2010.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para o recolhimento das custas processuais referentes a expedição de ofícios conforme determinado as fls. 230. BELÉM-PA, 10 DE MAIO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00207622120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Judicial em: 10/05/2022 EXEQUENTE: ELISANGELA MOREIRA PINTO Representante(s): OAB 17489-B - ADRIANE CELIS DE SOUSA RAIOL (ADVOGADO) EXECUTADO: MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Processo nº: 0020762-21.2015.8.14.0301 Autor: ELISANGELA MOREIRA PINTO Réu: MARKO - ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA DESPACHO Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em julho de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, diante da apresentação da impugnação (fls. 438/450), intime-se o exequente para que apresente sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de maio de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00373720620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Monitoria em: 10/05/2022 AUTOR: OLIVEIRA PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16645 - THAYANE ELIZABETH FERREIRA DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) REU: ADELINO JOAO MODANESI. Processo nº 0037372-06.2011.8.14.0301 EXEQUENTE: OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA EXECUTADO: ADELINO JOÃO MODANESI DESPACHO A tendo em vista que a decisão de fls. 74-75, deferiu a consulta ao sistema RENAJUD, efetuo a juntada do resultado. Saliente-se contudo, que não é possível a realização da penhora dos automóveis, uma vez que se encontram alienados fiduciariamente. Por fim, intime-se a parte exequente, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00376317720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 10/05/2022 EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS BARROS. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0037631-35.2010.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para o recolhimento das custas processuais referentes a consulta eletrônica e expedição de mandado juntado as fls. 154. BELÉM-PA, 10 DE MAIO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00409039520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 10/05/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FELIPE JEZINI SIRAYAMA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 21233 - THIAGO CARVALHAES PERES (ADVOGADO) REQUERIDO: SELMA MARIA CAVALCANTE SIRAYAMA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 21233 - THIAGO CARVALHAES PERES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0040903-95.2014.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para o recolhimento das custas processuais referentes a expedição de mandado de penhora e avaliação e diligência do oficial de justiça juntado as fls. 115. BELÉM-PA, 10 DE MAIO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR

DE SECRETARIA. PROCESSO: 00485978120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/05/2022 EXEQUENTE:OSCAR FERREIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL PEREIRA DIAS Representante(s): OAB 17713 - ALINE CRISTINA SILVEIRA DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 43043 - LEONARDO CESAR BANA (ADVOGADO) OAB 43045 - GUILHERME AUGUSTO BANA (ADVOGADO) OAB 26.571 - JOSE SILVERIO SANTA MARIA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ CARLOS PESTANA DA LUZ. ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0048597-81.2015.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais finais juntadas as fls. 114. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 10 DE MAIO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00528955320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 10/05/2022 REQUERENTE:DECIO VAHIA Representante(s): OAB 10739 - MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:LELIO ELPIDIO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 12904 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0052895-53.2014.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais referente a pesquisa SISBAJUD juntadas as fls. 89. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 10 DE MAIO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00566249220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 AUTOR:GYZELLE DE CASSIA SOARES LOBAO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 15579 - EDUARDO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) REU:SANTADER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) REU:WARM BRASIL ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA SC LTDA REU:TK COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:FABIO GERALDO FREITAS DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0056624-92.2011.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais referentes a citaÃ§Ã£o juntadas as fls. 189. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 10 DE MAIO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00591262820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/05/2022 EXEQUENTE:SARA SANTANA DE ANDRADE Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ CARLOS MAIA PINHEIRO JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0059126-28.2016.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica intimado o patrono da parte autora para se manifestar sobre Â s fls. 63, no prazo de 05 dias. BelÃ©m 10.05.2022 DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00716344020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 10/05/2022 AUTOR: CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:RIO CAETE COM DE MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA. Processo nÂº Â 0071634-40.2015.8.14.0301 Autor: Â Â CIMENTOS DO BRASIL SA RÃ©u: Â Â RIO CAETE COM DE MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o monitÃ³ria em que foi constituÃ-do de pleno direito o tÃ-tulo executivo judicial. Â Â Â Â Â Foi certificado que a parte rÃ© foi intimada por edital, mas nÃ£o apresentou manifestaÃ§Ã£o (fl. 89). Â Â Â Â Â Pois bem, considerando o cronograma de digitalizaÃ§Ã£o dos processos fÃ-sicos instituÃ-do por este Tribunal, com vistas a possibilitar a anÃ;lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o do feito, migrando-o para o PJE. Â Â Â Â Â No caso dos autos, tendo em vista que a rÃ© foi intimada por edital e nÃ£o apresentou defesa, apÃ³s a

migrã§Ã£o dos autos para o sistema PJE, remetam-se os autos ao curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. Â Â Â Â Â Â Saliente-se que o pedido de penhora online apenas poderÃ¡ ser analisado apÃ³s manifestaÃ§Ã£o da curadoria, sob pena de nulidade. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 02 de maio de 2022. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 01047807220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 10/05/2022 REQUERENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 22728-A - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (ADVOGADO) OAB 15.678 - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: SIMONE LAMOUNIER NOGUEIRA. ATO ORDINATÃRIO - PROC. 0104780-72.2015.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte requerente, intimada para se manifestar sobre os resultados das pesquisas INFOJUD, RENAJUD e se manifestar quanto ao recolhimento das custas processuais referentes a pesquisa juntadas as fls. 80. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 10 DE MAIO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 05827046020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 10/05/2022 AUTOR: CARMEN COSTA DE MELO Representante(s): OAB 7642 - GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) REU: RAIMUNDO ALVES MOREIRA Representante(s): OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) REU: HERIDHIONES DE SOUSA MOREIRA Representante(s): OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) . Processo nÂº 0582704-60.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Ficam intimadas as partes RAIMUNDO ALVES MOREIRA e HERIDHIONES DE SOUSA MOREIRA para complementar o valor referente aos honorÃrios periciais. BelÃ©m-PA, 10 de maio de 2022. Â \_\_\_\_\_ DIRETOR DE SECRETARIA

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 11/05/2022 A 11/05/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM PROCESSO: 00053423820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:FUNDAÇÃO AGOSTINHO MONTEIRO ACORDA PARÁ - FAMAP Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (PROCURADOR(A)) PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3ºrum Cã-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a)s ABAIXO DESCRIMINADOS, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os referidos autos, retirados desta secretaria judiciária, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Belém, 10/05/2022. Diretor da Secretaria VARA PROCESSO PARTES ADVOGADO RETIRADA 4ª 0055923-97. 2012.8.14.0301 HEVERALDO HELDER DE SOUZA X MUNICÍPIO DE BELÉM SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR OAB/PA 18407 15/01/2020 4ª 0022593-16.2011.8.14.0301 FRANCISCA DE ASSIS NEVES ARAUJO X ESTADO DO PARÁ CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO OAB/PA 9116 17/07/2018 4ª 0005342-38.2011.8.14.0301 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ X FUNDAÇÃO AGOSTINHO MONTEIRO ACORDA PARÁ - FAMAP AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR OAB/PA 9888 30/06/2017 4ª 0012333-79.2010.8.14.0301 IMPORTADORA OPLIMA LTDA X DETRAN/PA YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB/PA 1490 16/12/2019 4ª 0034048-05.2008.8.14.0301 JOAO GERALDO DE SOUZA LOPES FREIRE E OUTROS X ESTADO DO PARÁ TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB/PA 7895 09/07/2019 4ª 0023579-46.2007.8.14.0301 JORGE CARLOS GONCALVES VASCONCELOS x ESTADO DO PARÁ MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB/PA 5326 15/07/2019 4ª 0008820-37.2003.8.14.0301 JONAS SOARES VALENTE JUNIOR X DETRAN/PA E OUTROS ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE OAB/PA 7636 26/02/2019 4ª 0001734-12.1996.8.14.0301 ESTADO DO PARÁ X ESP.DE MARIA AGOSTINHA M.DO NASCIMENTO E OUTROS ADRIANE SILVA OAB/PA 28385 21/07/2020 PROCESSO: 00088203720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310122441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022---IMPETRADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DETRAN Representante(s): OAB 11478 - THIAGO LEMOS ALMEIDA (ADVOGADO) MARIA APARECIDA VARANDA RIBEIRO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMPANHIA DE TRANSPORTES DE BELEM- CTBEL Representante(s): BRUNO TRINDADE BATISTA (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:JONAS SOARES VALENTE JUNIOR Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) ANTONIA ECILMA BARBOSA ALVES DIAS (ADVOGADO) TYENAY DE SOUZA TAVARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3ºrum Cã-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a)s ABAIXO DESCRIMINADOS, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os referidos autos, retirados desta secretaria judiciária, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Belém, 10/05/2022. Diretor da Secretaria VARA PROCESSO PARTES ADVOGADO RETIRADA 4ª 0055923-97. 2012.8.14.0301 HEVERALDO HELDER DE SOUZA X MUNICÍPIO DE BELÉM SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR OAB/PA 18407 15/01/2020 4ª 0022593-16.2011.8.14.0301 FRANCISCA DE ASSIS NEVES ARAUJO X ESTADO DO PARÁ CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO OAB/PA 9116 17/07/2018 4ª 0005342-38.2011.8.14.0301 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ X FUNDAÇÃO AGOSTINHO MONTEIRO ACORDA PARÁ - FAMAP AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR OAB/PA 9888 30/06/2017 4ª 0012333-79.2010.8.14.0301 IMPORTADORA OPLIMA LTDA X DETRAN/PA YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB/PA 1490 16/12/2019 4ª 0034048-05.2008.8.14.0301 JOAO GERALDO DE SOUZA LOPES FREIRE E OUTROS X ESTADO DO PARÁ TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB/PA 7895 09/07/2019 4ª 0023579-46.2007.8.14.0301 JORGE CARLOS GONCALVES VASCONCELOS x ESTADO DO PARÁ MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB/PA 5326 15/07/2019 4ª 0008820-37.2003.8.14.0301 JONAS SOARES VALENTE JUNIOR X DETRAN/PA E OUTROS ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE OAB/PA 7636 26/02/2019 4ª 0001734-12.1996.8.14.0301 ESTADO DO PARÁ X ESP.DE MARIA AGOSTINHA M.DO

NASCIMENTO E OUTROS ADRIANE SILVA OAB/PA 28385 21/07/2020 PROCESSO: 00088203720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310122441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022---IMPETRADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DETRAN Representante(s): OAB 11478 - THIAGO LEMOS ALMEIDA (ADVOGADO) MARIA APARECIDA VARANDA RIBEIRO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMPANHIA DE TRANSPORTES DE BELEM- CTBEL Representante(s): BRUNO TRINDADE BATISTA (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:JONAS SOARES VALENTE JUNIOR Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) ANTONIA ECILMA BARBOSA ALVES DIAS (ADVOGADO) TYENAY DE SOUZA TAVARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, FÃ³rum CÃ-vel, 3ª Andar, PrÃ©dio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÃ;A DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1ª, Â§ 2ª, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a)s ABAIXO DESCRIMINADOS, a restituir, no prazo de 3 (trÃ³s) dias, os referidos autos, retirados desta secretaria judiciÃ¡ria, sob pena de comunicaÃ§Ã£o ao juÃ-zo da vara. Int. Int. BelÃ©m, 10/05/2022. Diretor da Secretaria VARA PROCESSO PARTES ADVOGADO RETIRADA 4ª 0055923-97. 2012.8.14.0301 HEVERALDO HELDER DE SOUZA X MUNICÍPIO DE BELÃ;M SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR OAB/PA 18407 15/01/2020 4ª 0022593-16.2011.8.14.0301 FRANCISCA DE ASSIS NEVES ARAUJO X ESTADO DO PARÃ CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO OAB/PA 9116 17/07/2018 4ª 0005342-38.2011.8.14.0301 MINISTÃ;RIO PÃ;BLICO DO ESTADO DO PARÃ X FUNDAÃ;Ã;O AGOSTINHO MONTEIRO ACORDA PARÃ - FAMAP AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR OAB/PA 9888 30/06/2017 4ª 0012333-79.2010.8.14.0301 IMPORTADORA OPLIMA LTDA X DETRAN/PA YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB/PA 1490 16/12/2019 4ª 0034048-05.2008.8.14.0301 JOAO GERALDO DE SOUZA LOPES FREIRE E OUTROS X ESTADO DO PARÃ TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB/PA 7895 09/07/2019 4ª 0023579-46.2007.8.14.0301 Â JORGE CARLOS GONCALVES VASCONCELOS x ESTADO DO PARÃ MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB/PA 5326 15/07/2019 4ª 0008820-37.2003.8.14.0301 JONAS SOARES VALENTE JUNIOR X DETRAN/PA E OUTROS ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE OAB/PA 7636 26/02/2019 4ª 0001734-12.1996.8.14.0301 ESTADO DO PARAÃ X ESP.DE MARIA AGOSTINHA M.DO

NASCIMENTO E OUTROS ADRIANE SILVA OAB/PA 28385 21/07/2020 PROCESSO: 00123337920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010187719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Processo Cautelar em: 11/05/2022---REU:DETRANPA DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Representante(s): HELENO MASCARENHAS DOLIVEIRA (PROCURADOR(A)) OAB 3643 - ROSANA DE LOURDES MONTEIRO MARTINS (PROCURADOR(A)) AUTOR:IMPORTADORA OPLIMA LTDA Representante(s): YOLENE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, FÃ³rum CÃ-vel, 3ª Andar, PrÃ©dio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÃ;A DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1ª, Â§ 2ª, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a)s ABAIXO DESCRIMINADOS, a restituir, no prazo de 3 (trÃ³s) dias, os referidos autos, retirados desta secretaria judiciÃ¡ria, sob pena de comunicaÃ§Ã£o ao juÃ-zo da vara. Int. Int. BelÃ©m, 10/05/2022. Diretor da Secretaria VARA PROCESSO PARTES ADVOGADO RETIRADA 4ª 0055923-97. 2012.8.14.0301 HEVERALDO HELDER DE SOUZA X MUNICÍPIO DE BELÃ;M SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR OAB/PA 18407 15/01/2020 4ª 0022593-16.2011.8.14.0301 FRANCISCA DE ASSIS NEVES ARAUJO X ESTADO DO PARÃ CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO OAB/PA 9116 17/07/2018 4ª 0005342-38.2011.8.14.0301 MINISTÃ;RIO PÃ;BLICO DO ESTADO DO PARÃ X FUNDAÃ;Ã;O AGOSTINHO MONTEIRO ACORDA PARÃ - FAMAP AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR OAB/PA 9888 30/06/2017 4ª 0012333-79.2010.8.14.0301 IMPORTADORA OPLIMA LTDA X DETRAN/PA YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB/PA 1490 16/12/2019 4ª 0034048-05.2008.8.14.0301 JOAO GERALDO DE SOUZA LOPES FREIRE E OUTROS X ESTADO DO PARÃ TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB/PA 7895 09/07/2019 4ª 0023579-46.2007.8.14.0301 Â JORGE CARLOS GONCALVES VASCONCELOS x ESTADO DO PARÃ MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB/PA 5326 15/07/2019 4ª 0008820-37.2003.8.14.0301 JONAS SOARES VALENTE JUNIOR X DETRAN/PA E OUTROS ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE OAB/PA 7636 26/02/2019 4ª 0001734-12.1996.8.14.0301 ESTADO DO PARAÃ X ESP.DE MARIA AGOSTINHA M.DO

NASCIMENTO E OUTROS ADRIANE SILVA OAB/PA 28385 21/07/2020 PROCESSO: 00225931620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Cumprimento de sentença em: 11/05/2022---  
 AUTOR:FRANCISCA DE ASSIS NEVES ARAUJO Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA  
 BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16297 - WILSON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE NETO  
 (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA  
 SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC Representante(s): OAB 8672 - CAROLINE  
 TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª  
 VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça  
 Felipe Patroni s/n, F3rum C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA  
 DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da  
 CRMB, fica intimada o(a) advogado(a)s ABAIXO DESCRIMINADOS, a restituir, no prazo de 3 (três) dias,  
 os referidos autos, retirados desta secretaria judiciária, sob pena de comunicaçãõ ao juízo da vara.  
 Int. Int. Belém, 10/05/2022. Diretor da Secretaria VARA PROCESSO PARTES ADVOGADO RETIRADA  
 4ª 0055923-97. 2012.8.14.0301 HEVERALDO HELDER DE SOUZA X MUNICÍPIO DE BELÉM  
 SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR OAB/PA 18407 15/01/2020 4ª 0022593-16.2011.8.14.0301  
 FRANCISCA DE ASSIS NEVES ARAUJO X ESTADO DO PARÁ CARLA DE OLIVEIRA BRASIL  
 MONTEIRO OAB/PA 9116 17/07/2018 4ª 0005342-38.2011.8.14.0301 MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 ESTADO DO PARÁ X FUNDAÇÃO AGOSTINHO MONTEIRO ACORDA PARÁ - FAMAP AGOSTINHO  
 MONTEIRO JUNIOR OAB/PA 9888 30/06/2017 4ª 0012333-79.2010.8.14.0301 IMPORTADORA  
 OPLIMA LTDA X DETRAN/PA YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB/PA 1490 16/12/2019 4ª 0034048-  
 05.2008.8.14.0301 JOAO GERALDO DE SOUZA LOPES FREIRE E OUTROS X ESTADO DO PARÁ  
 TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB/PA 7895 09/07/2019 4ª 0023579-46.2007.8.14.0301  
 JORGE CARLOS GONCALVES VASCONCELOS x ESTADO DO PARÁ MARIA ELISA BESSA DE  
 CASTRO OAB/PA 5326 15/07/2019 4ª 0008820-37.2003.8.14.0301 JONAS SOARES VALENTE  
 JUNIOR X DETRAN/PA E OUTROS ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE OAB/PA 7636  
 26/02/2019 4ª 0001734-12.1996.8.14.0301 ESTADO DO PARÁ X ESP.DE MARIA AGOSTINHA M.DO  
 NASCIMENTO E OUTROS ADRIANE SILVA OAB/PA 28385 21/07/2020 PROCESSO:  
 00235794620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710732824  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 11/05/2022---AUTOR:JORGE CARLOS GONCALVES VASCONCELOS  
 Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO  
 DO PARA Representante(s): GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR(A)) SIMONE  
 SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª  
 VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça  
 Felipe Patroni s/n, F3rum C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA  
 DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da  
 CRMB, fica intimada o(a) advogado(a)s ABAIXO DESCRIMINADOS, a restituir, no prazo de 3 (três) dias,  
 os referidos autos, retirados desta secretaria judiciária, sob pena de comunicaçãõ ao juízo da vara.  
 Int. Int. Belém, 10/05/2022. Diretor da Secretaria VARA PROCESSO PARTES ADVOGADO RETIRADA  
 4ª 0055923-97. 2012.8.14.0301 HEVERALDO HELDER DE SOUZA X MUNICÍPIO DE BELÉM  
 SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR OAB/PA 18407 15/01/2020 4ª 0022593-16.2011.8.14.0301  
 FRANCISCA DE ASSIS NEVES ARAUJO X ESTADO DO PARÁ CARLA DE OLIVEIRA BRASIL  
 MONTEIRO OAB/PA 9116 17/07/2018 4ª 0005342-38.2011.8.14.0301 MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 ESTADO DO PARÁ X FUNDAÇÃO AGOSTINHO MONTEIRO ACORDA PARÁ - FAMAP AGOSTINHO  
 MONTEIRO JUNIOR OAB/PA 9888 30/06/2017 4ª 0012333-79.2010.8.14.0301 IMPORTADORA  
 OPLIMA LTDA X DETRAN/PA YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB/PA 1490 16/12/2019 4ª 0034048-  
 05.2008.8.14.0301 JOAO GERALDO DE SOUZA LOPES FREIRE E OUTROS X ESTADO DO PARÁ  
 TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB/PA 7895 09/07/2019 4ª 0023579-46.2007.8.14.0301  
 JORGE CARLOS GONCALVES VASCONCELOS x ESTADO DO PARÁ MARIA ELISA BESSA DE  
 CASTRO OAB/PA 5326 15/07/2019 4ª 0008820-37.2003.8.14.0301 JONAS SOARES VALENTE  
 JUNIOR X DETRAN/PA E OUTROS ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE OAB/PA 7636  
 26/02/2019 4ª 0001734-12.1996.8.14.0301 ESTADO DO PARÁ X ESP.DE MARIA AGOSTINHA M.DO  
 NASCIMENTO E OUTROS ADRIANE SILVA OAB/PA 28385 21/07/2020 PROCESSO:  
 00340480520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810960234  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 -  
 GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO  
 (ADVOGADO) AUTOR:JOAO GERALDO DE SOUZA LOPES FREIRE Representante(s): OAB 7895 -  
 TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO DE SOUZA CORDOVI

AUTOR:CLETO JOSE BASTOS DA FONSECA AUTOR:ITACY DIAS DOMINGUES REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR(A)) OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR(A)) AUTOR:IZAON BARROSO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, FÁrum CÃ-vel, 3º Andar, PrÃdio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÁ;A DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a)s ABAIXO DESCRIMINADOS, a restituir, no prazo de 3 (trÃs) dias, os referidos autos, retirados desta secretaria judiciÃria, sob pena de comunicaÃŁo ao juÃ-zo da vara. Int. Int. BelÃm, 10/05/2022. Diretor da Secretaria VARA PROCESSO PARTES ADVOGADO RETIRADA 4ª 0055923-97. 2012.8.14.0301 HEVERALDO HELDER DE SOUZA X MUNICÍPIO DE BELÉM SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR OAB/PA 18407 15/01/2020 4ª 0022593-16.2011.8.14.0301 FRANCISCA DE ASSIS NEVES ARAUJO X ESTADO DO PARÁ CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO OAB/PA 9116 17/07/2018 4ª 0005342-38.2011.8.14.0301 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ X FUNDAÇÃO AGOSTINHO MONTEIRO ACORDA PARÁ - FAMAP AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR OAB/PA 9888 30/06/2017 4ª 0012333-79.2010.8.14.0301 IMPORTADORA OPLIMA LTDA X DETRAN/PA YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB/PA 1490 16/12/2019 4ª 0034048-05.2008.8.14.0301 JOAO GERALDO DE SOUZA LOPES FREIRE E OUTROS X ESTADO DO PARÁ TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB/PA 7895 09/07/2019 4ª 0023579-46.2007.8.14.0301 Â JORGE CARLOS GONCALVES VASCONCELOS x ESTADO DO PARÁ MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB/PA 5326 15/07/2019 4ª 0008820-37.2003.8.14.0301 JONAS SOARES VALENTE JUNIOR X DETRAN/PA E OUTROS ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE OAB/PA 7636 26/02/2019 4ª 0001734-12.1996.8.14.0301 ESTADO DO PARÁ X ESP.DE MARIA AGOSTINHA M.DO NASCIMENTO E OUTROS ADRIANE SILVA OAB/PA 28385 21/07/2020 PROCESSO: 00559239720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/05/2022--- AUTOR:HEVERALDO HELDER DE SOUZA Representante(s): OAB 14409 - WILLY MONTEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18407 - SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REU:SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, FÁrum CÃ-vel, 3º Andar, PrÃdio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÁ;A DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a)s ABAIXO DESCRIMINADOS, a restituir, no prazo de 3 (trÃs) dias, os referidos autos, retirados desta secretaria judiciÃria, sob pena de comunicaÃŁo ao juÃ-zo da vara. Int. Int. BelÃm, 10/05/2022. Diretor da Secretaria VARA PROCESSO PARTES ADVOGADO RETIRADA 4ª 0055923-97. 2012.8.14.0301 HEVERALDO HELDER DE SOUZA X MUNICÍPIO DE BELÉM SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR OAB/PA 18407 15/01/2020 4ª 0022593-16.2011.8.14.0301 FRANCISCA DE ASSIS NEVES ARAUJO X ESTADO DO PARÁ CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO OAB/PA 9116 17/07/2018 4ª 0005342-38.2011.8.14.0301 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ X FUNDAÇÃO AGOSTINHO MONTEIRO ACORDA PARÁ - FAMAP AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR OAB/PA 9888 30/06/2017 4ª 0012333-79.2010.8.14.0301 IMPORTADORA OPLIMA LTDA X DETRAN/PA YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB/PA 1490 16/12/2019 4ª 0034048-05.2008.8.14.0301 JOAO GERALDO DE SOUZA LOPES FREIRE E OUTROS X ESTADO DO PARÁ TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB/PA 7895 09/07/2019 4ª 0023579-46.2007.8.14.0301 Â JORGE CARLOS GONCALVES VASCONCELOS x ESTADO DO PARÁ MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB/PA 5326 15/07/2019 4ª 0008820-37.2003.8.14.0301 JONAS SOARES VALENTE JUNIOR X DETRAN/PA E OUTROS ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE OAB/PA 7636 26/02/2019 4ª 0001734-12.1996.8.14.0301 ESTADO DO PARÁ X ESP.DE MARIA AGOSTINHA M.DO NASCIMENTO E OUTROS ADRIANE SILVA OAB/PA 28385 21/07/2020

PROCESSO: 00192819120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200110430923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A??o: Cumprimento de sentença em: 11/05/2022---AUTOR:ELIETE SILVA RAIOL Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS

(ADVOGADO) AUTOR:BENEDITA FARIAS MARQUES AUTOR:ALDSON CANDIDO DE SOUZA ALVES  
AUTOR:SILVIA CUNHA DE OLIVEIRA AUTOR:REGINALDO TAVARES SARMANHO REU:ESTADO DO  
PARA SEDUC Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA  
DO CARMO FARIAS DA SILVA. DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o Despacho de fl. 694,  
chamo o processo à ordem para retificar a Decisão Homologatória de fls. 616, por conter erro material  
quanto à indicação do valor devido aos exequentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, retifico a  
decisão nos termos seguintes: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â [...] Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) R\$ 76.519,15  
(setenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e quinze centavos), em benefício da autora ELIETE DA  
SILVA RAIOL. [...]Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, permaneça a decisão tal como lançada.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato contínuo, determino a retificação do ofício-requisitório para pagamento do  
valor homologado, considerando a presente decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém, 11 de  
maio de 2022. Â MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**Resolve:**

**PORTARIA Nº 034/2022-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

**Resolve:**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MAIO/2022**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
16, 17, 18 e 19/05	Dias: 16 a 19/05- 14h às 17h	2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci  <b>Dra. Heloisa Helena da Silva Gato, Juíza de Direito, ou substituta</b>  <b>Celular do Plantão:</b>  (91)98255-9539  <b>E-mail:</b>  2crimeicoaraci@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b>  Leandro de Oliveira Marques  <b>Assessor (a) de Juiz (a):</b>  Renan Thiago Moraes dos Santos (08 e 09/01)  <b>Servidores Distribuidores:</b>  Jeorgiannys Tellen Lobato Moura  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Charles Monteiro Cordeiro (16 e 17/05)

			<p>Fernando de Sousa Cunha Filho (16 e 17/05 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Erich Leonardo Ramos Barros (18 e 19/05)</p> <p>Horácio David Elleres Moraes (18 e 19/05 ¿ Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA</p> <p>Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/Parapaz Mulher</p> <p>Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 11 de Abril de 2022**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/05/2022 A 11/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00018652820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO:EDIVALDO BAIA DA SILVA Representante(s): OAB 28737 - ANTONIO CESAR SALDANHA CEI (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO CLAUDIO COUTINHO ITUASSU VITIMA:A. C. R. L. VITIMA:A. T. Q. VITIMA:J. C. B. A. VITIMA:A. W. S. S. . DELIBERAÇÃO: Â¿ VISTOS ETC. 1 - Considerando a ausência das VÍTIMAS, suspendo a presente audiência, determino vistas dos autos ao Promotor de Justiça para manifestar-se acerca das referidas ausências. 2 - Designo desde já; o dia 08/08/2023 À s 10:00h, para realizaçãõ da audiência de instruçãõ e julgamento. 3 - Intimem-se as partes. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belã©m (PA), 03 de MAIO de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juã-za de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00055865120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO:ARISTOTELES DE SOUZA CARNEIRO VITIMA:W. C. B. L. VITIMA:A. A. M. . Vistos etc. Em contato com o Setor Competente por Armas e Bens Apreendidos do TJE/PA, constatou-se que, em face a impossibilidade de intimar Aristoteles de Souza Carneiro quanto a devoluçãõ do bem, o mais seguro seria a alienaçãõ antecipada e depã³sito do valor em conta vinculada ao processo, a fim de que, caso haja reclamaçãõ do bem apreendido por terceiros, haja devoluçãõ ao menos em pecõnia. Ademais, as motocicletas, em geral, nãõ sãõ utilizadas pelos Argãõs de Segurança Pãblica, nãõ havendo pleito no sentido nos autos, nãõ se sabendo ainda o estado de conservaçãõ de tais bens, correndo-se o risco de uma vez doados, permanecerem em desuso nos pãtios. Assim, defiro a alienaçãõ bem e que o valor arrecadado permaneça depositado pelo prazo de 90(noventa) dias. Nãõ aparecendo interessados, dã-se destinaçãõ. Oficie-se ao Setor de Armas e Bens Apreendidos, informando desta decisãõ. Belã©m, 11 de maio de 2022. Gisele Mendes Camarãõ Leite Juã-za de Direito PROCESSO: 00092790920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Inquérito Policial em: 11/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:C. C. F. INDICIADO:LUCIANO DIAS SANTIAGO. Vistos etc. Considerando que a audiência designada para homologaçãõ do acordo de ANPP nãõ ocorreu, conforme fls. 86, redesigno-a para o dia 25/07/2022 À s 10:00. Intimem-e e cumpra-se. Belã©m, 11 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juã-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belã©m-PA PROCESSO: 00116621520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:BRENDO BRITO FERREIRA. Vistos etc. Considerando que a audiência designada para homologaçãõ do acordo de ANPP nãõ ocorreu, conforme fls. 32, redesigno-a para o dia 25/07/2022 À s 10:30. Intimem-e e cumpra-se. Belã©m, 11 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juã-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belã©m-PA PROCESSO: 00173474520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Inquérito Policial em: 11/05/2022 INDICIADO:ANTONIO LUIS DAMASCENO MACHADO VITIMA:S. C. L. . Vistos etc. Considerando que a audiência designada para homologaçãõ do acordo de ANPP nãõ ocorreu, conforme fls. 58, redesigno-a para o dia 08/08/2022 À s 10:30. Intimem-e e cumpra-se. Belã©m, 11 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juã-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belã©m-PA PROCESSO: 00207979320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Inquérito Policial em: 11/05/2022 VITIMA:P. P. S. F. INDICIADO:SANDRO FARIAS CAVALHEIRO Representante(s): OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando que a audiência designada para homologaçãõ do acordo de ANPP nãõ ocorreu, conforme fls. 55, redesigno-a para o dia 08/08/2022 À s 09:30. Intimem-e e cumpra-se. Belã©m, 11 de maio de 2022. Â Â Â Â Â GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juã-za de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belã©m-PA PROCESSO: 00211997720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Inquérito Policial em: 11/05/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE GRIJALVO DA SILVA MOREIRA. Vistos etc. Considerando que a audiência designada para homologaçãõ do acordo de ANPP nãõ ocorreu, redesigno para o dia 08/08/2022 À s 10:00.

Intimem-e e cumpra-se. Belém, 11 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00218683820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/05/2022 DENUNCIADO: PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA ME Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. M. A. DENUNCIADO: PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUCAS DE OLIVEIRA ARAÚJO Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0021868-38.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu(s): Paulo Victor Pinheiro Serra Me, Paulo Victor Pinheiro Serra e Lucas De Oliveira Araújo Vistos, etc. Compulsando os autos, entendo que é necessário apreciar a hipótese de extinção de punibilidade em razão da prescrição, na forma do art.61, do Código de Processo Penal. No presente feito, constato, após o pedido da defesa e manifesta do Parquet, que a pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 60, da lei 9.605/98 foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, inciso IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescrição configura perda da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Nessa linha, verifico que a denúncia imputou aos acusados PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA ME, PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA e LUCAS DE OLIVEIRA ARAÚJO a prática da conduta tipificada nos art. 54, Caput, e art. 60 da lei 9.605/98 do Código Penal. Assim, verifica-se que a pena máxima cominada, em abstrato, ao delito referente ao art. 60 corresponde a 01 (um) ano e 6 (seis) meses, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art.109, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 09/11/2017 (fl.11), caracterizando causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Logo, tendo em vista o lapso temporal decorrido, constato que o prazo prescricional correspondente ao crime imputado ao acusado já está superado, pois, até a presente data, se transcorreram mais de 04 (quatro) anos, desde que se implementou o último marco interruptivo da prescrição, correspondente ao mencionado ato de recebimento da denúncia, de sorte que é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, ensejando a aplicação, neste caso, do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no art. 60 da Lei 9.606/98 e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA ME, PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA e LUCAS DE OLIVEIRA ARAÚJO, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV e no art. 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. Ademais, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/04/2022 não veio a ocorrer, REDESIGNO-A para o dia 31 DE JANEIRO DE 2023 ÀS 11:00. Considerando os quesitos acostados pelo Ministério Público às fls. 81 e os quesitos acostados pela defesa às fls. 88, intime-se o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS - RENATO CHAVES para que, na figura dos peritos indicados às fls. 67, responda por escrito as questões suscitadas pelas partes. Por fim, indefiro a expedição de carta rogatória para notificação do réu Lucas de Oliveira Araújo posto que representado por advogado legalmente constituído nos autos, que lhe dará ciência do ato, podendo e devendo ele comparecer por intermédio de videoconferência. Ademais, que forneça ainda informações a respeito do contato de e-mail e telefone (Whatsapp) deste réu. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 11 de maio de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00042030920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. S. C. VITIMA: A. C. DENUNCIADO: M. S. R. M. PROCESSO: 00042030920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. S. C. VITIMA: A. C. DENUNCIADO: M. S. R. M.

## SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/05/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00006250419958140401 PROCESSO ANTIGO: 199520009405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA DENUNCIADO:GELCIVAN GUILHERME CABRAL FERREIRA DENUNCIADO:JELCIMAR CABRAL FERREIRA DENUNCIADO:ADEMAILSON CORDEIRO DE MORAES DENUNCIADO:RUI HUDSON DUARTE FERREIRA DENUNCIADO:IVANILSON VAZ DE PAULA MORAES COATOR:IPN. 013/95 - D.F.VEICULOS. Processo nº.: 0000625-04.1995.8.14.0401 Vistos, etc. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA e IVANILSON VAZ DE PAULA MORAES, qualificado nos autos, foram denunciados, juntamente com GELCIVAN FERREIRA, JELCIMAR FERREIRA, RUI HUDSON FERREIRA E ADEMAILSON MORAES, por terem supostamente cometido o crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal brasileiro, com redação da época dos fatos. A denúncia foi recebida em 22/09/2005 (fl. 228). A punibilidade dos réus GELCIVAN FERREIRA, JELCIMAR FERREIRA, RUI HUDSON FERREIRA E ADEMAILSON MORAES foi extinta em 24/11/2009 (fls. 356/368). Após as devidas tentativas de citação dos réus FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA e IVANILSON VAZ DE PAULA MORAES, inclusive na forma editalícia, o processo teve o seu andamento e o curso do prazo prescricional suspensos com base no art. 366 do CPP em 29/05/2007 (fls. 309/310). É o essencial a relatar. Passo fundamental e posterior decisão. Preliminarmente cabe nos asseverar acerca dos processos em que o crime foi cometido antes da vigência da lei 9.271/96, que alterou a redação do art. 366 do CPP e criou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. O Professor João Fabríni Mirabete, aduz que: a norma imposta no art. 366 do CPP, com a redação dada pela Lei 9.271/96, é de natureza mista formal e material, apresentando, pois, um comando único com um duplo aspecto: assim, aplica-se retroativamente aos feitos em andamento somente na parte referente à suspensão do processo, contando-se o lapso prescricional normalmente, sem nenhuma suspensão ou interrupção. (RT 757/627) (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 9ª ed., 2002, p. 925, sem os grifos no original). Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o tema: LEI N. 9271, DE 1996. REVELIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Embargos Infringentes e de Nulidade. Revelia. Prescrição. Contagem do prazo. Provimento. A norma imposta no art. 366 do CPP, com a redação dada pela Lei 9.271/96, é de natureza mista formal e material, apresentando, "ipso facto", comando único, com duplo aspecto. Desta forma, aplica-se aos feitos em andamento, retroativamente, somente na parte referente à suspensão do processo, prosseguindo-se na contagem do lapso prescricional normalmente, sem qualquer interrupção ou suspensão. Esta solução tem lastro constitucional, na medida em que não pode retroagir a parte penal - suspensão do prazo prescricional - por ser mais desfavorável, "ex vi", art. 5., XL da CF. Assim, se a conduta criminosa é anterior à Lei 9.271/96, não incide a norma penal insculpida no art. 366 do CPP. Embargos conhecidos e providos. Vencida a JDS Des. Márcia Tolledo de Oliveira. (TJRJ. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 2006.054.00211. JULGADO EM 27/03/2007. SETIMA CAMARA CRIMINAL - Por maioria. RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO MAYR) PROCESSO PENAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO CABÍVEL - INFRAÇÃO COMETIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.271/96 - INAPLICABILIDADE. (...). 3 - POR SE TRATAR DE NORMA DE NATUREZA MISTA, A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE QUE TRATA A LEI 9.271/96 NÃO SE APLICA ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. 4 - RECURSO PROVIDO, PARA DETERMINAR SEJA DADO PROSSEGUIMENTO NORMAL AO CURSO DO PROCESSO E AO PRAZO PRESCRICIONAL. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 88792 SP 96.03.088792-7. JULGADO EM 29.04.1998. Publicação: DJ DATA:09/06/1998 PÁGINA: 143) Logo, percebe-se que, pelo fato do crime cometido no presente caso ter ocorrido em antes da vigência da lei nº. 9.271/96, a qual se deu em 18/06/1996, o curso do prazo prescricional não poderia ter sido suspenso. Por consequência torna-se necessário assinalar que a punibilidade se extingue pela prescrição, decadência ou perempção, consoante dispõe o art. 107, inciso IV, do Código Penal. A esse propósito, considerando que a prescrição, em matéria criminal, é de ordem pública, devendo, conforme se infere do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judicial, ou então, a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, afigura-se cabível a averiguação acerca da eventual ocorrência da prescrição do jus puniendi do Estado. O crime de associação criminosa armada, na época dos fatos denominado de quadrilha ou bando, previsto no art. 288,

parágrafo único, do Código Penal brasileiro, possui pena máxima atualmente, a qual beneficia aos acusados, de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, assim, com base no artigo 109, III, do CPB, encontramos o prazo de 12 (doze) anos para que ocorra a prescrição do crime cuja pena seja superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito) anos. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (22/09/2005) e o dia de hoje decorreu lapso temporal superior à que exigido no art. 109, inc. III, do CPB, e que não houve durante o curso da instrução processual qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição elencados nos artigos 116 e 117 do CPB, torna-se absolutamente necessária a extinção da punibilidade. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA e IVANILSON VAZ DE PAULA MORAES, pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III, todos do Código Penal Brasileiro. Providencie-se as baixas necessárias em relação à autuação para todos os denunciados, FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA, IVANILSON VAZ DE PAULA MORAES, GELCIVAN FERREIRA, JELCIMAR FERREIRA, RUI HUDSON FERREIRA E ADEMAILSON MORAES. Após o trânsito em julgado, arquivase. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de maio de 2022. Flavio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

## SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 02/05/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00174641720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022---DENUNCIADO:GILBERTO LUIZ SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:JARDEL GOMES NEVES FILHO Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILSON ANDRE AYRES LOBATO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:CAMILA SUELLEN MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO)  
VITIMA:J. D. P. C. VITIMA:R. C. P. C. . SENTENÇA: A Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta. DECIDO. Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste ao representante do Ministério Público, que fl. 599, requereu fosse declarada a extinção da punibilidade de GILBERTO LUIZ SILVA CARDOSO, em virtude de seu crime. Consta no processo, as fls. 591/597, documentos que atestam o crime do acusado, assim, configurada está a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos, previstos em lei. Assim sendo, este Juízo extingue a punibilidade de GILBERTO LUIZ SILVA CARDOSO, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Proceda a secretaria do juízo com as devidas anotações e comunicações de praxe. P. R. I. C. Belém/PA, 02 de maio de 2022 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00008213120068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620021044  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022---DENUNCIADO:SIDNELSON GALVAO LISBOA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 28800-B - EVELYNN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:FABRICIO DE MACEDO MACHADO Representante(s): DR. JOSUE DUTRA DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:H. D. M. J. . SENTENÇA: A Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta. DECIDO. análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste ao Ministério Público, que, as fls. 394, requereu que fosse declarada a prescrição no presente feito e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do acusado FABRICIO MACEDO MACHADO. A prescrição a perda do direito de punir do Estado, pelo não exercício em determinado lapso de tempo. A extinção da punibilidade, por sua vez, o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos, previstos em lei. O acusado fora condenado pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado e pagamento de multa de 97 (noventa e sete) dias-multa, tendo o feito transitado em julgado para a acusação em 30 de janeiro de 2014. Segundo o art. 110, do CPB, a prescrição, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 109 do CPB. Assim, considerando a pena imposta na sentença, o prazo prescricional passou a ser de 16 (dezesesseis) anos, conforme art. 109, III, do CPB, porém, na época dos fatos o acusado era menor de 21 anos, passando-se o prazo a ser de 8 (oito) anos de acordo com o art. 115 do CP, que reduz pela metade o prazo prescricional presente no art.109 do CP. Portanto, não havendo nesse intervalo de tempo interrupção e nem suspensão do prazo prescricional, ocorrerá a configuração da prescrição executória. Assim sendo, este Juízo acompanha a manifestação do Ministério Público de fls. 394, para nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, e arts. 109, II, 110 e 115 do Código Penal Brasileiro, declarar a prescrição no presente feito e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do acusado FABRICIO MACEDO MACHADO. Feitas as devidas anotações e comunicações, proceda-se o arquivamento, com baixa na Distribuição. Dá-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém/PA, 05 de maio de 2022 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00098918520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022---DENUNCIADO:ELTON LUIZ CARDOSO

SILVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:A. N. T. . SENTENÇA A Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste ao Ministério Público, que, às fls. 291, requereu que fosse declarada a prescrição no presente feito e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do acusado ELTON LUIZ CARDOSO SILVA. prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo não exercício em determinado lapso de tempo. A extinção da punibilidade, por sua vez, é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos, previstos em lei. O acusado fora condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto e pagamento de multa de 27 (vinte e sete) dias-multa, tendo o feito transitado em julgado para a acusação em 09 de fevereiro de 2015. Segundo o art. 110, do CPB, a prescrição, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 109 do CPB. Assim, considerando a pena imposta na sentença, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do CPB, porém, na época dos fatos o acusado era menor de 21 anos, passando-se o prazo a ser de 6 (seis) anos de acordo com o art. 115 do CP, que reduz pela metade o prazo prescricional presente no art.109 do CP. Portanto, não havendo nesse intervalo de tempo interrupção e nem suspensão do prazo prescricional, ocorrerá a configuração da prescrição executória. Assim sendo, este Juízo acompanha a manifestação do Ministério Público de fls. 291, para nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, e arts. 109, III, 110 e 115 do Código Penal Brasileiro, declarar a prescrição no presente feito e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do acusado ELTON LUIZ CARDOSO SILVA. Feitas as devidas anotações e comunicações, proceda-se o arquivamento, com baixa na Distribuição. Dá-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém/PA, 05 de maio de 2022. DR.ª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00167167720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
 Ação: Procedimento Comum em: 05/05/2022---VITIMA:D. M. A. S. DENUNCIADO:MARCIO PALHETA DE LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H  
 Retornem os autos ao Ministério Público considerando que ainda não há, nestes autos, sentença de extinção da punibilidade pela morte. O Juízo esclarece que a sentença de fl. 185 é apenas uma cópia, referente a outra ação penal julgada neste juízo, onde fora declarada a extinção da punibilidade do acusado, conforme narrado na certidão de fls. 181. Fora juntada aos autos a cópia da referida sentença e cópia da certidão de trânsito em julgado, fl. 187, para subsidiar eventual requerimento do órgão ministerial neste processo, conforme despacho de fl. 188. Vistas ao Ministério Público, após, conclusos. Int. Belém/PA, 05 de maio de 2022 DR.ª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Capital

**SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

O Exmo. Sr. **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, Estado do Pará, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi por este juízo denunciado o **REU: MOISES AUGUSTO DA SILVA SOUZA**, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar conhecimento de que foi designado o dia 31/05/2022 08:30, para audiência de instrução e julgamento, conforme despacho exarado nos autos de nº **0004558-81.2010.8.14.0201**, em que figura como réu. Eu, DEUZADETE FERREIRA DA SILVA, Analista Judiciário da 4ª Vara do Tribunal do Júri, digitei. Fórum Criminal de Belém/PA, 4 de maio de 2022.

**CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**

Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 25/04/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
PROCESSO: 00128144320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/04/2022 REQUERENTE:LETICIA NUNES CARNEIRO YOSHIDA REQUERIDO:MARCOS ALEJANDRO ARANHA DE OLIVEIRA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: LETICIA NUNES CARNEIRO YOSHIDA. RÁ:u: MARCOS ALEJANDRO ARANHA DE OLIVEIRA. Decisão Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) LETICIA NUNES CARNEIRO YOSHIDA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido MARCOS ALEJANDRO ARANHA DE OLIVEIRA, também qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vítima através de manifestação juntada aos autos, informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não obstante o processo de medidas protetivas já ter sido sentenciado e considerando que a decisão não transita em julgado materialmente, entendo que a requerente, através de sua manifestação, demonstrou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, pelo que, nos termos do art. 485, VI, do CPC revogo as medidas protetivas já concedidas e determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (Pa), 27 de abril de 2022. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 10/05/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00072911520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/05/2022 AUTOR: BANCO CNH CAPITAL SA Representante(s): OAB 25731 - MAGDA L R EGGER (ADVOGADO) OAB 53.612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 253137 - SIDNEI FERRARIA (ADVOGADO) OAB 206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 141277-A - MARILI DR TABORDA (ADVOGADO) OAB 25.276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REU: MADEIREIRA ALTO GIRO BELEM LTDA CESSIONÁRIO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a nova parte autora, em cumprimento ao item 2 da r. Decisão de fl. 321, para ratificar a desistência da ação de fls. 232 ou requerer o que entender necessário à conclusão do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Belém (PA), 10 de abril de 2021. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00926237620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/05/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MONTE MORIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS REQUERIDO: MARCELO JUSTINIANO RIBEIRO REQUERIDO: REUSA AMBROSINO RIBEIRO. Processo nº 0092623-76.2015.814.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE/AUTOR: BASA- BANCO DA AMAZONIA - S/A EXECUTADOS/RÁUS : 1- MONTE MORIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS 2- MARCELO JUSTINIANO RIBEIRO 3- REUSA AMBROSINO RIBEIRO DECISÃO ( PEDIDO DE DESPERSONALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA) 1- O exequente em petição de fls. 201/206 intaurou INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA em desfavor da pessoa física CLEIDE VIEIRA QUEIROZ CPF 829.083.622-87 e contra a empresa CLEIDE VIEIRA QUEIROZ EIRELI- CIA DO PEIXE - CNPJ 26.729.811/0001-11 2- Argumenta a exequente que a execução foi promovida contra a empresa Monte Moria Produtos Alimentícios e contra os avalistas Marcelo Justiniano Ribeiro e Reusa Ambrosino Ribeiro, porém a empresa executada devedora principal paralisou suas atividades e fechou as portas e o avalista MARCELO mudou-se junto com sua esposa CLEIDE VIEIRA QUEIROZ para a cidade de Goiânia-GO e que o executado MARCELO JUSTINIANO RIBEIRO deixou a empresa sem pagamento das dívidas para com o exequente 3- Afirma que em outro processo 0803937-70.2018.814.0201 o movido por HAMILTON JUSTINIANO RIBEIRO que move contra MARCELO JUSTINIANO RIBEIRO E SUA ESPOSA CLEIDE VIEIRA QUEIROZ atesta que MARCELO fez aquisição de produtos tipo camarão rosa, file de pescada amarela para abastecimento da nova empresa - CLEIDE VIEIRA QUEIROZ EIRELI- CIA DO PEIXE utilizando-se de cheques pessoais emitidos por MARCELO e que junto com sua esposa CLEIDE está se beneficiando de quantias em dinheiro (de seu patrimônio particular) em favor da nova empresa aberta em nome de sua esposa CLEIDE - CIA DO PEIXE, obtidas pelo devedor executado MARCELO pelo empréstimo da cédula de crédito bancário feito junto ao exequente, o que se caracterizaria confusão patrimonial com a constituição da nova empresa CIA DO PEIXE, na forma do art. 50 do Código Civil 4- Requer a desconsideração da pessoa jurídica da empresa executada para que a ação executiva recaia sobre o patrimônio social da nova empresa individual CLEIDE VIEIRA QUEIROZ- EIRELI- CIA DO PEIXE e sobre o patrimônio particular da pessoa física de CLEIDE VIEIRA VIEIRA QUEIROZ 5- A empresa CLEIDE VIEIRA QUEIROZ - EIRELI- CIA DO PEIXE e a pessoa física e representante legal sócia - CLEIDE VIEIRA QUEIROZ apresentou as fls. 258/277, impugnação ao incidente arguindo: 1) inexistência de citação pessoal dos executados MARCELO JUSTINIANO RIBEIRO e REUSA AMBROSINO RIBEIRO conforme certidão de fls. 37ª

sendo citados por edital em 18.09.2018. 2) que não houve abuso ou desvio de finalidade e do objeto da empresa executada por atos dos seus sócios e que não há confusão patrimonial dos bens e renda particular de MARCELO com a nova empresa constituída por sua esposa CLEIDE e nem beneficiamento de MARCELO pelo empréstimo obtivo junto ao exequente para investimento na nova empresa CIA DO PEIXE. 3) Que o executado Marcelo não mudou de domicílio e endereço para GOIANIA-GO junto com a esposa CLEIDE. . 4) Que CLEIDE casou-se com o executado MARCELO em 21.10.2017 após a assinatura do contrato de empresatimo firmado por MARCELO com o banco exequente. 5) Ilegitimidade de CLEIDE VIEIRA QUEIROZ e da empresa individual CLEIDE VIEIRA QUEIROZ- EIRELI- CIA DO PEIXE para atuar na ação. 6) Ilegalidade de cobrança de juros remuneratórios capitalizados excessivos e abusivos nos contratos de cédula de crédito bancário - sumula 121 STF e decreto 22.626/33 e que o saldo devedor incontroverso que entende justo e devido é de R\$710.868,73 reais (planilha de fls 309 8) Afastamento da mora por ilegalidade dos juros capitalizados. Requer que seja executada a obrigação do incidente de desconconsideração de pessoa jurídica. Ou alternativamente a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração do saldo devedor para que não haja enriquecimento ilícito do exequente 6- A Juntou documentos de fls 279/326 7- A o relatório. Para a decidir 8- A Passo a análise da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e dos pedidos dos executados. 9- A A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, sendo o remédio jurídico destinado para coibir o mau uso da pessoa jurídica, quando presentes fraude, abuso de direito, desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial 10- A A aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica deve ser excepcional, sendo a regra a preservação da autonomia patrimonial, devendo ser deferida quando presentes os requisitos do Art. 50 do Código Civil. 2. O ordenamento jurídico adotou a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica a qual exige prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária. Acórdão 1369154, 07090171820218070000, Relator: ROBERTO FREITAS, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2021, publicado no DJE: 17/9/2021. 11- A A legislação civil adotou a teoria maior, nas suas duas vertentes, conforme dispõe o artigo 50, do Código Civil (com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019), abaixo transcrito, litteris: 12- A O Art. 50 do Código Civil prevê que havendo caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. 13- A De acordo com a doutrina e jurisprudência, para que seja determinada a desconconsideração da personalidade jurídica de uma empresa com objetivo de atingir o patrimônio (bens, ativos financeiros, créditos, rendas e investimentos) de seus sócios com o fim de penhora de seus bens particulares para garantia de pagamento da dívida contraída pela sociedade decorrente de condenação judicial basta o preenchimento de um dos requisitos subjetivos previstos no artigo 50 do CC, quais sejam ou o desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre os bens da empresa com os bens particulares dos sócios ou a dilapidação ou ocultação patrimonial dos bens da sociedade, por má-fé (dolo) com o fim de fraudar e lesar credores da empresa. 14- A Também deve estar presente o requisito objetivo, qual seja os índices de insolvência da sociedade que ocorre pela ausência ou insuficiência de bens e ativos financeiros suficientes e livres de gravames e restrições legais e judiciais para penhora e alienação que se destinariam a alienação (venda) judicial e com o produto arrecadado seja destinado ao pagamento dos credores comuns da empresa. 15- A Atualmente ficou pacificado pelo STJ que para a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada mesmo nos casos em que não for comprovado o requisito objetivo, de inexistência de bens do devedor suficientes para garantia de quitação da dívida dos credores, bastando que esteja caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, para evidenciar o abuso da personalidade da empresa e sua desconconsideração. 16- A A desconconsideração é medida excepcional, que se subdivide em duas vertentes no que se refere aos limites subjetivos da desconconsideração. Há quem defenda ser preciso que se comprove que os sócios e administradores (incluindo sócios-administradores) foram beneficiados direta ou indiretamente pelos atos fraudulentos, para outros seria suficiente provar que o sócio participa ou participou da gestão ou administração da empresa, na medida em que tinha o dever de, ao menos, obstar a ocorrência dos atos em questão. 17- A Considerando essas teorias e subcorrentes e a decisão aqui comentada, é possível vislumbrar uma resposta à indagação proposta: o STJ se filiou, mais uma vez, à teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica e, mais importante, reiterou relevante entendimento de que nem todos os sócios

serão necessariamente atingidos pela aplicação do instituto. 18- Por outro lado, caso o sócio da empresa tenha sido administrador à época dos atos irregulares praticados em nome da empresa, haverá forte presunção a favor da existência de benefício (direto ou indireto), fazendo incidir o artigo 50 do Código Civil em face do abuso da personalidade jurídica da empresa. 19- A Súmula 435 do STJ estabelece: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 20- No caso em análise, por se tratar de matéria de direito obrigacional decorrente de contratos de empréstimo de crédito bancário entre a empresa credora exequente (BASA) e a empresa executada devedora e mais seus dois sócios avalistas (pessoas físicas) como co-devedores subsidiários da dívida contraída pela empresa como devedora principal, cujo capital obtivo visa implementação e aplicação na atividade empresarial desenvolvida pela empresa e obtenção de lucros e faturamento, se equipara a destinação final do produto e serviço oferecido pela exequente, logo não se enquadram como fornecedor e consumidor e nem se aplicam as normas do código de defesa do consumidor empresarial 21- Em se tratando de relação jurídica de natureza civil-empresarial, incide a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Os requisitos previstos no artigo 50 do código civil, acima transcrito, são assim caracterizados: o desvio de finalidade, pelo ato intencional (dolo ou fraude) dos sócios com encerramento ilícito das atividades e dilapidação do patrimônio social ou do objeto social ou beneficiamento de créditos para constituição de nova empresa com intenção de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; e a confusão patrimonial, pela inexistência de identificação entre o patrimônio da pessoa jurídica e do patrimônio particular individual de seus sócios. 22- Pela análise dos fatos arguidos pelas partes e documentos acostados aos autos, entendo que inexistem motivos fácticos e legais para se desconsiderar (afastar) a pessoa jurídica da executada da condição de executada para que sejam atingidos os bens e ativos financeiros patrimoniais particulares de CLEIDE VIEIRA QUEIROZ e nem para atingir o patrimônio e renda da empresa individual CLEIDE VIEIRA QUEIROZ - EIRELI- CIA DO PEIXE, primeiro porque não são sequer executadas nesta ação executiva. 23- A ação de execução se funda em um título de crédito (cédula de crédito bancário) em que o credor o BASA e são executados devedores, a empresa MONTE MORIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS como devedora principal, e mais os devedores co-solitários avalistas as pessoas físicas de MARCELO JUSTINIANO RIBEIRO e sua esposa na época da assinatura do contrato REUSA AMBROSINO RIBEIRO, que foi celebrado em 12.11.2014 conforme prova as fls. 20/22 24- A pessoa física CLEIDE VIEIRA QUEIROZ e a empresa individual CLEIDE VIEIRA QUEIROZ -EIRELI - CIA DO PEIXE, ativa no cadastro da receita federal desde 16.12.2016 (doc fls. 231), representada por sua empresaria individual CLEIDE VIEIRA QUEIROZ não são partes legítimas nesta presente ação executiva, e também são ilegítimas para responder como demandadas no incidente de desconsideração de pessoa jurídica pleiteado pelo exequente, visto que nem a referida empresa individual e nem a pessoa física como sua representante individual não assinaram e nem celebraram o contrato de cédula de crédito bancário com o exequente que fundamenta esta ação executiva. 25- Além do que o fundamento (causa de pedir) do incidente de desconsideração da pessoa jurídica deve ser no sentido de direcionar os atos constitutivos de execução do processo do patrimônio societário da empresa (p. jurídica) devedora principal que construiu a dívida objeto do título executivo, para o patrimônio pessoal particular de seus sócios diretores ou administradores e não para direcionar a execução para o patrimônio societário de empresa estranha que sequer consta como devedora beneficiária do crédito objeto do contrato de cédula de crédito bancário que se funda esta ação executiva. 26- O executado MARCELO JUSTINIANO RIBEIRO, pelo que consta no contrato de cédula bancária ao tempo da assinatura em 12.11.2014 foi casado com a executada sra. REUSA AMBROSINO RIBEIRO, os quais assinam o contrato como avalistas e assim se declararam nessa condição como cônjuges avalistas e devedores fiduciários os quais respondem subsidiariamente com seus patrimônios particulares em caso da empresa devedora principal MONTE MORIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA se torne insolvente e não pague a dívida inscrita na cédula de crédito em favor do exequente credor no prazo de vencimento incorrendo em mora, e nem disponha esta de bens societários suficientes de valor para penhora e garantia do pagamento da dívida. 27- Não há prova nos autos por parte do exequente credor que os executados MARCELO JUSTINIANO RIBEIRO e REUSA AMBROSIO RIBEIRO tenham encerrado intencionalmente as atividades da empresa MONTE MORIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS devedora da cédula de crédito e nem de ter vendido ou dilapidado patrimônio social da empresa ou mesmo usado pelo devedor MARCELO a renda da venda da empresa executada para beneficiar sua atual esposa CLEIDE VIEIRA QUEIROZ em abrir ou investir nos negócios de sua empresa individual CIA DO PEIXE, até porque esta empresa CIA DO PEIXE está funcionando e

ativa desde 16.12.2016 antes mesmo de MARCELO ter contraído o casamento e convivência matrimonial com CLEIDE que ocorreu em data posterior em 21.10.2017 (certidão de casamento de fls. 299) 28-Â Â Â Â Sendo assim deve ser indeferido o pedido de desconsideração de pessoa jurídica por ilegitimidade passiva nesta execução de CLEIDE VIEIRA QUEIROZ (p. física) e também da empresa CLEIDE VIEIRA QUEIROZ- CIA DO PEIXE 29-Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de revisão ou de exclusão de cobrança de juros capitalizados abusivos e excessivos sobre o débito originário inscrito na cédula de crédito bancário apresentado pelo exequente por aplicação da sumula 121 do STF e do que dispõe o decreto 22.626/33 (lei de Usura entendendo que só poderia ser arguido em embargos a execução ou mediante a revisão própria e autônoma o que não ocorreu e não em impugnação de incidente de desconsideração de pessoa jurídica, 30-Â Â Â Â Â Muito embora, este juízo já tem entendimento firmado em várias sentenças proferidas em ações revisionais de contrato de cédulas de crédito bancário sobre esse tema de direito já pacificado em diversos julgados de Recurso repetitivo do STF em que já decidiu que não se aplica a sumula 121 do STF e não há abusividade, excessividade ou ilegalidade na cobrança de juros capitalizados por instituições financeiras acima de 12% ao ano e nem se aplica as instituições financeiras o decreto 22.262/33 sobre os contratos de instituição bancária que tem lei e regramento próprio (LEI 4.595/64), e liberdade para pactuação da taxa de juros de capitalização mensal e anual apenas com limitação à taxa média de juros de mercado para a operação financeiro objeto do contrato praticada pelo Banco Central 31-Â Â Â Â Â A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). 32-Â Â Â Â Â A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros e normatizou: Â Â Â permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. 33-Â Â Â Â Â A Sumula 596 do STF normatizou o entendimento: Â Â As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 34-Â Â Â Â Â A Sumula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: Â Â A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 35-Â Â Â Â Â A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: Â Â Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. 36-Â Â Â Â Â O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. 37-Â Â Â Â Â Por todas as razões expostas, e não estando presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito em relação a empresa CLEIDE VIEIRA QUEIROZ- CIA DO PEIXE e nem sobre CLEIDE VIEIRA QUEIROZ p. física, por ilegitimidade passiva e não caracteriza dos requisitos legais do art. 50 do C. civil. INDEFIRO o pedido de revisão e/ou afastamento de cobrança de juros remuneratórios capitalizados e de afastamento da mora por inadequação do pedido nesta fase e por ser matéria de direito já pacificada em recurso de julgamento repetitivo do STF 38-Â Â Â Â Â Determino o prosseguimento da execução sobre a empresa devedora principal 1- MONTE MORIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e devedores avalistas 2- MARCELO JUSTINIANO RIBEIRO; 3- REUSA AMBROSINO RIBEIRO e sobre os devedores avalistas Diligências: 1-Â Â Â Â Â Certifique a secretaria se a empresa MONTE MORIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA foi citada pelo oficial de justiça no local do endereço indicado no item 1 da peça inicial, pois o mandado de fls. 36 e certidão de fls. 37 não há qualquer referência a empresa e nem indicação da sua sede e se ainda esta funcionando. E também e se os executados sócios MARCELO JUSTINIANO RIBEIRO E REUSA AMBROSINO RIBEIRO foram citados pessoalmente nos endereços residenciais indicados na peça inicial item 2 e 3, bem como se houve publicação do EDITAL para citação dos executados ordenada no despacho de fls. 45, e se decorreu o prazo do edital e de 3 dias sem pagamento da dívida e de 15 dias sem oferecimento de embargos a execução pelos executados 2-Â Â Â Â Â Em seguida, voltem conclusos para deliberar os atos de impulso oficial 3-Â Â Â Â Â Intime-se, cumpra-se. Icoaraci-PA 09. 05.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial

**SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI**

PROCESSO: 08024104320198140009 CLASSE: SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR C/C GUARDA  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ RÉU: N D C RÉ: A D A S CURADOR ESPECIAL:  
DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Cuida-se de pedido de  
SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR C/C GUARDA ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO PARÁ em face de N D C e de A D A S, na qualidade de genitores de K. V. A. S., K. V. A. S. e K. S. da  
C. Afirma o MPE que os genitores estavam recolhidos no sistema penal e que as filhas estão, atualmente,  
sob os cuidados de M R A, em razão do falecimento da avó A M A S, ocorrido em 12.10.2019. Tal fato,  
portanto, os impossibilitava para o exercício do poder familiar. A ação foi inicialmente proposta no Juízo da  
Comarca de Bragança/PA, que liminarmente suspendeu o poder familiar dos requeridos no ID 14657240.  
A requerida foi pessoalmente citada em 12.02.2020 (ID 15539106). A guarda provisória foi concedida para  
a tia materna pela decisão do ID 16913451. O requerido também foi citado pessoalmente (ID 18643759).  
Em 02.12.2020, o nobre colega da Comarca de Bragança/Pa, entendendo que a guardiã residia em  
Belém, declinou da competência (ID 21643813). Por sua vez, o colega da 1ª Vara da Infância e Juventude  
de Belém fez o mesmo, ao fundamento de que a mesma guardiã residia neste Distrito (ID 25286509).  
Recebendo os autos em 28 de junho de 2021, nomeei curador especial aos réus, na forma do inciso II do  
artigo 72 do CPC. Contestação por negativa geral no ID 29142395. Despacho para realização de estudo  
social no ID 32946448. O citado estudo concluiu pela manutenção da guarda, sendo desfavorável à  
destituição do poder familiar. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos os réus e a  
adolescente K. As alegações finais do Ministério Público e da defesa foram no mesmo sentido, ou seja, a  
concessão da guarda para a tia materna, com a improcedência da suspensão do poder familiar. É o  
relatório. DECIDO. O pedido formulado pelo MPE diz respeito à suspensão do poder familiar dos  
requeridos. As provas produzidas nos autos, além do judicioso estudo da equipe multidisciplinar, não  
deixam qualquer dúvida quanto à desnecessidade da suspensão do poder familiar dos requeridos, fato  
que levou o próprio autor da ação a requerer a procedência parcial do pedido, com a manutenção da  
guarda provisória com a tia materna, sendo este o mesmo posicionamento da defesa. Nada obstante, a  
própria genitora também ratificou esse posicionamento em audiência. À evidência, não existem motivos  
relevantes para a suspensão do poder familiar dos réus e sua decretação em nada acrescentará à vida  
dos filhos, que hoje se encontram perfeitamente ajustados à família da guardiã. Vislumbra-se, contudo, a  
necessidade de regularização definitiva da guarda, como bem observou o autor. Pelo exposto e o mais  
que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do poder familiar dos réus,  
extinguindo o processo com resolução do mérito. JULGO PROCEDENTE o pedido de guarda, tornando-a  
definitiva. Lavre-se o competente termo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em  
julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Icoaraci, data da assinatura digital. ANTÔNIO CLÁUDIO VON  
LOHRMANN CRUZ Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 0801137-98.2020.8.14.0201 CLASSE: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR  
REQUERENTE: R F S N REQUERENTE: J P R D S REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO  
PARÁ REQUERIDOS: A. F. da S. (REVEL) REQUERIDA: R. H. R. R. REPRESENTANTE: DEFENSORIA  
PÚBLICA DO PARÁ SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO R F S N, brasileiro, casado, estivador,  
portador da carteira de identidadeXXXXXXXXX e do CPF nº XXXXXXXXXXXXX e J P R D S, brasileira,  
casada, do lar, portadora da carteira de identidade nºXXXXXX e do CPF nºXXXXXXX, ambos  
domiciliados noXX, com o patrocínio da  
Defensoria Pública do Pará, ingressaram a apresenta AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER  
FAMILIAR em face dos genitores A. F. da S. e R. H. R. R., qualificados nos autos, em favor da criança L.  
M. R. da S., na forma do que preceitua o Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente.  
Alegam os autores que a requerente é prima do requerido e que vêm cuidando da criança desde 2018,  
haja vista a impossibilidade de fazê-lo dos réus. Disseram, ainda, que os réus são dependentes químicos  
e nunca cuidaram efetivamente da criança. Referiram a existência de grande afetividade com a criança,  
acrescentando que não estão inscritos no SNA e que ela não possui bens em seu nome. Ao final,  
acostando alguns documentos, pediram a concessão da guarda provisória e, no mérito, a procedência do  
pedido, afirmando o desejo de modificação do nome da criança. Determinei a emenda da inicial para  
juntada de documentos, o que foi cumprido pelos autores (Ids 19254264 e 19496376). No ID 19914969,

CONCEDI A GUARDA PROVISÓRIA para os requentes, com fixação do estágio de convivência, após manifestação nesse sentido do MPE. Determinei, ainda, a citação dos réus e realização o estudo social. O réu foi citado pessoalmente, conforme certidão do ID 20774497, não contestando o pedido (ID 21247199), sendo-lhe decretada a revelia (ID 29545560). A ré foi citada por edital (ID 21247220) e apresentou contestação por negativa geral pela Defensoria Pública do Pará, nomeada como curadora especial (ID 22945196). Relatório social com parecer com parecer favorável e acompanhamento pós-adoção (ID 28157333). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos os requerentes e uma testemunha por eles arrolada. Alegações finais dos autores pugnando pela procedência total do pedido (ID 36520906) e da requerida, pela improcedência (ID 45317891). O MPE manifestou-se favoravelmente, no mérito (ID 50484192). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de colocação em família substituta mediante adoção. Observa-se, desde logo, que os requerentes juntaram os documentos necessários para análise de seu pedido. Entre eles, a certidão de nascimento da adotanda, onde se constata que ela nasceu em 09 de janeiro de 2016 e que realmente é filha dos requeridos. Quanto aos requerentes, verifico que preenchem todos os requisitos subjetivos (idoneidade, possui motivos legítimos/desejo de filiação e reais vantagens para a adotanda) e objetivos (requisitos de idade, fixação do estágio de convivência) para adotar. Na espécie, cabem algumas anotações importantes. Com relação ao poder familiar dos genitores biológicos, vejo que o procedimento legal foi observado. O réu, devidamente citado, deixou de apresentar contestação nos autos e quanto à genitora, esta já se encontra há muito tempo em local incerto e sem qualquer contato com a criança, se caracterizando, assim, o abandono de ambos. O contexto factual revela que os requerentes, já há aproximados quatro anos, criam e educam a adotanda e que já se formou entre eles relação socioafetiva consistente, a revelar que a adoção é a solução que melhor preserva seus direitos, não obstante o estudo social tenha revelado que a progenitora paterna e o pai biológico não concordam com o pleito. Nesse aspecto, é relevante trazer a conclusão do parecer social: Quanto aos genitores, compreendo que, em que pese a contrariedade do Sr. A à adoção, o estado de saúde em que ele se encontra, atualmente, devido ao uso de substâncias psicoativas (lícitas e ilícitas), é um obstáculo para que ele exerça os cuidados diretos com a criança, haja vista o próprio relato dele quanto a não superação desta situação (...) Em resumo, o não acesso do Sr. A ao tratamento adequado e à política de assistência social inviabiliza a superação das situações de vulnerabilidade e exclusão social por ele enfrentadas e que inviabilizam que ele consiga exercer a paternidade de forma saudável, ainda que ele conte com o apoio da Sra. Vera, a qual já é uma senhora idosa e também necessita de cuidados. Também ressalto que a atual relação conjugal do Sr. A com a Sra. C apresenta alguns conflitos que também carecem de orientação a fim de que não evolua para uma situação mais gravosa (ID 29466757) Por fim, no que toca aos requerentes, em que pese não estarem ainda inscritos no SNA, tal exigência não tem o condão de impossibilitar a adoção, haja vista que a hipótese se adequa perfeitamente, por analogia, na disposição do inciso II, § 13, do artigo 50, do ECA, ou seja, existência de vínculos de afetividade. Pelo exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487, do CPC. Em consequência, DESTITUO DO PODER FAMILIAR os requeridos A. F. da S. e R. H. R. R., concedendo a ADOÇÃO da criança L. M. R. da S. para os requerentes R F S N e J P R D S, com respaldo no artigo 39 e seguintes do ECA e inciso IV do artigo 1635 do Código Civil Brasileiro. A criança passará a usar o nome indicado na inicial (item 5 dos pedidos). Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado judicial ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL e 2º OFÍCIO (GUEDES DE OLIVEIRA), para os fins previstos no artigo 47, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do ECA. Junte-se cópia da certidão de nascimento a ser cancelada e cópia dos documentos pessoais dos requerentes, além da cópia desta sentença. Faça constar no mandado que, concluída a diligência, a nova certidão de nascimento da criança deverá ser remetida em via original a este Juízo. Recebido o documento original, intimem-se os requerentes, via PJe, para que recebam o documento na Secretaria. Seguindo a sugestão da equipe técnica, determino o acompanhamento pós-adoção por 60 (sessenta) dias, focado principalmente nas questões apontadas quanto à compreensão do direito à convivência familiar e comunitária e às informações da família de origem, bem como na adequação do estabelecimento de regras e limites na educação da criança. Com a apresentação do relatório pós-adoção, voltem-me conclusos. Sem custas e honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 08004071920228140201 CLASSE: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AUTUADA: AMANDA CAROLINA FERREIRA MAGALHÃES AUTUADA: KCM e KASA MAGUARY BAR E RESTAURANTE

LTDA ADVOGADO: WLADIMIR DE CARVALHO CAMPOS ; OAB/PA 32.623 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Cuida-se de INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA lavrada contra o estabelecimento denominado KCM ; KASA MAGUARY BAR E RESTAURANTE, localizado na RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, Nº 11, LOTEAMENTO MORADA NOVA II, CEP 66823070, BAIRRO: COQUEIRO/BELÉM/PA, na pessoa de sua gerente AMANDA CAROLINA FERREIRA MAGALHÃES, por infração ao artigo 258 do ECA e Portaria nº 001/2019, fato ocorrido, após fiscalização, no dia 05 de fevereiro de 2022, por volta de 23h50min. O auto veio acompanhado de documentos e de fotos do local, onde teriam sido encontrados quatro (4) adolescentes desacompanhados de responsáveis legais e em horário não permitido pela Portaria nº 001/2019. No despacho do ID51090803, decretei a revelia de AMANDA CAROLINA FERREIRA MAGALHÃES, por não ter apresentado defesa no prazo legal, bem como determinei a citação da pessoa jurídica KCM-KASA MAGARY BAR E RESTAURANTE LTDA. Devidamente citada, contestou a autuação no ID 57381412, juntando contrato social, procuração e documentos pessoais. Em manifestação, o MPE, afirmando que o local não pertence à jurisdição desta vara, conforme Provimento nº 006/2012-CJRMB, requereu a declinação da competência para a Vara da Infância e Juventude de Belém. É o relatório. DECIDO. Sobre o tema, verifica-se que o local autuado está situado, segundo a contestação, na RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, Nº 11. Já no ALVARÁ consta o mesmo endereço, no bairro TENONÉ. O documento do ID 56198490 acrescenta que ele se localiza no CONJUNTO MORADA NOVA II, bairro COQUEIRO/BELÉM/PA, informação que também consta da contestação, da procuração judicial e do contrato social juntado. O documento da Junta Comercial do Pará (ID 57638285) também descreve que a empresa se localiza no bairro do COQUEIRO. Em que pese o fato de que essa circunstância não ter sido objeto da impugnação contestatória, este magistrado pode dela conhecer de ofício, assentando que assiste total razão ao representante do MPE, na medida em que afirma a incompetência deste Juízo em razão de não possuir jurisdição no bairro do COQUEIRO. Contudo, pedindo as vênias de estilo, não a reconheço na extensão e para o fim pugnado pelo MPE, pois de nenhum sentido a prorrogação da competência sem que tenha sido observada a estrita legalidade do auto. Explico. Permite o artigo 194 do ECA a lavratura do auto de infração às normas de proteção da criança e do adolescente por servidor efetivo ou VOLUNTÁRIO CREDENCIADO. Esta vara especializada não dispõe de servidor efetivo e todos os agentes de proteção, após seleção, são nomeados por Portaria deste magistrado, aptos para atuação exclusiva na área de jurisdição deste Distrito, onde o bairro do COQUEIRO não está incluído. A vigência da Portaria nº 001/2019 é restrita a este distrito. Logicamente, não pode ser aplicada em outro bairro, fora de minha jurisdição, como no caso em análise. Evidencia-se, portanto, que a autuação não foi efetivada dentro dos parâmetros legais, haja vista que o estabelecimento não está situado dentro da abrangência desta vara, tornando a autuação imprestável. Há que se reconhecer a nulidade da autuação, o que faço desde logo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a autuação, declarando a nulidade do auto, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e seu conseqüente arquivamento, após o trânsito em julgado. Levando em conta a gravidade do fato e que ele possivelmente tenha existido, com arrimo no artigo 194 do ECA, que permite seja o procedimento iniciado por representação, determino seja remetido para o Ministério Público da Infância e Juventude de Belém cópia dos autos, para análise e providências que entender cabíveis. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci/Belém, data da assinatura digital. ANTÔNIO CLAUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**

Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Processo: 0002403-32.2015.8.14.0201

Réu: Cleiverson Santos de Oliveira

Advogada: Ana Cristina D Oliveira Carpio ç OAB/PA n. 24.812

**DESPACHO**

Considerando a certidão de fl. 39, intime-se a advogada ANA CRISTINA D OLIVEIRA CARPIO OAB/PA 24812 para que junte procuração nos autos, bem como renove-se a intimação a advogada habilitada para apresentar memoriais finais, advertindo-a para a possibilidade de aplicação de multa em caso de inércia.

Cumpra-se.

Icoaraci, 09 de maio de 2022.

**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Processo: 0028212-64.2019.8.14.0401

Réu: Adriano Pereira do Nascimento

Advogado: ROBERTO SANTOS ARAÚJO ; OAB/PA N. 2.708

## **DESPACHO**

Considerando a certidão de fl. 68, renove-se a intimação ao advogado habilitado para apresentar memoriais finais, advertindo-o para a possibilidade de aplicação de multa em caso de inércia.

Cumpra-se.

Icoaraci, 09 de maio de 2022.

**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

**Ação Penal**

**Autor: Ministério Público Estadual**

**Processo: 0001650-36.2019.8.14.0201**

**Acusado: José Augusto Sato**

**Advogado: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB/PA N° 16.007**

**Advogada: CAMILLA TAYNÁ DAMASCENO DE SOUZA OAB/PA N° 17.520**

## **DESPACHO**

Tendo em vista que os Advogados do acusado, SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB/PA N° 16007 e CAMILA TAYNÁ DAMASCENO DE SOUZA OAB/PA N° 17520, apesar de devidamente intimados, ambos não se manifestaram quanto a decisão de fl. 33, aplico aos Advogados multa por abandono de causa no valor de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais) correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes, nos termos do art. 265 do CPP e conforme entendimento do STJ, vejamos:

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO LEGAL E MANTIDA. Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em situações similares a deste mandado de segurança: "Conforme consignado pela Corte de origem, os advogados foram expressamente intimados para se pronunciar acerca do ocorrido, antes da aplicação da pena de multa a que se refere o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Dessa forma, não resta configurada qualquer ofensa ao due process of law. O motivo que ensejou a renúncia do defensor não pode ser considerado apto a justificar o abandono do processo." **DECISÃO:** Mandado de segurança denegado. Unânime. (Mandado de Segurança N° 70064532146, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 10/06/2015) (grifo nosso).

**Assim, oficie-se a OAB/PA comunicando a presente decisão. Intime-se o Advogado do denunciado, da presente decisão, por meio do Diário de Justiça.**

Outrossim, intime-se o acusado para que informe ao Oficial de justiça SE DESEJA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA, tendo em vista que o causídico constituído deixou de apresentar alegações finais.

Caso o denunciado indique novo advogado, que forneça o nome do mesmo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação, sob pena de ser nomeada a Defensoria Pública para atuar no feito, com a remessa dos autos a esse órgão.

Ocorrendo qualquer outra situação, conclusos.

Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 09 de maio de 2022.

## **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0002403-32.2015.814.0201, que tem como denunciado (s) o(s) nacional(is) CLEIVERSON SANTOS DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do 129, §9º do CPB. E por este, de ordem, fica intimado(a) o(a) advogado(a) DR(a). ANA CRISTINA D OLIVEIRA CARPIO ç OAB/PA N. 24.812; patrono(a) do(s) acusado(s), a comparecer à Secretaria da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito a Rua Manuel Barata, nº 1107 ç bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, para retirar(em) os autos em secretaria, a fim de apresentar, no prazo legal, Memoriais Finais ou, caso não seja(m) mais o(s) defensor(es) do(s) acusado(s), apresentar(em) instrumento de renúncia ou se manifestar. FICA(M) CIENTE(S) O(S) INTIMANDO(S), E DESDE JÁ ADVERTIDOS, QUE, UMA VEZ NÃO PROCEDIDA JUNTO A ESTE JUÍZO A REFERIDA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, ESTARÁ(ÃO) SUJEITO(S) À APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 265, CAPUT, DO CPP. O PRESENTE EDITAL SERÁ CONSIDERADO COMO INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA TODOS OS FINS LEGAIS. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, ....., Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0028212-64.2019.814.0401, que tem como denunciado (s) o(s) nacional(is) ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do 129, §9º do CPB. E por este, de ordem, fica intimado(a) o(a) advogado(a) DR(a). ROBERTO SANTOS ARAÚJO ¿ OAB/PA N. 2.708; patrono(a) do(s) acusado(s), a comparecer à Secretaria da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito a Rua Manuel Barata, nº 1107 ¿ bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, para retirar(em) os autos em secretaria, a fim de apresentar, no prazo legal, Memoriais Finais ou, caso não seja(m) mais o(s) defensor(es) do(s) acusado(s), apresentar(em) instrumento de renúncia ou se manifestar. FICA(M) CIENTE(S) O(S) INTIMANDO(S), E DESDE JÁ ADVERTIDOS, QUE, UMA VEZ NÃO PROCEDIDA JUNTO A ESTE JUÍZO A REFERIDA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, ESTARÁ(ÃO) SUJEITO(S) À APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 265, CAPUT, DO CPP. O PRESENTE EDITAL SERÁ CONSIDERADO COMO INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA TODOS OS FINS LEGAIS. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, ....., Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRICTAL DE ICOARACI.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**  
**PROC. Nº 0801181-83.2021.8.14.0201**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 30 dias)

A Doutora **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito Auxiliar da 3ª entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no uso de atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam os autos cíveis de **INVENTÁRIO** (Proc. 0801181-83.2021.8.14.0201), proposto por **ALCINDO DA COSTA FERREIRA**, tendo por finalidade o presente **EDITAL** a **CITAÇÃO DE AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS**, para, querendo, no **prazo de 15 (QUINZE) dias**, contados a partir do término do prazo deste EDITAL (trinta dias), a partir da publicação, oferecerem **MANIFESTAÇÃO** (art. 259, I, CPC c/c art. 216-A, § 4º, Lei 6.015/73, com redação dada pelo art. 1.071 do CPC); sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente na petição inicial. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci - PA, aos onze (11) dias do mês de maio de ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**

**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci**

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo nº: 00051952020198140006

ACUSADO: ILAMAR SOUSA OLIVEIRA (DRA. SAMIRA BERNARDO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 29.609)  
DESPACHO RH.

1. Tendo em vista que a audiência anteriormente designada foi suspensa, conforme justificativa constante nos autos e considerando que o acusado, em tese, preenche os requisitos a que alude o artigo 89 da lei 9099/95, designo audiência admonitória para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 09/06/2022, às 09h50min, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

2. Intime-se o denunciado, para comparecer pessoalmente ao ato designado no item 01, advertindo-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, que poderá participar de forma remota, informando-o que na ausência de causídico constituído, será nomeado o Defensor Público oficiante na 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

3. Faculto ao representante do Ministério Público e ao Defensor Público ou advogado habilitado nos autos, a participação na audiência de forma remota, por videoconferência.

4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

4.1. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#officeSmsEmail-ntsujwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>.

4.2. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências por videoconferência, quanto à utilização das ferramentas Teams, devendo entrar em contato com as mesmas para os ajustes necessários e para realização de testes preliminares, se necessário.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria ou advogado habilitado nos autos.

6. Por fim, determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do acusado, indague o mesmo se este deseja o patrocínio da Defensoria Pública e solicite o contato telefônico do mesmo, para possibilitar que a Secretaria Judicial encaminhe os links da audiência designada no item 01.

7. Junte-se aos autos certidão criminal atualizada do acusado.

8. Serve o presente despacho como mandado.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 09/08/2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Juíza de Direito



## SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 04/05/2022 A 09/05/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00005167420098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920004328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/05/2022 DENUNCIADO:JAILSON DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONILSON DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE) De ordem da Exma. Sra. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, JuÃ-za de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do JÃºri de Ananindeua, intime-se o Advogado OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO, OAB/PA NÂº 25332, acerca da data designada para inquiriÃ§Ã£o da testemunha Jorge Ferreira Barroso, a ser realizada no dia 11/05/2022, Ã s 17h00min, pelo JuÃ-zo Deprecado de Brusque/SC. Ananindeua, 05 de maio de 2022. Claudia Fernandes Auxiliar JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00008046120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/05/2022 DENUNCIADO:GRACINETI MARIA LOPES DA SILVA VITIMA:E. S. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â DESPACHO Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Ananindeua (PA), 05 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00031542120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/05/2022 VITIMA:D. I. M. A. DENUNCIADO:ANTONIO CHARLES NASCIMENTO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â DESPACHO Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Ananindeua (PA), 05 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00033684720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/05/2022 DENUNCIADO:ERISON DOS SANTOS SOUZA VITIMA:M. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â DESPACHO Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Ananindeua (PA), 05 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00045295320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/05/2022 VITIMA:R. O. S. DENUNCIADO:PATRICK BRENO BATISTA GAMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â DESPACHO Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Ananindeua (PA), 05 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00051140820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/05/2022 VITIMA:A. C. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO DISTRITO INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPАЗ DENUNCIADO:EDENILSON MACEDO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â DESPACHO Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Ananindeua (PA), 05 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00093893420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/05/2022 VITIMA:N. O. G. VITIMA:V. S. C. C. DENUNCIADO:THIAGO FURTADO MARQUES DENUNCIADO:EVERSON BARROS CANTAO DENUNCIADO:LUCAS FURTADO MARQUES. Â Â Â DESPACHO Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o endereÃ§o atual do rÃ©u. Â Â Â Ananindeua (PA), 05 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JuÃ-za de Direito substituta da Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00099746220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/05/2022 VITIMA:J. Z. S. C. DENUNCIADO:CARLOS AFONSO DA SILVA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao Minist?rio P?blico para que se manifeste sobre o endere?o atual do r?u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 05 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ju?za de Direito substituta da Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00133025820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/05/2022 VITIMA:S. R. C. C. DENUNCIADO:EUDE EVERALDO DA COSTA CHAVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao Minist?rio P?blico para que se manifeste sobre o endere?o atual do r?u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 05 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ju?za de Direito substituta da Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00155425420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/05/2022 VITIMA:A. C. L. DENUNCIADO:WELESON DINIZ GARCIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao Minist?rio P?blico para que se manifeste sobre o endere?o atual do r?u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 05 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ju?za de Direito substituta da Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00162056620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/05/2022 DENUNCIADO:RAILAN MONTEIRO FERNANDES VITIMA:M. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao Minist?rio P?blico para que se manifeste sobre o endere?o atual do r?u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 05 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ju?za de Direito substituta da Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua P R O C E S S O : 0 0 3 5 5 1 4 1 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/05/2022 DENUNCIADO:RENAN DE AGUIAR DE JESUS VITIMA:M. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Ao Minist?rio P?blico para que se manifeste sobre o endere?o atual do r?u. Â Â Â Â Ananindeua (PA), 05 de maio de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ju?za de Direito substituta da Vara do Tribunal do J?ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00083537720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO GONCALVES DO VALE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/05/2022 ACUSADO:ANTONIO FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 25769 - CARMEM NATALINA CHAGAS MORAES (ADVOGADO) VITIMA:S. M. O. J. Representante(s): OAB 24181 - PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT?RIO Considerando a aus?ncia justificada do Minist?rio P?blico redesigno sess?o do Tribunal do J?ri processo n? 0008353-77.2009.8.14.0006 r?u ANTONIO FERNANDES DE SOUZA para o dia 15/12/2022 as 08:30 devendo a secretaria expedir o necess?rio para o ato. Bruno Gon?salves do Vale Analista judici?rio Cientes os presentes (nome, assinatura, contato): PROCESSO: 00132148820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: INDICIADO: M. C. S. VITIMA: M. L. S.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### SESSÃO DO JÚRI

A Exma. Sra. **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO**, Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc.

Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do art. 121 do CPB, autos de nº 0006201-72.2013.8.14.0006, o nacional: BRUNO MAX PINHEIRO BASTOS, brasileiro, paraense, nascido em 09/01/1987, filho de Marilane Pinheiro dos Santos e Domingo

Max do Carmo Bastos, com último endereço constante dos autos. Manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri a ser realizada no dia 24/05/2022, às 08h30min, nesta vara, sito à Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 11 de maio de 2022. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar Judiciário, o digitei.

**ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO**

Juíza de Direito respondendo pela Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua-PA

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00163655720178140006

**PRAZO DE 05 DIAS****INDICIADO: LUCIVALDO NASCIMENTO DE JESUS**

ENDEREÇO: PASSAGEM SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Nº 22 (ENTRE AV. DUQUE DE CAXIAS E VISCONDE DE INHAÚMA) ; MARCO ; BELÉM/PA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) indiciado(a)(s) acima identificado(a)(s), visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, para que COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 14/06/2022 ÀS 09:15H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa, razão pela qual se expede o presente EDITAL,

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 11 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**Processo:** 0804200-66.2022.8.14.0006**Denunciado:** CELSO MARDEN PONCIANO DA SILVA**Defesa:** DRA. SHAYA MIRELLA SOUZA SILVA, OAB/PA 27.152

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos

os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 24 / 05 / 2022, às 09 : 30 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos da vítima e das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

**A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

**CUMPRA-SE.**

Ananindeua/PA, 09 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

Processo: 0812362-84.2021.8.14.0006

Acusado: W. P. L. C.

Advogado(a)s de Defesa: DR. JOÃO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR, OAB/PA Nº 26.857, e DRA. GAREZA CALDAS DE MORAES, OAB Nº PA 21.501

DESPACHO

Mandado de Intimação / Ato ordinatório

Os advogados de Defesa do réu, **DR. JOÃO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR, OAB/PA Nº 26.857, e DRA. GAREZA CALDAS DE MORAES, OAB Nº PA 21.501**, instados a se manifestarem, mantiveram-se inertes, e não apresentaram as razões de recurso.

Posto isso, INTIME-SE novamente o acusado, onde estiver custodiado, para que responda pontualmente para o Oficial de Justiça:

1 ¿ Ainda possui interesse em recorrer da sentença de pronúncia?

2 ¿ Se sim, ainda é patrocinado pelos advogados acima citados?

3 ¿ Deseja habilitar novos advogados para a sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias?

4 ¿ Deseja o patrocínio da Defensoria Pública?

Se o acusado expressar o seu desejo em não recorrer da sentença, cumram-se as deliberações do ID 55698028.

**CUMPRA-SE PELO PLANTÃO**, tendo em vista tratar-se de réu preso.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 03 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00003250420148140944

**ACUSADOS:** WESLEY COSTA DA SILVA

Advogado(s) de defesa: DRA. CYLENE MARIA SAUNDERS FLORENCIO, OAB/PA Nº 29.774

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **008 DE JUNHO DE 2022 às 09:15h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 11 de maio de 2022.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. SEBASTIÃO PENA MARCIÃO JUNIOR e YANCA BRITO AGUIAR. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. MANOEL ESTELITO OLIVEIRA DE LIMA e SONIA CRISTINA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. GUILHERME BERNARDES DE CASTRO e RAFAELLA NEVES DE LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. MATHEUS LIRA DE OLIVEIRA e JÉSSICA PARÁ AMARAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. JOHN DE OLIVEIRA LIMA e JORLENE BARBOSA DE ARAÚJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. SHEYMAM ÚPTON MONTEIRO e JÉSSICA DE NAZARÉ RIBEIRO E SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. SIDNEY RUAN CUNHA DE FREITAS e CAMILA MARIA ROSA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 10 de maio de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

EDSON DIAS OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO PEREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

RAIMUNDO DIAS ARAUJO JUNIOR e MARIA ELEONETE CABRAL DE SOUZA. Ele solteiro, Ela divorciada.

RENAN DOS SANTOS e JÉSSICA LIMA RIBEIRO LOBO. Ele solteiro, Ela solteira.

RODRIGO BADARÓ DE SOUSA NOGUEIRA e MICAEL MUNIZ BITTENCOURT. Ele divorciado, Ela solteira.

WENDEL BARBOSA FARIAS e ROSILENE DA FONSECA. Ele divorciado, Ela solteira.

YULICI MEIRELES PEREIRA e MONIQUE MARIE LEMAIRE DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 11 de maio de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ADRIEL DE OLIVEIRA MORAES e ADRIANA DA SILVA CHAVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. THIAGO YURI DA CONCEIÇÃO MENDES e ELAINE DOS PRAZERES SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO e IRENE NORONHA SEABRA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
4. DIEGO SILVA MONTEIRO e HAIRA BARBOSA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. JOÃO BOSCO SANTOS SILVA e ROSANA MOURA SIMÕES. Ele é divorciado e Ela é viúva.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 11 de maio de 2022

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 10/05/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000415520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 10/05/2022 ENCARREGADO:RENATO RABELO RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. S. G. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 25/07/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001285020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 10/05/2022 ENCARREGADO:JOSE ROBERTO SOARES ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 29/05/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001821620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Processo Administrativo em: 10/05/2022 ENCARREGADO:AGOSTINHO BELO PINHEIRO FILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. T. C. C. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 10/09/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002110320138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 10/05/2022 ENCARREGADO:AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. F. S. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 10/01/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002428120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 10/05/2022 ENCARREGADO:AGNALDO COSTA DE ALMADA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. M. S. R. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 09/06/2017. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002428620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 10/05/2022 ENCARREGADO:CARLOS MAX AMARAL DANTAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. D. D. M. P. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 15/06/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00004836020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito

Policial Militar em: 10/05/2022 ENCARREGADO:WAGNER JORGE VINAGRE MENDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. N. N. VITIMA:R. N. N. VITIMA:A. N. N. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 29/05/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00007295620148140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 10/05/2022 ENCARREGADO:ALDAIZE SANTOS DA SILVA ALMEIDA INDICIADO:EVAIR DOS SANTOS RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 09/02/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00011305520148140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 10/05/2022 ENCARREGADO:MARCUS ROBERTO BRASIL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 25/08/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00011669720148140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 10/05/2022 ENCARREGADO:ALISSON FERREIRA DA CUNHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. G. R. VITIMA:B. P. C. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 08/07/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00012059420148140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 10/05/2022 ENCARREGADO:RUBENS TEIXEIRA MAUES JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 14/07/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00012076420148140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 10/05/2022 ENCARREGADO:RICARDO DE ARIMATEIA DE MELO SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 10/09/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00018696220138140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 10/05/2022 ENCARREGADO:MARCEL DE JESUS DUARTE WANZELER INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 19/02/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa

Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00020471120138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 10/05/2022 ENCARREGADO:ALCICLEY CARVALHO MODESTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 12/12/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00021675420138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 10/05/2022 ENCARREGADO:WELLINGTON ALVES NOLASCO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 23/01/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00023268920168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:CAIO CARMELLO ROCHA LOBO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. A. B. F. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 16/11/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00023459520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LENA JANNE BOTELHO DE ALMEIDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. M. M. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 16/11/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00023476520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:LENOIR ALVES CAMPOS DA CUNHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. N. C. VITIMA:T. M. S. N. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 16/11/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00023676120138140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 10/05/2022 ENCARREGADO:RUDSON LIMA DE MAGALHAES RAMOS INDICIADO:EDSON DOS SANTOS BELEM VITIMA:R. H. G. P. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 27/11/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 10 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00025537420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 10/05/2022 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. P. L. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e

considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 (cem) dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 10 de maio de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00028516620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 10/05/2022 ENCARREGADO: ISMAEL ALVES DE ALCANTARA INDICIADO: AUTORIA INCERTA VITIMA: D. P. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 (cem) dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 10 de maio de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00029861520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 10/05/2022 ENCARREGADO: CARLOS EDUARDO NUNES DE MELO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. G. P. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 (cem) dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 10 de maio de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00031114620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 10/05/2022 ENCARREGADO: ANDRE CARLOS PAULO DE OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 (cem) dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 10 de maio de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00032052820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 10/05/2022 ENCARREGADO: PAULO HENRIQUE BRAGA BAIÁ INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: V. N. I. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 (cem) dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 10 de maio de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00032717120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 10/05/2022 ENCARREGADO: ROMULO DOS SANTOS DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. R. G. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

À Letã-cia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiãça Militar do Estado do Parãj, usando das atribuiãçães que lhe sãõ concedidas por lei e considerando o teor do provimento nãº 006/2006-CJRMB, art.1ãº, ã§1ãº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hãj mais de 100 (cem) dias e atã© o momento nãõ foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluãçãõ dos autos. Belã©m, 10 de maio de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME / PA

Av 16 de Novembro, 486, Belã©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxã 91 32229667 PROCESSO: 00033269520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquãrito Policial Militar em: 10/05/2022 ENCARREGADO:GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA INDICIADO:AREDINALDO OLIVEIRA AOS SANTOS VITIMA:P. S. C. C. . ã-CERTIDãO Certifico, em virtude de minhas atribuiãçães legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã-cia Militar desde 01/12/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraãçãõ dos autos ao Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV ãj TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 10 de maio de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãça Militar Estadual PROCESSO: 00034891220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquãrito Policial Militar em: 10/05/2022 ENCARREGADO:DOUGLAS LIMA DOS SANTOS INDICIADO:RODRIGO SARMENTO MORAES INDICIADO:WILLIAM MARQUES DE CASTRO VITIMA:A. C. O. E. . ã-CERTIDãO Certifico, em virtude de minhas atribuiãçães legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã-cia Militar desde 05/06/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraãçãõ dos autos ao Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV ãj TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 10 de maio de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãça Militar Estadual PROCESSO: 00036724120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatãrios em: 10/05/2022 ENCARREGADO:RICARDO VARELA RIBEIRO INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:G. C. A. . ã ã PODER JUDICIãRIO ã JUSTIãA MILITAR DO ESTADO DO PARã CERTIDãO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Letã-cia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiãça Militar do Estado do Parãj, usando das atribuiãçães que lhe sãõ concedidas por lei e considerando o teor do provimento nãº 006/2006- CJRMB, art.1ãº, ã§1ãº, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria hãj mais de 100 (cem) dias e atã© o momento nãõ foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devoluãçãõ dos autos. Belã©m, 10 de maio de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belã©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxã 91 32229667 PROCESSO: 00037082520138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquãrito Policial Militar em: 10/05/2022 ENCARREGADO:EDIMAR MARCELO COELHO COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. R. S. B. . ã-CERTIDãO Certifico, em virtude de minhas atribuiãçães legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã-cia Militar desde 26/11/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraãçãõ dos autos ao Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV ãj TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 10 de maio de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãça Militar Estadual PROCESSO: 00037902220148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquãrito Policial Militar em: 10/05/2022 ENCARREGADO:RUSIMULLER PEREIRA DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. C. C. . ã-CERTIDãO Certifico, em virtude de minhas atribuiãçães legais, apã³s consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ã Corregedoria da Polã-cia Militar desde 21/01/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migraãçãõ dos autos ao Sistema PJE, o que serãj feito nos termos da Nota Tã©cnica nãº 1/2022-SDV ãj TJPA. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m/PA, 10 de maio de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da Justiãça Militar Estadual PROCESSO: 00022676220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensãõ Criminal em: ENCARREGADO: F. J. S. L. INVESTIGADO: W. C. S. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00025473320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisãõ Temporãria em:

ENCARREGADO: A. M. S. INVESTIGADO: A. J. S. F. Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INVESTIGADO: G. K. S. B. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) INVESTIGADO: T. M. P. L. Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) OAB 22869 - EMANUELLA REZENDE FRANÇA (ADVOGADO) INVESTIGADO: O. M. S. INVESTIGADO: E. S. A. VITIMA: A. C. O. E. INTERESSADO: M. D. Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) OAB 15503 - THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 24874 - HUGO DE ALMEIDA COUTINHO NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00033663820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: ENCARREGADO: A. J. L. M. A. INVESTIGADO: P. M.

**COMARCA DE ABAETETUBA**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO N. 000054522920198140070

DENUNCIADO - RAIMUNDO DO SOCORRO DE LIMA

ADVOGADA - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - OAB/PA 7613

**DESPACHO**

Em virtude da realização da 20ª SEMANA NACIONAL DA CAMPANHA ¿ A JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, Portaria nº579/2022-GP, passo a análise do presente.

- 1) Trata-se de processo relacionado à violência doméstica e familiar contra as mulheres.
- 2) Assim, considerando que o CNJ definiu a Meta 8, no sentido de priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres, chamo o feito à ordem para determinar seu prosseguimento.
- 3) Renovem-se as diligências contidas na decisão de fls.09, para o dia 17/05/2022 às 10:30 horas.
- 4) Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso.
- 5) Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.
- 6) Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa.
- 7) P.R.I

Abaetetuba/PA, 23 de março de 2022.

Pamela Carneiro Lameira

Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 11/05/2022 A 11/05/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ  
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00010104320148140028  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS  
MOURAO RAMALHO A??: Monitória em: 11/05/2022 REQUERENTE:NOVO ESPACO EDIFICACOES  
MODULADAS LTDA Representante(s): OAB 237.165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO)  
OAB 222.997 - RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CASARAO EMPRESA DE  
CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) .  
CERTIDÃO Processo: 0001010-43.2014.8.14.0028 A??: O MONITÓRIA Requerentes:  
NOVO ESPACO EDIFICACOES MODULADAS LTDA Requerido: CASARAO EMPRESA DE  
CONSTRUCOES LTDA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram  
desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 11 de maio de 2022. Diogo  
Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PROCESSO: 0006912-98.2019.8.14.0028

DENUNCIADO(s): ANTÔNIO GUIMARÃES

ADVOGADO: JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PA 16.448

1-Considerando a manifestação do RMP à fl. 33, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 13H00MIN, devendo a secretaria providenciar a intimação do Ministério Público, do acusado, sua defesa (fl. 15), vítima e testemunhas, expedindo o que for necessário.

PROCESSO N. 0007387-20.2020.8.14.0028

RÉU: CAROLINE SILVA MELO GUINHAZI

ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA OAB/PA 17.612

DECISÃO: 1. Intime-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença

**PROCESSO: 0001864-71.2013.8.14.0028**

**DENUNCIADO: DOMINGAS DE JESUS TEIXEIRA DE ARAÚJO**

**ADVOGADO: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR OAB/PA 9663**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Autos nº 0001864-71.2013.8.14.0028

Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11:30 horas (1º pregão) / 11:45 horas (segundo pregão), na cidade Marabá/PA, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, encontrava-se presente a **Dra. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a presença do **Dr. SAMUEL FURTADO SOBRAL**, Promotor de Justiça. **Ausente** a acusada DOMINGAS DE JESUS TEIXEIRA ARAÚJO (mandado não expedido), seu advogado constituído e os advogados dos demais codenunciados. **Aberta a audiência**, a Magistrada proferiu a seguinte **DECISÃO**: **1. Renovo a audiência para o dia 02.08.2022 às 10:00 horas, devendo a secretaria providenciar a intimação pessoal da acusada DOMINGAS DE JESUS TEIXEIRA ARAÚJO e a intimação via DJE do seu advogado, bem como dos advogados dos demais codenunciados. 2. Intime-se o MP e a DP.** Após, determinou a Magistrada que fosse encerrado e aguardado o presente termo, o qual foi exibido às partes e segue assinado pelos presentes. Audiência encerrada às 11:50 horas.

JUÍZA DE DIREITO:

Renata Guerreiro Milhomem de Souza

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Samuel Furtado Sobral

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Francisca Queiroz da Silva, nascido em 15/09/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0004550-25.2017.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL MAIA VIANA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL MAIA VIANA**, brasileiro, paraense, natural de Belém, filho de Herbert Francisco Monteiro Viana e Selivalda Siqueira

Maia, nascido em 25/08/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou a suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0016432-18.2016.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: NEYRISON CRUZ SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **NEYRISON CRUZ SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Almeirim, filho de Agenor Silva e Maria Aldenira Cruz Silva, nascido em 07/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001064-32.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: LAILSON NOGUEIRA VIDAL**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LAILSON NOGUEIRA VIDAL**, brasileiro, paraense, filho de Firmo Aziel Nogueira e Maria Neco Ferreira Vidal, nascido em 27/12/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004175-80.2005.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimto 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL DE SOUZA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL DE SOUZA**, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Neres Fernandes e Rozalia Maria de Sousa, nascido em 15/02/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0016864-28.2013.822.0501, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: DILCIVALDO BORGES DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILCIVALDO BORGES DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Dilcinha Borges da Silva, nascido em 28/02/1973, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0008161-43.2010.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

**PROCESSO:** 0801300-16.2022.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Depósito] **CLASSE:** ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) **EDITAL DE CITAÇÃO** e **PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O DR. **JOSÉ LUIS DA SILVA TAVARES**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)**, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta pela REQUERENTE: **RAIMUNDA MARIA CARDOSO DA SILVA**, de cujus PEDRO DOS ANJOS RODRIGUES. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 11 de maio de 2022. Eu, **JADNA CLEIA SILVA SOUSA**, Auxiliar Judiciário de Secretária da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ LUIS DA SILVA TAVARES**, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo. **JADNA CLEIA SILVA SOUSA** Auxiliar Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

**COMARCA DE TUCURUÍ**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 dias

Ação de Arrolamento Comum ç Processo nº. **0838870-89.2020.8.14.0301**

Requerente: J. A.L.A e J.A.L.A., rep. por ROSIENE DOS ANJOS LUCAS ANDRADE, MARIA BEATRIZ ARAGÃO ANDRADE e JORGE OTAVIO ARAGÃO ANDRADE

Envolvido: RAIMUNDO JORGE DA COSTA ANDRADE (falecido).

De ordem do Juiz **THIAGO CENDES ESCORCIO**, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, CITO os terceiros interessados na ação/procedimento acima, para, querendo, possam se manifestar, no prazo de 15 dias.

Tucuruí/PA, 11 de maio de 2022.

**ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA**

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

PROCESSO Nº. 0005404-40.2011.814.0015 (AUTOS MIGRADOS PARA O PJE)

REQUERENTE (A): DEMOSA DENDE DO MOSQUEIRO SA

ADVOGADOS: WALAQ SOUZA DE LIMA OAB/PA 3644; RICARDO ARAUJO DIB TAXI OAB/PA 015359.

REQUERIDOS: AMPAEV ASSOC DE MORADORES E PEQ AGRICULTORES ESPERANCA VIVA, AMPRACM ASSOC MORADORES E AGROEXTRATIVISTA COMU CHICO MENDES, ANTONIO CARLOS FREIRE DE LIMA, AGRISTANG ASSOC DOS MORADORES E PEQ AGRICUL IR DOROTHY STANG E CARLOS MOTA E OUTROS INVASORES.

ADVOGADOS: JULIANA DIAS BAIMA OAB/PA 21197; MARCO AURELIO VELLOSO GUTERRES OAB/PA 16656; SUSANA AZEVEDO SILVA OAB/PA 14636; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da portaria conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários periciais apresentados pelo perito, o qual foi juntado aos autos.

Castanhal, 11 de maio de 2022.

Joel dos Santos Gomes Júnior

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

**COMARCA DE TAILÂNDIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA**

**PORTARIA Nº 011/2022-GJ** O Excelentíssimo Senhor Doutor **ARIELSON RIBEIRO LIMA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, por nomeação na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos da presente Portaria, para tomarem conhecimento que: **CONSIDERANDO** que a Justiça de Paz é órgão integrante do Poder Judiciário, com competência definida no art. 98, da Constituição Federal, competindo-lhe, dentre outras atribuições a celebração de casamentos, devendo ser formada por cidadãos eleitos por voto direto, universal e secreto; **CONSIDERANDO** que ainda não foi editada a lei prevista no art. 175 da Constituição do Estado do Pará, que regulamentará a Justiça de Paz, prevendo o inciso IV do referido dispositivo que deve haver, pelo menos, um juiz de paz em cada sede municipal e distrital; **CONSIDERANDO** que o art. 676 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará prevê que, enquanto não regulamentada a Justiça de Paz, o Juiz de Direito competente poderá designar juízes de paz para realização dos casamentos, sem ônus ao Tribunal de Justiça e às partes interessadas; **RESOLVE: Art. 1º** Designar Juiz de Paz Ad Hoc para atuar no Cartório Cordeiro ¿ Único Ofício Extrajudicial desta Comarca de Tailândia/PA, até ulterior determinação judicial, **ALEXANDRE NOGUEIRA BEDRAN**, portador do RG nº 95002288121 SSP/CE e do CPF nº 394.047.902-06, escrevente, para exercer as funções de Juiz de Paz "ad hoc", especialmente na celebração dos casamentos a serem realizados no Ofício Único desta Comarca, competindo-lhe, tão somente, a celebração de casamentos. Parágrafo único. A referida função será exercida de forma voluntária, ou seja, sem ônus para a Fazenda Pública e às partes interessadas. **Art. 2º** ¿ Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.** Tailândia, 11 de maio de 2022.  
**Arielson Ribeiro Lima** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00091484020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Cumprimento de sentença em: 22/08/2017---REQUERENTE:CAMILLA CARDOSO ROQUE NUNES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS NUNES Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) . Vistos, etc. I - Analisando os autos com acuidade, constato que o pedido de cumprimento de sentença recebeu número de protocolo autônomo e foi autuado em autos apartados, quando na verdade deveria ser processado nos próprios autos. Sendo assim, cancele-se a distribuição do cumprimento de sentença e junte-o nos autos principais de nº. 0006028-23.2016.8.14.0045. II - Caso os autos principais encontrem-se arquivados, tome a escrivania as providencias necessárias em desentranhar o pedido de cumprimento de sentença dos autos e entregá-lo ao advogado subscritor para, que o mesmo, providencie o pedido de desarquivamento e o protocolo do pedido de cumprimento de sentença de forma adequada. Cumpra-se. Intime-se. Redenção, 22 de agosto de 2017. JUN KUBOTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00091484020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Cumprimento de sentença em: 22/08/2017---REQUERENTE:CAMILLA CARDOSO ROQUE NUNES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS NUNES Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) . Vistos, etc. I - Analisando os autos com acuidade, constato que o pedido de cumprimento de sentença recebeu número de protocolo autônomo e foi autuado em autos apartados, quando na verdade deveria ser processado nos próprios autos. Sendo assim, cancele-se a distribuição do cumprimento de sentença e junte-o nos autos principais de nº. 0006028-23.2016.8.14.0045. II - Caso os autos principais encontrem-se arquivados, tome a escrivania as providencias necessárias em desentranhar o pedido de cumprimento de sentença dos autos e entregá-lo ao advogado subscritor para, que o mesmo, providencie o pedido de desarquivamento e o protocolo do pedido de cumprimento de sentença de forma adequada. Cumpra-se. Intime-se. Redenção, 22 de agosto de 2017. JUN KUBOTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00091484020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Cumprimento de sentença em: 22/08/2017---REQUERENTE:CAMILLA CARDOSO ROQUE NUNES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS NUNES Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) . Vistos, etc. I - Analisando os autos com acuidade, constato que o pedido de cumprimento de sentença recebeu número de protocolo autônomo e foi autuado em autos apartados, quando na verdade deveria ser processado nos próprios autos. Sendo assim, cancele-se a distribuição do cumprimento de sentença e junte-o nos autos principais de nº. 0006028-23.2016.8.14.0045. II - Caso os autos principais encontrem-se arquivados, tome a escrivania as providencias necessárias em desentranhar o pedido de cumprimento de sentença dos autos e entregá-lo ao advogado subscritor para, que o mesmo, providencie o pedido de desarquivamento e o protocolo do pedido de cumprimento de sentença de forma adequada. Cumpra-se. Intime-se. Redenção, 22 de agosto

de 2017. JUN KUBOTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00091484020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Cumprimento de sentença em: 22/08/2017---REQUERENTE:CAMILLA CARDOSO ROQUE NUNES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS NUNES Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) . Vistos, etc. I - Analisando os autos com acuidade, constato que o pedido de cumprimento de sentença recebeu número de protocolo autônomo e foi autuado em autos apartados, quando na verdade deveria ser processado nos próprios autos. Sendo assim, cancele-se a distribuição do cumprimento de sentença e junte-o nos autos principais de nº. 0006028-23.2016.8.14.0045. II - Caso os autos principais encontrem-se arquivados, tome a escrivania as providencias necessárias em desentranhar o pedido de cumprimento de sentença dos autos e entregá-lo ao advogado subscritor para, que o mesmo, providencie o pedido de desarquivamento e o protocolo do pedido de cumprimento de sentença de forma adequada. Cumpra-se. Intime-se. Redenção, 22 de agosto de 2017. JUN KUBOTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00091484020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Cumprimento de sentença em: 22/08/2017---REQUERENTE:CAMILLA CARDOSO ROQUE NUNES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS NUNES Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) . Vistos, etc. I - Analisando os autos com acuidade, constato que o pedido de cumprimento de sentença recebeu número de protocolo autônomo e foi autuado em autos apartados, quando na verdade deveria ser processado nos próprios autos. Sendo assim, cancele-se a distribuição do cumprimento de sentença e junte-o nos autos principais de nº. 0006028-23.2016.8.14.0045. II - Caso os autos principais encontrem-se arquivados, tome a escrivania as providencias necessárias em desentranhar o pedido de cumprimento de sentença dos autos e entregá-lo ao advogado subscritor para, que o mesmo, providencie o pedido de desarquivamento e o protocolo do pedido de cumprimento de sentença de forma adequada. Cumpra-se. Intime-se. Redenção, 22 de agosto de 2017. JUN KUBOTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00085067220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: O. A. S. Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20765-A - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. N. N. Representante(s): OAB 20520 - ROSIANE VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO). SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ajuizada por O. A. S., em face de C. N. N. Relata a autora que conviveu de maneira estável e duradoura com o requerido no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014. Afirma que, da união, não tiveram filhos. Alega que durante a constância da união estável as partes construíram um patrimônio consistente em: 1. uma empresa de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos na cidade de Xinguara, em nome da Autora, conforme documentos acostados às fls. 13/15 dos autos, avaliada em R\$ 70.000,00; 2. uma máquina da marca SPEEDMAQ, avaliada em R\$ 15.000,00; 3. um jogo de chave para oficina, avaliado em R\$ 11.000,00;4. uma máquina de Teste, avaliada em R\$ 35.000,00;5.

um aparelho de diagnóstico, avaliado em R\$ 13.000,00. Alega, ainda, que existem as seguintes dívidas: 1. R\$ 50.000,00, referente ao que falta pagar pela compra da empresa; 2. R\$ 17.500,00, referente ao que falta pagar pela máquina de Teste. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da união estável havida entre o casal no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014, decretando-se, em seguida, a sua dissolução e para determinar a partilha dos bens/direitos do casal. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/34), impugnando os pedidos da autora, concordando apenas quanto ao período de convivência por, aproximadamente, 06 anos. Afirma que quanto aos bens a autora faz alegações inverídicas, como a compra de uma empresa no valor de R\$ 70.000,00, alegando que existe, sim, um arrendamento comercial, conforme contrato em anexo. Arrola como bens a serem partilhados: 1. uma bancada de Teste marca SPEEDMAQ, no valor de R\$ 20.000,00, conforme nota fiscal anexa, pronto para devolução diante da falta de pagamento; 2. uma máquina de diagnóstico eletrônico no valor de R\$ 13.000,00, conforme nota fiscal em anexo; 3. uma moto C100, Biz, vermelha, ano/modelo 2013, placa OTD 4075, no valor de R\$ 6.503,00, conforme documento anexo; 4. R\$ 29.750,00, na conta bancária da empresa. Afirma que, quanto às alegadas dívidas, a autora também falta com a verdade, posto que não existe dívida da empresa, o que existe é um arrendamento comercial, bem como não há dívida no valor de R\$ 17.500,00, e sim, uma no valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la para quitar a respectiva dívida. Audiência de Conciliação, conforme Termo de fls. 57, a qual restou infrutífera. Decisão de saneamento às fls. 58, na qual fixou como pontos controvertidos a configuração da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família e determinação do tempo de duração da relação; bem como a definição dos bens que compõe o acervo comum patrimonial e o passivo. Petição da autora às fls. 88/91 e do réu às fls. 93/95 pela produção de prova oral. Manifestação do representante do Ministério Público Estadual pelo desinteresse em intervir no feito às fls.104/105. Nova tentativa de conciliação que restou infrutífera, conforme Termo de Audiência juntado às fls. 107. É o relatório. Decido. II ζ FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro, com relação ao réu, o pedido de gratuidade de justiça, diante da comprovação de capacidade financeira verificada por meio dos documentos carreados aos autos do processo, em especial por ser empresário do ramo de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos, o que pressupõe renda. Compulsando os autos, em que pese o pedido de audiência para produção de prova oral, verifica-se que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento. Ademais, o julgador é o destinatário da prova e a ele cabe decidir se a produção de determinada prova é necessária ou se esta, à vista de outros elementos constantes dos autos, configura providência processual inútil (art. 370, do CPC). Por tal razão, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame de mérito. A parte Autora ajuizou a presente demanda pleiteando, Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, pedidos estes que devem ser julgados parcialmente procedentes. Quanto ao reconhecimento da sociedade conjugal de fato entre os litigantes, verifica-se, diante dos documentos e petições carreados aos autos, que não há controvérsia em relação ao período de convivência, sendo esta de, aproximadamente, 06 anos, ou seja, de 2008 até meados de 2014. Dessa forma, a declaração e a consequente dissolução da união estável entre as partes são medidas de rigor. Por sua vez, quanto ao pedido de partilha de bens, maior razão assiste ao requerido. No que tange à divisão dos bens amealhados durante a união estável, reconhece-se o direito de meação de ambos os conviventes sobre os bens adquiridos pelo esforço comum, quando da comprovação por meio de qualquer documento, como notas fiscais, certidões dominiais etc., o que não foi o caso dos autos. Dessa forma, entendo que, apesar de alegado, a parte autora não fez prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, no que tange à compra da empresa no valor de R\$ 70.000,00, bem como à dívida da referida empresa, visto que o réu apresentou o contrato de arrendamento fazendo a devida contraprova. Assim, de acordo com o previsto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Por sua vez, o réu, em sua peça contestatória (fls. 28/34), apresenta como dívida existente, um valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la à vendedora para quitar a dívida, aguardando apenas a concordância da autora. Outrossim, o réu não impugnou o pedido da autora, no que diz respeito aos bens arrolados às fls. 32/33, vez que foram adquiridos no período de vida conjugal. Vejamos o que estabelece o art. 1.725 do Código Civil sobre a matéria: Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Ao tratar da divisão de bens na dissolução da União Estável, a súmula 380 do STF, dispõe no seguinte sentido: Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (Grifei) Dessa forma, em demandas de partilha de bens, a lide, em alguns casos, se resolve em decorrência do ônus da prova, uma vez que, quase sempre, as partes

não dispõem de documentos a comprovar as suas assertivas. Assim sendo, em que pese o arrolamento de bens constante da inicial e as alegações da autora, não recai o ônus da prova sobre o réu quando apenas nega o fato constitutivo do direito alegado pela parte autora. Nesse contexto, segundo o art. 373 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ocorre que, a iniciativa primeira é sempre do autor, de sorte que a atuação probatória positiva do réu, fica condicionada ao sucesso da do autor, ou seja, somente se o autor conseguir provar seu fato constitutivo, nascerá para o réu o ônus da comprovação de fatos extintivos, modificativos e impeditivos sobre o que o autor, já conseguiu ou se conseguiu, provar. Com efeito, a autora não se desincumbiu das provas dos fatos constitutivos de seu direito quanto à aquisição da empresa conforme consta da inicial, bem como das dívidas arroladas. Portanto, firmo entendimento no sentido de que, os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, devem ser os partilhados entre ambos na proporção de 50% para cada parte. Por fim, diante da parcial procedência, que configura também sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes em consonância com o art. 86 do CPC, restando suspensa sua exigibilidade com relação à autora ante o benefício da gratuidade. III ¿

**DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos constantes da inicial, para:1-RECONHER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre O. A. S. e C. N. N., no período compreendido entre o ano de 2008 até meados de 2014, ou seja, aproximadamente, 6 (seis) anos, **DECLARANDO**, ainda, a sua **DISSOLUÇÃO**, com supedâneo no artigo 1.723 do Código Civil para que produza todos os jurídicos e legais efeitos; 2-**DETERMINAR QUE RECAIA A PARTILHA** sobre os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, na proporção de 50% para cada parte, cuja alienação dos bens, caso necessário, se dará por iniciativa particular (art. 879, I, CPC).3-Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa de forma pro-rata. Sendo que, apenas com relação à autora fica suspensa sua exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça, em consonância com o art. 98 do CPC. Por conseguinte, **EXTINGO** o feito com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Transitada em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de estilo. Havendo recurso, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE A CÓPIA DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. CUMPRA-SE.** Redenção/PA, 17 de maio de 2021. **NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME**

Juíza de Direito

**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)**

PROCESSO Nº 0011017-85.2019.8.14.0039 Denunciado: RODRIGO CALDAS DA SILVA, brasileiro, natural de Paragominas/PA, nascido em 26/04/1995, filho de Ernesto Leotério da Silva e de Francisca Maria Caldas, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 157, §2º, II, C/C §2º çA, I, C/C Art. 14, II, todos do Código Penal. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: RODRIGO CALDAS DA SILVA, brasileiro, natural de Paragominas/PA, nascido em 26/04/1995, filho de Ernesto Leotério da Silva e de Francisca Maria Caldas estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de maio de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)**

PROCESSO Nº 0007114-47.2016.8.14.0039 Denunciado: PAULO HENRIQUE ROCHA BARROS, brasileiro, nascido em 15/12/1988, filho de Osorio Barros Junior e Claudia Aparecida Dionisio Rocha Barros, portador de CPF de nº 066.547.159-93 e RG de nº 9532752 SESP/PR, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 306 caput da Lei 9.503/97. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: PAULO HENRIQUE ROCHA BARROS, brasileiro, nascido em 15/12/1988, filho de Osorio Barros Junior e Claudia Aparecida Dionisio Rocha Barros, portador de CPF de nº 066.547.159-93 e RG de nº 9532752 SESP/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de maio de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

**COMARCA DE MONTE ALEGRE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****Processo nº 0800939-83.2020.814.0032 - AÇÃO PENAL****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****Réu: JOSECLEITON BRAGA DA SILVA****EDITAL DE CITAÇÃO**

O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de **CITAÇÃO** ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, Ação Penal, registrada na forma ao norte epigrafada.Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante despacho judicial de ID 35692216, tem-se que o presente Edital tem prazo de **15 dias**; O objetivo deste é: 1)**CITAR** o réu **JOSECLEITON BRAGA DA SILVA nos termos do art. 361, CPP**, cientificando-o que poderá apresentar por meio de advogado, defesa escrita, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.*E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado e afixado nos átrios do Fórum, nos termos da lei, bem como nos demais locais públicos de costume.*Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 11.05.2022.Eu, **Rafael Augusto Tolentino da Silva**, Analista judiciário, lavrei e assino de ordem da MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, conforme provimento 006/2006 - CJRMB/CJCI e permissivos legais dos arts. 93, XIV da CF, c/c 162, §4º do CPC.

**Rafael Augusto Tolentino da Silva**

Analista Judiciário

Mat. 124.753 TJ/PA, assinando de ordem do MM. Juiz de Direito,

Dr. Thiago Tapajós Gonçalves

\*Republicada por retificação

**AÇÃO PENAL e PROCESSO Nº. 0800451-94.2021.8.14.0032****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****DENUNCIADO: JARLISON MESQUITA DA COSTA****ADVOGADO: JAIME MADSON GAMA CORRÊA - OAB/PA Nº. 20.158**

ADVOGADO: GILMARA DA SILVA PEREIRA GAMA - OAB/PA Nº. 11.191

## ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (04.08.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANA. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado JARLISON MESQUITA DA COSTA, devidamente acompanhado de seu advogado dativo Dr. JEFFESON UCHÔA OAB/PA nº. 29.857. Aberta a audiência passou o MM Juiz a colher o depoimento da testemunha ELINALDO, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos (depoimento especial). Em seguida passou o MM Juiz a colher o depoimento da testemunha PM MARCELINO PORFIRIO, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos (depoimento especial). Em seguida passou o MM Juiz a colher o depoimento da testemunha PM JEFERSON DE ABREU FEITOSA DOS REIS, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos (depoimento especial). Em seguida passou o MM Juiz a colher o depoimento da testemunha PM FABRÍCIO FRAIA MARANHÃO, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos (depoimento especial). Em seguida passou o MM Juiz a colher o depoimento do réu JARLISON MESQUITA DA COSTA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos (depoimento especial). Em seguida passou-se à fase de alegações finais. Primeiramente o MP apresentou suas alegações finais orais, devidamente gravadas e registradas por meio de sistema audiovisual (plataforma TEAMS). Posteriormente a defesa apresentou suas alegações finais orais também por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS). **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA**, Vistos etc ... Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, em 26 de junho de 2021, ID 28908467, em desfavor de JARLISON MESQUITA DA COSTA, já qualificado, por suposta infringência à tipificação existente no artigo 33 e art. 35, caput da Lei nº. 11.343/2006. O inquérito policial foi instaurado por Auto de Prisão em Flagrante, visando apurar os crimes de tráfico de drogas e corrupção de menor, previstos no art. 33, caput e art. 35, caput, da Lei 11.343/06 c/c art. 244-B da Lei 8069/90. Apurou-se que, na data de 14 de abril 2021, por volta das 12h30min, o denunciado JARLISON MESQUITA DA COSTA foi preso e autuado em flagrante no bairro Serra Ocidental, nesta cidade, enquanto transportava, comercializava e mantinha em depósito drogas ilícitas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de se associar e corromper o menor ELINALDO FILHO BRONE BARBOSA para auxiliá-lo a praticar o crime de comércio ilegal de entorpecentes. Conforme consta nos depoimentos dos policiais militares JEFERSON DE ABREU FEITOSA DOS REIS, MARCELINO PORFÍRIO ALVES e FABRÍCIO FRAIA MARANHÃO, na data/hora dos fatos a guarnição policial foi acionada pelo serviço reservado para apurar denúncias de que o denunciado estava comercializando entorpecentes no bairro Serra Ocidental. Empreendidas diligências, os policiais localizaram o denunciado e, ao revista-lo, encontraram 24 (vinte e quatro) papérolas de Crack pesando aproximadamente 12 gramas escondidas debaixo do assento de sua motocicleta. O denunciado confessou aos policiais que comercializava entorpecentes e informou também possuir drogas em sua residência na Rua Peregrino Bacelar, s/n, Bairro Serra Ocidental, CEP. 68.220-000, Município de Monte Alegre/PA. Próximo à residência do denunciado, os policiais abordaram o adolescente **ELINALDO FILHO BRONE BARBOSA**, o qual afirmou que o denunciado comercializava drogas no local e, inclusive, fornecia drogas ao menor para efetuar entregas de entorpecentes. Chegando na residência do denunciado e, após receberem autorização para entrar e revistar o imóvel, os policiais encontraram dentro do imóvel 01 (uma) invólucro de Maconha pesando aproximadamente 85 gramas, 01 (uma) porção de Crack pesando aproximadamente 8 gramas. No total, foram apreendidos em posse do denunciado **25 (vinte e cinco) papérolas contendo Crack pesando aproximadamente 20 gramas e 01 (uma) invólucro de Maconha pesando aproximadamente 85 gramas, além de petrechos para embalagem de drogas, dinheiro, veículo e objetos advindos da mercancia de entorpecentes**. Em sede policial, o adolescente ELINALDO FILHO BRONE BARBOSA declarou que apenas realizava favores para o denunciado em troca de entorpecentes. Ademais, informou que a residência do denunciado sempre funcionou como ponto de venda de entorpecentes, sendo que o denunciado efetuava as entregas de drogas em sua motocicleta. Perante a autoridade policial, o denunciado JARLISON MESQUITA DA COSTA exerceu o seu direito

constitucional ao silêncio. Denúncia recebida em 01/07/2021 ç ID 28908467. Defesa Prévia apresentada em 03/08/2021 ç ID 30728060. Laudo Provisório ç ID 26686627, pág. 21. Laudo Provisório ç ID 26686627, pág. 24/25. Audiência de instrução ocorrida ao quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (04.08.2021), através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º, do CPP, cuja cópia do registro original encontra-se inserida nos autos do processo ç sistema PJE. O Ministério Público apresentou alegações finais orais, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP em audiência (04.08.2021), mídia inserida nos autos, sistema PJE. Alegações Finais réu JARLISON MESQUITA DA COSTA através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP em audiência (04.08.2021), mídia inserida nos autos, sistema PJE. É o relatório. Decido. De início, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito. O Ministério Público do Estado do Pará imputa aos acusados a prática do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33 e associação ao tráfico, nos termos do art. 35 ambos da Lei 11.343/2006, senão vejamos: *Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa ç. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.* Analisando todo conjunto probatório, fica patente a materialidade do crime de tráfico de drogas, fato corroborado pelos elementos constantes no IPL ç ID 26686627, bem como pelo que foi demonstrado durante a instrução processual. Vejamos. A materialidade é inconteste e restou bem demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, Laudo de Exame Toxicológico Definitivo de Entorpecente atestando que o material apreendido apresentou resultado positivo para a substância benzometilecgonina e positivo para o grupo de Canabinoides, princípio ativo do vegetal "cannabis sativa l.", vulgarmente conhecida por "MACONHA ç ç ID 26686627. A autoria, outrossim, é certa, restando comprovada pelos depoimentos testemunhais e diante do contexto probatório dos autos. A negativa do acusado, em seu interrogatório prestado em juízo, foi infirmada pelas provas coligidas durante a instrução processual. A autoria, outrossim, é certa, restando comprovada pelos depoimentos testemunhais e diante do contexto probatório dos autos. Assim, a materialidade e autoria delitiva se encontram suficientemente comprovadas. O delito tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06 trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que praticado qualquer dos núcleos verbais relacionados no tipo estará o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes, consoante a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada: *STJ - HABEAS CORPUS HC 392780 SP 2017/0061031-0 (STJ) Data de publicação: 16/10/2017 Ementa: da reincidência". 6. Na espécie, ausente circunstância específica para justificar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, impõe-se a integral compensação. 7. O crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343 12006 é crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, ou seja, todas as ações ali descritas, praticadas isoladas ou conjuntamente, implicam o reconhecimento de apenas um delito. 8. No caso, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, não há se falar em concurso material Isso porque, a conduta da paciente de transportar e ter em depósito as drogas configura apenas um crime de tráfico. Ademais, as ações foram cometidas em um mesmo contexto fático. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena da paciente, (sem grifas no original).* Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, mostrando-se descabida a pretensão absolutória, pois mesmo que o acusado não tenha confessado em Juízo, as evidências dos autos convergem para o entendimento contrário, favoráveis à condenação dos Réus. Saltando aos olhos a materialidade e autoria do ilícito e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a denúncia deve proceder e, portanto, as penas cominadas devem incidir ao caso concreto. Os policiais militares afirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que a substância entorpecente apreendida foi encontrada na posse dos denunciados, revestindo-se, pois, de inquestionável eficácia probatória. Nesse contexto, acerca da validade do depoimento de policiais, importante o ensinamento de Damásio E. de Jesus: *"A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64). Assim, como já foi decidido, é 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (TACrimSP, RT 530/372)" (In Código*

de *Processo Penal Anotado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva 2000, p. 167). Não se deve olvidar que os depoimentos dos agentes públicos valem como prova, pois, no exercício de suas funções, gozam de presunção *juris tantum* de que agem escorreitamente, sobretudo, quando suas afirmações são compatíveis com o conjunto probatório. A propósito, vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: (...) *É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rei Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6a Turma, j. 17.05.11, DJ 01.06.11)*. No mesmo norte a jurisprudência do eminente Supremo Tribunal Federal: *"O valor do depoimento testemunhai de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal"* (STF-HC n. 73.518 - rei Min. Celso de Mello). Neste ponto, destaco que inexistente qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelos policiais, os quais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, à priori, qualquer motivo para incriminar falsamente os acusados. Enfatizo, também, que não se produziu qualquer prova da suspeição ou impedimento dos policiais, apesar de tida a oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. Por fim, diante desse quadro de provas, em especial o flagrante (certeza visual do delito), o encontro da droga, além do restante já mencionado, tem-se como impossível a absolvição. Nesse sentido: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 751760 MG 2005/0078678-3 (STJ) Data de publicação: 14/11 /2005 Ementa: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOTIVADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte. II. Hipótese na qual a condenação foi baseada, também, em outros elementos de prova, tais como a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada e a existência de embalagens usualmente destinadas à preparação do entorpecente para a venda III. Recurso desprovido. A tipicidade do delito de tráfico de drogas cometido pelos Réus, em que pese as alegações da defesa, está comprovada nos autos, ausente de dúvida. Sobre a possibilidade de tipificação dos fatos narrados como tráfico, nunca é demais lembrar o seguinte: *"Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2o, da Lei nº 11 343/06, 'contrario sensu'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente"* (RT584/347). Isso, por si só, já configura o crime de tráfico de drogas, a teor do que dispõe o artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, in verbis: *"Art 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:"* Nesse aspecto, é importante destacar que as circunstâncias fáticas em que a droga foi encontrada definem bem que estamos diante da figura do art. 33 da Lei Antidrogas, conforme afirmado pelas testemunhas, e o acondicionamento do entorpecente, revelam que o acusado não era mero usuário, tendo este trazido consigo a droga, o que já caracteriza o crime, razão pela qual a tese defensiva de desclassificação merece ser afastada. O fato praticado pelos réus é típico e antijurídico. Sua culpabilidade resta comprovada já que não concorre nenhuma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Em relação ao crime de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, não há nos autos prova de que forma indubitosa indique a existência de vínculo estável e permanente entre para a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, justifica-se o acolhimento do pedido de absolvição referente ao crime de associação para o tráfico. O artigo 35 da Lei 11.343/2006, que prevê o crime de associação para o tráfico, assim dispõe: *"Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei"*. Da leitura do citado dispositivo legal extrai-se que para a configuração do crime de associação para o tráfico é imprescindível a presença do elemento subjetivo específico, qual seja, a vontade de se associarem, de modo estável e duradouro, duas ou mais pessoas para praticar os crimes previstos no art. 33, caput e § 1º, e art. 34, todos da Lei de Drogas. O crime de associação para o tráfico pressupõe uma ligação bem definida e duradoura assente entre os associados. Não será qualquer forma de aderência de vontades individuais seu elemento caracterizador. Essencial a presença do ânimo associativo e de certa delonga na dimensão temporal,

concretamente comprovada, e não presumida. SAMUEL MIRANDA ARRUDA observa o seguinte sobre o crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006: *"O legislador, ao descrever o tipo penal, exigiu apenas que os associados tivessem o fim de praticar "reiteradamente ou não" qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da Lei. Surge, portanto, a questão de saber se este crime, ao exemplo do de formação de quadrilha, demanda também certa estabilidade e continuidade da associação. É que uma interpretação literal da norma pode conduzir à conclusão de que não é necessária uma união duradoura entre os associados, bastando que tenha havido um concurso eventual de desígnios: a reunião de esforços para a prática de um único crime isolado"*. Na vigência da Lei 6.368 essa questão se tornava ainda mais difícil, pois conviviam duas normas bastante assemelhadas: o artigo 14, que tipificava a associação para o tráfico, e o dispositivo previsto no artigo 18, III, que considerava como causa de aumento de pena haver o crime decorrido de 'associação'. Ora, mas se a 'associação' já era punida como crime autônomo, nos termos do artigo 14, como considera-la simultaneamente uma causa de aumento de pena? Surgiu assim o entendimento de que o delito de associação para o tráfico requeria o *animus* de integrar uma sociedade criminosa, com certa estabilidade, havendo um propósito duradouro de manter uma parceria para a prática do tráfico de drogas. Em relação ao crime do art. 244-B da Lei 8069/90 não há nos autos elementos probatórios capazes de ensejar tal condenação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória, para CONDENAR o Réu JARLISON MESQUITA DA COSTA, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Em obediência ao art. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena do acusado. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP) A culpabilidade da ré é normal para o tipo. Não há notícias de maus antecedentes, bem como de elementos que permitam a análise da conduta social e da personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo. O comportamento da vítima não é passível de valoração, pois o crime em espécie tem como sujeito passivo a coletividade. Pena-Base: Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão do mínimo legal. 2ª Fase - Agravantes e Atenuantes Em atenção ao enunciado 231 da súmula do STJ, mantenho a pena fixada na fase anterior, vale dizer, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão do mínimo legal. 3ª Fase ¿ Causas especiais de aumento e diminuição O réu é primário e não possui maus antecedentes, além disso, não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, razão por que incide, nesta etapa, a causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Diante disso, diminuo no patamar de 2/3 (dois terços) a pena, que passa a **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a razão do mínimo legal**. O réu deve cumprir a pena em **regime aberto**, nos termos do artigo 33, §2º, "c" do Código Penal. A Resolução nº 5 de 2012 do Senado Federal - em atenção à declaração de inconstitucionalidade levada a efeito pelo STF nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS - suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" prevista originalmente no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Além disso, o réu preenche os requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por restritivas de direitos, vale dizer, uma de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar estabelecimentos prisionais pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 47, IV do Código Penal, e outra de prestação pecuniária,. A mencionada pena deverá ser paga à entidade a ser determinada pelo Juízo de execução. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes medidas: a) Determino a inclusão do nome dos Réus no rol dos culpados; b) Suspendo os direitos políticos dos condenados enquanto durarem os efeitos da condenação, consoante art. 15, III da Constituição Federal, comunicando-se à Justiça Eleitoral; c) Determino a expedição de guia de execução ao estabelecimento prisional onde se encontra o réu custodiado, dando-se baixa na ação penal ora julgada e procedendo-se com o cadastramento, registro e autuação da execução penal desta sentença, na forma prevista na LEP e Resolução nº. 113/CNJ, asseverando que o apenado faz jus a detração pelo período de prisão provisória; d) Não paga a multa, proceda-se na forma do artigo 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996. e) Condeno o (s) apenado (s) ao pagamento das custas processuais. Porém, suspendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §30 do CPC, por serem os sentenciados notoriamente pobres na forma da lei. Publique-se a sentença, inclusive no inteiro teor, nos termos do art. 387, inc. VI, do CPP. f) Determino a destruição do entorpecente e o perdimento de bens em favor da União na forma da lei vigente. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:



**COMARCA DE CAPANEMA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Processo 0012194-36.2017.8.14.0013.

Rep. Legal da Exequite: ANTONIA LEILIANE SOUSA DA SILVA.

Endereço da exequite: Avenida Barão de Capanema, nº 281, ao lado do conjunto Jaime Pereira, Bairro Nazaré, Capanema-PA, (91) 98271-4432

Executado: HELEILTON DE CASTRO CORRÊA.

Intime-se a exequite, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, através da Defensoria Pública, se manifeste acerca da certidão de fl. 50.

Serve o presente despacho como mandado.

Capanema, 09 de maio de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema-PA

Processo 0004694-79.2018.8.14.0013.

Exequente: LAIANE CORREA COSTA

Endereço da exequite: Tv. Assis Saraiva , nº 141, Bairro Campinho, CEP 67700-370, Capanema-PA, (91) 98525-7248.

Executado: IVANILDO TRINDADE COSTA.

Intime-se a exequite, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, através da Defensoria Pública, se manifeste acerca do despacho de fl. 58.

Serve o presente despacho como mandado.

Capanema, 09 de maio de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema-PA

Processo 0159685-18.2015.8.14.0013.

Rep. Do Exequente: ALESSANDRA DA SILVA

Endereço da exequite: Rua Sebastião Amaro, nº 77 C, Bairro Santa Luzia, prox. A Panificadora Pereira, Capanema-PA, CEP: 68704-014, (91) 98971-2182.

Executado: ADRIANO MEDEIROS LEÃO.

Intime-se a exequite, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, através da Defensoria Pública, informe do cumprimento ou não do acordo contido em fl. 35.

Serve o presente despacho como mandado.

Capanema, 05 de maio de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema-PA

VISTOS ETC. Versam os autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA contra FS IMÓVEIS e FSAYEGH CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, FELIPE JOSEPH SAYEGH e EUNICE DE FREITAS, todos identificados e qualificados nos autos. Alega a autora, em síntese, que em decorrência da iminência de dar a luz à sua filha, buscou aquisição de um imóvel maior. Ao encontrar o imóvel de seu interesse entrou em contato com a requerida EUNICE DEFREITAS, corretora de imóveis, que lhe apresentou o imóvel. Na oportunidade a requerente questionou a corretora sobre a possibilidade de colocação de rede de proteção, vidros na sacada, troca de piso, etc; tendo esta lhe solicitado que lhe remetesse as condições por escrito, o que foi feito. Diante do assentimento tácito às condições impostas pela requerente, a compra e venda foi concretizada, tendo a autora se imitado na posse do imóvel. Ao iniciar os preparativos para a reforma do apartamento, foi informada pela síndica do condomínio que qualquer alteração na fachada dependeria da aprovação unânime de todos os condôminos, conforme convenção do condomínio. No mesmo ato foi informado da existência de vários condôminos contrários à proposta, o que de plano inviabilizaria as alterações pretendidas. Dessarte, aponta ter sido vítima de oferta enganosa por parte dos requeridos em decorrência da qual viu-se sem local para morar no momento em que estava grávida, relatando situações de angústia vividas por culpa dos requeridos. Requer a condenação dos requeridos à indenizá-la pelos danos morais sofridos decorrentes de suas condutas dolosas. Juntou documentos. Em contestação, o requerido FELIPE JOSEPH SAYEGH articula preliminares de ilegitimidade passiva, em face de sua conduta restringir-se à intermediação das partes, e, no mérito, a inexistência dos alegados danos uma vez que a requerente encontra-se residindo no imóvel e realizou as reformas pretendidas. Concomitantemente interpôs exceção de incompetência relativa. Juntou documentos. Ato contínuo, a requerente desistiu da ação em relação à requerida EUNICE DE FREITAS. Em réplica, sustenta a requerente a legitimidade passiva do requerido ao argumento de que toda negociação foi realizada com ele e não com a proprietária do imóvel. No mérito, admite residir no imóvel objeto da lide mas nega ter realizado as alterações pretendidas. Por fim reitera os termos da inicial. É a história relevante do processo. Relatei. Decido. Apesar da longa e minuciosa inicial e todas as matérias alegadas na aguerrida peça defensiva, tenho que a lide é simples resolução. Restringe-se a demanda a aferir a responsabilidade do requerido na omissão de informação quanto à impossibilidade de alteração da fachada do apartamento sem anuência de todos os condôminos, o que teria induzido a requerente a erro na conclusão do negócio. Por fim, se de tal conduta decorreu o dano moral alegado. Dispensando maiores divagações teóricas ou análise de fatos laterais, a análise das condutas das partes à luz do princípio da boa-fé objetiva é suficiente à resolução adequada da lide. De fato, reza o art. 422 do Código Civil que: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Numa primeira análise, poder-se-ia argumentar que o requerido violou o dever de esclarecimento, anexo à boa-fé objetiva, ao sonegar informações sobre a impossibilidade de alteração da fachada de apartamento sem a observância das condições impostas na convenção do condomínio. Ocorre que, independentemente da invocação do art. 10, inciso I, da Lei nº 4.591/1964, que veda a alteração da forma externa da fachada, que por ser lei não pode ser ignorada; o fato é que é regra de experiência comum exigível de todo homem médio que pretende adquirir um apartamento a análise da convenção do condomínio. Sendo assim, a prolatada oferta enganosa seria facilmente desmascarada com a simples exigida análise da convenção condominial. Ou seja, ao não se forrar das cautelas mínimas exigidas na aquisição de uma unidade condominial, mormente em se tratando de parte contratante versada na ciência jurídica, não há que se falar em omissão dolosa ou oferta enganosa por parte do requerido. Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a demanda e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários por se tratar de demanda sob o rito da Lei nº 9.099/1995. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 05 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0000793-40.2009.814.0013

NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: ANTONIO VALDECI OLIVEIRA MOURA

**SENTENÇA/MANDADO:**

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, apresentado às fls. 46 pelo EXEQUENTE ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 200, *caput* e parágrafo único do CPC, e assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 316 c/c art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, em razão da isenção legal da lei Estadual de Custas.

Dada a preclusão lógica e a ausência de sucumbência, com fundamento nos artigos 5º, 507, 996 e 1.000, parágrafo único, todos do CPC, certifiquem-se desde logo o trânsito em julgado e, dadas as intimações, arquivem-se os autos.

**SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO.**

Expeçam-se o necessário, inclusive edital com prazo de 20 (vinte) dias, se for o caso, nos termos do art. 257, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Capanema-PA, 11 de maio de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e empresarial de Capanema-PA

PROCESSO: 0000756-31.2009.814.0013

NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: PONTUAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

**SENTENÇA/MANDADO:**

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, apresentado às fls. 25 pelo EXEQUENTE ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 200, *caput* e parágrafo único do CPC, e assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 316 c/c art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, em razão da isenção legal da lei Estadual de Custas.

Dada a preclusão lógica e a ausência de sucumbência, com fundamento nos artigos 5º, 507, 996 e 1.000, parágrafo único, todos do CPC, certifiquem-se desde logo o trânsito em julgado e, dadas as intimações, arquivem-se os autos.

**SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO.**

Expeçam-se o necessário, inclusive edital com prazo de 20 (vinte) dias, se for o caso, nos termos do art. 257, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Capanema-PA, 10 de maio de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e empresarial de Capanema-PA.

PROCESSO: 00002618620008140013 PROCESSO ANTIGO: 200010000872  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA RAMOS COUTO A??o: Execução Fiscal

em: 03/08/2016---EXECUTADO:AGROP. INDUSTRIA E COMERCIO TATAJUBA LTDA  
EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL.

VISTOS ETC. Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO contra AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO TATAJUBA LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por título executivo extrajudicial CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. A ação foi distribuída em 19/06/1995. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09. Despacho às fls. 03, determinando a citação do executado. Citado às fls. 09 verso, o executado ofereceu bens a penhora (fls. 10/11). O exequente foi intimado para se manifestar sobre o bem oferecido como penhora, requerendo a avaliação do mesmo (fls. 16). Às fls. 22 a exequente requer o arquivamento do presente feito sem baixa na distribuição, em virtude de o valor da dívida ser abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda. Decisão datada de 01/08/2016 determinando o arquivamento provisório da presente execução pelo prazo de 3 (três) anos. Decisão às fls. 25, datada de 28/06/2019 determinando o acautelamento do presente feito até o término do prazo quinquenal, ou seja, 01/08/2021. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da dívida. Relatei. Decido. A presente ação, refere-se a Execução Fiscal de dívida ativa, devendo ser extinta pela concretização da prescrição intercorrente. No caso, conforme consignado, observa-se a ocorrência da prescrição intercorrente da dívida. Isto posto, aplicando os fundamentos determinantes extraídos no IAC nº 1 e no REspREPET nº 1340553/RS, considerando que já transcorreu prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, declaro a prescrição intercorrente e extingo a presente ação, nos termos dos arts. 206, § 5º, inciso I, c/c 132, § 3º, do Código Civil, c/c arts. 924, inciso V, e 927, do CPC. Frente ao princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar o exequente em honorários, tudo em conformidade com o assentado no AgInt no AREsp 1630885/MS.

Quanto à cobrança de honorários contratuais, devem ser postulados em ação própria, visto que a execução restou frustrada. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 10 de maio de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 0002489-87.2012.814.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: C DA SILVA NASCIMENTO CIA LTDA ME SENTENÇA/MANDADO: HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, apresentado às fls. 68 pelo EXEQUENTE ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 200, *caput* e parágrafo único do CPC, e assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 316 c/c art. 485, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas, em razão da isenção legal da lei Estadual de Custas. Dada a preclusão lógica e a ausência de sucumbência, com fundamento nos artigos 5º, 507, 996 e 1.000, parágrafo único, todos do CPC, certifiquem-se desde logo o trânsito em julgado e, dadas as intimações, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário, inclusive edital com prazo de 20 (vinte) dias, se for o caso, nos termos do art. 257, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 10 de maio de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e empresarial de Capanema-PA.

PROCESSO: 0001491-51.2014.8.14.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: MARCIO HURLEY FREITAS BRASILEIRO SENTENÇA/MANDADO: R.H. Vistos, etc. Tratam os autos de ação de execução fiscal, proposta pela FAZENDA ESTADUAL, em face de ARCIO HURLEY FREITAS BRASILEIRO, CPF 637.460.002-97, a fim de cobrar créditos tributários não pagos. Às fls. 49, a parte EXEQUENTE informou que a executado adimpliu com o débito. Vieram então os autos conclusos. Este é o relatório. Passo a fundamentar. Não há dúvidas que o adimplemento da dívida objeto de execução fiscal é uma das causas de extinção da ação, conforme se verifica no art. 924, II, do CPC, c/c art. 156, I, do CTN, vide transcrição: Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita; Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Sendo assim, não há outro caminho senão a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal pelo adimplemento do objeto da ação, com fundamento no art. 924, II, do CPC c/c art. 156,

inciso I, do Código tributário Nacional. Sentença esta não sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, §§ 3º e 4º, do CPC. Por fim, pelo princípio da causalidade, CONDENO a EXECUTADA ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem honorários, em razão da informação de quitação. Deixo de condenar o EXECUTADO ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o fisco não faz menção se houve o pagamento em sede de parcelamento, devendo, caso, haja, ser cobrada em ação própria. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA. Expeçam-se o necessário, inclusive edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, III, do CPC, se for o caso.

Diante da clara ausência de interesse recursal das partes, com fundamento nos artigos 5º, 507, 996, e 1.000, parágrafo único, todos do CPC, vez que verificada claramente a preclusão lógica, certifique-se desde logo o trânsito em julgado e, após: a) Remetam-se os autos para o setor de arrecadação da comarca (UNAJ) para o cálculo e expedição das custas; b) Intime-se o EXECUTADO para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, com a incidência de encargos legais e correção monetária; c) Em havendo o pagamento ou cumprido o item anterior, arquivem-se os autos. Capanema-PA, 10 de maio de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0001495-88.2014.8.14.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: MARCIO HURLEY FREITAS BRASILEIRO SENTENÇA/MANDADO: R.H. Vistos, etc. Tratam os autos de ação de execução fiscal, proposta pela FAZENDA ESTADUAL, em face de MARCIO HURLEY FREITAS BRASILEIRO, CPF 637.460.002-97, a fim de cobrar créditos tributários não pagos. Às fls. 48, a parte EXEQUENTE informou que a executado adimpliu com o débito. Vieram então os autos conclusos. Este é o relatório. Passo a fundamentar. Não há dúvidas que o adimplemento da dívida objeto de execução fiscal é uma das causas de extinção da ação, conforme se verifica no art. 924, II, do CPC, c/c art. 156, I, do CTN, vide transcrição: Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita; Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Sendo assim, não há outro caminho senão a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal pelo adimplemento do objeto da ação, com fundamento no art. 924, II, do CPC c/c art. 156, inciso I, do Código tributário Nacional. Sentença esta não sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, §§ 3º e 4º, do CPC. Por fim, pelo princípio da causalidade, CONDENO a EXECUTADA ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem honorários, em razão da informação de quitação. Deixo de condenar o EXECUTADO ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o fisco não faz menção se houve o pagamento em sede de parcelamento, devendo, caso, haja, ser cobrada em ação própria. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA. Expeçam-se o necessário, inclusive edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, III, do CPC, se for o caso.

Diante da clara ausência de interesse recursal das partes, com fundamento nos artigos 5º, 507, 996, e 1.000, parágrafo único, todos do CPC, vez que verificada claramente a preclusão lógica, certifique-se desde logo o trânsito em julgado e, após: a) Remetam-se os autos para o setor de arrecadação da comarca (UNAJ) para o cálculo e expedição das custas; b) Intime-se o EXECUTADO para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, com a incidência de encargos legais e correção monetária; c) Em havendo o pagamento ou cumprido o item anterior, arquivem-se os autos. Capanema-PA, 10 de maio de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0001992-10.2011.814.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: HENRIQUE MOREIRA CIA LTDA EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MOREIRA RIBEIRO SENTENÇA/MANDADO: HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, apresentado às fls. 26

pelo EXEQUENTE ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 200, §aput§e parágrafo único do CPC, e assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 316 c/c art. 485, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas, em razão da isenção legal da lei Estadual de Custas. Dada a preclusão lógica e a ausência de sucumbência, com fundamento nos artigos 5º, 507, 996 e 1.000, parágrafo único, todos do CPC, certifiquem-se desde logo o trânsito em julgado e, dadas as intimações, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário, inclusive edital com prazo de 20 (vinte) dias, se for o caso, nos termos do art. 257, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 10 de maio de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e empresarial de Capanema-PA.

PROCESSO: 0001031-79.2005.814.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: CAPAL ¿CASA DOS PARAFUSOS LTDA EXECUTADO: SEVERINO CARNEIRO DE LIMA SENTENÇA/MANDADO: HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, apresentado às fls. 37 pelo EXEQUENTE ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 200, §aput§e parágrafo único do CPC, e assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 316 c/c art. 485, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas, em razão da isenção legal da lei Estadual de Custas. Dada a preclusão lógica e a ausência de sucumbência, com fundamento nos artigos 5º, 507, 996 e 1.000, parágrafo único, todos do CPC, certifiquem-se desde logo o trânsito em julgado e, dadas as intimações, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário, inclusive edital com prazo de 20 (vinte) dias, se for o caso, nos termos do art. 257, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 10 de maio de 2022. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e empresarial de Capanema-PA.

VISTOS ETC. Proceda-se à virtualização dos autos. Defiro o pedido de fls. 136 e ss. Intime-se a executada pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, art. 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, pagar o débito, pena de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% do valor do débito. Expirado o prazo de pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação nos próprios autos. Encerrado o prazo sem o pagamento voluntário, façam-me os autos conclusos para penhora on line. P.R.I. Capanema, 26 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00005222920048140013 PROCESSO ANTIGO: 200410001743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022---REQUERENTE:LEANE BARROS FIUZA DE MELO CHERMONT Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CREDICARD SA ADM DE CARTOES DE CREDITO Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 251.727 - ERIKA NAZARETH DURAO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) Vistos etc .Conforme certificado pela secretaria, não existem valores vinculados à sub-conta deste processo pendentes de liberação pagamento .Isto posto, indefiro o pedido. P.R.I. Arquive-se. Capanema, 05 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00036918920188140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022---REQUERENTE: NEUZUILA ALVES SARMENTO

Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 22944 - BRENDA MANUELLA SIMPLICIO DA SILVA LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA NILZA ALVES GOMES Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 17566 - REYLA DE ALIARTE SOARES (ADVOGADO) OAB 22944 - BRENDA MANUELLA SIMPLICIO DA SILVA LOPES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANTONIO FRUTUOSO DO NASCIMENTO REQUERIDO:TATIANA ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) OAB 26125 - ELANE CRISTINA OLIVEIRA GEMAQUE FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO ALVES SARMENTO Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) OAB 26125 - ELANE CRISTINA OLIVEIRA GEMAQUE FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSA MARIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) . Vistos etc. Vistos etc. Versam os autos sobre ação de anulação de negócio jurídico translativo de bem imóvel proposta por Neuzuila Alves Sarmento e Maria Nilza Alves Gomes contra os herdeiros de Antônio Frutuoso do Nascimento e Rosa Maria de Oliveira, identificados nos autos. Alega-se em síntese vício de consentimento no contrato de compra e venda certificada no Registro nº 1 inscrito na matrícula nº 7.065, lavrada na fl. 118 do Livro nº 2-R do Cartório do 1º Ofício de Capanema. Analisando o registro impugnado constata-se primo ictu oculi a existência de sérias inconsistências merecedoras de detida análise. Primeiro, tanto abertura da matrícula quanto a transferência do imóvel ocorreram no mesmo dia 02 de setembro de 2008 tendo inclusive ambos os títulos da abertura da matrícula e da transmissão da propriedade sido prenotados no protocolo sob o mesmo número nº 10.307 em flagrante violação do art. 182 da Lei de Registros Públicos. Outro ponto que chama atenção e merece criteriosa análise é o fato de que, apesar de a abertura da matrícula e a transferência de domínio terem ocorrido no mesmo dia em momentos imediatamente subsequentes, a abertura da matrícula foi realizada a requerimento direto da proprietária Maria Alves de Oliveira. Entretanto, o ato contínuo de transferência do imóvel ao Sr. Antônio Frutuoso do Nascimento foi realizado através de procuradora, no caso a requerida Rosa Maria de Oliveira. Soa estranho o fato de que estando presente no cartório no dia em que requereu a abertura da matrícula, podendo ela mesma de per si transferir o imóvel, tenha optado por realizar este ato por interposta pessoa. Ainda quanto à transferência, causa espécie de que a procuração pública que outorgou poderes à requerida Rosa Maria para transferir o imóvel para Antônio Frutuoso foi lavrada em 26 de junho de 2008, antes mesmo da abertura da matrícula. No mais, pelo que se extrai da confusa redação do Registro 1-7.065, apesar de ter sido constituída procuradora através de procuração pública, a Sra. Rosa Maria ainda se utilizou de um alvará de suprimento de assinatura expedido por este juízo em 25 de junho de 1998, dez anos antes da realização da transação impugnada. Por fim, ainda no pertinente o Registro 1-7.065, o registrador responsável pelo registro não faz menção ao título levado a registro, olvidando o disposto no art. 1.245 do Código Civil e no art. 172 da Lei de Registros Públicos. De acordo com o art. 1.245 e § único do Código Civil: "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis". Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Especificando o comando da norma civil, determina o art. 172 da Lei de Registros Públicos: "No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade". Dessarte, a aquisição/transferência da propriedade imóvel é composta de duas fases. Na primeira, constitui-se o título conforma as normas atinentes aos negócios jurídicos; em seguida, o título, após a devida qualificação do registrador, é registrado, concluindo o procedimento de transmissão. Outrossim, conforme doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal: "vinculação do modo ao título e a eficácia do registro sempre será condicionada à validade do título, sendo correto afirmar que qualquer vício instalado no negócio jurídico originário poderá, a qualquer tempo, contaminar o registro, acarretando a perda da propriedade pelos adquirentes sucessivos. A aparência registral sempre estará sujeita à realidade jurídica". (Curso de DIREITO CIVIL, Reais, juspodivm, 18ª edição, p. 405). Destarte, se vício existente no título pode contaminar o registro; com maior razão a inexistência de título pode acarretar a inexistência jurídica do registro. Trata-se de questões complexas, decorrentes de indícios veementes de fraude, que devem ser devidamente apuradas para se aferir a existência e validade da transmissão da propriedade referida no Registro 1-7.065 e a responsabilidade de seus protagonistas quanto à prática de ilícitos civil e criminais. Isto posto, determino: 1º. Ad cautelam, o bloqueio imediato da matrícula nº 7.065, lavrada na fl. 118 do Livro nº 2-R do Cartório do 1º Ofício de Capanema. Oficie-se; 2º. Requisite-se ao Cartório do 1º Ofício de Capanema a certidão de inteiro teor da matrícula nº 7.065, lavrada na fl. 118 do Livro nº 2-R do

Cartório do 1º Ofício de Capanema, devendo ser informado qual título translativo da propriedade foi levado a registro, se o foi. Prazo de cinco dias; 3º. Requisite-se ao Cartório do 1º Ofício de Capanema a certidão de inteiro teor da prenotação nº 10.307, registrado à fl. 157, do Livro de Protocolo 1-F. Prazo de cinco dias; 4º. Requisite-se ao Cartório do 3º Ofício de Notas desta comarca certidão de inteiro teor da procuração pública outorgada por MARIA ALVES DE OLIVERIA a ROSA MARIA DE OLIVEIRA, lavrada no livro nº 56, às fls. 23/24, sob o Termo 6.731, em 26 de junho de 2008. Prazo de cinco dias; Após conclusos. Servirá cópia desta decisão como mandado/ofício. Capanema, 18 de fevereiro de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00048821420148140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES AÇÃO:  
Procedimento de Conhecimento em: 31/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE R B DE SOUZA REQUERIDO: RINALDO BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA EDINEIA DA SILVA SOUZA CESSIONÁRIO: ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) VISTOS ETC. Versam os autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra JOSÉ R B DE SOUZA, MARIA EDINEIA DA SILVA SOUZA e RINALDO BARBOSA DE SOUZA, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que: "Em 10/04/2008, os requeridos firmaram com o requerente um "Contrato para Desconto de Cheques Cláusulas Especiais Nº 053.954.808", o qual concedeu a mesma um crédito fixo até o limite de R\$ 42.003,00 (quarenta e dois mil e três reais), com vencimento em 05/04/2009." Frente à inadimplência, moveram a presente demanda requerendo a condenação dos requeridos ao pagamento de "condenar os requeridos ao pagamento do montante de R\$45.248,35 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente acrescido, dos encargos de inadimplência, juros, nas taxas de mercado praticadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado, custas e demais despesas processuais, cartorárias, etc." Juntou documentos comprobatórios do alegado. JOSÉ R B DE SOUSA e MARIA EDINEIA DA SILVA SOUZA foram citados por edital, tendo a defensoria pública apresentado contestação por negativa geral. RINALDO BARBOSA DE SOUZA, citado pessoalmente, contestou alegando responsabilidade subsidiária dos fiadores, caso fortuito decorrente de crise financeira e excessividade do valor cobrado. Relatei. Decido. De pronto, afasto a responsabilidade subsidiária dos fiadores diante da renúncia expressa ao benefício de ordem constante na cláusula quarta do contrato firmado entre as partes. Por fim, as demais matérias veiculadas na contestação, por serem vagas e imprecisas, violando o princípio do ônus da impugnação especificada, não podem ser analisadas. Outrossim, estando plenamente demonstrado o crédito do requerente e o inadimplemento dos requeridos, a procedência da demanda se impõe. Isto posto, julgo procedente a demanda para condenar os requeridos nos precisos termos do pedido. Assim decidindo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença em 30 dias, archive-se. Capanema, 31 de março de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 09/05/2022 A 11/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00000295720128140096 PROCESSO ANTIGO: 201220000181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:GEOVAN DA SILVA PAIXAO. DESPACHO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatário e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: Ficam as partes devidamente intimadas por meio de seus patronos da sentença abaixo transcrita: Â¿SENTENÇA Vistos, etc. Â Compulsando os autos, verifico que hã questã prejudicial de mãrito, consistente naã extinãã da pretensã punitiva estatal pela ocorrãncia da prescriãã da pretensã executãriaã quanto ã condenaãã imposta nos autos do processo nº 0000029-57.2012.814.0096, uma vezã que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatãria e o marcoã inicial para aferiãã do prazo prescricional apãs a imposiãã da condenaãã, que ã o trãnsitoã em julgado para a acusaãã, nã se tendo configurado qualquer das causas interruptivas daã prescriãã, transcorreu o prazo prescricional. Â O sentenciado, apãs haver iniciado o cumprimento da pena, em 17/02/2016, nã maisã compareceu ã entidade beneficiãria, para cumprir a pena substituã-da, regulando-se aã prescriãã pelo tempo restante de pena a cumprir, qual seja 604 horas de prestaã deã serviãos ã comunidade (01 ano, 07 meses e 29 dias), segundo o que consta da informaãã deã fls. 109/110 dos autos, cuja prescriãã se dã em 04 anos, ou seja, perdeu a penaã concretamente aplicada na sentença a sua forã executãria, pois nã foi exercitada pelosã ãrgãos estatais, no prazo previsto no artigo 109, V, do Cãdigo Penal.Â Observo que quando a extinãã da punibilidade for decretada apãs o trãnsito em julgado,ã extingue-se a pretensã executãria do Estado- imposiãã da pena-, remanescendo, noã entanto, os efeitos secundãrios da sentença condenatãria, tais como lanãamento do nome noã rol dos culpados, incluindo a eventual reincidãncia, por razães de polã-tica criminal, ante aã existãncia de pronunciamento do Estado-juiz, com trãnsito em julgado da sentença,ã infirmando a culpabilidade do rãu. Â Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, emã decorrãncia da prescriãã executãria DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE IMPOSTAã AO APENADO GEOVAN DA SILVA PAIXÃO, filho de Jãlio da Silva Paixão e Mariaã Tereza da Silva Paixão, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, incisoã IV, 109, 110 Â§ã 1º e art. 113, do CPB, e art. 66, II da Lei de Execuãã Penal, jã queã transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Cãdigo Penal, a contar do trãnsito emã julgado da sentença para a acusaãã, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da suaã pena.Â DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundãrios da sentença condenatãria, taisã como lanãamento do nome do rol dos culpados, reincidãncia e pagamento das custas, umaã vez que a causa de extinãã ocorreu depois do trãnsito em julgado da sentença condenatãria.Â Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se lhe a presente extinãã da punibilidade, para os finsã de restabelecimento dos direitos polã-ticos do apenado, nos termos do art. 15, III, daã Constituiãã Federal c/c Sãmula 09 do TSE. Â Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico.Â Intimem-se.Â Faãsam-se as anotaãães necessãrias.Â¿ São Francisco do Parã, 10 de maio de 2022. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

RESENHA: 11/05/2022 A 11/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00026612720198140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL A??o: Termo Circunstanciado em: 11/05/2022 AUTOR DO FATO:ODAIR JOSE BARBOSA DA SILVA VITIMA:M. C. B. E. S. Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatário e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: Ficam as partes

devidamente intimadas por meio de seus patronos da sentença abaixo transcrita: Processo nº 0002661-27.2019.8.14.009 Termo Circunstanciado de Ocorrência Capitulação Penal: Art. 139 e 140, caput, do CPB. AUTOR: ODAIR JOSE BARBOSA DA SILVA VÍTIMA: MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de Odair Jose Barbosa Da Silva para apurar as circunstâncias dos crimes previstos nos arts. 139 e 140 do CP, tendo como vítima Marcos César Barbosa e Silva. Em audiência ocorrida em 12/03/2020 (fl. 24), foi firmada composição civil na qual o autor do fato ofereceu retratação acerca dos fatos descritos nestes autos, o qual foi homologado pelo Juízo. Foi dado prazo de 30 (trinta) dias para que fosse informado sobre o cumprimento da retratação sob pena de renúncia ao direito de queixa. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou no sentido do arquivamento dos autos em virtude da ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que a vítima renunciou ao direito de representação. O relatório. Decido. Tratando-se de delito de menor potencial ofensivo de ação penal privada ou pública condicionada à representação, o acordo de composição dos danos civis, devidamente homologado pelo juiz, produz efeitos extintivos da punibilidade do agente, pois acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, não podendo mais ser exercido o "jus puniendi" pelo Estado, conforme art. 74 da Lei nº 9.099/1995. Assim, diante da renúncia ao direito de queixa ou representação, não pode a ação penal ser restabelecida. No caso, não há nos autos informação de descumprimento do acordo firmado em audiência, e caso houvesse descumprimento, este deveria ser discutido na esfera cível. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, V do CPB, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODAIR JOSE BARBOSA DA SILVA relativamente ao fato delituoso descrito nos autos. Diante da evidente falta de interesse recursal, determino a certificação do trânsito em julgado, que ocorrerá na data da publicação desta sentença. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Servir a presente sentença como mandado/ofício. São Francisco do Pará, 11 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP. São Francisco do Pará, 10 de maio de 2022. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

**COMARCA DE SALINÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

RESENHA: 11/05/2022 A 12/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00029354820138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Mandado de Segurança Cível em: 12/05/2022 IMPETRANTE:BRASIL COMUNICAÇÃO E METALURGIA LTDA - ME Representante(s): OAB 16096 - RODRIGO RISTER REIS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23199 - IANÊ OLIVEIRA DE AMORIM (ADVOGADO) IMPETRADO:JEAN DA SILVA BARBOSA SECRETARIO DE TURISMO IMPETRADO:MUNICIPIO DE SALINOPOLIS Representante(s): OAB 23199 - IANÊ OLIVEIRA DE AMORIM (ADVOGADO) . RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a natureza infringente dos embargos de declaraÃ§Ã£o, diga a parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â SalinÃ³polis, 04 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**PROCESSO: 0000453-52.2008.8.14.0031**

**AÇÃO PENAL** ç Art. 129, § 3º e 129, caput, ambos do CPB.

**Autor: Ministério Público do Estado do Pará**

**Réu: SIDNEY PAHECO DOS SANTOS**

**Advogada: Dra. KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ, OAB/PA 9.968**

Intime-se, com urgência, o(s) advogado(s) do acusado para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comunique-se a CJCI e ao representante do MP os fatos relatados na certidão retro.

Após, voltem conclusos para sentença.

Moju, 26 de setembro de 2018.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**AÇÃO DECLARATÓRIA** ç PROC. Nº 0002445-67.2019.814.0031 ç **REQUERENTE: LB COELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** ç (Adv. Dra. MARIA Dç AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO, OAB/PA 18.305 e Dr. ENIO PAZIN, OAB/PA 23.885) - **REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA** ç (Adv. Dr. FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de alteração de titularidade do medidor c/c pedido de tutela de urgência e danos morais proposta por L BRASIL COELHO LTDA - EPP, representada por seu sócio-proprietário THIAGO GOMES BANDEIRA LACERDA, em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A., ambos qualificados nos autos.

As partes efetuaram acordo, pugnando pela homologação e extinção do processo.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os seus honorários.

Custas pro rata em relação aos atos anteriores ao acordo (art. 90, § 2º, do CPC).

Ficam as partes dispensadas das custas referentes aos atos praticados após a transação (art. 90, § 3º, do CPC).

A sentença transita imediatamente em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal.

Encaminhem-se os autos à UNAJ para aferição de eventuais custas processuais pendentes, intimando-se para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

Moju, 06 de maio de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO ORDINÁRIA e PROC. Nº 0000677-48.2015.814.0031 e REQUERENTE: PAULA FANCINETE LOBATO RODRIGUES e (Adv. Dra. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORREA, OAB/PA 8106 e Dr. WALDYR DE SOUZA BARRETO, OAB/PA 12.396) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)**

Trata-se de ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada, de rito ordinário, ajuizada por PAULA FRANSSINETE LOBATO RODRIGUES, contra o Município de Moju, todos qualificados nos autos.

Em síntese, a autora alegou que ocupa o cargo efetivo de auxiliar de enfermagem na rede municipal desde o ano de 2003, em razão que faria jus ao gozo de sua(s) licença(s) especial(is).

O requerido juntou aos autos portaria(s)/ofício(s) comprovando que concedeu a requerente o(s) direito(s) ora pleiteado(s).

Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito esta se quedou inerte.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a(s) portaria(s)/ofício(s) de fls. 81/84, comprovando que o requerido concedeu a requerente a(s) fluído(s) de sua(s) licença(s) especial(is), com fulcro nos arts. 485, VI, do CPC, declaro a perda do objeto do presente feito, julgando extinto o processo, sem resolução do seu mérito.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Dê-se ciência ao requerido mediante remessa dos autos. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 10 de maio de 2022.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única de Moju**

## COMARCA DE MUANÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 06/05/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00001773820118140033 PROCESSO ANTIGO: 201120000538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 06/05/2022 APENADO:DHEIMESON PEREIRA FREITAS. Processo: 0000177-38.2011.814.0033 RÁ@u: DHEIMERSON PEREIRA FREITAS TipificaÃ§Ã£o: art. 155, Â§ 4Âº, CP SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 07/12, a cumprir 02 anos de reclusÃ£o pela contravenÃ§Ã£o do art. 155, Â§ 4Âº, CP. A sentenÃ§a data de 27/01/2010 (fl. 07/12). A audiÃªncia admonitÃ³ria foi devidamente realizada no dia 20/05/2010 (fls. 14/15), onde a pena aplicada foi substituÃ-da por prestaÃ§Ãµes de serviÃ§os a comunidade. Ocorre que o demandado nÃ£o cumpriu integralmente com o determinado em audiÃªncia admonitÃ³ria, motivo pelo qual o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a intimaÃ§Ã£o pessoal do demandado para apresentar justificativa para o nÃ£o cumprimento. O demandado foi intimando pessoalmente, conforme certidÃ£o de fl. 34, mas nÃ£o apresentou qualquer justificativa para o nÃ£o cumprimento da pena imposta, conforme certidÃ£o de fl. 35. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusÃ£o. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, segundo inteligÃªncia dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: Â¿Art. 109.Â A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; [...] Art. 110. A prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃ§o, se o condenado Ã© reincidente.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â § 1oÂ A prescriÃ§Ã£o, depois da sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nÃ£o podendo, em nenhuma hipÃ³tese, ter por termo inicial data anterior Ã da denÃºncia ou queixa.Â¿ Segundo o art. 107, IV do CP, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. O Art.Â 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ¡ declarÃ-lo de ofÃ-cio. Desde a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, em 27/01/2010, jÃ¡ decorreram mais de doze anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescriÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao nacional DHEIMERSON PEREIRA FREITAS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do CÃ³digo Penal. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intimem-se o rÃ©u unicamente pela publicaÃ§Ã£o no diÃ¡rio da justiÃ§a, pois nÃ£o possui direito em recorrer. ApÃ³s o TrÃ¢nsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. Sem custas. Cumpra-se. MuanÃ¡, 06 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00018752220128140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 06/05/2022 AUTOR DO FATO:ELIZETE RAMOS NEGRAO VITIMA:T. S. C. . Processo: 0001875-22.2012.814.0033 RÁ@u: ELIZETE RAMOS NEGRAO TipificaÃ§Ã£o: art. 129 do CP SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de AÃ§Ã£o Penal onde se imputou Ã demandada do fato a prÃ¡tica do delito descrito no art. 129 do CP. Tratava-se de TCO, inicialmente ajuizado pelo rito do Juizado Especial. Ocorre que a demandada encontrava-se em local incerto e nÃ£o sabido, motivo pelo qual, se remeteram os autos a esta vara para tramite junto ao procedimento comum. A denÃºncia foi oferecida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em 29/06/2012. Foi emitido edital de citaÃ§Ã£o da demandada, conforme fl. 05. JÃ¡ a fl. 07 foi certificada a citaÃ§Ã£o desta. Em despacho de fls. 08, do dia 11/02/2014, foi determinada a suspensÃ£o do curso processual e do prazo prescricional, nos moldes do art. 366 do CPP. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Pois bem, como indicado ao norte, a demandada estÃ¡ sendo denunciada pela prÃ¡tica do tipo penal previsto no art. 129 do CP, que tem a seguinte previsÃ£o: Â¿Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saÃºde de outrem: Pena - detenÃ§Ã£o, de trÃªs meses a um ano.Â¿ Isto ponto, como apresentado ao norte, o presente processo foi suspenso, no dia 11/02/2014. Ocorre que o processo nÃ£o pode ficar eternamente suspenso, devendo caminhar para uma resoluÃ§Ã£o. Nesse sentido, se tem a sÃºmula 415 do STJ, que traz consigo a seguinte inteligÃªncia: Â¿SÃºmula 415 - O perÃ-odo de

suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Deste modo, como indicado acima, a pena máxima do crime imputado demandada de 3 anos, logo, este período pelo qual esta demanda pode ser suspensa. Isto posto, considerando as datas indicadas ao norte e que o prazo máximo da suspensão do art. 366 do CPP foi atingido, deve o processo seguir seu fluxo normal. Prosseguindo, A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (ônico titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal. DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA A prescrição antecipada - também chamada `em perspectiva, projetada ou virtual - relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo; (2ª Câmara Criminal - Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 - Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa - Acórdão de 30 de setembro de 2004 - Fonte: site do TJRS). Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construída jurisprudencialmente tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade; (8ª Turma - Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 - Relator Alcio Pinheiro de Castro - Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005). Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionais, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito. Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado inútil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso em tela, como a pena máxima em abstrato é igual a três meses, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias à demandada, a prescrição ocorre em três anos, o que, considerando as datas, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, considerando que o prazo máximo da suspensão decretada neste processo foi atingido, nos moldes da Súmula 415 do STJ, e ainda, em respeito aos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu ELIZETE RAMOS NEGRAO pela ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a ré unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se.

Muanãj/PA, 06 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00055528920148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/05/2022 DENUNCIADO:ROMUALDO BARBOSA DE ANDRADE VITIMA:S. M. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0005552-89.2014.814.0033 RÃ@u: ROMUALDO BRABOSA DE ANDRADE TipificaÃ§Ã£o: art. 155 do CP SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de AÃ§Ã£o Penal onde se imputou ao demandado do fato a prÃ¡tica do delito descrito no art. 155 do CP. A denÃªncia foi oferecida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em 25/11/2014, e foi recebida em 04/12/2014, conforme decisÃ£o de fl. 05. O demandado foi intimado por edital, conforme fls. 09 e 12. Em despacho de fls. 13, do dia 10/12/2015, foi determinada a suspensÃ£o do curso processual e do prazo prescricional, nos moldes do art. 366 do CPP. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Pois bem, inicialmente chamo o feito a ordem para tratar da suspensÃ£o do processo, determinada pelo despacho de fl. 13. Como apresentado ao norte, o presente processo foi suspenso, no dia 11/02/2014. Ocorre que o processo nÃ£o pode ficar eternamente suspenso, devendo caminhar para uma resoluÃ§Ã£o. Destarte, como o despacho que determinou a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional foi omissivo quanto a delimitaÃ§Ã£o da validade, ou seja, atÃ© quando deveria perdurar, o entendimento deste JuÃ-zo Ã© de que a suspensÃ£o do processo deve observar o dobro da pena mÃ¡xima prevista pelo tipo penal da denÃªncia. Como indicado ao norte, o rÃ©u foi denunciado pela prÃ¡tica do tipo penal previsto no art. 155 do CP, que tem a seguinte previsÃ£o: Â¿Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mÃ³vel: Pena - reclusÃ£o, de um a quatro anos, e multa.Â¿ Logo, segundo o entendimento deste Douto JuÃ-zo, o prazo de suspensÃ£o da demanda deve ser de 02 anos. Motivo pelo qual, deve a demanda prosseguir seu curso comum, com o fim da suspensÃ£o no dia 10/12//2017, momento em que o prazo prescricional voltou a fluir normalmente. Prosseguindo, a prescriÃ§Ã£o Ã© uma das causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade elencadas no artigo 107 do CÃ³digo Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (Ãºnico titular do jus puniendi) em proferir uma sentenÃ§a condenatÃ³ria ou pela sua demora em executar essa sentenÃ§a. Os efeitos de cada uma dessas espÃ©cies prescricionais sÃ£o distintos. A prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria incide exclusivamente sobre a pena. A prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva, em regra, toma por base o mÃ¡ximo da pena em abstrato (a pena mÃ¡xima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do CÃ³digo Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. Em duas hipÃ³teses, contudo, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva nÃ£o considera a pena em abstrato, porÃ©m a em concreto: (a) na prescriÃ§Ã£o intercorrente, que resulta da combinaÃ§Ã£o do artigo 109, caput, com o artigo 110, Â§ 1.º, ambos do CÃ³digo Penal; e (b) na prescriÃ§Ã£o retroativa, que resulta da combinaÃ§Ã£o do artigo 109, caput, com o artigo 110, Â§ 1.º e 2.º, ambos do CÃ³digo Penal. DA PRESCRIÃÃO ANTECIPADA A prescriÃ§Ã£o antecipada - tambÃ©m chamada `em perspectivaÂ¿, projetada ou virtual - relaciona-se Ã prescriÃ§Ã£o retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescriÃ§Ã£o retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotÃ©tica sentenÃ§a condenatÃ³ria. Trata-se de tema que tem gerado controvÃ©rsia doutrinÃ¡ria e jurisprudencial, que estÃ¡ longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescriÃ§Ã£o antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta serÃ¡ inevitavelmente atingida pela prescriÃ§Ã£o retroativa, resultando que a prestaÃ§Ã£o jurisdicional buscada serÃ¡ inÃºtil. E um processo inÃºtil, porque sem nenhum resultado prÃ¡tico, constitui constrangimento ilegal que nÃ£o pode ser tolerado num Estado DemocrÃ¡tico de Direito. Os princÃ­pios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade tambÃ©m sÃ£o invocados pelos partidÃ¡rios da prescriÃ§Ã£o antecipada. A prescriÃ§Ã£o antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vÃª no seguinte julgado do Tribunal de JustiÃ§a do Rio Grande do Sul: Â¿Ratifica-se o entendimento adotado pelo JuÃ-zo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoÃ§Ã£o de uma forma de prescriÃ§Ã£o antecipada, atentando-se Ã real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqÃ¼Ãªncias prÃ¡ticas do mesmoÂ¿ (2.ª CÃ¢mara Criminal - Recurso de ApelaÃ§Ã£o Criminal n.º. 70009427998 - Relatora Desembargadora LaÃ­s RogÃ©ria Alves Barbosa - AcÃ³rdÃ£o de 30 de setembro de 2004 - Fonte: site do TJRS). TambÃ©m tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4.ª RegiÃ£o: Â¿A prescriÃ§Ã£o pela pena em perspectiva, embora nÃ£o prevista na lei, Ã© construÃ§Ã£o jurisprudencial tolerada em casos excepcionalÃ­ssimos, quando existe convicÃ§Ã£o plena de que a sanÃ§Ã£o aplicada nÃ£o serÃ¡ apta a impedir a extinÃ§Ã£o da punibilidadeÂ¿ (8.ª Turma - Habeas Corpus n.º. 2004.04.01.049737-1 - Relator Ãlcio Pinheiro de Castro - AcÃ³rdÃ£o de 16 de marÃ§o de 2005, publicado no DJU de 30 de marÃ§o de 2005). Â Embora seja amplamente dominante a

orienta a jurisprudência contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionais, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito. Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso em tela, como a pena máxima em abstrato é igual a 01 ano, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao rito, a prescrição ocorre em quatro anos, o que, considerando as datas indicadas acima, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, considerando que o prazo de suspensão decretada neste processo, conforme entendimento deste Juízo, foi atingido, e ainda, em respeito aos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do rito ROMUALDO BRABOSA DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus/PA, 06 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00084154220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 06/05/2022 APENADO: WUAYLERSON RODRIGUES DOS SANTOS. Processo: 0008415-42.2019.8.14.0033 Réu: WUAYLERSON RODRIGUES DOS SANTOS Tipificação: art. 121, § 2º, II c/c art. 14, ambos do CP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 06/07, a cumprir 06 meses de detenção pela contravenção do art. 121, § 2º, II c/c art. 14, ambos do CP. A sentença data de 14/03/2019 (fl. 06/07). Foi designada audiência admonitória, mas o demandado nunca foi intimado para comparecimento, motivo pelo qual esta não foi efetivamente realizada. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 06 meses de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 110. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 14/03/2019, já decorreram mais de três anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional WUAYLERSON RODRIGUES DOS SANTOS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 06 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00007010720148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR: JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO: JORGE LUIS SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) VITIMA: I. S. S. . Processo: 0000701-07.2014.8.14.0033 Réu: JORGE LUIZ SAMPAIO PEREIRA Tipificação: art. 180 do CP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 25/28, a cumprir 01 ano e 05 meses de reclusão pela contravenção do art. 180 do CP. A sentença data de 10/04/2014 (fl. 25/28). A audiência admonitória foi devidamente realizada no dia 08/02/2018 (fl. 42), onde a pena aplicada foi substituída por prestações de serviços à comunidade. Não há nos autos informação acerca do cumprimento ou não da pena aplicada. A fl. 45 foi certificado que o

demandado foi devidamente intimado para apresenta<sup>o</sup> de defesa escrita, ocorre que, ap<sup>s</sup> o prazo legal fluir, este n<sup>o</sup> apresentou a referida manifesta<sup>o</sup>. <sup>A</sup> o sucinto relat<sup>o</sup>rio. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano e 05 meses de reclus<sup>o</sup>. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prola<sup>o</sup> da senten<sup>ça</sup>, segundo intelig<sup>ncia</sup> dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescri<sup>o</sup>, antes de transitar em julgado a senten<sup>ça</sup> final, salvo o disposto no <sup>o</sup> 1o do art. 110 deste C<sup>o</sup>digo, regula-se pelo m<sup>aximo</sup> da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o m<sup>aximo</sup> da pena <sup>o</sup> igual a um ano ou, sendo superior, n<sup>o</sup> excede a dois; [...] Art. 110. A prescri<sup>o</sup> depois de transitar em julgado a senten<sup>ça</sup> condenat<sup>ria</sup> regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um ter<sup>ço</sup>, se o condenado <sup>o</sup> reincidente. <sup>o</sup> 1o A prescri<sup>o</sup>, depois da senten<sup>ça</sup> condenat<sup>ria</sup> com tr<sup>nsito</sup> em julgado para a acusa<sup>o</sup> ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, n<sup>o</sup> podendo, em nenhuma hip<sup>tese</sup>, ter por termo inicial data anterior <sup>a</sup> da den<sup>ncia</sup> ou queixa. <sup>o</sup> Segundo o art. 107, IV do CP, a prescri<sup>o</sup> <sup>o</sup> causa de extin<sup>o</sup> da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, dever<sup>ia</sup> declar<sup>ar</sup>-lo de of<sup>cio</sup>. Desde a prola<sup>o</sup> da senten<sup>ça</sup>, em 10/04/2014, j<sup>ai</sup> decorreram mais de oito, restando assim evidenciada a prescri<sup>o</sup> da pretens<sup>o</sup> punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescri<sup>o</sup> em rela<sup>o</sup> ao nacional JORGE LUIZ SAMPAIO PEREIRA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do C<sup>o</sup>digo Penal. Ci<sup>ncia</sup> ao Minist<sup>rio</sup> P<sup>blico</sup>. Intimem-se o r<sup>ou</sup> unicamente pela publica<sup>o</sup> no di<sup>rio</sup> da justi<sup>ça</sup>, pois n<sup>o</sup> possui direito em recorrer. Ap<sup>s</sup> o Tr<sup>nsito</sup> em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necess<sup>rias</sup>. Sem custas. Cumpra-se. Muan<sup>ji</sup>, 09 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00024133220148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>rio</sup>(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A<sup>o</sup>: A<sup>o</sup> A<sup>o</sup>: A<sup>o</sup> Penal - Procedimento Ordin<sup>rio</sup> em: 09/05/2022 DENUNCIADO: CLEIDEVAL DA COSTA FERREIRA VITIMA: A. C. F. VITIMA: R. F. S. . SENTEN<sup>a</sup> Processo n<sup>o</sup>: 0002413-32.2014.814.0033 Incid<sup>ncia</sup> Penal: art. 129, <sup>o</sup> 9, do CPB Autor: Minist<sup>rio</sup> P<sup>blico</sup> Estadual R<sup>ou</sup>: CLEIDEVAL DA COSTA FERREIRA <sup>o</sup> SENTEN<sup>a</sup> <sup>o</sup> Prescri<sup>o</sup>. Reconhecimento I-<sup>o</sup> RELAT<sup>rio</sup> Vistos etc. O Minist<sup>rio</sup> P<sup>blico</sup> Estadual denunciou CLEIDEVAL DA COSTA FERREIRA, j<sup>ai</sup> devidamente qualificado aos autos, como incurso nas san<sup>es</sup> punitivas do art. 129, <sup>o</sup> 9, do CPB. A den<sup>ncia</sup>, oferecida em 29/05/2014 (fls. 02/04), e foi devidamente recebida por este ju<sup>zo</sup> 20/06/2014 (fl. 05). O demandado foi citado em 09/09/2014 (fl. 07), e apresentou sua defesa preliminar <sup>a</sup> fl. 08. O processo foi devidamente instru<sup>do</sup>, com a realiza<sup>o</sup> de audi<sup>ncia</sup> de instru<sup>o</sup> no dia 10/04/2015 (fls. 10/11). Em sede de alega<sup>es</sup> finais, o Minist<sup>rio</sup> P<sup>blico</sup> pleiteou pela condena<sup>o</sup> do demandado (fls. 12/14), enquanto a defesa requereu a sua absolvi<sup>o</sup> (fl. 15). <sup>A</sup> o breve relat<sup>o</sup>rio. Decido. II - FUNDAMENTA<sup>o</sup>. Trata-se de a<sup>o</sup> penal p<sup>blica</sup> incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do r<sup>ou</sup> pela suposta pr<sup>atica</sup> do delito tipificado no art. 129, <sup>o</sup> 9<sup>o</sup>, do CPB, que traz a seguinte reda<sup>o</sup>: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a sa<sup>o</sup> de de outrem: [...] <sup>o</sup> Se a les<sup>o</sup> for praticada contra ascendente, descendente, irm<sup>o</sup>, c<sup>njuge</sup> ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das rela<sup>es</sup> dom<sup>sticas</sup>, de coabita<sup>o</sup> ou de hospitalidade: Pena - deten<sup>o</sup>, de 3 (tr<sup>as</sup>) meses a 3 (tr<sup>as</sup>) anos. <sup>o</sup> A prescri<sup>o</sup> <sup>o</sup> uma das causas de extin<sup>o</sup> da punibilidade elencadas no artigo 107 do C<sup>o</sup>digo Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (<sup>o</sup>nico titular do jus puniendi) em proferir uma senten<sup>ça</sup> condenat<sup>ria</sup> ou pela sua demora em executar essa senten<sup>ça</sup>. Os efeitos de cada uma dessas esp<sup>cies</sup> prescricionais s<sup>o</sup> distintos. A prescri<sup>o</sup> da pretens<sup>o</sup> punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescri<sup>o</sup> da pretens<sup>o</sup> execut<sup>ria</sup> incide exclusivamente sobre a pena. A prescri<sup>o</sup> da pretens<sup>o</sup> punitiva, em regra, toma por base o m<sup>aximo</sup> da pena em abstrato (a pena m<sup>axima</sup> cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do C<sup>o</sup>digo Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. Em duas hip<sup>teses</sup>, contudo, a prescri<sup>o</sup> da pretens<sup>o</sup> punitiva n<sup>o</sup> considera a pena em abstrato, por<sup>om</sup> a em concreto: (a) na prescri<sup>o</sup> intercorrente, que resulta da combina<sup>o</sup> do artigo 109, caput, com o artigo 110, <sup>o</sup> 1<sup>o</sup>, ambos do C<sup>o</sup>digo Penal; e (b) na prescri<sup>o</sup> retroativa, que resulta da combina<sup>o</sup> do artigo 109, caput, com o artigo 110, <sup>o</sup> 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, ambos do C<sup>o</sup>digo Penal. DA PRESCRIA<sup>o</sup> ANTECIPADA A prescri<sup>o</sup> antecipada - tamb<sup>o</sup>m chamada `em perspectiva<sup>o</sup>, projetada ou virtual - relaciona-se <sup>a</sup> prescri<sup>o</sup> retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescri<sup>o</sup> retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipot<sup>etica</sup> senten<sup>ça</sup> condenat<sup>ria</sup>. Trata-se de tema que tem gerado

controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo (2ª Câmara Criminal - Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 - Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa - Acórdão de 30 de setembro de 2004 - Fonte: site do TJRS). Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construída jurisprudencialmente tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade (8ª Turma - Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 - Relator Alcino Pinheiro de Castro - Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005). Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionais, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito. Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado inútil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a 03 meses, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em três anos, nos moldes do art. 109, VI, do CP, o que já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu CLEIDEVAL DA COSTA FERREIRA pela ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus/PA, 09 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00033240520188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO:MATEUS DAS CHAGAS MARTINS AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo nº 0003324-05.2018.8.14.0033 Acusada: MATEUS DAS CHAGAS MARTINS Capitulou: art. 163, parágrafo único, III, do CPB SENTENÇA Dano. Autoria não comprovada. Absolvi Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu DENÚNCIA contra EMATEUS DAS CHAGAS MARTINS, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime de danos contra patrimônio do município desta comarca, fundamentando-se no art. 163, parágrafo único, III, do CPB. Segundo a denúncia, no dia 20/06/2018, a polícia foi acionada para conter rapazes que estariam supostamente destruindo o banco da praça principal desta comarca. Ao chegar no local, a polícia apreendeu apenas o demandado, vez que os demais suspeitos que estavam no local se evadiram. A denúncia foi feita com base no inquérito policial. A denúncia foi recebida em 19/09/2018 (fl. 05) e já se designou audiência de instrução e julgamento do feito. O réu, mesmo não citado/intimado (fl. 15), compareceu à audiência designada. A audiência de instrução foi realizada às fls. 16/18, onde foi ouvida a testemunha de acusação e o acusado foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, vez que se entendeu não haver provas de autoria e materialidade do delito (fls. 21/22). Igualmente, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do acusado por falta de provas (fl. 24). Relatei. Decido. DISPOSITIVO Como bem apresentado pelo Ministério Público, a autoria não está devidamente demonstrada. No decorrer de toda a instrução processual nunca restou devidamente comprovada a autoria do crime de dano ao patrimônio público, tipificado junto ao art. 163, parágrafo único, III, do CPB. No depoimento da testemunha de acusação ouvida em juízo, se tem a informação de que ao chegar ao local do delito, existiam diversas pessoas

que saíram correndo do local e apenas o acusado foi capturado. A testemunha de acusação, o policial militar JOEL RODRIGUES DO AMARAL, declarou (fl. 17): Que no dia do fato estava de serviço ostensivo sob o comando do Sargento Sérgio, o qual recebeu uma ligação que lhe foi repassado que dois rapazes haviam quebrado o banco da Praça Dr. Cipriano Santos, nesta cidade; Que a guarnição foi atendida ao local indicado na denúncia, e ao chegarem, vários adolescentes saíram correndo, ficando somente o acusado o qual foi levado para a delegacia; Que o acusado disse que não foi ele que havia quebrado o banco, mas sim outro rapaz o qual fugiu quando a polícia chegou; Que o acusado confessou que estavam brincando de pular em cima do banco. Já no interrogatório do acusado, este afirmou (fl. 18): nega os termos da denúncia; QUE não quebrou o banco da praça mas confirma que estava brincando de pular por cima do banco; Que o banco quebrou quando um desconhecido não conseguiu pular e quando pisou no banco ele quebrou; Que quando a polícia chegou, esse rapaz que quebrou o banco fugiu; Que o depoente não fugiu porque não foi ele quem quebrou o banco; Que disseram ao depoente que esse rapaz que quebrou o banco é conhecido por Breno. Portanto, como pode se extrair dos trechos acima, não há qualquer indício de que o acusado foi o responsável pela materialidade do crime. A própria testemunha de acusação informa que ao chegar ao local existiam diversas pessoas que evadiram-se do local. O demandado por sua vez, não saiu do local justamente por não ser o responsável pelo crime. Como se vê do conjunto probatório contido nos depoimentos da testemunha e do acusado pode-se afirmar a incerteza da referida autoria delitiva, não podendo o juiz condenar, pois agindo assim estaria cometendo uma tremenda injustiça. Em consequência, a matéria da inexistência de provas de autoria e materialidade, não há como se justificar uma condenação, devendo o réu ser absolvido. ANTE AO EXPOSTO, seguindo o Parecer do Ministério Público, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o demandado MATEUS DAS CHAGAS MARTINS da imputação que lhe foi feita na denúncia, e extingo o processo com resolução do mérito. Ciência ao Ministério Público e Intimação do réu por simples publicação no diário da justiça, por questão de economia processual, pois não possuem interesse em recorrer. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Arquive-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Manaus, 09 de maio de 2022 LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00049659620168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 09/05/2022 APENADO: TATIANE FERREIRA FERREIRA. Processo: 0004965-96.2016.814.0033 Réu: TATIANE FERREIRA FERREIRA Tipificação: art. 33 DA Lei nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde a acusada foi sentenciado, fl. 05/07, a cumprir 02 anos e 06 meses de reclusão pela contravenção do art. 33 da Lei nº 11.343/06. A sentença data de 15/12/2015 (fl. 05/07). A audiência admonitória foi devidamente realizada no dia 12/04/2018 (fl. 12), onde a pena aplicada foi substituída por prestação de serviços à comunidade. Não há nos autos informação acerca do cumprimento ou não da pena aplicada. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos e 06 meses de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em oito anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. É importante ressaltar ainda que, à época do crime, a demandada contava com 19 anos, e segundo a inteligência do art. 115 do CP, a prescrição deve ser reduzida pela metade, logo, em 04 anos, vejamos: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 15/12/2015, já decorreram cerca de seis sem o efetivo cumprimento da pena imposta, e considerando o indicado acima, resta assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional TATIANE

FERREIRA FERREIRA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 09 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00065078120188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JEANDERSON MIGUEL QUARESMA PAES Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . Processo: 0006507-81.2018.814.0033 Réu: JEANDERSON MIGUEL QUARESMA PAES Tipificação: art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do CP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal onde se imputou ao demandado do fato a prática do delito descrito no art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do CP. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 23/10/2018 e recebida por este Juízo em 26/11/2018, conforme despacho de fl. 05 nos autos. O processo foi devidamente instruído, e sentenciado no 21/03/2021 (fls. 22/24), se fixando pena de 07 meses de detenção ao demandado. Na referida sentença ficou constado que as penas aplicadas eram inferiores ao prazo de 01 ano, logo, considerando a data do fato (21/10/2018) se teria a prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público certificou sua ciência e não interpôs recurso ou apresentou manifestação acerca da prescrição (fl. 26). O trânsito em julgado da referida decisão foi certificado a fl. 29. É o sucinto relatório. Decido. Como cediço, a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. O art. 109 do CP elenca os prazos prescricionais, depreendendo o seguinte: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Extingue-se a punibilidade pela prescrição (art. 107, IV, do CP). Pois bem, a pena máxima em abstrato para o delito previsto no art. 129 do CP é de 03 meses, da qual a pena definitiva se aproxima. Deste modo, a prescrição ocorre em três anos, o que já aconteceu no intervalo entre a prolação da sentença e o trânsito em julgado desta, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário. Assim, considerando a pena definitiva aplicada e a data de recebimento da denúncia (23/11/2018 - fl. 05), contando três anos a partir da-, temos que a prescrição ocorreu em 23/11/2021. ISTO POSTO, decreto a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao nacional JEANDERSON MIGUEL QUARESMA PAES, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público e Intimação do réu unicamente pela publicação no diário da justiça, vez que não possuem interesse em recorrer. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 09 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01073340820158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 09/05/2022 APENADO: ODIVA SILVA RODRIGUES. Processo: 0107334-08.2015.814.0033 Réu: ODIVA SILVA RODRIGUES Tipificação: art. 28 da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 25/28, a cumprir 03 meses de prestação de serviços à comunidade pela contravenção do art. 28 da Lei nº 11.343/06. A sentença data de 01/07/2015 (fl. 05/06). Mesmo intimado para comparecimento em audiência admonitória, o demandado não se fez presente, motivo pelo qual esta restou prejudicada. A fl. 16 foi certificado que não há nos autos comprovação acerca do cumprimento pena fixada. Instado a se manifestar, a fl. 18, o Ministério Público pleiteou pela designação de nova audiência admonitória. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 meses de prestação de serviços a comunidade. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. A A A A A A A A § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não

podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 01/07/2015, já decorreram quase sete anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ODIVA SILVA RODRIGUES, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 09 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00017898020148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 10/05/2022 APENADO: FABIO JUNIOR LIMA NUNES DE MATOS. Processo: 0001789-80.2014.814.0033 Réu: FABIO JUNIOR LIMA NUNES DE MATOS Tipificação: art. 33 da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04/07, a cumprir 03 anos de reclusão pela contravenção do art. 33 da Lei nº 11.343/06. A sentença data de 07/11/2013 (fl. 04/07). A audiência admonitória foi devidamente realizada no dia 09/04/2014 (fl. 09), onde a pena aplicada foi substituída por prestações de serviços à comunidade. A fl. 15 foi certificado que não há nos autos informação acerca do cumprimento da pena aplicada. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 anos de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em oito anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 110. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 07/11/2013, já decorreram quase nove anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional FABIO JUNIOR LIMA NUNES DE MATOS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 10 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00019517520148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: OSVALDO TEIXEIRA FARIAS VITIMA: R. P. C. . SENTENÇA Processo nº: 0001951-75.2014.814.0033 Incidência Penal: art. 155 do CPB Autor: Ministério Público Estadual Réu: OSVALDO TEIXEIRA FARIA SENTENÇA Prescrição. Reconhecimento I - RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual denunciou OSVALDO TEIXEIRA FARIA, já devidamente qualificado aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 155 do CPB. A denúncia, oferecida às fls. 02/04, e foi devidamente recebida por este juízo 20/06/2014 (fl. 05). O demandado não foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 07, e com isso, foi expedido edital de citação para tal finalidade (fl. 09). A fl. 12 foi certificado, em 12/09/2016, que foi publicado o edital de citação do réu e que o prazo fixado para apresentação de manifestação havia sido atingido sem qualquer peticionamento ou comparecimento do demandado aos autos. Já a fl. 16, o Ministério Público pleiteou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 155 do CPB, que traz a seguinte redação: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos,

e multa. A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

**DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA** A prescrição antecipada - também chamada `em perspectiva, projetada ou virtual - relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo (2ª Câmara Criminal - Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 - Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa - Acórdão de 30 de setembro de 2004 - Fonte: site do TJRS). Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construída jurisprudencialmente tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade (8ª Turma - Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 - Relator Alcino Pinheiro de Castro - Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005). Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionais, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito. Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado inútil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso em tela, como a pena máxima em abstrato é igual a 01 ano, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em quatro anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, o que, considerando as datas, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

**III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu OSVALDO TEIXEIRA FARIA pela ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus/PA, 10 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00021831920168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: WUAYLERSON RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA: A. C. P. M. . SENTENÇA Processo nº: 0002183-19.2016.814.0033 Incidência Penal: art. 155 do CPB Autor: Ministério Público Estadual Réu: WUAYLERSON

RODRIGUES DOS SANTOS Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Prescrição. Reconhecimento I-Â Â Â Â RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual denunciou WUAYLERSON RODRIGUES DOS SANTOS, já devidamente qualificado aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 155 do CPB. A denúncia, oferecida em 05/04/2016 (fls. 02/03), e foi devidamente recebida por este juízo em 14/04/2016 (fl. 04). O demandado não foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 06, e com isso, foi expedido edital de citação para tal (fl. 08). A fl. 11 foi certificado, em 20/09/2018, que o demandado foi citado pelo edital expedido, e mesmo assim não apresentou defesa prévia. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 155 do CPB, que traz a seguinte redação: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal. DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA A prescrição antecipada - também chamada em perspectiva, projetada ou virtual - relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. É um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo (2ª Câmara Criminal - Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 - Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa - Acórdão de 30 de setembro de 2004 - Fonte: site do TJRS). Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade (8ª Turma - Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 - Relator Alcio Pinheiro de Castro - Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005). Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionais, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito. Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado inútil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso em tela, como a pena máxima em abstrato é igual a 01 ano, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em quatro anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, o que, considerando as datas, já aconteceu, não havendo justificativa

de se prosseguir com o processo, o que gerarÃ¡ um custo financeiro e movimentaçÃ£o de pessoal desnecessÃ¡rio. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, decreto a extinçÃ£o da punibilidade do rÃ©u WUAYLERSON RODRIGUES DOS SANTOS pela ocorrÃancia da prescriçÃ£o. CiÃancia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se o rÃ©u unicamente pela publicaÃ£o no DiÃ¡rio da JustiÃ§a. ApÃ³s o TrÃ¢nsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. Sem custas. Cumpra-se. MuanÃ¡/PA, 10 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00028232720138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: ExecuÃ£o de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 10/05/2022 REQUERENTE:RODRIGO ELVIS DA COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SIMONE TAVARES DA COSTA REQUERIDO:JOAO MALATO DE OLIVEIRA. ExecuÃ£o de Alimentos Processo nÂº 0002823-27.2013.8.14.0033 Exequente: R.E.D.C.O., representado por Simone Tavares da Costa Advogado: Altair da Silva Pimenta, OAB/PA 6.583 Executado: JoÃ£o Malato Oliveira SENTENÃ Vistos, etc. Trata-se de ExecuÃ£o de Alimentos ajuizada por R.E.D.C.O., representado por Simone Tavares da Costa, em face de JoÃ£o Malato Oliveira, jÃ¡ qualificados, para fins de execuÃ£o da sentenÃ§a de fl. 06/07, emanada nos autos do processo de nÂº 2009.1.000255-6. CitaÃ£o ocorrida, conforme certidÃ£o de fl. 14. Pedido de suspensÃ£o do feito requerido pelo exequente Ã fl. 15, deferido Ã fl. 17. Decorrido o prazo da suspensÃ£o e intimado para informar se ainda havia dÃ©bito, o exequente requereu o prosseguimento do feito pelo inadimplemento de parcelas da pensÃ£o alimentÃ-cia, conforme petiÃ£o de fl. 20. Foi decretada a prisÃ£o civil do executado Ã fl. 25, havendo nos autos mandado de prisÃ£o Ã fl. 26. Foi designada audiÃancia de conciliaÃ£o Ã fl. 28, porÃ©m, o Oficial de JustiÃ§a certificou nos autos que a representante legal do menor teria mudado de endereÃ§o, conforme certidÃ£o de fl. 29. O juÃ-zo determinou a intimaÃ£o da representante legal do exequente para informar se ainda havia interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ£o, conforme fl. 30. Intimada pessoalmente Ã fl. 32, a representante legal do exequente permaneceu inerte, conforme fl. 33. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. A presente aÃ£o foi ajuizada em 22/07/2013 (fl. 02), com a regular tramitaÃ£o do feito atÃ© o momento em que a parte exequente deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de se manifestar nos autos apesar de pessoalmente intimada Ã fl. 32. Assim, o exequente mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, nÃ£o restando dÃºvida da desÃ-dia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impÃe-se a extinÃ£o sem resoluÃ£o do mÃ©rito, conforme art. 485, II e III do CPC: Â¿ Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligÃancia das partes; III - por nÃ£o promover os atos e as diligÃancias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Â¿ Da leitura do dispositivo legal verifica-se que Ã© dever impostergÃvel da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena extinÃ£o do processo sem resoluÃ£o de mÃ©rito, inclusive sob a Ãgide do princÃ-pio da cooperaÃ£o das partes previsto no art. 6Âº do CPC: Â¿ Art. 6Âº Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoÃvel, decisÃ£o de mÃ©rito justa e efetiva.Â¿ No presente caso, o exequente deixou de cumprir deliberadamente o referido ato processual, estando o processo sem manifestaÃ£o autoral desde a petiÃ£o de fl. 20, protocolada em 10/11/2014, ou seja, hÃ¡ 07 (sete) anos, o que fere os PrincÃ-pios da EficiÃancia e da Celeridade. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. EXPEÃ-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO E OFICIE-SE A DEPOL. Sem custas, pois defiro os benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Intimem-se as partes por publicaÃ£o no DJEN. CiÃancia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. MuanÃ¡/PA, 10 de maio de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00029748020198140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Curatela em: 10/05/2022 REQUERENTE:CHALIS DO SOCORRO DE SOUZA PACHECO Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE SOUZA PACHECO. AÃ£o de Curatela c/c AntecipaÃ£o de Tutela Processo nÂº: 0002974-80.2019.8.14.0033 Requerente: Chalis do Socorro de Souza Pacheco Advogado: Saulo Calandrini Azevedo da Costa, OAB/PA 17.259 Curatelado: JosÃ© de Souza Pacheco DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de assistÃancia judiciÃria gratuita requerida pelo autor, para fins de isenÃ£o do pagamento dos emolumentos cartorÃrios referentes ao registro da curatela deferida Ã s fls. 30/31. O processo encontra-se sentenciado, com julgamento procedente da curatela do Sr. JosÃ© de Souza Pacheco ao autor e concessÃ£o de justiÃ§a gratuita, todavia, o requerente teria sido compelido ao pagamento de emolumentos cartorÃrios quando compareceu ao cartÃrio para o registro da curatela, conforme petiÃ£o de fl. 33. Ã o relatÃ³rio. Decido. A assistÃancia judiciÃria gratuita prevista no art. 5Âº, LXXIV da CF/88 e no art. 98 do CPC Ã© garantida Ã queles nÃ£o possuem recursos, inclusive sobre os

emolumentos cartorários, conforme se depreende da letra da lei: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: [...] IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Assim, considerando que o processo já se encontra sentenciado, bem como diante da hipossuficiência alegada pelo autor, o deferimento da assistência judiciária gratuita sobre os emolumentos é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita sobre os emolumentos cartorários derivados do registro da curatela do Sr. José de Souza Pacheco e DETERMINO que o cartório competente expese os documentos necessários à efetivação da sentença de fls. 30/31 gratuitamente ao autor. Publique-se. Oficie-se. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Manaus/PA, 10 de maio de 2022. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00035378420138140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 10/05/2022 APENADO: DAVID MORAES SEABRA. Processo: 0003537-84.2013.814.0033 Rô: DAVID MORAES SEABRA Tipificação: art. 129, § 9º, do CP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 06/07, a cumprir 02 meses de reclusão pela contravenção do art. 129, § 9º, do CP. A sentença data de 27/06/2012 (fl. 06/07). A audiência admonitória foi devidamente realizada no dia 22/05/2013 (fl. 08), onde a pena aplicada foi substituída por restritiva de direitos. A fl. 09 foi certificado que não há nos autos informação acerca do cumprimento da pena aplicada. Em requerimento de fl. 10 o Ministério Público requereu a designação de nova audiência admonitória. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 meses de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denunciação ou queixa. § Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 27/06/2012, já decorreram quase dez anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional DAVID MORAES SEABRA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o rô unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 10 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00045045620188140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 10/05/2022 REQUERENTE: MUNICIPIO DE MUANA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDER AZEVEDO MAGALHAES REQUERIDO: HAILSON FREITAS NEGRAO REQUERIDO: IZANELE DO ESPIRITO SANTOS MATOS REQUERIDO: ROBERIO VALENTE SANTOS REQUERIDO: CLAUDIA MARIA MORAES DE ANDRADE REQUERIDO: ELENICE DA COSTA FERREIRA REQUERIDO: ELY A. SILVA DA COSTA EIRELI-EPP REQUERIDO: ELY ANTONIA SILVA DA COSTA. Ação Civil Pública Processo: 0004504-56.2018.8.14.0033 Requerente: Município de Manaus Procurador: João Rauda, OAB/PA 5.298 Requeridos: Eder Azevedo Magalhães e outros Advogados: Karoline Araújo Oliveira, OAB/PA 27.276, José Fernando Santos dos Santos, OAB/PA 14.671, Emanuel C. Tavares Araújo, OAB/PA 17.343 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa disciplinada pela Lei de nº 8.429/1992, todavia, com o advento da Lei de nº 14.230/2021, publicada na data de 26/10/2021, ocorreram alterações substanciais na Lei de Improbidade Administrativa, o que inclusive resultou na restrição quanto a legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade, conforme o caput do

art. 17 da referida Lei. Portanto, o Ministério Público passou a ter legitimidade ativa exclusiva até mesmo para a condução dos feitos em andamento, na forma estabelecida no art. 3º da Lei alteradora de nº 14.230/2021: Art. 3º No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestar interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso. § 1º No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. Note-se que o novo diploma legal também modificou os prazos prescricionais, pelo que o art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa atualmente vigora nos seguintes termos: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) [...] § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; II - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Destaco ainda o novo art. 17-D do referido diploma legal que estabelece que a ação de improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, que não constitui ação civil, o que resulta na aplicação retroativa em benefício do réu: Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ante ao exposto, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 14.230/2021 determino a intimação do Ministério Público para manifestar interesse no feito, bem como sobre eventual ocorrência da prescrição, considerando-se a data do ajuizamento da ação. Sem prejuízo da diligência acima determino a suspensão do feito pelo prazo de (um) ano, conforme art. 3º, § 1º da Lei nº 14.230/2021. Determino a migração do feito ao Pje antes do cumprimento das demais diligências. Publique-se. Cumpra-se. Manaus/PA, 10 de maio de 2022. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****Ato Ordinatório**

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **DALILA GIANINI DIAS BRAZEIRO OAB/PA 11.33-B**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0000102-72.1994.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em **29/04/2009**, e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 11 de maio de 2022.  
\_\_\_\_\_ (AL JARREAUX D;CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

**COMARCA DE CAPITÃO POÇO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 11/04/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000529020008140014 PROCESSO ANTIGO: 200010000749  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/05/2022---EXECUTADO:JOSE AURIMARIO DOURADO  
EXEQUENTE:BB FINACEIRA SA CREDITO FIANCIMENTO E INVESTIMENTO Representante(s):  
RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)  
OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA  
(ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MEUDO BEZERRA. Processo nº 0000052-90.2000.8.14.0014  
DESPACHO 1. Nos termos do Art.854, §1º, do CPC, torno indisponível o valor bloqueado e determino  
a intimação do pessoal do executado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de  
direito. 2. Ultrapassado o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Capitão Poço, 24 de fevereiro de  
2022. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho Juíza de Direito

PROCESSO: 00004635520088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810003274  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/05/2022---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 10744 -  
EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO DAVID RODRIGUES DE  
SOUZA EXECUTADO:ANTONIO GUTEMBLEAS PASSOS. Processo nº 0000463-55.2008.8.14.0014  
DESPACHO 1. Defiro o pedido de penhora online de eventuais valores em contas bancárias de  
titularidade de Antônio Davi Rodrigues de Souza. 2. CITE-SE o espólio de Antônio Gutemleas Passos  
na pessoa do cônjuge supostite Hilda Rufino de Oliveira Passos no endereço mencionado à fl.167,  
entregando-lhe cópia da inicial e do valor atualizado da dívida. 3. Ultimadas as diligências, voltem-me  
conclusos. Capitão Poço, 24 de fevereiro de 2022. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho Juíza de  
Direito

PROCESSO: 00046855120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/05/2022---REQUERENTE:JOAO REINALDO  
XAVIER Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BMG SA. Processo nº 0004685-51.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ciente da  
Certidão de fls.93, determino seja dada a devida baixa nos boletos em aberto relativos ao recurso  
inominado intentado pela parte ré, considerando que já pagas as custas pertinentes ao recurso em  
questão. 2. Outrossim, observo que houve pagamento das custas relativas ao protocolo integrado,  
conforme fls.88v. Assim, dá-se baixa no boleto em aberto referente ao protocolo integrado. 3. Certifique-  
se acerca da tempestividade do recurso interposto. 2. Certificando-se, voltem-me conclusos. Capitão  
Poço, 24 de fevereiro de 2022. Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho Juíza de Direito

PROCESSO: 00000035820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação:  
Embargos à Adjucação em: 10/05/2022---REQUERENTE:RENATO RODRIGUES LOPES  
Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA  
DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000003-58.2014.8.14.0014  
EMBARGOS DE TERCEIROS Embargante: RENATO RODRIGUES LOPES Embargado:  
FRANCISCO FERREIRA ARAÚJO Pelo presente, procedo na REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA  
prolatada nos autos em epígrafe, ficando as partes através de seus Advogados INTIMADO (S) do teor

seguinte: A SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS apresentado por RANATO RODRIGUES LOPES em face de FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO, todos qualificados, nos autos de execução n. 0003665-64.2013.814.0014. O feito seguiu trâmite regular, tendo, posteriormente, sido ordenada a intimação do embargante para cumprimento de diligências [fl. 36]. Realizadas diligências pelo Oficial de Justiça, este foi informado de que a parte embargante não residia no endereço informado nos autos [fl. 38]. Vieram os autos conclusos. O relatório necessário, decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da análise dos autos observo que o feito permaneceu paralisado, tendo a parte demonstrado falta de interesse no seu prosseguimento, uma vez que, não atualizou seu endereço nos autos, para fins de intimação e andamento regular do processo, conforme certificado nos autos. Assim, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizado está o abandono da causa pela parte. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, eis que defiro a justiça gratuita. Publique. Registre. Cumpra. Devidamente publicada a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, em 10/05/2022, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé.

ANÁLISE DE PÁGINA DE 2 FÓRUM DE: CAPITAL POÇO Email: tjepa014@tjpa.jus.br Endereço: Av. 29 de Dezembro, Nº 1746 CEP: 68.650-000 Bairro: Centro Fone: (91)3468-1137

PROCESSO: 00003463020098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910002689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Execução Fiscal em: 10/05/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) .

DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006224620188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:MARCILENE FARIAS DOS REIS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) REQUERIDO:RENATO PINHEIRO. DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009021720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:MARIA MARQUES RA ROCHA  
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Processo:Â 0000902.17.2018.814.0014  
AÃ§Ão de IndenizaÃ§Ão por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de UrgÃncia  
Requerente: MARIA MARQUES DA ROCHAÂ Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A Pelo presente,  
procedo na REPUBLICAÃçÃO DA SENTENÃçA prolatada nos autos em epÃ-grafe, ficando as partes  
atravÃs de seus Advogados INTIMADO (S) do teor seguinte:Â SENTENÃçA 1.Â Â Â Â RELATÃçRIO  
RelatÃrio dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. PRELIMINARES 2.1 RETIFICAÃçO  
DO POLO PASSIVO Defiro a suscitada preliminar a fim de fazer constar, no polo passivo da aÃ§Ão, o  
requerido BV FINANCEIRA S/A. Registre-se no sistema LIBRA. 2.2 DA INCOMPETÃçNCIA DO JUIZADO  
ESPECIAL CÃVEL E NECESSIDADE DE REALIZAÃçO DE PROVA PERICIALÂ Acerca da preliminar  
de incompetÃncia do juizado especial para o processamento e julgamento da presente aÃ§Ão, esta  
nÃo merece prosperar, em razÃo da desnecessidade de perÃcia no presente caso. No caso dos autos,  
este JuÃzo entende que as demais provas hospedadas nos autos sÃo suficientes para o deslinde da  
controvÃrsia. Quanto Ã desnecessidade de produÃçÃo de prova pericial, transcreva-se entendimento  
anÃlogo do EgrÃgio Tribunal de JustiÃa de Pernambuco: APELAÃçO CÃVEL. DIREITO DO  
CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÃçTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO APRESENTADO.  
ASSINATURA. DESNECESSIDADE DE PERÃCIA GRAFOTÃCNICA. SENTENÃçA MANTIDA.  
RECURSO REJEITADO. DesnecessÃria a produÃçÃo de prova pericial grafotÃcnica, a fim de se aferir  
a autenticidade da assinatura constante do contrato, pois esta nÃo difere das constantes nos autos. 2. A  
cobranÃa de dÃ-vida e os consequentes descontos em beneficiÃrio previdenciÃrio, quando respaldados  
em contrato de emprÃçtimo vÃlido e eficaz, nÃo desconstituÃdo pela parte autora da aÃ§Ão, nÃo  
configuram ato ilÃcito. 3. Recurso rejeitado (TJ-PE - AC: 5319320 PE, Relator: JosÃ Viana Ulisses Filho,  
Data de Julgamento: 20/11/2019, 1Âª CÃçmara Regional de Caruaru - 1Âª Turma, Data de PublicaÃçÃo:  
29/11/2019). A toda evidÃncia, fica clara a desnecessidade de produÃçÃo de prova pericial no presente  
caso. Por essa razÃo, rejeito a preliminar levantada. Presentes os pressupostos de constituiÃçÃo e de  
desenvolvimento vÃlido do processo, passo ao exame do mÃrito. 3. MÃçRITO Para que o negÃcio  
jurÃdico seja vÃlido Ã necessÃrio que as partes sejam legítimas. Do exame dos documentos  
colacionados pelo rÃou, verifico que foi juntada a cÃpia do contrato celebrado com a parte autora ( fl.  
77v/82), bem como documentos pessoais da autora, o que permite averiguar que, efetivamente, o  
emprÃçtimo teve a anuÃncia da parte requerente, porquanto, a assinatura grafada Â fl.87 Â idÃntica  
Â assinatura constante no contratoÂ objeto da lide e ainda, foi juntado aos autos informaÃçÃes de TED  
recebido pela autora em conta bancÃria de sua titularidade, fl. 87. Pelo que se observa dos autos, a parte  
autora livremente contratou com a instituiÃçÃo rÃ as obrigaÃçÃes previstas no contrato de  
emprÃçtimo registrado sob o nÂ 237324942. Ademais, conforme extrato bancÃrio fornecido pelo Banco  
Caixa EconÃmica Federal, a autora recebeu os valores contratados em sua conta bancÃria, fls. 87. Ainda  
que possa ter, em tese, ocorrido alguma irregularidade quando da contrataÃçÃo, esta nÃo restou  
demonstrada, razÃo pela qual concluo que o negÃcio jurÃdico em discussÃo Ão perfeitamente vÃlido.  
Inexiste, portanto, qualquer prÃtica abusiva ou ilegal que pudesse ser declarada nula, jÃ que a parte  
requerente tinha plena consciÃncia dos valores que seriam descontados de seus rendimentos. Neste  
sentido, em nÃo havendo qualquer ato ilÃcito praticado pelo rÃou, ausentes, portanto, os requisitos  
ensejadores ao dano. Outrossim, inexistentes elementos que indiquem falha na prestaÃçÃo dos  
serviÃos prestados pelo rÃou. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos  
formulados na inicial nos termos da fundamentaÃçÃo. Processo extinto com resoluÃçÃo do mÃrito  
(art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorÃrios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nÂ 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃs o trÃnsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos,  
observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â CapitÃo PoÃço, data da assinatura eletrÃnica. Â  
JOÃO PAULO BARBOSA NETO juiz de direito substituto Dado e passado nesta cidade e Comarca de  
CapitÃo PoÃço, em 10/05/2022, Eu, Daniele da Natividade FelÃcio, Auxiliar JudiciÃrio, com anuÃncia  
do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fÃo.

PROCESSO: 00011822220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE:FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA  
RG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 153.999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. N.º. 0001182-22.2017.8.14.0014 AÇÃO de indenização por danos materiais e morais Requerente: FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA Requerido: BANCO CETELEM S A Com base no Art. 1.º do Provimento n.º 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1.º, §1.º, I do Provimento n.º 0006/2006-CJRM, fica a requerente acima INTIMADA, através de seu advogado DR. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (OAB/PA N.º. 14745) de todo teor da sentença de fls.99/100 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, em 10/05/2022, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé. Daniele da N. Felício Auxiliar Judiciário Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00011822220178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE:FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA RG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 153.999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (ADVOGADO) . AUTOS n.º 0001182-22.2017.8.14.0014 POLO ATIVO: FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA POLO PASSIVO: BANCO CETELEM S/A SENTENÇA A A A A A 1. RELATÓRIO A A A A A Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 A A A A A 2. DAS PRELIMINARES A A A A A Não havendo preliminares e presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito. A A A A A 3 - DO MÉRITO A A A A A análise do objeto da lide, como dito acima, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 3.º, § 2.º da Lei n.º 8.078/90, e porque o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do diploma em relação às instituições bancárias (s.ºmula n. 297 do STJ). A A A A A No caso em julgamento, a controvérsia cinge-se em saber se houve regular contratação pela parte autora de crédito consignado, e, caso não tenha havido, se a parte autora faria jus a receber em dobro o valor descontado indevidamente, além de indenização por danos morais. A A A A A Compulsando os autos, constata-se que a demandada comprovou a regularidade da contratação do empréstimo, conforme instrumento contratual anexado aos autos, o qual continha as cláusulas do negócio jurídico ora negado pela parte autora [fls. 28/29]. A A A A A Além disso, a requerida anexou aos autos prova da disponibilização do valor impugnado na conta do autor da ação [fl. 33]. A A A A A Desta forma, a negativa genérica da parte autora na petição inicial ou durante o seu depoimento no sentido de não ter contratado o empréstimo objeto da presente lide não merece acolhida, especialmente quando a alegação se encontra em dissonância com as demais provas hospedadas nos autos. A A A A A Em relação aos contratos de empréstimo consignado, entende este Juízo singular que a juntada do instrumento contratual, efetivamente subscrito pela parte, além da disponibilização do valor contratado, são provas contundentes para demonstrar a regularidade na contratação. A A A A A Quanto à regularidade da contratação, este juízo conclui, portanto, a partir da análise detida dos autos, que o Banco se desincumbiu do ônus que lhe competia na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovando a existência da relação contratual, anexando aos autos, o (s) contrato (s) discutido (s) na presente ação. A A A A A Lado outro, não há nenhum indício robusto, além da negativa genérica da parte autora, que comprove que a contratação foi irregular. E, de fato, não se pode anular uma transação financeira feita por meio de um contrato regularmente assinado pelo consumidor com base em uma negativa genérica do requerente. A A A A A Nesse sentido, veja-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: Ao contrário do que faz crer, todavia, a instituição financeira demonstrou a contento a contratação dos consignados e a renegociação da dívida, bem como o uso efetivo do crédito (fls. 142/207). Da mesma forma, não há que se falar em abusividade da modalidade contratada, já que autorizado o desconto de benefícios previdenciários para pagamento de mútuo ou uso do cartão de crédito, nos termos do art. 6.º da Lei 10.820/2003. (...) Aliás, como decidido pelo MM. Juízo a quo, "O requerido trouxe aos autos suficiente documentação comprovando a efetivação do negócio jurídico que gerou as deduções na conta da autora, ou seja, o crédito foi efetivamente contratado. Com a exibição dos documentos, a requerente, em sua manifestação de fls. 275, reconhece que assinou os documentos (...) reconhecendo a autora como sua assinatura, apenas em nova ação poderiam ser discutidas a validade do consentimento e o cumprimento por parte do requerido da obrigação contratual assumida, sendo de rigor a improcedência da demanda." Destarte, tendo sido demonstrada a regularidade na contratação do empréstimo consignado, com autorização para desconto no benefício, bem como a renegociação das dívidas, resta mantida a sentença de improcedência dos

pedidos. Por consequência, inexistentes valores a ser restituídos. (STJ - AREsp: 1867989 SP 2021/0098427-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Por conseguinte, não havendo falha na prestação de serviço pelo demandado ou irregularidade na contratação, incabível a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou restituição de valores em favor da requerente. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo a tutela de urgência concedida antes concedida em favor da parte autora. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Apêns o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sentença Registrada. Publique-se. Intimem-se. Capital Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011822220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE:FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA  
RG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 153.999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 0001182-22.2017.8.14.0014 A??o de  
indenização por danos materiais e morais Requerente: FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA  
Requerido: BANCO CETELEM S A Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º,  
§1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o requerido acima INTIMADO, através de seu  
advogado DR. DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB/RJ Nº. 153.999) de todo teor da sentença de  
fls.99/100 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, em 10/05/2022, Eu,  
Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da  
MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé. Daniele da N. Felício Auxiliar Judiciário Vara ?nica  
da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00012633920158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE:RAQUEL DE NAZARE FARIAS DE SOUZA  
Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSSINSTITUTO  
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REPRESENTANTE:RAIMUNDO OSVALDO DE SOUZA.  
DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do  
Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior  
migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-  
GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria  
Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de  
publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez  
realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder  
à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA  
NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012653820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE:M DO R R DE MOURA E COMPANHIA LTDA  
ME REPRESENTANTE:MARIO PEREIRA DA SILVA ARAUJO REQUERIDO:CERAMICA FORMIGRES  
LTDA Representante(s): OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SA (ADVOGADO) OAB 18669 - MIRLEN  
THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADO) . DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade,  
Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial  
proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo  
com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial  
observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem  
intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência

acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012859220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO Representante(s): JOAO GOMES DE LIMA (REP LEGAL) . DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013950420128140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO  
Cumprimento de sentença em: 10/05/2022---REQUERENTE:JOAO GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - LUIZ OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8881 - JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 18904 - THARUELL LIMA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 19305 - HUMBERTO VICTOR PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . NÍMERO: 0001395-04.2012.814.0014 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESPACHO Secretaria para que certifique acerca da apresentação de embargos pelo executado. após, conclusos. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014810420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/05/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:ITALLO DE CASTRO COSTA REQUERIDO:CARLOS GIOVANI DA COSTA REQUERIDO:ERICA DO SOCORRO LACERDA SIQUEIRA. DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015422020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:ANEZIA DE ASSIS ALVES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL ANAPS. AUTOS nº 0001542-20.2018.8.14.0014 DESPACHO À À À À À ç secretaria para providenciar a inscrição do débito referente às custas vencidas e não pagas em vida ativa estadual, e, em seguida, realizar o arquivamento dos presentes autos. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Capital Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027432320138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Usucapião em: 10/05/2022---REQUERENTE:ANTONIA ELIZANGELA RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIO APOLIANO FREIRE REQUERIDO:MARIA ALVES FREIRE REQUERIDO:RAIMUNDA FERREIRA SILVA REQUERIDO:JOSE ADENALDO MESQUITA DE SOUZA REQUERIDO:MARIA DOS SANTOS AGUIAR. À À À À À DECISÃO À À À À À Analisando os autos, DETERMINO: À À À À À 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. À À À À À 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. À À À À À 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À Capital Poço, data da assinatura eletrônica. À À À À À JOÃO PAULO BARBOSA NETO À À À À À Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028269720178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Processo Cautelar em: 10/05/2022---REQUERENTE:MARIA DE JESUS TAVARES DE MORAES Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAPOCO. À À À À À DECISÃO À À À À À Analisando os autos, DETERMINO: À À À À À 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. À À À À À 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. À À À À À 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À Capital Poço, data da assinatura eletrônica. À À À À À JOÃO PAULO BARBOSA NETO À À À À À Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028667920178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:MARIA NILSELHA LOPES TAVARES Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAPOCO. À À À À À DECISÃO À À À À À Analisando os autos, DETERMINO: À À À À À 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. À À À À À 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. À À À À À 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À Capital Poço, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028892520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:ROSILENE DE AGUIAR SANTOS  
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DECISÃO  
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade,  
Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial  
proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo  
com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial  
observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem  
intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência  
acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova  
conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-  
se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica.  
JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028901020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:MARTA DA SILVA SENA  
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DECISÃO  
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade,  
Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial  
proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo  
com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial  
observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem  
intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência  
acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova  
conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-  
se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica.  
JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00029715620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:LUCAS TAVARES SILVA  
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DECISÃO  
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade,  
Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial  
proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo  
com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial  
observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem  
intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência  
acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova  
conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-  
se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica.  
JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00029741120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:ANTONIA ALVES CRUZ Representante(s):  
OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO  
POCO. DECISÃO  
Analisando os autos, DETERMINO:  
01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável  
Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos

fã-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.DeverÃ¡ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃ³rio e atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃªncia acerca da migraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃ¡ a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â JOÃ£o PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00031326620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:ROSANA DOS SANTOS REIS  
Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO Representante(s): OAB 20056 - ADRIZIA ROBINSON  
SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ³RIO Proc. NÂº. 0003132-66.2017.8.14.0014 Procedimento  
Comum Requerente: ROSANA DOS SANTOS REIS Requerido: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO Com  
base no Art. 1Âº do Provimento nÂº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1Âº, Â§1Âº, I do Provimento nÂº 0006/2006-  
CJRM, fica a requerente acima INTIMADA, atravÃ©s de seu advogado DR. ANTONIO JARLISON PIRES  
DA SILVA (OAB/AM NÂº. 12.261) de todo teor da sentenÃ§a de fls.86/89 dos autos. Dado e passado  
nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, em 10/05/2022, Eu, Daniele da Natividade FelÃ-cio, Auxiliar  
JudiciÃ¡rio, com anuÃªncia do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo  
e dou fÃ©. Daniele da N. FelÃ-cio Auxiliar JudiciÃ¡rio Vara Ã¿nica da Comarca de Cap. PoÃ§o/PA

PROCESSO: 00032310220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Cumprimento de sentenÃ§a em: 10/05/2022---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DE SOUZA SILVA  
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA  
SOCIAL ANAPS Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) .  
Â Â Â Â Â DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em  
obediÃªncia aos PrincÃ-pios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃível DuraÃ§Ã£o do  
Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ§Ã£o dos autos fã-sicos e a posterior  
migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-  
GP/VP. Â Â Â Â Â 02.DeverÃ¡ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria  
Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃ³rio e atravÃ©s de  
publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃªncia acerca da migraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â 03.Uma vez  
realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃ¡ a Secretaria Judicial proceder  
Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Â Â Â Â Â CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â JOÃ£o PAULO BARBOSA  
NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00033283620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:ROSIMEIRE ARAUJO MAURILIO  
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. Â Â Â Â Â DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediÃªncia aos PrincÃ-pios da Celeridade,  
Economia Processual e da RazoÃível DuraÃ§Ã£o do Processo, determino que a Secretaria Judicial  
proceda Ã digitalizaÃ§Ã£o dos autos fã-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo  
com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.DeverÃ¡ a Secretaria Judicial  
observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem  
intimadas mediante ato ordinatÃ³rio e atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃªncia  
acerca da migraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova  
conclusÃ£o, deverÃ¡ a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Publique-  
se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica.  
Â Â Â Â Â JOÃ£o PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00033656320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
 Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEICAO  
 Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA  
 DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os  
 autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e  
 da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização  
 dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo  
 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas  
 previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato  
 ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.  
 Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a  
 Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-  
 se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO  
 BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00043867420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução  
 de Título Extrajudicial em: 10/05/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB  
 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:PEREIRA RUFINO PECAS E ACESSORIOS LTDA REQUERIDO:JOSE  
 CLENILSON PEREIRA REQUERIDO:JACQUELINE RUFINO DE ARAUJO. Â Â Â Â Â DECISÃO  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios  
 da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria  
 Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o  
 fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a  
 Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as  
 partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE  
 para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente  
 de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito.  
 Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital Poço, data da assinatura  
 eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00051852020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:ROSILENE RODRIGUES DE  
 ARAUJO Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS  
 (ADVOGADO) OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:MOURA  
 CONSTRUTORA LTDA EPP. AUTOS nº 0005185-20.2017.8.14.0014 DESPACHO Â Â Â Â Â Deixo de  
 receber o recurso inominado, vez que deserto, conforme certidão constante na fl. 72, nos termos do art.  
 42, da Lei 9.099/95 bem como no Enunciado n. 80 do FONAJE, a saber: Â Â Â Â Â ENUNCIADO 80 - O  
 recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua  
 respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação  
 intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação - XII Encontro Maceió-AL).  
 Â Â Â Â Â Certifique-se o trânsito em julgado do feito. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Apres,  
 arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital  
 Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00059275020148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---MENOR:J. V. N. S. REPRESENTANTE:LUANA ROSULA  
 CAVALCANTE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA  
 SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20449 -  
 ANA CAROLINA SILVA FALCÃO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos,  
 DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade,

Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00073186920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE:LUCIANO MADALENO SIQUEIRA  
Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 -  
CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA  
MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 3672 - SERGIO  
ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . AUTOS nº 0007318-69.2016.8.14.0014 DESPACHO  
secretaria para providenciar a inscrição do débito referente às custas vencidas e não  
pagas em vida ativa estadual, e, em seguida, realizar o arquivamento dos presentes autos, tudo em  
conformidade ao já determinado no despacho de fl. 59. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00081414320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Busca e  
Apreensão em: 10/05/2022---REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 -  
MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO)  
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA COSTA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, procedo na  
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, ficando as partes através de  
seus Advogados INTIMADO (S) do teor seguinte: Processo nº 0008141-43.2016.814.0014 AÇÃO DE  
DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO GMAC S/A Requerido: LUIZ CARLOS DA COSTA  
SILVA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA ajuizada por  
BANCO GMAC S/A, por Advogado, em face de LUIZ CARLOS DA COSTA SILVA, todos qualificados nos  
autos. Determinada a citação do executado, este não foi localizado no endereço informado pelo  
exequente [fl.34]. Ordenada a intimação da exequente, por seu advogado, para cumprimento de  
diligências, este, embora devidamente intimado, não se manifestou nos autos, [fls. 37/38]. Vieram os  
autos conclusos. O relatório necessário, decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art.  
485, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando, por não  
promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.  
Da análise dos autos observo que o feito permaneceu paralisado, tendo a parte demonstrado falta de  
interesse no seu prosseguimento, uma vez que, não cumpriu a diligência que lhe competia para fins de  
dar andamento regular no processo, conforme certificado nos autos. Assim, por não promover os atos e  
diligências que lhe competiam, caracterizado está o abandono da causa pela parte. Diante do exposto,  
julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código  
de Processo Civil. Sem custas, eis que deferida a justiça gratuita [fl.15]. Publique. Registre. Cumpra.  
Devidamente publicada a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão  
Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto  
Página de 2 Fórum de: CAPITÃO POÇO Email: tjepa014@tjpa.jus.br Endereço: Av. 29 de Dezembro, nº 1746 CEP: 68.650-000 Bairro: Centro Fone: (91)3468-1137

PROCESSO: 00087789120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 10/05/2022---REQUERENTE: GILMAR DA SILVA CORREA  
Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO  
BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
(ADVOGADO) . DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO:

01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitalo Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00101261320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO  
 Interdição/Curatela em: 10/05/2022---REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO SOUZA DE MENDONCA  
 Representante(s): OAB 19491 - TARCISIO SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO)  
 INTERDITANDO:NILSON SOUZA DE MENDONCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO Processo: 0010126-13.2017.8.14.0014  
 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de interdição, com pedido de curatela, ajuizada por MARIA LIVRAMENTO SOUZA DE MENDONCA em face de seu filho, NILSON SOUZA DE MENDONCA, já qualificados nos autos, sob a alegação de ser o requerido portador de transtornos de personalidade e do comportamento devido a doença, lesão e disfunção cerebral, CID F07, e, conseqüentemente, não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil. Juntados os documentos de folhas 03/20. O Juízo, atendendo pedido da parte, antecipou os efeitos da tutela pretendida, conforme decisão interlocutória de fls. 34. Designada audiência de interrogatório do interditando e da parte autora (fl. 34). Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da interdição (fl. 34). O interditando impugnou o pedido, de forma genérica, por meio da Defensoria Pública (fl. 40). Vieram os autos em conclusão, estando o feito apto para julgamento, isento de vícios. Esse o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO A curatela é um encargo público conferido pela autoridade judiciária competente nas hipóteses previstas em lei (art. 1.767, I, II, III, IV e V do Código Civil Brasileiro) a alguém apto a reger e dirigir a pessoa e seus bens, ou somente os bens de pessoas maiores e emancipadas que, por si mesmas, não podem fazê-lo, por uma causa determinada. Trata-se, portanto, de medida restritiva do direito relativo ao estado de capacidade da pessoa. Pelo depoimento colhido em audiência, bem como laudo médico de fl. 43, o qual atesta que o interditando é portador de patologia CID F 07, T90.5, G40.9, sendo assim, em razão dessas patologias, absolutamente incapaz para os atos da vida civil, patologia psíquica permanente. Ressalte-se, neste diapasão, que tais circunstâncias, aliadas ao parecer ministerial, corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pelo interditando, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses. Desta feita, existem elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pelo interditando, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora contido na inicial, e, por via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de NILSON SOUZA DE MENDONCA, qualificado nestes autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do Código Civil, nomeio-lhe como curadora MARIA LIVRAMENTO SOUSA DE MENDONCA, também qualificada nestes autos. Considerando que a fl. 33 já há termo de compromisso, expeçam-se, imediatamente, mandado de averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, já que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita à apelação (art. 1773/CC c/c o art. 1184/CPC). Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, a presente sentença de interdição imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, se houver, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para as providências legais cabíveis. Cientes o órgão Ministerial, a Defesa, e a demandante. Sem custas. Transitada em

Julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuidora e no sistema LIBRA. À Capitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. À João Paulo Barbosa Neto À Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00103660220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:R P DA SILVA EIRELI  
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE:RONILDO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:REGINA CELIA RAMOS.  
À À À À À DECISÃO À À À À À À À À À À À Analisando os autos, DETERMINO: À À À À À 01.Em  
obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do  
Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda À digitalização dos autos físicos e a posterior  
migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-  
GP/VP. À À À À À 02.DeverÀ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria  
Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de  
publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. À À À À À 03.Uma vez  
realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverÀ a Secretaria Judicial proceder  
À regular tramitação do feito. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
À À À À À Capitação Poço, data da assinatura eletrônica. À À À À À À JOÃO PAULO BARBOSA  
NETO À À À À À Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00109082020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 10/05/2022---REQUERENTE:BENEDITA LIDUINA ALMEIDA DE JESUS  
Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)  
REQUERENTE:VANDA FERREIRA COSTA GOTTARDINI SHOP EXPRESS V Representante(s): OAB  
27295 - LIDIA GABRIELA COELHO FIGUEIREDO (ADVOGADO) . À À À À À DECISÃO À À À À À À  
À À À À À Analisando os autos, DETERMINO: À À À À À 01.Em obediência aos Princípios da  
Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria  
Judicial proceda À digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o  
fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. À À À À À 02.DeverÀ a  
Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as  
partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE  
para ciência acerca da migração. À À À À À 03.Uma vez realizada a migração, independentemente  
de nova conclusão, deverÀ a Secretaria Judicial proceder À regular tramitação do feito.  
À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À Capitação Poço, data da assinatura  
eletrônica. À À À À À À JOÃO PAULO BARBOSA NETO À À À À À Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00110866620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 10/05/2022---REQUERENTE:DOMINGAS EDNA RODRIGUES FARIAS  
Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CLARO TV EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA Representante(s): OAB 16538-  
A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . À À À À À DECISÃO À À À À À À À À À À À  
Analisando os autos, DETERMINO: À À À À À 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade,  
Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial  
proceda À digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo  
com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. À À À À À 02.DeverÀ a Secretaria Judicial  
observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem  
intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência  
acerca da migração. À À À À À 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova  
conclusão, deverÀ a Secretaria Judicial proceder À regular tramitação do feito. À À À À À Publique-  
se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À Capitação Poço, data da assinatura eletrônica.  
À À À À À À JOÃO PAULO BARBOSA NETO À À À À À Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00110866620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 10/05/2022---REQUERENTE:DOMINGAS EDNA RODRIGUES FARIAS

Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:CLARO TV EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . N.º: 0011086-66.2017.8.14.0014 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A DESPACHO Secretaria para que cumpra o despacho de fl. 11. Ap.ºs, conclusos. Capitalo Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00112260320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO  
 Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:ANA CRISTINA ALVES DA SILVA  
 Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO JOAO GOMES DE LIMA. DECISÃO  
 Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitalo Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01614667220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO  
 Execução de Título Extrajudicial em: 10/05/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:FRANCISCO MARREIRA DOS SANTOS. DECISÃO  
 Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitalo Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01704487520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO  
 Execução de Título Extrajudicial em: 10/05/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:FRANCIMAR ALVES DA SILVA REQUERIDO:EDILMO DE SOUSA ALBUQUERQUE. DECISÃO  
 Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitalo Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027316720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO RIBEIRO  
Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A  
REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da  
Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e  
Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do  
Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do  
Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o  
Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00060983620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Cumprimento de senten?a em: 11/04/2022---MENOR:O. L. B. REPRESENTANTE:OBEDIANE DE  
OLIVEIRA LOPES CABRAL Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:SIDNEY REIS DE BRITO VULGO DINHA. ATO ORDINAT?RIO DE  
ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de  
Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder  
Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o  
jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o.  
Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00068888320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022---REQUERENTE:RIZONETE DE SOUSA BRAGA  
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO  
DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da  
Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e  
Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do  
Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do  
Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o  
Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00354480620158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Guarda  
de Inf?ncia e Juventude em: 11/04/2022---REQUERENTE:MARIA JOSIVANIA PINTO CARVALHO  
REQUERENTE:FRANCISCO CARVALHO PINTO Representante(s): OAB 2317 - CELIA MARIA DE  
OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) MENOR:M. M. S. P. . ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos  
termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e  
Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do  
Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do  
Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o  
Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00944483420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: A?o  
Penal - Procedimento Sum?rio em: 11/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO  
NONATO DA SILVA SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO  
ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que  
instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de  
jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e  
produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os  
autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor  
de Secretaria

PROCESSO: 00000112620008140014 PROCESSO ANTIGO: 200020000044  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: A?o

Penal de Competência do Júri em: 18/04/2022---VITIMA:A. R. S. INDICIADO:FRANCISCO MENDE FRANCO AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000273820048140014 PROCESSO ANTIGO: 200420000587 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/04/2022---ACUSADO:EDEVANIR DO NASCIMENTO ABREU ACUSADO:JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000436420198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:ANTONIO RONALDO LIMA DA COSTA AUTOR DO FATO:ITALO JARBAS DA CONCEICAO DE LIMA AUTOR DO FATO:RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:JOSE VANDERLEY CARVALHO SILVA FILHO AUTOR DO FATO:FRANCISCO OZIVAL DE SOUSA CHUMBES AUTOR DO FATO:DANIEL GALDINO BEZERRA AUTOR DO FATO:NARA CRISTINA CARLOS CAMARA E SILVA AUTOR DO FATO:JOELSON DE LIMA DA COSTA AUTOR DO FATO:JOSE AMARILDO RODRIGUES DA SILVA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITA OCOOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000503720118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120000314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENEVAL FRANCISCO LOPES DA CUNHA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000706220108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020000456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---VITIMA:M. D. S. B. INDICIADO:ADIONDAS ALVES DE OLIVEIRA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001271220128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220000610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSEIAS AVIZ SILVA RG. 2666140 2VIA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001631520168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:DIONE LIMA DO NASCIMENTO VITIMA:J. M. S. B. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001696620098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920001100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REU:ANTONIO EDINALDO AGUIAR SOUSA VITIMA:M. P. F. S. C. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002123220118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120000926 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ANTONIO DOS SANTOS RG. 2146669 Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002251620208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:MACIEL OLIVEIRA DE PAULA VITIMA:M. K. R. O. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00003595820118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120001445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBERTA DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELEM DAS CHAGAS FARO VITIMA:F. M. R. L. . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os

autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00004051320128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220001345  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. S. R. R. DENUNCIADO:SIDNEY DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00004082120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2022---FLAGRANTEADO:FRANCISCO ANDRACI DOS SANTOS CORREA VITIMA:N. S. S. VITIMA:A. F. S. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00004117320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REU:ANTONIO WERICO DA PAIXAO DOS SANTOS TEMBE AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00004480320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REU:RENATO GIL DE OLIVEIRA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00004501720128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220001593  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2022---VITIMA:M. V. B. R. INVESTIGADO:KATIA DO SOCORRO SOARES SOUTO AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00005518820118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002401

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. F. S. VITIMA:J. L. S. DENUNCIADO:JOSE RAFAEL BARBOSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00005642420108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020003046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO VITIMA:C. G. AUTOR DO FATO:FRANCISCO RIBAMAR ALMEIDA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00006182420098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920002992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---VITIMA:M. D. S. B. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:ADIONDAS ALVES DE OLIVEIRA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00006281920198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2022---FLAGRANTEADO:RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007016420148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:GILVAN FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007759420098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920003627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:VALDEMIR PEREIRA DE SOUZA INDICIADO:MARIA DAS GRACAS MESQUITA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) INDICIADO:JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO AUTOR:DELEGACIA

DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007788320088140014 PROCESSO ANTIGO: 200820003967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:EDINELSO LIRA DA COSTA Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JORGINHO NASCIMENTO DA COSTA Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. C. R. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007796320118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO SERGIO OLIVEIRA PINHEIRO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00008419820148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:ERENILSON COSTA LEONOR VITIMA:S. G. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00008851020208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELBERT DA SILVA DE CARVALHO AUTOR:M. P. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00011114920198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:VALDECIR DAMASCENO RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração.

Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00011331020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:ANTONIO CRISTIANO PONTES DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00012093420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JOSE ARLISON LOPES DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00015820220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RONALDO ALVES ACACIO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00016455620208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2022---FLAGRANTEADO:JUCIMAR VASCONCELOS DE MELO CARVALHO Representante(s): OAB 27175 - THIAGO SENE DE CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:F. B. S. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00018421620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO AUTOR DO FATO:ELIVARDO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00020656120208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2022---FLAGRANTEADO:OZEIAS DA SILVA ALVES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAL POCOPA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1? e 2? graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00020856220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 18/04/2022---DENUNCIADO:ROSEMIR DA SILVA VITIMA:E. M. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1? e 2? graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00021046820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REU:LUANDER SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAL POCOPA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1? e 2? graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00022848420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:ANTONIO RESENILDO AGUIAR DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAL POCOPA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1? e 2? graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00023509820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:JANILSON DOS REIS DA SILVA VITIMA:A. V. R. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1? e 2? graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00024305220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 18/04/2022---VITIMA:A. C. S. S. DENUNCIADO:JOSE CHARLES DA SILVA CAVALCANTE Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAL POCO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de

Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00029700320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:ROBERTO DAVISON DA SILVA LIMA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00031892120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/04/2022---REU:DUCIVAL PEREIRA XAVIER VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00034692120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Inquérito Policial em: 18/04/2022---VITIMA:R. G. G. F. R. 4. INVESTIGADO:IZAIAS ALVES MACIEL AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00034906020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2022---FLAGRANTEADO:FRANCISCO AGNALDO ARAUJO DA SILVA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00035702420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2022---FLAGRANTEADO:JEREMIAS SILVA DE SOUZA FLAGRANTEADO:ARICREMES DA SILVA DE SOUSA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00035928220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:JOSE LUCIANO DA VERA CRUZ AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1? e 2? graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00036118820198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REPRESENTADO:RAIMUNDO EDSON SANTIAGO GOMES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1? e 2? graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00037521020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Inquérito Policial em: 18/04/2022---INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:A. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1? e 2? graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00038234620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 18/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALEX OLIVEIRA DE SOUZA DENUNCIADO:DENILSON LIMA RIBEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1? e 2? graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00038509220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Auto de Pris?o em Flagrante em: 18/04/2022---FLAGRANTEADO:JOAO PAULO TRAVASO FRUTUOSO VITIMA:F. F. M. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1? e 2? graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00039242020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 18/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:CLEICIONE RIBEIRO DUARTE Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema

de Digitaliza  o e Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1 o e 2 o graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00040709020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o: Auto de Prisa o em Flagrante em: 18/04/2022---FLAGRANTEADO:EDVALDO QUITERIO ALMEIDA DE SOUSA VITIMA:J. J. G. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINAT RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1 o e 2 o graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00044103420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/04/2022---DENUNCIADO:HELDEN DA SILVA MARIA VITIMA:J. R. P. VITIMA:N. O. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINAT RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1 o e 2 o graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00044265620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/04/2022---VITIMA:R. B. C. REPRESENTANTE:FLAVIA CRISTINA BARBOSA PEDROSA RODRIGUES DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO TOMAZ DE SOUZA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINAT RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1 o e 2 o graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00044935020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REPRESENTADO:GLEISON DOS SANTOS LOPES AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINAT RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1 o e 2 o graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00045307720198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/04/2022---DENUNCIADO:DENIS WISLEY ALVES LEITE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINAT RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1 o e 2 o graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00047706620198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Insanidade Mental do Acusado em: 18/04/2022---PACIENTE:JOSE CHARLES DA SILVA CAVALCANTE  
Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO  
PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de  
3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos  
Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no  
macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o  
bienio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitação Poço/PA, data da assinatura  
eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00051128220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO  
DENUNCIADO:JORGE SOARES COSTA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos  
termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização  
e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do  
Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do  
Plano de Gestão para o bienio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitação  
Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00052504420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:WELINTON SILVA DE SOUZA  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria  
n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização  
de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com  
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão  
para o bienio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitação Poço/PA, data da  
assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00052703520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:ANTONIO WALCIRLEY GUIMARAES  
MOURA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria  
n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização  
de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com  
fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão  
para o bienio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitação Poço/PA, data da  
assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00052836820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:J. S. L. DENUNCIADO:GABRIEL MAIA SILVA  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da  
Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e  
Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do  
Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do  
Plano de Gestão para o bienio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitação  
Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00053319020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo  
Circunstanciado em: 18/04/2022---INVESTIGADO:FRANCISCA SALES AGUIAR VITIMA:J. A. L. M.  
AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos  
termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização

e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00054505120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---INVESTIGADO:CLAUDENI FERREIRA BARBOSA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00054638420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:A. T. C. S. VITIMA:A. I. A. M. DENUNCIADO:DHEMISON DO NASCIMENTO PINHEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00055057020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:GEOVANE DAS CHAGAS COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00056272520138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:JOSE RAYRON COSTA DOS SANTOS VITIMA:R. L. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00057060420138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:MARIA DA CONCEICAO CRUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00058859820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO ANDREISON BARBOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00059806020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:ALFREDO SALES RODRIGUES VITIMA:F. S. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00063670720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REU:MANOEL FAUSTINO DO ROSARIO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00065671420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REU:JOSE EVANDRO RIBEIRO DE FREITAS AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00067467920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antit?xicos em: 18/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTONIO VALDECIR SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00068605220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:MARCEJANE EVANGELISTA DOS SANTOS VITIMA:A. M. R. O. . ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema

de Digitaliza  o e Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1 o e 2 o graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminhando os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00076263720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/04/2022---VITIMA:A. G. F. VITIMA:R. C. P. DENUNCIADO:JOLANE ARAUJO RIBEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINAT RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1 o e 2 o graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminhando os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00101187020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o: Procedimento do Juizado Especial C vel em: 18/04/2022---REQUERENTE:JOSE NUNES FERREIRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. ATO ORDINAT RIO - REPUBLICA  O DE SENTEN A   Processo n o 0010118-70.2016.8.14.0014 A o Anulatr ria de Empr stimos Consignados c/c Pedido de Tutela de Urg ncia c/c Repeti o de Ind bito e Indeniza  o por Danos Morais Requerente: JOS  NUNES FERREIRA Requerido: BANCO ITA  BMG S/A SENTEN A Adoto como relat rio o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de A o Anulatr ria de Empr stimos Consignados c/c Pedido de Tutela de Urg ncia c/c Repeti o de Ind bito e Indeniza  o por Danos Morais na qual alega, a parte requerente, que   aposentada/pensionista e que est o sendo descontados de sua aposentadoria/pens o parcelas relacionadas a dois empr stimos n o contratados, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos. Declara que restaram infrut feras todas as tentativas amig veis para obter o cancelamento dos empr stimos e, conseqentemente, dos descontos indevidamente realizados em sua aposentadoria/pens o. Ao final, pugna pela proced ncia da a o a fim de que sejam declarados inexistentes os d bitos referentes aos contratos fraudulentos e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a t tulo de repeti o de ind bito; b) de indeniza  o por danos morais no valor de 10 (dez) sal rios m nimos. O pedido foi instruido com documentos. Na decis o de fl. 25 foi deferida a liminar de suspens o dos descontos mensais relativos aos contratos de empr stimo objetos da lide. Ap s ter sido devidamente citado, o r o ofereceu contesta o com adi o de documentos. 1. PRELIMINARES 1.1 DA INCOMPET NCIA DO JUIZADO ESPECIAL C VEL E NECESSIDADE DE REALIZA  O DE PROVA PERICIAL No tocante   alegada preliminar de incompet ncia do Juizado Especial C vel para processar e julgar a a o em raz o da necessidade de prova pericial, a saber, per cia grafot cnica, entendo que n o merece acolhimento, considerando os contratos e os documentos que foram juntados pelo requerido, raz o pela qual declaro a compet ncia do Juizado Especial C vel para julgar a causa. 2. DO M RITO 2.1 DA NULIDADE DO NEG CIO JUR DICO Para que o neg cio jur dico seja v lido   necess rio que as partes sejam leg timas. Se a parte requerida n o cumpre com seu  nus de verificar tal requisito, a consequ ncia   ser o contrato declarado nulo de pleno direito, n o gerando qualquer efeito jur dico. Deve ser evidenciado que o requerido colacionou aos autos c pia do contrato supostamente celebrado com a parte requerente, qual seja, o contrato n o. 566220083 (fls. 45). Entretanto,   not rio que houve fraude quando da celebra o do ajuste, haja vista que no contrato juntado pelo requerido, fora grafada a assinatura da parte autora, todavia, esta   analfabeta, conforme atesta seu documento de identifica o. Outrossim, nota-se a percept vel diferen a no documento de identifica o juntado pelo requerido, quando da celebra o do ajuste, e o documento de identifica o acostado pela parte autora. Denota-se a falsifica o grosseira no presente caso, o que dispensa a realiza o de per cia, restando claro que a situa o em comento se refere a empr stimo realizado por terceiro mediante fraude devendo, portanto, ser declarado nulo. No que tange ao contrato n o 568019174, verifico que o requerido n o juntou qualquer documento que comprovasse a exist ncia de v nculo contratual entre as partes, deixando de comprovar a regular

contrata-se com a parte autora. Como cediço, em relação ao direito, é sabido que ao alegar a existência de relação jurídica, consequentemente, de dúbio capaz de justificar eventuais descontos decorrentes do negócio jurídico, o ônus da prova não é da parte autora, considerando tratar-se de prova negativa.

**2.2 DO DANO MATERIAL** Considerando que a demanda versa sobre relação de consumo, a responsabilidade da parte requerida é objetiva e, uma vez que restaram demonstrados a conduta do requerido, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos, insurge-se o dever de indenizar, conforme dispõe o artigo 186 do CC e o artigo 5º, X, da CF/88. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 5º. (...) X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Em se tratando de instituição bancária, cabe a esta a responsabilidade de manter a organização dos serviços que presta, visando atender de forma eficiente seus clientes e, caso não o faça, responder pelos danos que lhes causar. No caso em apreço examino que o requerido não teve zelo o suficiente para analisar a documentação apresentada no momento da celebração do negócio jurídico. A Súmula nº 479, do STJ, estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Desta feita e do exame do conjunto probatório constante dos autos, tenho que restou evidente que os contratos de empréstimo são fraudulentos e que os descontos realizados na aposentadoria/pensão do autor foram indevidos. Portanto, devem ser restituídos.

**2.3 DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO** Verifico que os descontos no benefício previdenciário da parte requerente foram realizados, tendo se iniciado, conjuntamente, abril/2016. Nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, entendo cabível a restituição em dobro do valor total dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente, relativos aos contratos de empréstimo nº 568019174, cujos descontos iniciaram em abril/2016, com valor de cada parcela de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), até a data de suspensão dos descontos pela parte requerida. Quanto ao contrato 566220083, denoto que os descontos iniciaram em abril/2016, com valor de cada parcela de R\$ 46,76 (quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) até a data de suspensão dos descontos pela parte requerida.

**2.4 DA COMPENSAÇÃO DE VALORES** Ante o teor do documento acostado nas fls. 124, defiro o pedido de compensação de valores formulado pela parte requerida já que restou comprovado que houve a liberação dos valores dos empréstimos (R\$ 1.503,61 e R\$ 1.536,14) para conta bancária de titularidade da parte autora.

**2.5 DO DANO MORAL** Considerando o ato ilícito praticado pelo requerido ao permitir a realização de descontos na remuneração da parte autora baseados em contratos fraudulentos, está demonstrado que acarretou danos morais à parte requerente. O dano moral decorreu dos reiterados débitos gerados diretamente na renda mensal da autora, ocasionados em razão de falha no serviço disponibilizado pelo requerido. Os descontos automáticos realizados no patrimônio da parte requerente e sem fundamento negocial, caracterizam o dano passível de reparação pecuniária por violação do atributo de personalidade ao ignorar a dignidade do consumidor. Os descontos não autorizados realizados sobre o patrimônio da parte autora provocaram inquietude e angústia na parte autora, o que caracteriza o dano moral. Em relação ao valor da indenização pelo dano moral, cabe ao julgador, analisando o caso concreto, fixar o montante adequando-o à capacidade da parte vencida, além de observar os propósitos da indenização que é desestimular a reiteração do ato pela reclamada. Nesse sentido a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos

padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) Assim, entendo que uma indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se razoável e proporcional às lesões causadas e aos constrangimentos sofridos pela requerente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para fins de: 1) declarar inválidos os contratos de empréstimo bancário nº 568019174 e 566220083; 2) condenar o requerido, a título de danos materiais, a restituir, em dobro, a parte autora apenas os valores já descontados de seus rendimentos, os quais se iniciaram em abril/2016 e relacionados aos contratos nº 568019174 e 566220083, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do início do desconto (abril/2016) até a data de suspensão dos descontos pela parte requerida. Por fim, determino que seja abatido do valor da condenação, as quantias de R\$ 1.503,61 e R\$ 1.536,14 depositadas na conta bancária da parte autora, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, desde a data do depósito; 3) condenar o requerido a pagar a parte autora o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incide correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da presente decisão até o seu efetivo pagamento. Decreto por fim a extinção do processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, em não havendo requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Capitão Poço, 25 de novembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Rodrigo da Silva Neri, Analista Judiciário - Mat. PA191116.

PROCESSO: 00109065020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REQUERIDO:ANTONIO ISAIAS DOS SANTOS PAIVA  
REQUERIDO:PAULO MAGNO LOPES CARDOSO REQUERIDO:BENEDITO LEMOS DOS SANTOS  
VITIMA:M. R. A. M. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01254493720158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:JEREMIAS CORDEIRO DA SILVA  
VITIMA:F. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01394511220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:EDIVALDO CARDOSO PICANCO VITIMA:R. N. P.  
AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000166220118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120000174  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Ação Penal  
 - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:AMPEP ASSOCIACAO DO  
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GENILSON DA SILVA E SILVA.  
 PROCESSO: 0000016-62.2011.814.0014 APENADO(S): GENILSON DA SILVA E SILVA, filho de Ant?nio  
 Lopes dos reis e Valdenice da Silva e Silva TIPIFICA?O PENAL: art. 16, IV, da Lei 10.826/2003  
 SENTEN?A Trata-se de execu?o de pena de GENILSON DA SILVA E SILVA relacionada ao delito  
 tipificado no art. 16, IV, da Lei 10.826/2003, ocorrido em 23/12/2010. A senten?a transitou em julgado em  
 26/03/2012 para o Minist?rio P?blico [fl. 132]. Na manifesta?o, o Minist?rio P?blico pugnou pela  
 ocorr?ncia da prescri?o execut?ria [fls. 135/136]. DECIDO. Da an?lise dos autos constato que o  
 r?u foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos de reclus?o e 15 (quinze) dias-multa, tendo j?i  
 transcorrido mais de 9 (nove) anos desde o tr?nsito em julgado da senten?a. Diz o C?digo Penal: Art.  
 109 A prescri?o, antes de transitar em julgado a senten?a final, salvo o disposto no ?1? do art.  
 110 deste C?digo, regula-se pelo m?ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-  
 se: (...) IV - em oito anos, se o m?ximo da pena ? superior a dois anos e n?o excede a quatro; (...) Tendo em vista que a senten?a condenat?ria transitou em julgado em 26/03/2012, entendo que ocorreu a prescri?o da pretens?o execut?ria em 26/12/2020. Diante do exposto, com fundamento no art. 109, art. 112, art. 107, inciso IV, art. 10, todos do C?digo Penal, declaro extinta a punibilidade do r?u GENILSON DA SILVA E SILVA, pela prescri?o da pretens?o execut?ria do Estado. Considerando que a prescri?o da pretens?o execut?ria atinge somente o efeito principal da condena?o, qual seja, o Estado perde o poder de aplicar a san?o penal, subsistem no presente caso os efeitos secund?rios da condena?o. Sem condena?o em custas processuais. P.R.I. Ci?ncia pessoal ao Minist?rio P?blico e ? Defensoria P?blica/advogado. CERTIFICADO o tr?nsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Servir? esta decis?o, por c?pia digitada, como MANDADO DE INTIMA?O, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJCI. Capit?o Po?o, data da assinatura eletr?nica. JO?O PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001821620198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: G. S. L.

DENUNCIADO: M. J. D. M.

AUTOR: M. P.

PROCESSO: 00002414820128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210001884  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. C. C. R.

REQUERENTE: A. L. A. C. R.

REQUERIDO: R. C. C. R.

MENOR: E. C. C.

PROCESSO: 00002818320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: D. I. A. C.

DENUNCIADO: T. S. P.

Representante(s):

OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO)

AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00005286420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: F. M. M.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERENTE: F. E. S. S.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00005421420208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: D. A. L. S. L. S.

REPRESENTADO: D. A. C.

VITIMA: L. D. S.

VITIMA: S. E. R. R.

PROCESSO: 00006762220128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210004424  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: F. L. M.

MENOR: L. A. S. M.

REPRESENTANTE: A. S. F. S.

PROCESSO: 00006841820208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: F. S. F. N.

VITIMA: M. A. V. G.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00007892920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ACUSADO: J. L. D. C.

VITIMA: A. S. S. A.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00010652620208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: J. I. P. S.

VITIMA: D. S. V. M.

AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00012101920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: P. R. S. E. S.

VITIMA: J. P. C.

AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00013658520208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: J. P. S.

VITIMA: M. J. B. P.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00014255820208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: J. A. S.

VITIMA: M. I. S. E. S.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00015904220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: J. O. S.

VITIMA: R. L. S.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00018257220208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. M. C.

AUTOR: A. P. C. E. P. R. P. D. P. C.

REPRESENTADO: L. R. A.

PROCESSO: 00018863020208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: R. L. B.

VITIMA: L. F. L.

AUTOR: A. P. C. E. P. R. P. D. P. C.

PROCESSO: 00020257920208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: F. S. D.

REPRESENTANTE: A. P. C. E. P. R. P. D. P. C.

VITIMA: R. C. R. O.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00021233520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. C. T.

REQUERIDO: F. W. P. C.

MENOR: W. G. T. C.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

INTERESSADO: A. J. C. C.

INTERESSADO: W. P. C.

INTERESSADO: C. P. D.

PROCESSO: 00031120720198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: D. L. A. D.

REPRESENTADO: A. R. R. R.

PROCESSO: 00036309420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: J. G. S.

VITIMA: M. R. B. P. S.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00041667620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. A. M. V.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REQUERENTE: C. S. V.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. A. S. J.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (CURADOR ESPECIAL)

AUSENTE: C. M. A. S.

MENOR: A. V. S. J.

PROCESSO: 00042500920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: J. N. R.

VITIMA: C. D. A. C.

AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00043506120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: F. I. S. V.

VITIMA: F. M. S. S.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00043912820198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: R. S. E. S.

VITIMA: M. L. S. O.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00045705920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: F. F. C. L.

VITIMA: H. A. S. S.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00048901220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: L. P. S.

VITIMA: M. S. T. L.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00052038020138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

INFRATOR: M. S. F.

VITIMA: P. L. S. J.

PROCESSO: 00054903320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---RECLAMADO: E. A. S.

VITIMA: S. O. S.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00059488420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. P. M.

DENUNCIADO: A. J. A. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00060629120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: A. S. S.

Representante(s):

OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)

EXECUTADO: O. C. S.

EXEQUENTE: A. S. S.

EXEQUENTE: A. S. S.

EXEQUENTE: A. S. S.

REPRESENTANTE: M. F. S.

PROCESSO: 00072416020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. C. S. S.

REQUERENTE: F. X. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. C. F. L.

MENOR: M. S. F. L.

PROCESSO: 00074661220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: M. A. P. C.

VITIMA: L. P. L. S.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00075094620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: T. J. N. L.

DENUNCIADO: D. B. X. F.

AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00078483920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. L. C. S.

REQUERENTE: A. A. C. S.

REPRESENTANTE: M. L. C.

REQUERIDO: A. L. G. S.

PROCESSO: 00093276720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. D. A. B.

REPRESENTANTE: M. M. B. A.

REQUERIDO: P. D. S. B.

PROCESSO: 00103712420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. S. F.

DENUNCIADO: J. V. A. P.

AUTOR: M. P.

PROCESSO: 00106865220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. A. A.

REQUERIDO: C. A. O.

MENOR: J. H. A. O.

MENOR: V. G. A. O.

PROCESSO: 00157162420178140061 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. S. D.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: V. C. L.

REQUERIDO: P. H. L. D.

PROCESSO: 01554483520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. S. S.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

MENOR: D. M. M.

REQUERIDO: E. A. M.

REQUERIDO: F. D. N. M.

RESENHA: 11/04/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA:  
VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000035820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:

Embargos à Adjudicação em: 10/05/2022---REQUERENTE:RENATO RODRIGUES LOPES  
 Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA  
 DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO RIO Processo nº 0000003-58.2014.814.0014  
 EMBARGOS DE TERCEIROS Embargante: RENATO RODRIGUES LOPES Embargado:  
 FRANCISCO FERREIRA ARAUJO Pelo presente, procedo na REPLICADA DO DA SENTENÇA A  
 prolatada nos autos em epígrafe, ficando as partes através de seus Advogados INTIMADO (S) do teor  
 seguinte: SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS apresentado por RANATO  
 RODRIGUES LOPES em face de FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO, todos qualificados, nos autos  
 de execução nº 0003665-64.2013.814.0014. O feito seguiu trâmite regular, tendo, posteriormente,  
 sido ordenada a intimação do embargante para cumprimento de diligências [fl. 36]. Realizadas  
 diligências pelo Oficial de Justiça, este foi informado de que a parte embargante não residia no  
 endereço informado nos autos [fl. 38]. Vieram os autos conclusos. O relatório necessário, decido.  
 O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto  
 sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor  
 abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da análise dos autos observo que o feito permaneceu  
 paralisado, tendo a parte demonstrado falta de interesse no seu prosseguimento, uma vez que, não  
 atualizou seu endereço nos autos, para fins de intimação e andamento regular do processo, conforme  
 certificado nos autos. Assim, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizado  
 está o abandono da causa pela parte. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de  
 mérito, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, eis que defiro a  
 justiça gratuita. Publique. Registre. Cumpra. Devidamente publicada a sentença, arquivem-se os autos,  
 observadas as formalidades legais. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO  
 BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço,  
 em 10/05/2022, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de  
 Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé.  
 PÁGINA DE 2 FÓRUM DE: CAPITAL POÇO Email: tjepa014@tjpa.jus.br Endereço: Av. 29 de Dezembro, nº 1746 CEP: 68.650-000 Bairro: Centro Fone: (91)3468-1137

PROCESSO: 00003463020098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910002689  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução  
 Fiscal em: 10/05/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE  
 GALHARDO MARTINS CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RAIMUNDO DE  
 OLIVEIRA Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) .  
 DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do  
 Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior  
 migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-  
 GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria  
 Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de  
 publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez  
 realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder  
 à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA  
 NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006224620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:MARCILENE FARIAS DOS REIS  
 Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) REQUERIDO:RENATO  
 PINHEIRO. DECISÃO Analisando os autos, DETERMINO:  
 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável  
 Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos  
 físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da  
 Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no

artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009021720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:MARIA MARQUES RA ROCHA  
 Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA  
 FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 0000902.17.2018.814.0014  
 Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência  
 Requerente: MARIA MARQUES DA ROCHA Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A Pelo presente,  
 procedo na REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, ficando as partes  
 através de seus Advogados INTIMADO (S) do teor seguinte: SENTENÇA 1. RELATÓRIO  
 Relatário dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. PRELIMINARES 2.1 RETIFICAÇÃO  
 DO POLO PASSIVO Defiro a suscitada preliminar a fim de fazer constar, no polo passivo da ação, o  
 requerido BV FINANCEIRA S/A. Registre-se no sistema LIBRA. 2.2 DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO  
 ESPECIAL CÍVEL E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL Acerca da preliminar  
 de incompetência do juizado especial para o processamento e julgamento da presente ação, esta  
 não merece prosperar, em razão da desnecessidade de pericia no presente caso. No caso dos autos,  
 este Juízo entende que as demais provas hospedadas nos autos são suficientes para o deslinde da  
 controvérsia. Quanto à desnecessidade de produção de prova pericial, transcreva-se entendimento  
 análogo do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO  
 CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO APRESENTADO.  
 ASSINATURA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA.  
 RECURSO REJEITADO. Desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de se aferir  
 a autenticidade da assinatura constante do contrato, pois esta não difere das constantes nos autos. 2. A  
 cobrança de dívida e os consequentes descontos em benefício previdenciário, quando respaldados  
 em contrato de empréstimo válido e eficaz, não desconstituído pela parte autora da ação, não  
 configuram ato ilícito. 3. Recurso rejeitado (TJ-PE - AC: 5319320 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho,  
 Data de Julgamento: 20/11/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação:  
 29/11/2019). A toda evidência, fica clara a desnecessidade de produção de prova pericial no presente  
 caso. Por essa razão, rejeito a preliminar levantada. Presentes os pressupostos de constituição e de  
 desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO Para que o negócio  
 jurídico seja válido é necessário que as partes sejam legítimas. Do exame dos documentos  
 colacionados pelo réu, verifico que foi juntada a cópia do contrato celebrado com a parte autora ( fl.  
 77v/82), bem como documentos pessoais da autora, o que permite averiguar que, efetivamente, o  
 empréstimo teve a anuência da parte requerente, porquanto, a assinatura grafada à fl.87 é idêntica  
 à assinatura constante no contrato objeto da lide e ainda, foi juntado aos autos informes de TED  
 recebido pela autora em conta bancária de sua titularidade, fl. 87. Pelo que se observa dos autos, a parte  
 autora livremente contratou com a instituição as obrigações previstas no contrato de  
 empréstimo registrado sob o nº 237324942. Ademais, conforme extrato bancário fornecido pelo Banco  
 Caixa Econômica Federal, a autora recebeu os valores contratados em sua conta bancária, fls. 87. Ainda  
 que possa ter, em tese, ocorrido alguma irregularidade quando da contratação, esta não restou  
 demonstrada, razão pela qual concluo que o negócio jurídico em discussão é perfeitamente válido.  
 Inexiste, portanto, qualquer prática abusiva ou ilegal que pudesse ser declarada nula, já que a parte  
 requerente tinha plena consciência dos valores que seriam descontados de seus rendimentos. Neste  
 sentido, em não havendo qualquer ato ilícito praticado pelo réu, ausentes, portanto, os requisitos  
 ensejadores ao dano. Outrossim, inexistentes elementos que indiquem falha na prestação dos  
 serviços prestados pelo réu. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos  
 formulados na inicial nos termos da fundamentação. Processo extinto com resolução do mérito  
 (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.  
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos,  
 observadas as formalidades legais. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO juiz de direito substituto Dado e passado nesta cidade e Comarca de

Capitão Poço, em 10/05/2022, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fã©.

PROCESSO: 0001182220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE:FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA  
RG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 153.999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA  
(ADVOGADO) . AUTOS nº 0001182-22.2017.8.14.0014 POLO ATIVO: FRANCISCA ADELAIDE  
SOARES BARBOSA POLO PASSIVO: BANCO CETELEM S/A SENTENÇA 1. RELATÓRIO  
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 2. DAS  
PRELIMINARES Não havendo preliminares e presentes os pressupostos de constituído e  
de desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito. 3 - DO MÉRITO  
análise do objeto da lide, como dito acima, aplicável o Código de Defesa do  
Consumidor, por força do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.078/90, e porque o Superior Tribunal de  
Justiça reconheceu a incidência do diploma em relações instituídas bancárias (sólula n.  
297 do STJ). No caso em julgamento, a controvérsia cinge-se em saber se houve regular  
contratação pela parte autora de crédito consignado, e, caso não tenha havido, se a parte autora  
faria jus a receber em dobro o valor descontado indevidamente, além de indenização por danos  
morais. Compulsando os autos, constata-se que a demandada comprovou a regularidade da  
contratação do empréstimo, conforme instrumento contratual anexado aos autos, o qual continha as  
cláusulas do negócio jurídico ora negado pela parte autora [fls. 28/29]. Além disso, a  
requerida anexou aos autos prova da disponibilização do valor impugnado na conta do autor da  
ação [fl. 33]. Desta forma, a negativa genérica da parte autora na petição inicial ou  
durante o seu depoimento no sentido de não ter contratado o empréstimo objeto da presente lide não  
merece acolhida, especialmente quando a alegação se encontra em dissonância com as demais  
provas hospedadas nos autos. Em relação aos contratos de empréstimo consignado,  
entende este Juízo singular que a juntada do instrumento contratual, efetivamente subscrito pela parte,  
além da disponibilização do valor contratado, são provas contundentes para demonstrar a  
regularidade na contratação. Quanto à regularidade da contratação, este juízo conclui,  
portanto, a partir da análise detida dos autos, que o Banco se desincumbiu do ônus que lhe competia na  
forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovando a existência da relação contratual, anexando aos  
autos, o (s) contrato (s) discutido (s) na presente ação. Lado outro, não há nenhum  
indício robusto, além da negativa genérica da parte autora, que comprove que a contratação foi  
irregular. E, de fato, não se pode anular uma transação financeira feita por meio de um contrato  
regularmente assinado pelo consumidor com base em uma genérica negativa do requerente.  
Nesse sentido, veja-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: Ao contrário  
do que faz crer, todavia, a instituição financeira demonstrou a contento a contratação dos  
consignados e a renegociação da dívida, bem como o uso efetivo do crédito (fls. 142/207). Da  
mesma forma, não há que se falar em abusividade da modalidade contratada, já que autorizado o  
desconto de benefícios previdenciários para pagamento de mútuo ou uso do cartão de crédito, nos  
termos do art. 6º da Lei 10.820/2003. (...) Aliás, como decidido pelo MM. Juízo a quo, "O requerido  
trouxe aos autos suficiente documentação comprovando a efetivação do negócio jurídico que  
gerou as deduções na conta da autora, ou seja, o crédito foi efetivamente contratado. Com a  
exibição dos documentos, a requerente, em sua manifestação de fls. 275, reconhece que assinou os  
documentos (..) reconhecendo a autora como sua assinatura, apenas em nova ação poderiam ser  
discutidas a validade do consentimento e o cumprimento por parte do requerido da obrigação contratual  
assumida, sendo de rigor a improcedência da demanda." Destarte, tendo sido demonstrada a  
regularidade na contratação do empréstimo consignado, com autorização para desconto no  
benefício, bem como a renegociação das dívidas, resta mantida a sentença de improcedência dos  
pedidos. Por consequência, inexistentes valores a ser restituídos. (STJ - AREsp: 1867989 SP  
2021/0098427-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Por  
consequente, não havendo falha na prestação de serviço pelo demandado ou irregularidade na  
contratação, incabível a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou à  
restituição de valores em favor da requerente. 4. DISPOSITIVO Diante do  
exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora formulados na inicial, extinguindo o feito com  
resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo a tutela de urgência  
concedida antes concedida em favor da parte autora. Sem custas e honorários, nos termos do

artigo 55 da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, nÃ£o havendo requerimentos, dÃ¡-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Â Â Â Â Â SentenÃ§a Registrada. Publique-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â CapitÃ£o PoÃ§o/PA, data da assinatura eletrÃ´nica no sistema. JoÃ£o Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011822220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Procedimento SumÃrio em: 10/05/2022---REQUERENTE:FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA  
RG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 153.999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÃçRIO Proc. NÃº. 0001182-22.2017.8.14.0014 AÃ§Ã£o de  
indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais Requerente: FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA  
Requerido: BANCO CETELEM S A Com base no Art. 1Ãº do Provimento nÃº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1Ãº,  
Ã§1Ãº, I do Provimento nÃº 0006/2006-CJRMB, fica a requerente acima INTIMADA, atravÃ©s de seu  
advogado DR. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (OAB/PA NÃº. 14745) de todo teor da  
sentenÃ§a de fls.99/100 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, em  
10/05/2022, Eu, Daniele da Natividade FelÃ-cio, Auxiliar JudiciÃrio, com anuÃncia do Diretor de  
Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fÃ©. Daniele da N. FelÃ-cio Auxiliar  
JudiciÃrio Vara Ãçnica da Comarca de Cap. PoÃ§o/PA

PROCESSO: 00011822220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Procedimento SumÃrio em: 10/05/2022---REQUERENTE:FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA  
RG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 153.999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÃçRIO Proc. NÃº. 0001182-22.2017.8.14.0014 AÃ§Ã£o de  
indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais Requerente: FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA  
Requerido: BANCO CETELEM S A Com base no Art. 1Ãº do Provimento nÃº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1Ãº,  
Ã§1Ãº, I do Provimento nÃº 0006/2006-CJRMB, fica o requerido acima INTIMADO, atravÃ©s de seu  
advogado DR. DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB/RJ NÃº. 153.999) de todo teor da sentenÃ§a de  
fls.99/100 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, em 10/05/2022, Eu,  
Daniele da Natividade FelÃ-cio, Auxiliar JudiciÃrio, com anuÃncia do Diretor de Secretaria, de ordem da  
MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fÃ©. Daniele da N. FelÃ-cio Auxiliar JudiciÃrio Vara Ãçnica  
da Comarca de Cap. PoÃ§o/PA

PROCESSO: 00012633920158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento SumÃrio em: 10/05/2022---REQUERENTE:RAQUEL DE NAZARE FARIAS DE SOUZA  
Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSSINSTITUTO  
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REPRESENTANTE:RAIMUNDO OSVALDO DE SOUZA.  
Â Â Â Â Â DECISÃçO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em  
obediÃncia aos PrincÃpios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃvel DuraÃ§Ã£o do  
Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior  
migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-  
GP/VP. Â Â Â Â Â 02.DeverÃi a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria  
Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃrio e atravÃ©s de  
publicaÃ§Ã£o no DJE e via Sistema PJE para ciÃncia acerca da migraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â 03.Uma vez  
realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃi a Secretaria Judicial proceder  
Ã regular tramitaÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Â Â Â Â Â CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â JOÃçO PAULO BARBOSA  
NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012653820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento SumÃrio em: 10/05/2022---REQUERENTE:M DO R R DE MOURA E COMPANHIA LTDA  
ME REPRESENTANTE:MARIO PEREIRA DA SILVA ARAUJO REQUERIDO:CERAMICA FORMIGRES  
LTDA Representante(s): OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SA (ADVOGADO) OAB 18669 - MIRLLEN

THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADO) . **DECISÃO** **Analizando os autos, DETERMINO:** 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012859220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO Representante(s): JOAO GOMES DE LIMA (REP LEGAL) . **DECISÃO** **Analizando os autos, DETERMINO:** 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013950420128140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 10/05/2022---REQUERENTE:JOAO GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - LUIZ OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8881 - JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 18904 - THARUELL LIMA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 19305 - HUMBERTO VICTOR PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . **Número:** 0001395-04.2012.814.0014 **CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA **DESPACHO** Secretaria para que certifique acerca da apresentação de embargos pelo executado. **após**, conclusos. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014810420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/05/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:ITALLO DE CASTRO COSTA REQUERIDO:CARLOS GIOVANI DA COSTA REQUERIDO:ERICA DO SOCORRO LACERDA SIQUEIRA. **DECISÃO** **Analizando os autos, DETERMINO:** 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as

partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicações no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitalo Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015422020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE: ANEZIA DE ASSIS ALVES  
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA  
SOCIAL ANAPS. AUTOS nº 0001542-20.2018.8.14.0014 DESPACHO À À À À À ç secretaria para  
providenciar a inscrição do débito referente às custas vencidas e não pagas em vida ativa  
estadual, e, em seguida, realizar o arquivamento dos presentes autos. À À À À À Cumpra-se.  
À À À À À Capitalo Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz  
de Direito Substituto

PROCESSO: 00027432320138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Usucapião  
em: 10/05/2022---REQUERENTE: ANTONIA ELIZANGELA RIBEIRO DA COSTA Representante(s): OAB  
XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: PATRICIO APOLIANO FREIRE  
REQUERIDO: MARIA ALVES FREIRE REQUERIDO: RAIMUNDA FERREIRA SILVA REQUERIDO: JOSE  
ADENALDO MESQUITA DE SOUZA REQUERIDO: MARIA DOS SANTOS AGUIAR. À À À À À DECISÃO  
À À À À À À À À À À À Analisando os autos, DETERMINO: À À À À À 01. Em obediência aos Princípios  
da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria  
Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o  
fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. À À À À À 02. Deverá a  
Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as  
partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicações no DJE e via Sistema PJE  
para ciência acerca da migração. À À À À À 03. Uma vez realizada a migração, independentemente  
de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito.  
À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À À À À À Capitalo Poço, data da assinatura  
eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028269720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Processo  
Cautelar em: 10/05/2022---REQUERENTE: MARIA DE JESUS TAVARES DE MORAES Representante(s):  
OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAPO  
POCO. À À À À À DECISÃO À À À À À À À À À À À Analisando os autos, DETERMINO:  
À À À À À 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável  
Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos  
físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da  
Portaria Conjunta 001-GP/VP. À À À À À 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no  
artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e  
através de publicações no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.  
À À À À À 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a  
Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-  
se. Cumpra-se. À À À À À Capitalo Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO  
BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028667920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE: MARIA NILSELHA LOPES TAVARES  
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAPO POCO. À À À À À DECISÃO À À À À À À À À À À À  
Analisando os autos, DETERMINO: À À À À À 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade,  
Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial

proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028892520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:ROSILENE DE AGUIAR SANTOS  
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAL POCO. DECISÃO 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028901020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:MARTA DA SILVA SENA  
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAL POCO. DECISÃO 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00029715620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:LUCAS TAVARES SILVA  
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAL POCO. DECISÃO 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãovel Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00029741120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:ANTONIA ALVES CRUZ Representante(s):  
 OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO  
 POCO. Â Â Â Â Â DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO:  
 Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável  
 Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos  
 físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da  
 Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no  
 artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e  
 através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.  
 Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a  
 Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-  
 se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital do Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO  
 BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00031326620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:ROSANA DOS SANTOS REIS  
 Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO Representante(s): OAB 20056 - ADRIZIA ROBINSON  
 SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. N.º. 0003132-66.2017.8.14.0014 Procedimento  
 Comum Requerente: ROSANA DOS SANTOS REIS Requerido: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO Com  
 base no Art. 1.º do Provimento n.º 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1.º, §1.º, I do Provimento n.º 0006/2006-  
 CJRMB, fica a requerente acima INTIMADA, através de seu advogado DR. ANTONIO JARLISON PIRES  
 DA SILVA (OAB/AM N.º. 12.261) de todo teor da sentença de fls.86/89 dos autos. Dado e passado  
 nesta cidade e Comarca de Capital do Poço, em 10/05/2022, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar  
 Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo  
 e dou fé. Daniele da N. Felício Auxiliar Judiciário Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00032310220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 10/05/2022---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DE SOUZA SILVA  
 Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA  
 SOCIAL ANAPS Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) .  
 Â Â Â Â Â DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em  
 obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do  
 Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior  
 migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-  
 GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria  
 Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de  
 publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Â Â Â Â Â 03.Uma vez  
 realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder  
 à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Â Â Â Â Â Capital do Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA  
 NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00033283620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:ROSIMEIRE ARAUJO MAURILIO  
 Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. Â Â Â Â Â DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Analisando os autos, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade,  
 Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial  
 proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo  
 com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial

observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00033656320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEICAO  
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA  
DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . DECISÃO 01. Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00043867420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução  
de Título Extrajudicial em: 10/05/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB  
25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR  
(ADVOGADO) REQUERIDO: PEREIRA RUFINO PECAS E ACESSORIOS LTDA REQUERIDO: JOSE  
CLENILSON PEREIRA REQUERIDO: JACQUELINE RUFINO DE ARAUJO. DECISÃO  
01. Analisando os autos, DETERMINO: 01. Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00051852020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE: ROSILENE RODRIGUES DE  
ARAUJO Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS  
(ADVOGADO) OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: MOURA  
CONSTRUTORA LTDA EPP. AUTOS nº 0005185-20.2017.8.14.0014 DESPACHO 01. Deixo de  
receber o recurso inominado, vez que deserto, conforme certidão constante na fl. 72, nos termos do art.  
42, da Lei 9.099/95 bem como no Enunciado n. 80 do FONAJE, a saber: ENUNCIADO 80 - O  
recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua  
respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva  
(art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação - XII Encontro Maceió-AL).  
Certifique-se o trânsito em julgado do feito. Intimem-se as partes. Apês, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Capital Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00059275020148140014 PROCESSO ANTIGO: ---



PROCESSO: 00087789120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 10/05/2022---REQUERENTE:GILMAR DA SILVA CORREA  
 Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
 (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, DETERMINO:  
 Â Â Â Â Â 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razoável  
 Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos  
 físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da  
 Portaria Conjunta 001-GP/VP. Â Â Â Â Â 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no  
 artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e  
 através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração.  
 Â Â Â Â Â 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a  
 Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-  
 se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital do Poço, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â JOÃO PAULO  
 BARBOSA NETO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00101261320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
 Interdição/Curatela em: 10/05/2022---REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO SOUZA DE MENDONCA  
 Representante(s): OAB 19491 - TARCISIO SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO)  
 INTERDITANDO:NILSON SOUZA DE MENDONCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO Processo: 0010126-13.2017.8.14.0014  
 SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â RELATÓRIO Â Â Â Trata-se de ação de interdição, com pedido de  
 curatela, ajuizada por MARIA LIVRAMENTO SOUZA DE MENDONÇA em face de seu filho, NILSON  
 SOUZA DE MENDONÇA, já qualificados nos autos, sob a alegação de ser o requerido portador de  
 transtornos de personalidade e do comportamento devido a doença, lesão e disfunção cerebral, CID  
 F07, e, conseqüentemente, não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida  
 civil. Â Â Â Juntados os documentos de folhas 03/20. Â Â Â O Juízo, atendendo pedido da parte,  
 antecipou os efeitos da tutela pretendida, conforme decisão interlocutória de fls. 34. Â Â Â Designada  
 audiência de interrogatório do interditando e da parte autora (fl. 34). Â Â Â Instado a se manifestar, o  
 Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da interdição (fl. 34). Â Â Â O  
 interditando impugnou o pedido, de forma genérica, por meio da Defensoria Pública (fl. 40).  
 Â Â Â Vieram os autos em conclusão, estando o feito apto para julgamento, isento de vícios. Â Â Â Esse  
 é o relatório. Fundamento e decido. 2.Â Â Â Â Â MÉRITO Â Â Â A curatela é um encargo público  
 conferido pela autoridade judiciária competente nas hipóteses previstas em lei (art. 1.767, I, II, III, IV e V  
 do Código Civil Brasileiro) a alguém apto a reger e dirigir a pessoa e seus bens, ou somente os bens de  
 pessoas maiores e emancipadas que, por si mesmas, não podem fazê-lo, por uma causa determinada.  
 Trata-se, portanto, de medida restritiva do direito relativo ao estado de capacidade da pessoa. Â Â Â Pelo  
 depoimento colhido em audiência, bem como laudo médico de fl. 43, o qual atesta que o interditando  
 é portador de patologia CID F 07, T90.5, G40.9, sendo assim, em razão dessas patologias,  
 absolutamente incapaz para os atos da vida civil, patologia psíquica permanente. Â Â Â Ressalte-se,  
 neste diapasão, que tais circunstâncias, aliadas ao parecer ministerial, corroboram a existência de  
 elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de  
 direitos e deveres pelo interditando, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus  
 interesses. Â Â Â Desta feita, existem elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que  
 seja resguardado o exercício de direitos e deveres pelo interditando, através de pessoa idônea e  
 plenamente capaz de cuidar de seus interesses. Â Â Â 3. DISPOSITIVO Â Â Â Diante do exposto, julgo  
 procedente o pedido da autora contido na inicial, e, por via de consequência, DECRETO A  
 INTERDIÇÃO de NILSON SOUZA DE MENDONÇA, qualificado nestes autos, declarando-o  
 absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código  
 Civil e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do Código Civil, nomeio-lhe como curadora MARIA  
 LIVRAMENTO SOUSA DE MENDONÇA, também qualificada nestes autos. Â Â Â Considerando que a  
 fl. 33 já há termo de compromisso, expresse-se, imediatamente, mandado de averbação no  
 Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, já que a sentença de interdição produz  
 efeitos desde logo, embora sujeita à apelação (art. 1773/CC c/c o art. 1184/CPC). Â Â Â Em  
 obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, a presente sentença de interdição  
 imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do



REQUERIDO:CLARO TV EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00112260320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO **o**:  
Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:ANA CRISTINA ALVES DA SILVA  
Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO JOAO GOMES DE LIMA. **DECISÃO**  
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01614667220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO **o**: Execução  
de Título Extrajudicial em: 10/05/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB  
15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)  
REQUERIDO:FRANCISCO MARREIRA DOS SANTOS. **DECISÃO**  
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder à regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Capítulo Poço**, data da assinatura eletrônica. **JOÃO PAULO BARBOSA NETO** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01704487520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO **o**: Execução  
de Título Extrajudicial em: 10/05/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:FRANCIMAR ALVES DA SILVA REQUERIDO:EDILMO DE SOUSA ALBUQUERQUE.  
**DECISÃO**  
Analisando os autos, DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razãoável Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de

publica no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder regular tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027316720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço:  
Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO RIBEIRO  
Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A  
REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da  
Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e  
Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do  
Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do  
Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão  
Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00060983620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço:  
Cumprimento de sentença em: 11/04/2022---MENOR:O. L. B. REPRESENTANTE:OBEDIANE DE  
OLIVEIRA LOPES CABRAL Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:SIDNEY REIS DE BRITO VULGO DINHA. ATO ORDINATÓRIO DE  
ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de  
Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder  
Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação  
jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração.  
Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0006888320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço:  
Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022---REQUERENTE:RIZONETE DE SOUSA BRAGA  
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO  
DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da  
Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e  
Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do  
Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação  
jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração.  
Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00354480620158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço:  
Guarda de Infância e Juventude em: 11/04/2022---REQUERENTE:MARIA JOSIVANIA PINTO CARVALHO  
REQUERENTE:FRANCISCO CARVALHO PINTO Representante(s): OAB 2317 - CELIA MARIA DE  
OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) MENOR:M. M. S. P. . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos  
termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e  
Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do  
Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação  
jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração.  
Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00944483420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO  
NONATO DA SILVA SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO  
ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que  
instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de  
jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e

produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000112620008140014 PROCESSO ANTIGO: 200020000044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2022---VITIMA:A. R. S. INDICIADO:FRANCISCO MENDE FRANCO AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000273820048140014 PROCESSO ANTIGO: 200420000587 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/04/2022---ACUSADO:EDEVANIR DO NASCIMENTO ABREU ACUSADO:JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000436420198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:ANTONIO RONALDO LIMA DA COSTA AUTOR DO FATO:ITALO JARBAS DA CONCEICAO DE LIMA AUTOR DO FATO:RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:JOSE VANDERLEY CARVALHO SILVA FILHO AUTOR DO FATO:FRANCISCO OZIVAL DE SOUSA CHUMBES AUTOR DO FATO:DANIEL GALDINO BEZERRA AUTOR DO FATO:NARA CRISTINA CARLOS CAMARA E SILVA AUTOR DO FATO:JOELSON DE LIMA DA COSTA AUTOR DO FATO:JOSE AMARILDO RODRIGUES DA SILVA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000503720118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120000314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENEVAL FRANCISCO LOPES DA CUNHA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000706220108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020000456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---VITIMA:M. D. S. B. INDICIADO:ADIONDAS ALVES DE OLIVEIRA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do

Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001271220128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220000610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSEIAS AVIZ SILVA RG. 2666140 2VIA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001631520168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:DIONE LIMA DO NASCIMENTO VITIMA:J. M. S. B. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001696620098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920001100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REU:ANTONIO EDINALDO AGUIAR SOUSA VITIMA:M. P. F. S. C. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002123220118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120000926 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ANTONIO DOS SANTOS RG. 2146669 Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002251620208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:MACIEL OLIVEIRA DE PAULA VITIMA:M. K. R. O. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00003595820118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120001445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBERTA DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELEM DAS CHAGAS FARO VITIMA:F. M. R. L. . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00004051320128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220001345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. S. R. R. DENUNCIADO:SIDNEY DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00004082120198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2022---FLAGRANTEADO:FRANCISCO ANDRACI DOS SANTOS CORREA VITIMA:N. S. S. VITIMA:A. F. S. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00004117320198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REU:ANTONIO WERICO DA PAIXAO DOS SANTOS TEMBE AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00004480320198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REU:RENATO GIL DE OLIVEIRA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00004501720128140014 PROCESSO ANTIGO: 201220001593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 18/04/2022---VITIMA:M. V. B. R. INVESTIGADO:KATIA DO SOCORRO SOARES SOUTO AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de

Digitaliza  o e Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1 o e 2 o graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00005518820118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002401  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o: A o Penal - Procedimento Sum rio em: 18/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. F. S. VITIMA:J. L. S. DENUNCIADO:JOSE RAFAEL BARBOSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1 o e 2 o graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00005642420108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020003046  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO VITIMA:C. G. AUTOR DO FATO:FRANCISCO RIBAMAR ALMEIDA. ATO ORDINAT RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1 o e 2 o graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00006182420098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920002992  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---VITIMA:M. D. S. B. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:ADIONDAS ALVES DE OLIVEIRA. ATO ORDINAT RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1 o e 2 o graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00006281920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o: Auto de Pris o em Flagrante em: 18/04/2022---FLAGRANTEADO:RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINAT RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1 o e 2 o graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007016420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 18/04/2022---DENUNCIADO:GILVAN FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o de Processos Judiciais no 1 o e 2 o graus de jurisdi  o do Poder Judici rio do Estado do Par , com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta  o jurisdicional do Plano de Gest o para o bi nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra  o. Capit o Po o/PA, data da assinatura eletr nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007759420098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920003627  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:VALDEMIR PEREIRA DE SOUZA INDICIADO:MARIA DAS GRACAS MESQUITA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) INDICIADO:JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po?o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007788320088140014 PROCESSO ANTIGO: 200820003967  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:EDINELSO LIRA DA COSTA Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JORGINHO NASCIMENTO DA COSTA Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. C. R. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po?o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007796320118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002956  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO SERGIO OLIVEIRA PINHEIRO. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po?o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00008419820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:ERENILSON COSTA LEONOR VITIMA:S. G. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po?o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00008851020208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELBERT DA SILVA DE CARVALHO AUTOR:M. P. E. . ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdi??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po?o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00011114920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:VALDECIR DAMASCENO RODRIGUES VITIMA:A.

C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00011331020198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:ANTONIO CRISTIANO PONTES DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00012093420198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JOSE ARLISON LOPES DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00015820220188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RONALDO ALVES ACACIO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00016455620208140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2022---FLAGRANTEADO:JUCIMAR VASCONCELOS DE MELO CARVALHO Representante(s): OAB 27175 - THIAGO SENE DE CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:F. B. S. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00018421620178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO AUTOR DO FATO:ELIVARDO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do

Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00020656120208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2022---FLAGRANTEADO:OZEIAS DA SILVA ALVES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAOPOCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00020856220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:ROSEMIR DA SILVA VITIMA:E. M. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00021046820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REU:LUANDER SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAOPOCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00022848420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:ANTONIO RESENILDO AGUIAR DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAOPOCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00023509820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:JANILSON DOS REIS DA SILVA VITIMA:A. V. R. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00024305220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:A. C. S. S. DENUNCIADO:JOSE CHARLES DA SILVA CAVALCANTE Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitalo Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00029700320198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:ROBERTO DAVISON DA SILVA LIMA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitalo Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00031892120168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/04/2022---REU:DUCIVAL PEREIRA XAVIER VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitalo Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00034692120188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Inquérito Policial em: 18/04/2022---VITIMA:R. G. G. F. R. 4. INVESTIGADO:IZAIAS ALVES MACIEL AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitalo Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00034906020198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2022---FLAGRANTEADO:FRANCISCO AGNALDO ARAUJO DA SILVA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitalo Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00035702420198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2022---FLAGRANTEADO:JEREMIAS SILVA DE SOUZA FLAGRANTEADO:ARICREMES DA SILVA DE SOUSA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio

de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00035928220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATOS:JOSE LUCIANO DA VERA CRUZ AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00036118820198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REPRESENTADO:RAIMUNDO EDSON SANTIAGO GOMES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAOPOCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00037521020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Inquérito Policial em: 18/04/2022---INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:A. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAOPOCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00038234620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALEX OLIVEIRA DE SOUZA DENUNCIADO:DENILSON LIMA RIBEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00038509220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2022---FLAGRANTEADO:JOAO PAULO TRAVASO FRUTUOSO VITIMA:F. F. M. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAOPOCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00039242020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:CLEICIONE RIBEIRO DUARTE Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capital Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00040709020198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/04/2022---FLAGRANTEADO:EDVALDO QUITERIO ALMEIDA DE SOUSA VITIMA:J. J. G. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATÁRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capital Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00044103420198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:HELDEN DA SILVA MARIA VITIMA:J. R. P. VITIMA:N. O. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capital Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00044265620178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:R. B. C. REPRESENTANTE:FLAVIA CRISTINA BARBOSA PEDROSA RODRIGUES DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO TOMAZ DE SOUZA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capital Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00044935020198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REPRESENTADO:GLEISON DOS SANTOS LOPES AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÁRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capital Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00045307720198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:DENIS WISLEY ALVES LEITE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de

Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00047706620198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço: Insanidade Mental do Acusado em: 18/04/2022---PACIENTE:JOSE CHARLES DA SILVA CAVALCANTE Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00051128220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:JORGE SOARES COSTA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00052504420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:WELINTON SILVA DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00052703520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:ANTONIO WALCIRLEY GUIMARAES MOURA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00052836820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:J. S. L. DENUNCIADO:GABRIEL MAIA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00053319020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---INVESTIGADO:FRANCISCA SALES AGUIAR VITIMA:J. A. L. M. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00054505120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---INVESTIGADO:CLAUDENI FERREIRA BARBOSA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00054638420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 18/04/2022---VITIMA:A. T. C. S. VITIMA:A. I. A. M. DENUNCIADO:DHEMISON DO NASCIMENTO PINHEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00055057020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 18/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:GEOVANE DAS CHAGAS COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00056272520138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 18/04/2022---DENUNCIADO:JOSE RAYRON COSTA DOS SANTOS VITIMA:R. L. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT?RIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o de Processos Judiciais no 1?o e 2?o graus de jurisdic??o do Poder Judici?rio do Estado do Par?i, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na presta??o jurisdicional do Plano de Gest?o para o bi?nio 2021/2023., encaminho os autos para a migra??o. Capit?o Po??o/PA, data da assinatura eletr?nica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00057060420138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 18/04/2022---DENUNCIADO:MARIA DA CONCEICAO CRUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 14039 - BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT?RIO DE

ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00058859820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:FRANCISCO ANDREISON BARBOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00059806020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---DENUNCIADO:ALFREDO SALES RODRIGUES VITIMA:F. S. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00063670720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REU:MANOEL FAUSTINO DO ROSARIO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00065671420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REU:JOSE EVANDRO RIBEIRO DE FREITAS AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00067467920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTONIO VALDECIR SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00068605220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:MARCEJANE EVANGELISTA DOS SANTOS VITIMA:A. M. R. O. . ATO ORDINATÁRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capacitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00076263720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022---VITIMA:A. G. F. VITIMA:R. C. P. DENUNCIADO:JOLANE ARAUJO RIBEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminho os autos para a migração. Capacitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00101187020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/04/2022---REQUERENTE:JOSE NUNES FERREIRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. ATO ORDINATÁRIO - REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA A Processo nº 0010118-70.2016.8.14.0014 Ação Anulatória de Empréstimos Consignados c/c Pedido de Tutela de Urgência c/c Repetição de Indenização e Indenização por Danos Morais Requerente: JOSÉ NUNES FERREIRA Requerido: BANCO ITAÚ BMG S/A SENTENÇA Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação Anulatória de Empréstimos Consignados c/c Pedido de Tutela de Urgência c/c Repetição de Indenização e Indenização por Danos Morais na qual alega, a parte requerente, que é aposentada/pensionista e que estão sendo descontados de sua aposentadoria/pensão parcelas relacionadas a dois empréstimos não contratados, o que, por sua vez, lhe tem causado diversos constrangimentos e aborrecimentos. Declara que restaram infrutíferas todas as tentativas amigáveis para obter o cancelamento dos empréstimos e, conseqüentemente, dos descontos indevidamente realizados em sua aposentadoria/pensão. Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos referentes aos contratos fraudulentos e que o requerido seja condenado ao pagamento: a) em dobro dos valores descontados indevidamente, a título de repetição de indenização; b) de indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos. O pedido foi instruído com documentos. Na decisão de fl. 25 foi deferida a liminar de suspensão dos descontos mensais relativos aos contratos de empréstimo objetos da lide. Após ter sido devidamente citado, o réu ofereceu contestação com adiamento de documentos. 1. PRELIMINARES 1.1 DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL No tocante à alegada preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a ação em razão da necessidade de prova pericial, a saber, perícia grafotécnica, entendo que não merece acolhimento, considerando os contratos e os documentos que foram juntados pelo requerido, razão pela qual declaro a competência do Juizado Especial Cível para julgar a causa. 2. DO MÉRITO 2.1 DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO Para que o negócio jurídico seja válido é necessário que as partes sejam legítimas. Se a parte requerida não cumpre com seu ônus de verificar tal requisito, a consequência é ser o contrato declarado nulo de pleno direito, não gerando qualquer efeito jurídico. Deve ser evidenciado que o requerido colacionou aos autos cópia do contrato supostamente celebrado com a parte requerente, qual seja, o contrato nº. 566220083 (fls. 45). Entretanto, é notório que houve fraude quando da celebração do ajuste, haja vista que no contrato juntado pelo requerido, fora grafada a assinatura da parte autora, todavia, esta é analfabeta, conforme atesta seu documento de identificação. Outrossim, nota-se a perceptível diferença no documento de identificação juntado pelo requerido, quando da celebração do ajuste,

e o documento de identificação acostado pela parte autora. Denota-se a falsificação grosseira no presente caso, o que dispensa a realização de pericia, restando claro que a situação em comento se refere a empréstimo realizado por terceiro mediante fraude devendo, portanto, ser declarado nulo. No que tange ao contrato nº 568019174, verifico que o requerido não juntou qualquer documento que comprovasse a existência de vínculo contratual entre as partes, deixando de comprovar a regular contratação com a parte autora. Como cediço, em relação ao direito, é sabido que ao alegar a existência de relação jurídica e, conseqüentemente, de débito capaz de justificar eventuais descontos decorrentes do negócio jurídico, o ônus da prova não é da parte autora, considerando tratar-se de prova negativa.

**2.2 DO DANO MATERIAL** Considerando que a demanda versa sobre relação de consumo, a responsabilidade da parte requerida é objetiva e, uma vez que restaram demonstrados a conduta do requerido, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos, insurge-se o dever de indenizar, conforme dispõe o artigo 186 do CC e o artigo 5º, X, da CF/88. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 5º. (...) X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Em se tratando de instituição bancária, cabe a esta a responsabilidade de manter a organização dos serviços que presta, visando atender de forma eficiente seus clientes e, caso não o faça, responder pelos danos que lhes causar. No caso em apreço examino que o requerido não teve zelo suficiente para analisar a documentação apresentada no momento da celebração do negócio jurídico. A Súmula nº 479, do STJ, estabelece que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Desta feita e do exame do conjunto probatório constante dos autos, tenho que restou evidente que os contratos de empréstimo são fraudulentos e que os descontos realizados na aposentadoria/pensão do autor foram indevidos. Portanto, devem ser restituídos.

**2.3 DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO** Verifico que os descontos no benefício previdenciário da parte requerente foram realizados, tendo se iniciado, conjuntamente, abril/2016. Nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, entendo cabível a restituição em dobro do valor total dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente, relativos aos contratos de empréstimo nº 568019174, cujos descontos iniciaram em abril/2016, com valor de cada parcela de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), até a data de suspensão dos descontos pela parte requerida. Quanto ao contrato 566220083, denoto que os descontos iniciaram em abril/2016, com valor de cada parcela de R\$ 46,76 (quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) até a data de suspensão dos descontos pela parte requerida.

**2.4 DA COMPENSAÇÃO DE VALORES** Ante o teor do documento acostado nas fls. 124, defiro o pedido de compensação de valores formulado pela parte requerida já que restou comprovado que houve a liberação dos valores dos empréstimos (R\$ 1.503,61 e R\$ 1.536,14) para conta bancária de titularidade da parte autora.

**2.5 DO DANO MORAL** Considerando o ato ilícito praticado pelo requerido ao permitir a realização de descontos na remuneração da parte autora baseados em contratos fraudulentos, está demonstrado que acarretou danos morais à parte requerente. O dano moral decorreu dos reiterados débitos gerados diretamente na renda mensal da autora, ocasionados em razão de falha no serviço disponibilizado pelo requerido. Os descontos automáticos realizados no patrimônio da parte requerente e sem fundamento negocial, caracterizam o dano passível de reparação pecuniária por violação do atributo de personalidade ao ignorar a dignidade do consumidor. Os descontos não autorizados realizados sobre o patrimônio da parte autora provocaram inquietude e angústia na parte autora, o que caracteriza o dano moral. Em relação ao valor da indenização pelo dano moral, cabe ao julgador, analisando o caso concreto, fixar o montante adequando-o à capacidade da parte vencida, além de observar os propósitos da indenização que é desestimular a reiteração do ato pela reclamada. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -

,Â porquantoÂ tal responsabilidadeÂ decorreÂ doÂ riscoÂ doÂ empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". 2.Â Estã;Â pacificadoÂ nestaÂ eg.Â CorteÂ que a inscriã§ã£o indevida em cadastro negativo de crã©dito, por si sã³, configura dano in re ipsa. 3.Â Â¿Â pacã-ficoÂ oÂ entendimento desta eg. Corte de Justiã§a de que o valorÂ estabelecido pelas instãncias ordinãrias pode ser revisto nas hipãtesesÂ emÂ que a condenaã§ã£o se revelar irrisãria ou exorbitante, distanciando-seÂ dos padrães de razoabilidade, o que nã£o se verifica noÂ presenteÂ caso,Â em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a tã-tulo de danos morais, decorrente de inscriã§ã£o indevida em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAãJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) Assim, entendo que uma indenizaã§ã£o no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se razoãvel e proporcional Â lesã£o causada e aos constrangimentos sofridos pela requerente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para fins de: 1) declarar invãlido os contratos de emprãstimo bancãrio nãº 568019174 e 566220083; 2) condenar o requerido, a tã-tulo de danos materiais, a restituir, em dobro, Â parte autora apenas os valores jã descontados de seus rendimentos, os quais se iniciaram em abril/2016 e relacionados aos contratos nãº 568019174 e 566220083, acrescidos de correã§ã£o monetãria pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mãas desde a data do inãcio do desconto (abril/2016) atã a data de suspensã£o dos descontos pela parte requerida. Porãm, determino que seja abatido do valor da condenaã§ã£o, as quantias de R\$ 1.503,61 e R\$ 1.536,14 depositadas na conta bancãria da parte autora, acrescidas de correã§ã£o monetãria pelo INPC e juros de 1% ao mãas, desde a data do depãsito; 3) condenar o requerido a pagar Â parte autora o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a tã-tulo de indenizaã§ã£o por danos morais, sobre o qual incide correã§ã£o monetãria pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mãas, a partir da data da presente decisã£o atã o seu efetivo pagamento. Decreto por fim a extinã§ã£o do processo com resoluã§ã£o de mãrito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorãrios advocatãcios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nãº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apãs certificado o trãnsito em julgado, em nã£o havendo requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais. Capitã£o Poãço, 25 de novembro de 2021. Â Caroline Slongo Assad Juãza de Direitoã Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitã£o Poãço, Estado do Parã, aos dezoito (18) dias do mãas de abril (04) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Rodrigo da Silva Neri, Analista Judiciãrio - Mat. PA191116.

PROCESSO: 00109065020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---REQUERIDO:ANTONIO ISAIAS DOS SANTOS PAIVA  
REQUERIDO:PAULO MAGNO LOPES CARDOSO REQUERIDO:BENEDITO LEMOS DOS SANTOS  
VITIMA:M. R. A. M. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATãRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o de Processos Judiciais no 1ãº e 2ãº grau de jurisdiã§ã£o do Poder Judiciãrio do Estado do Parã, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestaã§ã£o jurisdiccional do Plano de Gestã£o para o biãnio 2021/2023., encaminho os autos para a migraã§ã£o. Capitã£o Poãço/PA, data da assinatura eletrãnica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01254493720158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 18/04/2022---DENUNCIADO:JEREMIAS CORDEIRO DA SILVA  
VITIMA:F. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ATO ORDINATãRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o de Processos Judiciais no 1ãº e 2ãº grau de jurisdiã§ã£o do Poder Judiciãrio do Estado do Parã, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestaã§ã£o jurisdiccional do Plano de Gestã£o para o biãnio 2021/2023., encaminho os autos para a migraã§ã£o. Capitã£o Poãço/PA, data da assinatura eletrãnica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01394511220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022---AUTOR DO FATO:EDIVALDO CARDOSO PICANCO VITIMA:R. N. P.  
AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCOPA. ATO ORDINATãRIO DE ORDEM, e nos termos da Portaria n. 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020 que instituiu o Sistema de

Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, com fulcro no macrodesafio de agilidade e produtividade na prestação jurisdicional do Plano de Gestão para o biênio 2021/2023., encaminhando os autos para a migração. Capitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica. RAUL PINHEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000166220118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120000174  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:AMPEP ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GENILSON DA SILVA E SILVA. PROCESSO: 0000016-62.2011.814.0014 APENADO(S): GENILSON DA SILVA E SILVA, filho de Antônio Lopes dos reis e Valdenice da Silva e Silva TIPIFICAÇÃO PENAL: art. 16, IV, da Lei 10.826/2003 SENTENÇA Trata-se de execução de pena de GENILSON DA SILVA E SILVA relacionada ao delito tipificado no art. 16, IV, da Lei 10.826/2003, ocorrido em 23/12/2010. A sentença transitou em julgado em 26/03/2012 para o Ministério Público [fl. 132]. Na manifestação, o Ministério Público pugnou pela ocorrência da prescrição executória [fls. 135/136]. DECIDO. Da análise dos autos constato que o réu foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, tendo já transcorrido mais de 9 (nove) anos desde o trânsito em julgado da sentença. Diz o Código Penal: Art. 109 A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (...) Tendo em vista que a sentença condenatória transitou em julgado em 26/03/2012, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão executória em 26/12/2020. Diante do exposto, com fundamento no art. 109, art. 112, art. 107, inciso IV, art. 10, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu GENILSON DA SILVA E SILVA, pela prescrição da pretensão executória do Estado. Considerando que a prescrição da pretensão executória atinge somente o efeito principal da condenação, qual seja, o Estado perde o poder de aplicar a sanção penal, subsistem no presente caso os efeitos secundários da condenação. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública/advogado. CERTIFICADO o trânsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJCI. Capitação Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001821620198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: G. S. L.

DENUNCIADO: M. J. D. M.

AUTOR: M. P.

PROCESSO: 00002414820128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210001884  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: N. C. C. R.

REQUERENTE: A. L. A. C. R.

REQUERIDO: R. C. C. R.

MENOR: E. C. C.

PROCESSO: 00002818320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: D. I. A. C.

DENUNCIADO: T. S. P.

Representante(s):

OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO)

AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00005286420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: F. M. M.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERENTE: F. E. S. S.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00005421420208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: D. A. L. S. L. S.

REPRESENTADO: D. A. C.

VITIMA: L. D. S.

VITIMA: S. E. R. R.

PROCESSO: 00006762220128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210004424  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: F. L. M.

MENOR: L. A. S. M.

REPRESENTANTE: A. S. F. S.

PROCESSO: 00006841820208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: F. S. F. N.

VITIMA: M. A. V. G.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00007892920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ACUSADO: J. L. D. C.

VITIMA: A. S. S. A.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00010652620208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: J. I. P. S.

VITIMA: D. S. V. M.

AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00012101920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: P. R. S. E. S.

VITIMA: J. P. C.

AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00013658520208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: J. P. S.

VITIMA: M. J. B. P.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00014255820208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: J. A. S.

VITIMA: M. I. S. E. S.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00015904220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: J. O. S.

VITIMA: R. L. S.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00018257220208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. M. C.

AUTOR: A. P. C. E. P. R. P. D. P. C.

REPRESENTADO: L. R. A.

PROCESSO: 00018863020208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: R. L. B.

VITIMA: L. F. L.

AUTOR: A. P. C. E. P. R. P. D. P. C.

PROCESSO: 00020257920208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: F. S. D.

REPRESENTANTE: A. P. C. E. P. R. P. D. P. C.

VITIMA: R. C. R. O.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00021233520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: F. C. T.

REQUERIDO: F. W. P. C.

MENOR: W. G. T. C.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

INTERESSADO: A. J. C. C.

INTERESSADO: W. P. C.

INTERESSADO: C. P. D.

PROCESSO: 00031120720198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---AUTOR: D. L. A. D.

REPRESENTADO: A. R. R. R.

PROCESSO: 00036309420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---FLAGRANTEADO: J. G. S.

VITIMA: M. R. B. P. S.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00041667620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: F. A. M. V.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REQUERENTE: C. S. V.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. A. S. J.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (CURADOR ESPECIAL)

AUSENTE: C. M. A. S.

MENOR: A. V. S. J.

PROCESSO: 00042500920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: J. N. R.

VITIMA: C. D. A. C.

AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00043506120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: F. I. S. V.

VITIMA: F. M. S. S.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00043912820198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: R. S. E. S.

VITIMA: M. L. S. O.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00045705920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: F. F. C. L.

VITIMA: H. A. S. S.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00048901220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: L. P. S.

VITIMA: M. S. T. L.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00052038020138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

INFRATOR: M. S. F.

VITIMA: P. L. S. J.

PROCESSO: 00054903320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---RECLAMADO: E. A. S.

VITIMA: S. O. S.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00059488420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. P. M.

DENUNCIADO: A. J. A. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00060629120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: A. S. S.

Representante(s):

OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)

EXECUTADO: O. C. S.

EXEQUENTE: A. S. S.

EXEQUENTE: A. S. S.

EXEQUENTE: A. S. S.

REPRESENTANTE: M. F. S.

PROCESSO: 00072416020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. C. S. S.

REQUERENTE: F. X. C.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. C. F. L.

MENOR: M. S. F. L.

PROCESSO: 00074661220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---FLAGRANTEADO: M. A. P. C.

VITIMA: L. P. L. S.

AUTOR: D. P. C. C. P.

PROCESSO: 00075094620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: T. J. N. L.

DENUNCIADO: D. B. X. F.

AUTOR: A. R. M. P.

PROCESSO: 00078483920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. L. C. S.

REQUERENTE: A. A. C. S.

REPRESENTANTE: M. L. C.

REQUERIDO: A. L. G. S.

PROCESSO: 00093276720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. D. A. B.

REPRESENTANTE: M. M. B. A.

REQUERIDO: P. D. S. B.

PROCESSO: 00103712420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. S. F.

DENUNCIADO: J. V. A. P.

AUTOR: M. P.

PROCESSO: 00106865220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. A. A.

REQUERIDO: C. A. O.

MENOR: J. H. A. O.

MENOR: V. G. A. O.

PROCESSO: 00157162420178140061 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. S. D.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: V. C. L.

REQUERIDO: P. H. L. D.

PROCESSO: 01554483520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. S. S.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

MENOR: D. M. M.

REQUERIDO: E. A. M.

REQUERIDO: F. D. N. M.

RESENHA: 11/04/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA:

## VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000529020008140014 PROCESSO ANTIGO: 200010000749  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/05/2022---EXECUTADO:JOSE AURIMARIO DOURADO  
EXEQUENTE:BB FINACEIRA SA CREDITO FIANCIMENTO E INVESTIMENTO Representante(s):  
RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)  
OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA  
(ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MEUDO BEZERRA. Processo nº 0000052-90.2000.8.14.0014  
DESPACHO 1. Nos termos do Art.854, Â§1Âº, do CPC, torno indisponÃ-vel o valor bloqueado e determino  
a intimaÃ§Ão pessoal do executado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de  
direito. 2. Ultrapassado o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 24 de fevereiro de  
2022. Ana Beatriz GonÃ§alves de Carvalho JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00004635520088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810003274  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/05/2022---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 10744 -  
EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO DAVID RODRIGUES DE  
SOUZA EXECUTADO:ANTONIO GUTEMBLEAS PASSOS. Processo nº 0000463-55.2008.8.14.0014  
DESPACHO 1. Defiro o pedido de penhora online de eventuais valores em contas bancÃ-rias de  
titularidade de AntÃ-nio Davi Rodrigues de Souza. 2. CITE-SE o espÃ-lio de AntÃ-nio Gutemleas Passos  
na pessoa do cÃ-njuge supÃ-rtite Hilda Rufino de Oliveira Passos no endereÃ§o mencionado Ã fl.167,  
entregando-lhe cÃ-pia da inicial e do valor atualizado da dÃ-vida. 3. Ultimadas as diligÃ-ncias, voltem-me  
conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 24 de fevereiro de 2022. Ana Beatriz GonÃ§alves de Carvalho JuÃ-za de  
Direito

PROCESSO: 00006640320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
A??o: Regulação de Avaria Grossa em: 03/05/2022---REQUERENTE:LAVINA LUIZ FERREIRA PEREIRA  
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 -  
THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE  
RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO BMG SA. Processo  
nº 0000664-03-2015.8.14.0014 DECISÃ-çO 1. Existentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o  
recurso inominado interposto pela parte recorrente, apenas no efeito devolutivo ante a ausÃ-ncia de  
comprovaÃ§Ão da possibilidade de ocorrÃ-ncia de dano irreparÃ-vel que justifique a concessÃ-o de  
efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 43, da Lei nº 9.099/95. 2. Por conseguinte, intime-  
se a parte recorrida para apresentar contrarrazÃ-nes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42,  
Â§2Âº, da Lei nº 9.099/95. 3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazÃ-nes, remetam-se os autos Ã  
Turma Recursal para os devidos fins. Atualize-se no sistema LIBRA - remessa em grau de recurso).  
CapitÃ£o PoÃ§o, 24 de fevereiro de 2022. Ana Beatriz GonÃ§alves de Carvalho JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00046855120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO  
A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/05/2022---REQUERENTE:JOAO REINALDO  
XAVIER Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BMG SA. Processo nº 0004685-51.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ciente da  
CertidÃ-çO de fls.93, determino seja dada a devida baixa nos boletos em aberto relativos ao recurso  
inominado intentado pela parte rÃ-ã, considerando que jÃ-ã pagas as custas pertinentes ao recurso em  
questÃ-çO . 2. Outrossim, observo que houve pagamento das custas relativas ao protocolo integrado,  
conforme fls.88v. Assim, dÃ-ã-se baixa no boleto em aberto referente ao protocolo integrado. 3. Certifique-  
se acerca da tempestividade do recurso interposto. 2. Certificando-se, voltem-me conclusos. CapitÃ£o  
PoÃ§o, 24 de fevereiro de 2022. Ana Beatriz GonÃ§alves de Carvalho JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00011822220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE:FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA

RG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 153.999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (ADVOGADO) . AUTOS nº 0001182-22.2017.8.14.0014 POLO ATIVO: FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA POLO PASSIVO: BANCO CETELEM S/A SENTENÇA 1. RELATÓRIO Relatário dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 2. DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares e presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito. 3 - DO MÉRITO análise do objeto da lide, como dito acima, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.078/90, e porque o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do diploma em relações instituídas bancárias (súmula n. 297 do STJ). No caso em julgamento, a controvérsia cinge-se em saber se houve regular contratação pela parte autora de crédito consignado, e, caso não tenha havido, se a parte autora faria jus a receber em dobro o valor descontado indevidamente, além de indenização por danos morais. Compulsando os autos, constata-se que a demandada comprovou a regularidade da contratação do empréstimo, conforme instrumento contratual anexado aos autos, o qual continha as cláusulas do negócio jurídico ora negado pela parte autora [fls. 28/29]. Além disso, a requerida anexou aos autos prova da disponibilização do valor impugnado na conta do autor da ação [fl. 33]. Desta forma, a negativa genérica da parte autora na petição inicial ou durante o seu depoimento no sentido de não ter contratado o empréstimo objeto da presente lide não merece acolhida, especialmente quando a alegação se encontra em dissonância com as demais provas hospedadas nos autos. Em relação aos contratos de empréstimo consignado, entende este Juízo singular que a juntada do instrumento contratual, efetivamente subscrito pela parte, além da disponibilização do valor contratado, são provas contundentes para demonstrar a regularidade na contratação. Quanto à regularidade da contratação, este juízo conclui, portanto, a partir da análise detida dos autos, que o Banco se desincumbiu do nus que lhe competia na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovando a existência da relação contratual, anexando aos autos, o (s) contrato (s) discutido (s) na presente ação. Lado outro, não há nenhum indício robusto, além da negativa genérica da parte autora, que comprove que a contratação foi irregular. E, de fato, não se pode anular uma transação financeira feita por meio de um contrato regularmente assinado pelo consumidor com base em uma genérica negativa do requerente. Nesse sentido, veja-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: Ao contrário do que faz crer, todavia, a instituição financeira demonstrou a contento a contratação dos consignados e a renegociação da dívida, bem como o uso efetivo do crédito (fls. 142/207). Da mesma forma, não há que se falar em abusividade da modalidade contratada, já que autorizado o desconto de benefícios previdenciários para pagamento de mútuo ou uso do cartão de crédito, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003. (...) Aliás, como decidido pelo MM. Juízo a quo, "O requerido trouxe aos autos suficiente documentação comprovando a efetivação do negócio jurídico que gerou as deduções na conta da autora, ou seja, o crédito foi efetivamente contratado. Com a exibição dos documentos, a requerente, em sua manifestação de fls. 275, reconhece que assinou os documentos (...) reconhecendo a autora como sua assinatura, apenas em nova ação poderiam ser discutidas a validade do consentimento e o cumprimento por parte do requerido da obrigação contratual assumida, sendo de rigor a improcedência da demanda." Destarte, tendo sido demonstrada a regularidade na contratação do empréstimo consignado, com autorização para desconto no benefício, bem como a renegociação das dívidas, resta mantida a sentença de improcedência dos pedidos. Por consequência, inexistentes valores a ser restituídos. (STJ - AREsp: 1867989 SP 2021/0098427-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Por conseguinte, não havendo falha na prestação de serviço pelo demandado ou irregularidade na contratação, incabível a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou à restituição de valores em favor da requerente. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo a tutela de urgência concedida antes concedida em favor da parte autora. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sentença Registrada. Publique-se. Intimem-se. Capitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:ANEZIA DE ASSIS ALVES  
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA  
SOCIAL ANAPS. AUTOS nº 0001542-20.2018.8.14.0014 DESPACHO Â Â Â Â Â ; secretaria para  
providenciar a inscrição do débito referente às custas vencidas e não pagas em vida ativa  
estadual, e, em seguida, realizar o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se.  
Â Â Â Â Â Capital Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz  
de Direito Substituto

PROCESSO: 00051852020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022---REQUERENTE:ROSILENE RODRIGUES DE  
ARAUJO Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS  
(ADVOGADO) OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:MOURA  
CONSTRUTORA LTDA EPP. AUTOS nº 0005185-20.2017.8.14.0014 DESPACHO Â Â Â Â Â Deixo de  
receber o recurso inominado, vez que deserto, conforme certidão constante na fl. 72, nos termos do art.  
42, da Lei 9.099/95 bem como no Enunciado n. 80 do FONAJE, a saber: Â Â Â Â Â ENUNCIADO 80 - O  
recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua  
respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação  
intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação - XII Encontro Macei³-AL).  
Â Â Â Â Â Certifique-se o trânsito em julgado do feito. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Ap³s,  
arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital  
Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00073186920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:  
Procedimento Sumário em: 10/05/2022---REQUERENTE:LUCIANO MADALENO SIQUEIRA  
Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 -  
CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA  
MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 3672 - SERGIO  
ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . AUTOS nº 0007318-69.2016.8.14.0014 DESPACHO  
Â Â Â Â Â ; secretaria para providenciar a inscrição do débito referente às custas vencidas e não  
pagas em vida ativa estadual, e, em seguida, realizar o arquivamento dos presentes autos, tudo em  
conformidade ao já determinado no despacho de fl. 59. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Capital  
Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

## COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

00000796920068140109 PROCESSO ANTIGO: 200620001955  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOSE PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. M. Z. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n.º 0000079-69.2006.814.0109 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos, em face do acúmulo de serviço.

O recebimento da denúncia ocorreu em 13 de março de 2006 (fl. 30). Suspensão do processo e do prazo prescricional em 21 de setembro de 2011 (fl. 68). À fl. 76, foi determinado o acautelamento dos autos até o término do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Lamentavelmente, mais de 08 (oito) anos se passaram, não ocorrendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional até a presente data. No caso, o crime apurado, prescreve em 08 (oito) anos. O fato arrolado na inicial é descrito como crime contra o patrimônio (artigo 180 do Código Penal Brasileiro). Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário. Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal. Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno. Logo, como o prazo para uma decisão é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão já prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, sendo de 08 (oito) anos após o último termo do lapso prescricional. Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed, pg. 375) que, acerca do instituto da prescrição: \*A prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo. \*Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, por força do artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do CPB. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no sistema libra. Garrafão do Norte-PA, 10 de maio de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

00006833920208140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
--- A??o: --- em: ---ACUSADO: D. C. M.

VITIMA: M. R. S. A

00010636220208140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
--- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: W. O. A.

VITIMA: A. W. R. S.

00000606320068140109 PROCESSO ANTIGO: 200620002094  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/05/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:EDIMAR ROMAO BORGES REU:JOEL VIEIRA MELO VITIMA:F. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

Processo n.º 0000060-63.2006.814.0109 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos, em face do acúmulo de serviço. O recebimento da denúncia ocorreu em 07 de março de 2006 (fl. 35). Suspensão do processo e do prazo prescricional em 20 de agosto de 2008 (fl. 60). À fl. 61, foi determinado o acautelamento dos autos até o término do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Lamentavelmente, mais de 08 (oito) anos se passaram, não ocorrendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional até a presente data. No caso, o crime apurado, prescreve em 08 (oito) anos. O fato arrolado na inicial é descrito como crime previsto no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03). Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário. Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal. Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno. Logo, como o prazo para uma decisão é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão já prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, sendo de 08 (oito) anos após o último termo do lapso prescricional. Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed, pg. 375) que, acerca do instituto da prescrição: \*A prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo. \*Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de EDIMAR ROMÃO BORGES, vulgo ¿¿MARCÃO¿¿ e JOEL VIEIRA MELO, por força do artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do CPB. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no sistema libra. Garrafão do Norte-PA, 10 de maio de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

00055487620188140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022--- DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 25863-B - ANDRÉ DE MELO CARVALHO (DEFENSOR DATIVO) OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:SD PM ANTONIO ADONNES MOREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:CAIO MARCIO DE SOUZA CARDOSO TESTEMUNHA:ANTONIO ALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0005548-76.2018.814.0109 DECISÃO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 105 e o trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 99), EXPEÇA-SE mandado de prisão em desfavor do condenado, com a efetiva prisão ou já estando preso, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Cumpra-se Garrafão do Norte-PA, 10 de maio de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

0 0 0 0 0 7 2 7 7 2 0 0 6 8 1 4 0 1 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 6 2 0 0 0 1 9 9 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:VILSON ARAUJO SILVA VITIMA:M. L. F. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n.º 0000072-77.2006.814.0109 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que consta dos autos, em face do acúmulo de serviço. O recebimento da denúncia ocorreu em 08 de março de 2006 (fl. 25). Suspensão do processo e do prazo prescricional em 08 de maio de 2012 (fl. 49). À fl. 52, foi determinado o acautelamento dos autos até o término do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Lamentavelmente, mais de 08 (oito) anos se passaram, não ocorrendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional até a presente data. No caso, o crime apurado, prescreve em 08 (oito) anos. O fato arrolado na inicial é descrito como crime de furto (artigo 155 do Código Penal Brasileiro). Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos

jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário. Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal. Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno. Logo, como o prazo para uma decisão é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão já prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, sendo de 08 (oito) anos após o último termo do lapso prescricional. Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed, pg. 375) que, acerca do instituto da prescrição: \*A prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo. \* Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de VILSON ARAÚJO DA SILVA, por força do artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do CPB. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no sistema libra. Garrafão do Norte-PA, 10 de maio de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

0 0 0 0 4 3 7 9 2 2 0 1 0 8 1 4 0 1 0 9 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 0 2 0 0 0 2 8 6 6  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/05/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. B. B. M. Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) REU:CICERO BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 29573 - WASLLEY PESSOA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) OAB 30216 - JOÃO VICTOR SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:EDNOR NONATO DE SOUZA COSTA TESTEMUNHA:BENEDITO BRILHANTE SOBRINHO TESTEMUNHA:RAIMUNDA LEITE DE MOURA TERCEIRO:SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA TERCEIRO:MARIA CLEMILDA FONTINELE NUNES ROCHA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0000437-92.2010.814.0109 DECISÃO Tendo em vista o teor das certidões de fls. 257 e 260 e a hipossuficiência dos jurados SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA e MARIA CLEMILDA FONTINELE NUNES ROCHA NUNES, isento-os do pagamento da multa fixada em fls. 253/254. Ciência aos jurados. Após, ARQUIVEM-SE os autos. Garrafão do Norte-PA, 10 de maio de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte 001

00021015620138140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/05/2022--- VITIMA:F. B. M. DENUNCIADO:JOSE RAYRON COSTA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:EUZINHE DA CRUZ FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0002101-56.2013.814.0109 SENTENÇA Vistos os autos. JOSÉ RAYRON COSTA DOS SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso na pena do artigo 331 do Código Penal Brasileiro. O crime teria ocorrido no dia 15/05/2013 A pena imposta ao acusado, de acordo com o artigo 109, inciso IV, c/c artigo 115, ambos do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos. Isto porque o denunciado, na data do fato, contava com menos de vinte e um anos de idade e de acordo com o artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional, quando o agente era ao tempo do crime menor de vinte e um anos de idade, É REDUZIDO DE METADE. É o relatório. Decido. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, c/c artigo 115, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ RAYRON COSTA DOS SANTOS, qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Garrafão do Norte-PA, 10 de maio de 2022. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Processo nº 0002021-28.2018.8.14.0009. Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Pará; Réu: Jhonatas Pereira da Silva; Réu: Jhonatas Pereira da Silva; Réu: Jamilton da Costa Felipe. INTIMAR O(S) ADVOGADO(S): Dr. Vagner Monteiro-OAB/PA 21.422;. SENTENÇA: Vistos os autos. I ¿ RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de JHONATAS PEREIRA DA SILVA e JAMILTON DA COSTA FELIPE, qualificados nos autos, imputando-os o cometimento do delito tipificado art. 157, §2º inciso II do CP. Segundo a denúncia, em síntese, na data de 23/02/2018, os acusados, empregando grave ameaça, roubaram a bolsa e o aparelho celular da vítima MARCIA TATIANE DE JESUS SANTOS, tendo empreendido fuga e logo depois, sendo localizados e reconhecidos pela vítima. Ao final, o órgão Ministerial requereu a condenação dos acusados pelo crime previsto no art. 157, §2º, II do CPB. Recebida a denúncia (fl. 06), e realizada a citação, a defesa apresentou resposta à acusação (fls.10).Mantido o recebimento, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as vítimas, testemunhas da acusação e da defesa, bem como realizado os interrogatórios dos réus (fl.50).Por fim, em sede de Alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos termos da Denúncia apresentada.A defesa, em suas Alegações finais, pugna pela absolvição dos réus, e, alternativamente, pela desclassificação para o crime de receptação e, ainda, pela aplicação da pena no mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais dos réus. o Relatório. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor dos réus acima qualificados, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhes imputada a responsabilidade pelo delito previsto no art. 157, §2º, II do CPB. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado.Não existem preliminares a ser analisadas, assim, passo ao exame do mérito causae.Aos réus foi imputada a prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II do CPB (redação anterior à Lei nº 13.654/2018), cuja transcrição segue: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. No que tange à MATERIALIDADE do fato, verifico que a sua ocorrência está devidamente comprovada pelos documentos acostados ao inquérito policial, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima, testemunhas, auto de apresentação e apreensão de objeto. No tocante à AUTORIA delitiva, em relação ao acusado JHONATAS PEREIRA DA SILVA, conforme apurado na instrução criminal, restou esclarecido que o denunciado subtraiu coisa alheia móvel da vítima (aparelho celular), em sintonia com as informações prestadas pela própria vítima e testemunhas, que confirmaram, em seu conjunto, a versão dos fatos apresentados pelo Parquet. Vale dizer, a vítima reconheceu o acusado, na fase investigativa, como sendo a pessoa que lhe abordou, com violência, causando-lhe lesões e subtraindo a res furtiva, ou seja, confirmou ser o réu um dos autores do fato. Enfim, o conjunto probatório colhido durante a instrução criminal revela: 1) a conduta do acusado, inclusive a sua intenção de subtrair o objeto da vítima (teoria finalista); 2) o resultado naturalístico, ou seja, a posse da coisa, ainda que breve (crime material consumado); 3) a tipicidade, enquanto subsunção do fato à norma, no aspecto formal e material (teoria da tipicidade conglobante); e 4) a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, na forma da regra prevista no art. 13 do CPB (teoria da equivalência dos antecedentes). DA MAJORANTE - art. 157, §2º, II, do CPB: A forma majorada do delito em apreço decorre da constatação de que o crime foi perpetrado mediante CONCURSO DE PESSOAS, visto que, o acusado, juntamente com outra pessoa, não identificada, concorreram, de forma relevante, para a realização do mesmo evento delituoso, agindo com identidade de propósitos, no caso, o cometimento do crime de roubo, de forma que,

no presente caso, presentes estão os quatro requisitos exigidos para a configuração da majorante do concurso de agentes, quais sejam: Pluralidade de agentes e de condutas; Relevância causal das condutas; Liame subjetivo entre os agentes e Identidade de infração penal, tudo conforme o conjunto probatório carreado aos autos. A FORMA CONSUMADA decorre da constatação de que o art. 157 do CP traz como verbo-núcleo do tipo penal do delito de roubo a ação de *subtrair*, concluindo-se, assim, que o direito brasileiro adotou a teoria da *aprehensão* ou *amotio*, em que os delitos de roubo/furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da res permanecer sob sua posse tranquila. Dessa forma, com base nas provas produzidas nos autos, segundo as quais o acusado subtraiu coisa móvel alheia da vítima (um aparelho celular), mediante ameaça, em concurso de pessoas, restam caracterizados os elementos típicos pertinentes à espécie, impondo-se, assim, a condenação e a imposição da respectiva pena. Os depoimentos das testemunhas e vítima são harmônicos e mostram a realidade do delito, e a plena configuração da materialidade do crime de roubo majorado, bem como a autoria na pessoa do acusado JHONATAS. Passo ao depoimento da vítima MARCIA TATIANE DE JESUS SANTOS, à qual durante a audiência de instrução e julgamento, narrou: *QUE* não conhecia os acusados; que só foi reconhecê-lo na delegacia; que o JHONATAS que lhe jogou no chão, mas antes ele tinha lhe jogado contra a grade da igreja, quando levantou o denunciado já estava com a bolsa e lhe jogou no chão novamente; que ficou com vários hematomas nas costas; que fez o exame de corpo de delito; que ficou muito nervosa; que o JHONATAS a abordou com a mão por baixo da camisa, como se estivesse com arma, que a vítima achava que ele estava armado; que recuperou o celular, mas teve que trocar a tela do celular e o chip; que seu celular custou R\$ 1.200,00; que estavam em uma moto pop preta; que não informou na delegacia que a moto seria branca; que somente levava o celular na bolsa; que a vítima reconheceu os dois acusados na delegacia como sendo os dois que lhe assaltaram. Ressalto que a palavra da vítima nos crimes de roubo, que é geralmente praticado às escondidas, tem especial relevância, ademais quando corroborada por outros elementos probatórios. Trago jurisprudência neste sentido, dentre elas, algumas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: *Em sede de transgressões patrimoniais, no mais das vezes, cometidas na clandestinidade, predomina, na jurisprudência, o entendimento de que as declarações daquele que sofreu a violência, notadamente se corroboradas por outros indícios, é capaz de sustentar o decreto condenatório*<sup>1</sup>. *No crime de roubo, via de regra cometido sem testemunha, a palavra da vítima é de fundamental importância, principalmente quando reconhece o autor do delito, porquanto sem motivo não acusaria pessoa sabidamente inocente*<sup>2</sup>. *A palavra da vítima, que nenhum motivo tem para acusar inocentes e desconhecidos, é prova que merece credibilidade considerados os padrões jurisprudenciais vigentes*<sup>3</sup>. A testemunha ERIK GEOVANE DE CARVALHO, em audiência de instrução e julgamento narrou: *QUE* participou da prisão do acusado; que estavam em ronda na cidade; que foram acionados para fazer policiamento de moto; que se depararam com essas características e fizeram o acompanhamento; que um dos acusados jogou um objeto para o mato; mas não pararam; que ao chegar na delegacia a vítima reconheceu o acusado; que localizaram os acusados com as características passada pelo CIOPS, que era uma moto pop; que o celular estava na posse deles. A testemunha JOSÉ RONALDO DA CONCEIÇÃO, em audiência de instrução e julgamento narrou. *QUE* participou da prisão do acusado; que a vítima reconheceu os acusados; que foi devolvido o celular para a vítima; que não conseguiram pegar a arma de fogo, pois os acusados jogaram a algo fora, que acredita ser a arma; que quando viram a polícia tentaram se evadir. O acusado JHONATAS PEREIRA DA SILVA, NEGOU o delito, durante seu interrogatório, prestado em juízo, vejamos: *Que os fatos imputados a ele não são verdadeiros; que estava trabalhando na orla, estava vendendo lanche; que um menino passou vendendo o celular; que viu o JAMILTON e pediu uma carona; que foram até o bairro da AIDEIA para vender o celular; que iria ganhar 20,00 reais; que não sabe dizer o porquê a vítima lhe reconheceu; que quando a vítima viu o celular começou a dizer que o denunciado tinha cometido o assalto; ue não estava armado; que já tinha sido preso antes; que só tinha pedido carona para o JAMILTON. O acusado JAMILTON DA COSTA FELIPE também NEGOU a participação no delito. Em que pese a negativa do réu JHONATAS PEREIRA DA SILVA, verifico que suas alegações não se amoldam às demais provas colhidas neste caderno processual. Sendo assim, provado o binômio materialidade/autoria, o réu JHONATAS PEREIRA DA SILVA é culpado pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, visto que, restou comprovado que a conduta do acusado subsume-se ao tipo penal imputado na denúncia, conforme fundamentado acima, conduta que está revestida de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, assim, a responsabilização criminal. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal do acusado JHONATAS PEREIRA DA SILVA, nos termos da fundamentação supra, é medida de rigor. DA AUTORIA EM RELAÇÃO AO RÉU JAMILTON DA COSTA FELIPE: Em relação ao réu JAMILTON DA COSTA FELIPE, em que pese a vítima, durante seu*

depoimento em Juízo, ter feito menção ao nome do réu como sendo um dos autores do crime, verifico que, durante a fase investigativa, no calor dos acontecimentos, momento mais indicado para se fazer o reconhecimento dos agressores, a vítima fez o reconhecimento tão somente do réu JHONATAS PEREIRA DA SILVA, conforme depoimento acostado às fls. 05 do IPL. Insta consignar que durante a instrução processual não se submeteu os réus ao reconhecimento pessoal previsto na lei processual penal vigente, tampouco a vítima teve contato com os réus. Diante de tal contexto fático, subsistem dúvidas acerca da autoria delitiva imputada ao corréu JAMILTON, não recomendando a imposição de um decreto condenatório. O art. 386. do CPP traz a seguinte redação: „O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...)VII „ não existir prova suficiente para a condenação.„ Nos termos do Princípio do favor rei, ou princípio do „in dubio pro reo„, no processo penal, a dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Nessa esteira, em observância ao referido preceito, considerando-se que, após a instrução processual, persistiram dúvidas quanto a participação do réu JAMILTON DA COSTA FELIPE no evento criminoso, resta necessária e justa a sua absolvição da imputação que lhe é feita na exordial acusatória, isso nos termos do art. 386, VII do CPP. III. DISPOSITIVO Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR JHONATAS PEREIRA DA SILVA, acima qualificado, nas sanções punitivas do art. 157, §2º, II, do CPB (redação anterior à Lei nº 13.654/2018), bem como para ABSOLVER o réu JAMILTON DA COSTA FELIPE da imputação constante da denúncia, o que faço nos termos do art. 386, VII do CPP. DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO JHONATAS PEREIRA DA SILVA: Nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena do acusado: 1ª fase: pena-base: A culpabilidade do réu não excede aos limites do tipo penal; o réu não registra maus antecedentes criminais, porquanto não detém sentença penal condenatória transitada em julgado, nem antes, nem depois dos fatos (art. 63, a contrario sensu, do CPB; Súmula nº 444/STJ). A conduta social e a personalidade do agente não foram reveladas, haja vista a ausência de elementos coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime são também ordinários à espécie, porquanto visava à obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime (natureza objetiva) relacionam-se com o modus operandi empregado na prática do crime, influenciando na gravidade do delito, tais como o local da ação, o tempo de duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros, na espécie, as circunstâncias são neutras; as consequências também são neutras, eis que, o bem foi recuperado; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, bem como o fato de que a pena mínima para o crime em apreço é de 4 anos de reclusão, fixo a pena-base do réu em 04 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2º fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes: Reconheço a atenuante da menoridade relativa do réu, eis que, o mesmo era menor de 21 anos à época dos fatos, contudo, deixo de aplicá-la, vez que, a pena-base já fora fixada no mínimo legal. 3º fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena: Presente a causa de aumento de pena do inciso II do § 2º, do art. 157, do CP (concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro a pena em 1/3, indo a pena para o patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo para cumprimento de pena o regime SEMIABERTO.DA DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME: Em atenção art. 33, § 2º, „b„, do CP e ao art. 387, §2º, do CPP, considerando as penas impostas, bem assim o tempo da custódia cautelar do acusado, procedo À DETRAÇÃO DA PENA: Verifico que o condenado se encontra preso preventivamente desde a data de 23/02/2018, de forma que, o mesmo já cumpriu 1/6 da reprimenda legal, o que autoriza a PROGRESSÃO do regime de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto. Diante do exposto, procedo à PROGRESSÃO do regime semiaberto para o regime ABERTO, face à detração.SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, I, do CPB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB. DA POSSIBILIDADE DE O RÉU RECORRER EM LIBERDADE Considerando a progressão de regime, CONCEDO ao réu, doravante sentenciado, o direito de recorrer em liberdade. Em consequência, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA, para imediato cumprimento, SE POR OUTRO MOTIVO O BENEFICIÁRIO NÃO ESTIVER PRESO. PROVIDÊNCIAS FINAIS: DAS CUSTAS Sem custas processuais. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva ao juízo das execuções penais, lançando-se, ao final, o nome dos condenados no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG); intime-se o sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa (art. 50, caput do CP). Intimem-se as vítimas (art. 201, §2º, do CPP). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 09 de maio de 2019. DANIELLY

MODESTO DE LIMA ABREU. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Bragança. Bragança/PA, 11 de maio de 2022. Rafaela de Jesus Mendes Morais. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança

1 TJPB ç Ap. Crim. 1998.002677-8 ç CCrim. ç Rel. Des. Júlio Aurélio M Coutinho ç Pub. DJPB de 15/11/1998.

2 TJPB ç Ap. Crim. 2000.006570-6 ç CCrim. ç Rel. Des. José Martinho Lisboa ç Julg. em 15/03/2001.

3TACRIM-SP, Apelação nº 1.046.107 - data julg.: 03/03/97 - Relator: Fernandes de Oliveira - 11ª câmara

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 0002824-40.2020.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2020---AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M.C.A.F DENUNCIADO:MIGUEL COSTA LEITE FILHO Representante(s): OAB 23898 ç ANTONIO RENATO COSTA FONTELE (ADVOGADO), DENUNCIADO: JOÃO FELIPE COSTA LEITE Representante Legal: OAB ç 5971 ELIZETE MARIA FERNADES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) PROMOTOR:ADRIANA PASSOS. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2022 às 10:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 28/01/2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza da Vara Criminal da Comarca de Bragança

**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

RESENHA: 10/05/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00035045220178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA A??o: Procedimento Sumário em: 10/05/2022 REQUERENTE:MACIEL SILVA DOA SANTOS Representante(s): OAB 13713 - GISELE CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Proc. nº 0003504-52.2017.814.0034 AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-DPVAT Requerente: Maciel Silva dos Santos Requerido: Seguradora Lã-der dos Consórcios do Seguro DPVAT Advogada: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A ATO ORDINATÓRIO Em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, por ato ordinatório e determinaçãõ judicial, fica o Requerido intimado, por intermédio de sua patrona, Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A, para efetuar o pagamento das custas processuais referente ao alvará, conforme Relatório de Conta do Processo e Boleto, que se encontram na Secretaria da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, conforme previsão esculpida no artigo 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, sofrendo atualizaçãõ monetária e incidência dos demais encargos legais. Nova Timboteua, 10 de maio de 2022. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria

Página de 1 Fórum de: NOVA TIMBOTEUA Email: TJEPA034@TJPA.JUS.BR Endereço: AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 2083 - CENTRO CEP: 68.730-000 Bairro: Nova Timboteua Fone: (91)3469-1388

## COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 09/05/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000991320098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910001045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): VALTER FERRER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: INACIO VILHENA GONCALVES. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seus advogados, para recolhimento das Custas Finais. Novo Repartimento-PA, 09 de maio de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento. PROCESSO: 00006232420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO: RUEL DA SILVA OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. . =CERTIDÃO= PROCESSO Nº 0000623-24.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins, que a autor do fato, RUEL DA SILVA OLIVEIRA, respondendo pelo processo supracitado, conforme pesquisa no sistema libra, não foi beneficiário de transação penal nos últimos 5 anos. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento, 09 de maio de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 - Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00006232420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO: RUEL DA SILVA OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. . =CERTIDÃO= PROCESSO: 0000623-24.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls. 25, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1. RUEL DA SILVA OLIVEIRA autor do fato não intimado, certidão de fls. 27; 2. Ministério Público Estadual ciente da audiência fls. 25. 3. Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) emitida fls. 28 4. Certidão Transação penal não beneficiado fls. 29 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 09 de maio de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00015611920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO: ANTONIO RODRIGUES DAMASCENA VITIMA: A. C. O. E. . =CERTIDÃO= PROCESSO Nº 0001561-19.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins, que a autor do fato, ANTONIO RODRIGUES DAMASCENA, respondendo pelo processo supracitado, conforme pesquisa no sistema libra, não foi beneficiário de transação penal nos últimos 5 anos. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento, 09 de maio de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 - Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00045227420138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 09/05/2022 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA INDICIADO: FRANCISCO VENTURA DA SILVA VITIMA: L. S. D. VITIMA: L. J. S. . Processo nº: 0004522-74.2013.8.14.0123 DESPACHO/OFÍCIO I - Considerando a informação de fls. 50 de que há bem apreendido, determino que em relação a 01 (uma) Faca, que foi apreendido e recebida neste Fórum nos termos do art. 91, II, Alínea a, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, a sua perda em favor da União e considerando se constituir em produto ilícito, na forma do art. 124 do CPP, DETERMINO, ainda, sua imediata destruição, devendo o cumprimento ser certificado nos autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRM, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR](http://WWW.TJPA.JUS.BR). Novo Repartimento/PA, 09 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00055896420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO: FABRICIO MARCOS DE OLIVEIRA VITIMA: F. M. B. .

Ã=CERTIDÃO= PROCESSO NÂº 0005589-64.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins, que a autor do fato, FABRICIO MARCOS DE OLIVEIRA, respondendo pelo processo supracitado, conforme pesquisa no sistema libra, não foi beneficiário de transação penal nos últimos 5 anos. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento, 09 de maio de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 - Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00055896420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLAN LEO PANTOJA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO:FABRICIO MARCOS DE OLIVEIRA VITIMA:F. M. B. . Ã=C E R T I D Ã O= PROCESSO: 0005589-64.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls. 22, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 - FABRICIO MARCOS DE OLIVEIRA - autor do fato intimado, certidão de fls. 24; 2 - Ministério Público Estadual - ciente da audiência fls. 22; 3 - Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) - emitida fls. 25; e 4 - Certidão Transação penal - não beneficiado fls. 26. Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 09 de maio de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00065717820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022 REQUERENTE:GILNEY SILVA GOMES Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PROCESSO 0006571-78.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins, que a Sentença de fls. 103/105 deste processo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, É O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 09 de maio de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Matrícula 186651 PROCESSO: 00090123220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLAN LEO PANTOJA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO:MARCONES DA SILVA COSTA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Ã=CERTIDÃO= PROCESSO NÂº 0009012-32.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins, que a autor do fato, MARCONES DA SILVA COSTA, respondendo pelo processo supracitado, conforme pesquisa no sistema libra, não foi beneficiário de transação penal nos últimos 5 anos. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento, 09 de maio de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 - Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00090123220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLAN LEO PANTOJA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO:MARCONES DA SILVA COSTA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Ã=C E R T I D Ã O= PROCESSO: 0009012-32.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls. 33, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 - MARCONES DA SILVA COSTA - autor do fato intimado, certidão de fls. 35; e 2 - Ministério Público Estadual - ciente da audiência fls. 33. 3 - Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) - emitida fls. 36 4 - Certidão Transação penal - não beneficiado fls. 37 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 09 de maio de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00093296420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 09/05/2022 REQUERENTE:D. B. M. Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCA BASTOS MACEDO Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PROCESSO 009329-64.2018.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins, que a Sentença de fls. 115/117 deste processo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, É O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 09 de maio de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Matrícula 186651 PROCESSO: 00104982320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento

Sumário em: 09/05/2022 REQUERENTE: BENEDITA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PROCESSO 0010498-23.2017.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins, que a Sentença de fls. 120/122 deste processo TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, A O referido A verdade e dou fã. Novo Repartimento/PA, 09 de maio de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Matrã-cula 186651 PROCESSO: 00106327920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA VITIMA: C. E. . A=CERTIDÃO= PROCESSO NÂ° 0010632-79.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins, que a autor do fato, JOAO BATISTA ALVES DA SILVA, respondendo pelo processo supracitado, conforme pesquisa no sistema libra, nãfo foi beneficiãrio de transãção penal nos últimos 5 anos. O referido A verdade e dou fã. Novo Repartimento, 09 de maio de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrã-cula 199150 - Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00111760420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 09/05/2022 REQUERENTE: FRANCISCA FRANCINETE GOMES ALMEIDA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0011176-04.2018.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Vã-se nas fls. 131/132 que as partes firmaram acordo depois de prolatada a sentença. Desta forma, tratando-se de direitos disponãveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir, o que pode ser realizado de forma inclusive distinta do que fora determinado inicialmente em sentença. O atual Cãdigo de Processo Civil concede ampla autonomia A s partes para a composiãção dos seus prãprios interesses, e sobre esse ponto convã com trazer a lume as liãçes de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: A Tentativa de conciliaãção. Termo final. Nãfo hãj termo final para a tentativa de conciliaãção pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterã-la (CPC 463), as partes podem chegar A composiãção amigãvel de natureza atã diversa da que fora estabelecida na sentença. O tãrmino da demanda judicial A sempre interessante e deve ser buscado sempre que possãvel." Vale lembrar ainda que o art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideraãção algum fato que venha a ocorrer apãs a propositura da aãção desde que este possa influir no julgamento do mãrito, adotando como tal aquele que advã de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situaãção substancial alegada em juãzo posterior A propositura da aãção. Destarte, atendidos os pressupostos necessãrios para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representaãção processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito em lide, nãfo hãj A bice para nãfo homologaãção do acordo constante nas fls. 121/123. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficãcia de tãtulo executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fls. 131/132) nos termos da Resoluãção 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alãnea A bã, ambos do Cãdigo de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUãÇÃO DO MãRITO. Sem custas por se tratar de rito afeto a primeira fase dos Juizados Especiais Cãveis (art. 55, da Lei 9.099/95) Com o trãnsito em julgado, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias e nãfo havendo provocaãção das partes, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 04 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002638920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA A??o: Carta Precatória Criminal em: 10/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: PAULO MARIA DA CONCEICAO TESTEMUNHA: CIRINO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DO PARA BELEM. A=C E R T I D A O= PROCESSO: 0000263-89.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls. 33, foi expedido as providãncias para realizaãção da audiãncia conforme o descrito abaixo: 1 A ISRAEL CARDOSO ROCHA A Testemunha de defesa nãfo intimado, certidãção de fls. 38; 2 A CIRINO RODRIGUES DE LIMA A Testemunha de defesa nãfo intimado, certidãção de fls. 40; 3 A RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA A Testemunha de defesa nãfo intimado, certidãção de fls. 42; 4 A Documento de comprovaãção de Comunicaãção ao deprecante sobre o cumprimento parcial da precatãria, Fls. 36; e 5 A Ministãrio Pãblico Estadual A ciente da audiãncia fls. 33. Diante do exposto faãço conclusãção dos autos ao gabinete para a realizaãção da audiãncia designada nos autos supracitado. O referido



pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. III- Caso os devedores sejam representados pela Defensoria Pública ou não tenha advogado constituído nos autos, promova-se a sua intimação pessoal. IV- Transcorrido o prazo previsto sem o prazo do item I sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. V- A realização de pesquisa nos sistemas SISBJUD e RENAJUD, bem como o pedido de bloqueio de valores está condicionado ao recolhimento prévio das custas relativas ao requerimento. VI- Caso a parte devedora apresente impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias; VII. Com o transcurso dos prazos ou apresentação das manifestações, façam os autos conclusos. VIII- Tendo em vista o pedido de destinação do imóvel discutido nos autos, fls. 207/210, vista ao Ministério Público para apresentação de parecer, conforme item 2 do acordo de fl. 152/153. IX. Intime-se o exequente por seu patrono, via DJE. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014523920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO FELICIANO DA SILVA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PROCESSO 0001452-39.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins, que a Sentença de fls. 106/108 deste processo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, A O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Matrícula 186651 PROCESSO: 00015203320128140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ELINALDO DOS SANTOS AZEVEDO Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:R. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº: 0001520-33.2012.8.14.0123 DESPACHO/OFÍCIO I - Considerando a informação de fls. 66 de que há bem apreendido, determino que em relação a 01 (uma) Faca, que foi apreendido e recebida neste Fórum nos termos do art. 91, II, Alínea c, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, a sua perda em favor da União e considerando se constituir em produto ilícito, na forma do art. 124 do CPP, DETERMINO, ainda, sua imediata destruição, devendo o cumprimento ser certificado nos autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR](http://WWW.TJPA.JUS.BR). Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015611920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO RODRIGUES DAMASCENA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº.0001561-19.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Antônio Rodrigues Damascena TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos dez de maio de dois mil e vinte e dois (10/05/2022), às 11h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Representante da Defensoria Pública: Pablo de Souza Melo DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Verificou-se o não cumprimento, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça de fls.21, impossibilitando a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, redesigna-se nova data para o dia 04/08/2022 às 09h30min; Expeça-se o necessário para a realização do referido ato. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÁ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00015611920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO RODRIGUES DAMASCENA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO= PROCESSO: 0001561-19.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls. 19, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1. ANTONIO RODRIGUES DAMASCENA autor do fato não intimado, certidão de fls. 21; 2. Ministério Público Estadual ciente da audiência fls. 19. 3



defesa técnica. O novo causídico da parte ré interpôs recurso em sentido estrito solicitando o recebimento do recurso alegando que a ineficiência do patrono anterior não poderia prejudicar sua cliente, sob pena de cerceamento de defesa. **À O QUE IMPORTA MENCIONAR. PASSO A ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL** Pois bem. No caso em comento, verifico que não assiste razão a pretensão da d. defesa técnica, porquanto consoante fundamentação que anteriormente não conheceu do RESE intempestivo foi oportunizado a parte demandada prazo para apresentação do respectivo recurso, contudo este somente foi apresentado após esgotado o prazo legal. Não se desconhece que a deficiência da defesa técnica não tem o condão de gerar nulidade a não ser que imponha prejuízo comprovado a parte ré ex vi da súmula 523 do STF, o que não é o caso dos autos. Em verdade, é possível notar nos autos verdadeira artimanha/estratégia da defesa, posto que somente houve a revogação dos poderes atribuídos ao anterior causídico após a prolação da decisão pretérita que não conheceu do recurso intempestivo, ademais foi necessária a determinação de intimação da pronunciada para constituir novo advogado, de tal sorte que se verifica a não-tida tentativa descabida/protelatória da parte ré de prostrar o julgamento do feito pelo Egrégio Tribunal do Jari ao apresentar RESE contra sentença de pronuncia já preclusa. Ora, se a ré contrata patrono em seu favor, presume-se por consectário lógico que este detém quer formação jurídica, quer competência e habilidades técnicas suficientes para lhe patrocinar a defesa. Doutra banda, a superveniente alteração de advogado, de persi, não é apta a fundamentar a devolução de prazo recursal perdido pelo advogado anterior que estava devidamente habilitado, haja vista que a escolha do causídico predecessor decorreu de ato volitivo da ré que outorgou poderes a defensor de sua confiança, pelo que acatar pedido posterior de recebimento de novo RESE implica inequivocamente aceitar a existência de comportamento contraditório (venire contra factum proprium) notavelmente rechaçado pelo ordenamento jurídico vigente. Aplica-se a situação o art. 565 do CPP, que reputa inviável o aproveitamento de nulidade pela parte que lhe tenha dado causa, afinal, o ordenamento processual penal não admite a denominada nulidade de algibeira. Nada obstante, os fatos tratam de processo afeto a corréu preso o que demanda, por óbvio, maior diligência deste juízo com o viés de se imprimir celeridade processual. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto pela defesa da acusada Jaqueline da Silva de Menezes. Em termos de prosseguimento: I - Dê-se vista dos autos ao Parquet e a defesa dos réus, nesta ordem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, nos termos do art. 422 do CPP. II - Transcorrido o prazo aludido no item anterior com ou sem manifestação certifique-se e voltem os autos conclusos. III - Promova-se a habilitação do causídico da pronunciada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00024460420188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ato: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA FERREIRA VEIGAS Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte requerida as Fls 68/86. Novo Repartimento-PA, 10 de maio de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00024707120148140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 10/05/2022 REQUERENTE:VERONILDE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:TNL PCS SA. SENTENÇA 0002470-71.2014.8.14.0123 VERONILDE SILVA DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL em face do TNL PCS S.A. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 138-v. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA.**

INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00025448620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Tipo: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 REQUERENTE: MARIA LUZIA FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002544-86.2018.8.14.0123 REQUERENTE: MARIA LUZIA FRANCISCO DA SILVA DECISÃO Vistos. I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face do despacho de fl. 97 requerendo, em síntese, a reforma do despacho que arbitrou honorários periciais no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) tendo em vista que segundo o acordo de cooperação técnica firmado entre TJPA e a Seguradora Líder, os honorários serão pagos no valor fixo de R\$- 300,00 (trezentos reais). A embargante sustenta que o despacho mencionado está inquinado com erro material, pois arbitrou honorários periciais no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) em contradição com o acordo firmado pelo TJPA e a Seguradora Líder, ora requerida, que fixou o valor dos honorários na importância de R\$- 300,00 (trezentos reais), em razão disso, requer a correção do erro material constante no despacho. Pois bem. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). A redação do artigo supramencionado expressa que cabem os embargos contra qualquer decisão judicial, não faz ressalva quanto à forma de pronunciamento judicial utilizado. Desse modo, é amplamente aceito o cabimento de embargos de declaração contra despachos que contenham conteúdo decisório, como o caso dos autos. Em detida análise vejo que o despacho sofre com o vício inquinado, tendo em vista que não foram observados os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre a Seguradora Líder e o TJPA. A cláusula segunda do referido acordo versa sobre o pagamento das perícias nas ações de DPVAT e prevê expressamente que as perícias serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de R\$-300,00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$- 150,00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em reuniões de conciliação ou pautas concentradas de audiência, independentemente do resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima pericianda). Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por se tratar de erro material, retificando apenas o valor dos honorários arbitrados no despacho de fl. 97, devendo constar os seguintes termos: Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Por oportuno, esclareço que as demais disposições continuam mantidas em sua integralidade. Intime-se as partes via DJE. Intime-se o perito judicial pelo e-mail constante nos autos. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00038546920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Tipo: Procedimento Comum Cível em: 10/05/2022 REQUERENTE: A. J. C. S. REPRESENTANTE: VANESSA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB

18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO. DESPACHO Proc. 0003854-69.2014.8.14.0123 Considerando que já interpostas razões e independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 1010, § 3º, do CPC, com as homenagens de praxe. Cumpra-se. Novo Repartimento, 09 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00053681820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A?o: Procedimento Sumário em: 10/05/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO CRISTOVAO SENA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte requerida as Fls 133/193. Novo Repartimento-PA, 10 de maio de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00055896420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:FABRICIO MARCOS DE OLIVEIRA VITIMA:F. M. B. . Processo nº.0005589-64.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: Fabricio Marcos de Oliveira TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (10/05/2022), às 12h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Fabricio Marcos de Oliveira, CPF 018.017.811-33 Representante da Defensoria Pública: Pablo de Souza Melo DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do, Art. 331, do CPB. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária de um (01) salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) ou prestação de serviços à comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiária serão especificada, desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária de um (01) salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), podendo ser dividido em 04 (quatro) parcelas de R\$ 303,00 (trezentos e trinta e três reais), a primeira parcela para 10/06/2022 e última parcela para o dia 10/09/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boleto estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor(a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do (s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 12h20min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Fabricio Marcos de Oliveira Defensoria Pública: Pablo de Souza Melo JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00060475720148140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 10/05/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:ISMAEL GOMES DE SOUSA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA Processo nº 0006047-57.2014.8.140123 CERTIDÃO E REMESSA À CERTIFICO que hãj custas processuais pendentes de recolhimento neste processo, contudo, como o trâçnsito em julgado se deu a partir de 08/03/2021, aquelas serãõ objeto de cobranãsa administrativa por esta unidade de arrecadaãsa, conforme ãs2º do art. 46 da Lei nº. 8.328/15, regulamentado pelo ãs2º do art. 2º da Resoluãsa nº. 20/2021-TJPA. CERTIFICO, ainda, que o processo fã-sico deverãj ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), nos termos do art. 6º da supracitada Resoluãsa, antes do seu arquivamento definitivo e da instauraãsa do procedimento administrativo de cobranãsa (PAC), devendo esta ser realizada a partir de 13 de dezembro de 2021, consoante art. 7º c/c art. 24, ambos da Resoluãsa nº. 20/2021-TJPA. Novo Repartimento, 10 de maio de 2022. Antonio Vitor Silva Leite Chefe de Arrecadaãsa Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrãcula 179272 PROCESSO: 00090123220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:MARCONES DA SILVA COSTA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº.0009012-32.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: Marcones da Silva Costa TERMO DE AUDIãNCIA Aos dez dias do mãs de maio de dois mil e vinte e dois (10/05/2022), ã s 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Parãj, deu-se inãcio a presente audiãncia preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministãrio Pãblico: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Marcones da Silva Costa, CPF 963.285.682-15 Representante da Defensoria Pãblica: Pablo de Souza Melo DECLARO ABERTA A AUDIãNCIA: Realizado o pregão de praxe, onde compareceu ao presente atoã as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do, Art. 46 Caput da Lei 9.605/98. Diante da notãcia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princãpio da economia processual, propãme, a tãtulo de transaãsa penal, a prestaãsa pecuniãria de dois (02) salãrios mã-nimos no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) ou prestaãsa de serviãsos ã comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiãria serãõ especificada, desde que verificada a inexistãcia de antecedentes criminais e nãõ ter sido o autor do fato beneficiado com a transaãsa penal nos ãltimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a tãtulo de transaãsa penal, a prestaãsa pecuniãria de dois (02) salãrios mã-nimos no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais, podendo ser dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), a primeira parcela para 10/06/2022 e ãltima parcela para o dia 10/03/2023, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias apãs o pagamento de cada boleto. Boletos estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiãncia. DELIBERAãõ EM AUDIãNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infraãsa para determinar a suspensãõ do processo atã que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigaãsa assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministãrio Pãblico foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, ãs 4º, da lei 9.099/95, a pena prestaãsa pecuniãria, consistente no pagamento de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) a tãtulo de prestaãsa pecuniãria. Para fins de cumprimento deverãj o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fãrum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Apãs a juntada do (s) comprovante(s), deverãj ser aberta vista dos autos ao Ministãrio Pãblico, para manifestaãsa, vindo conclusos para extinãsa da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanãsa nãõ constarãj da certidãõ de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, ãs 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes tambãm saem cientificados de que o nãõ cumprimento da sanãsa imposta acarretarãj na REVOGAãõ DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiãncia. Registre-se apenas para impedir novamente a concessãõ do mesmo benefãcio no prazo de 05 (cinco) anos. Cãpia do termo, foi entregue aos participantes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, ã s 10h50min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razãõ da realizaãsa da audiãncia em formato de videoconferãncia atravãs sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Marcones da Silva Costa Defensoria Pãblica: Pablo de Souza Melo JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara ãnica de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00090305320198140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??:o: Procedimento Sumário em: 10/05/2022 REQUERENTE:VALBENI MIRANDA VARGAS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009030-53.2019.8.14.0123 REQUERENTE: VALBENI MIRANDA VARGAS DECISÃO Vistos. I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face do despacho de fl. 89 requerendo, em sentença, a reforma do despacho que arbitrou honorários periciais no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) tendo em vista que segundo o acordo de cooperação técnica firmado entre TJPA e a Seguradora Líder, os honorários serão pagos no valor fixo de R\$- 300,00 (trezentos reais). A embargante sustenta que o despacho de fl. 89 está inquinado com erro material, pois arbitrou honorários periciais no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) em contradição com o acordo firmado pelo TJPA e a Seguradora Líder, ora requerida, que fixou o valor dos honorários na importância de R\$- 300,00 (trezentos reais), em razão disso, requer a correção do erro material constante no despacho. Pois bem. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). A redação do artigo supramencionado expressa que cabem os embargos contra qualquer decisão judicial, não faz ressalva quanto à forma de pronunciamento judicial utilizado. Desse modo, é amplamente aceito o cabimento de embargos de declaração contra despachos que contenham conteúdo decisório, como é o caso dos autos. Em detida análise vejo que o despacho sofre com o vício inquinado, tendo em vista que não foi observado os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre a Seguradora Líder e o TJPA. A cláusula segunda do referido acordo versa sobre o pagamento das perícias nas ações de DPVAT e prevê expressamente que as perícias serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de R\$-300, 00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$- 150, 00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em reuniões de conciliação ou pautas concentradas de audiência, independentemente do resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima pericianda). Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por se tratar de erro material, retificando apenas o valor dos honorários arbitrados no despacho de fl. 89, devendo constar os seguintes termos: Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Por oportuno, esclareço que as demais disposições continuam mantidas em sua integralidade. Intime-se as partes via DJE. Intime-se o perito judicial pelo e-mail constante nos autos. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090504420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??:o: Procedimento Sumário em: 10/05/2022 REQUERENTE:MILTON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009050-44.2019.8.14.0123 REQUERENTE: MILTON RIBEIRO DA SILVA DECISÃO Vistos. I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face do despacho de fl. 69 requerendo, em sentença, a reforma do despacho que arbitrou honorários periciais no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) tendo em vista que segundo o acordo de cooperação técnica firmado entre TJPA e a Seguradora Líder, os honorários serão pagos no valor fixo de R\$- 300,00 (trezentos reais). A embargante sustenta que o despacho mencionado está inquinado com erro material, pois arbitrou honorários periciais no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) em contradição com o acordo firmado pelo TJPA e a Seguradora Líder, ora requerida, que fixou o valor dos honorários na importância de R\$-300,00 (trezentos reais), em razão disso, requer a correção do erro material constante no despacho. Pois bem. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de

ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). A redação do artigo supramencionado expressa que cabem os embargos contra qualquer decisão judicial, não faz ressalva quanto à forma de pronunciamento judicial utilizado. Desse modo, o acolhimento amplamente aceito o cabimento de embargos declara o contra despachos que contenham conteúdo do decisório, como o caso dos autos. Em detida análise vejo que o despacho sofre com o vício inquinado, tendo em vista que não fora observado os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre a Seguradora Lãder e o TJPA. A cláusula segunda do referido acordo versa sobre o pagamento das perícias nas ações de DPVAT e prevê expressamente que as perícias serão pagas pela Seguradora Lãder a um valor fixo de R\$-300, 00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$- 150, 00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em reuniões de conciliação ou pautas concentradas de audiência, independentemente do resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima pericianda). Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por se tratar de erro material, retificando apenas o valor dos honorários arbitrados no despacho de fl. 69, devendo constar os seguintes termos: Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Por oportuno, esclareço que as demais disposições continuam mantidas em sua integralidade. Intime-se as partes via DJE. Intime-se o perito judicial pelo e-mail constante nos autos. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090512920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 10/05/2022 REQUERENTE: SALVIANO HONORIO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009051-29.2019.8.14.0123 REQUERENTE: SALVIANO HONORIO DA SILVA NETO DECISÃO Vistos. I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEGURADORA LãDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face do despacho de fl. 71 requerendo, em síntese, a reforma do despacho que arbitrou honorários periciais no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) tendo em vista que segundo o acordo de cooperação técnica firmado entre TJPA e a Seguradora Lãder, os honorários serão pagos no valor fixo de R\$- 300,00 (trezentos reais). A embargante sustenta que o despacho de fl. 71 está inquinado com erro material, pois arbitrou honorários periciais no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) em contradição com o acordo firmado pelo TJPA e a Seguradora Lãder, ora requerida, que fixou o valor dos honorários na importância de R\$- 300,00 (trezentos reais), em razão disso, requer a correção do erro material constante no despacho. Pois bem. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). A redação do artigo supramencionado expressa que cabem os embargos contra qualquer decisão judicial, não faz ressalva quanto à forma de pronunciamento judicial utilizado. Desse modo, o acolhimento amplamente aceito o cabimento de embargos declara o contra despachos que contenham conteúdo do decisório, como o caso dos autos. Em detida análise vejo que o despacho sofre com o vício inquinado, tendo em vista que não fora observado os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre a Seguradora Lãder e o TJPA. A cláusula segunda do referido acordo versa sobre o pagamento das perícias nas ações de DPVAT e prevê expressamente que as perícias serão pagas pela Seguradora Lãder a um valor fixo de R\$-300, 00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$- 150, 00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em reuniões de conciliação ou pautas concentradas de audiência, independentemente do resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima pericianda). Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por se tratar de erro material, retificando apenas o valor dos honorários arbitrados no despacho de fl. 71, devendo constar os seguintes termos: Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Por oportuno, esclareço que as demais disposições continuam mantidas em sua integralidade. Intime-se as partes via DJE. Intime-se o perito judicial pelo e-mail constante nos autos. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090695020198140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 10/05/2022 REQUERENTE:VALDEILTON RODRIGUES PEGO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009069-50.2019.8.14.0123 REQUERENTE: VALDEILTON RODRIGUES PEGO DECISÃO Vistos. I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face do despacho de fl. 75 requerendo, em sentença, a reforma do despacho que arbitrou honorários periciais no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista que segundo o acordo de cooperação técnica firmado entre TJPA e a Seguradora LIDER, os honorários serão pagos no valor fixo de R\$- 300,00 (trezentos reais). A embargante sustenta que o despacho mencionado está inquinado com erro material, pois arbitrou honorários periciais no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) em contradição com o acordo firmado pelo TJPA e a Seguradora LIDER, ora requerida, que fixou o valor dos honorários na importância de R\$- 300,00 (trezentos reais), em razão disso, requer a correção do erro material constante no despacho. Pois bem. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). A redação do artigo supramencionado expressa que cabem os embargos contra qualquer decisão judicial, não faz ressalva quanto à forma de pronunciamento judicial utilizado. Desse modo, é amplamente aceito o cabimento de embargos de declaração contra despachos que contenham conteúdo decisório, como o caso dos autos. Em detida análise vejo que o despacho sofre com o vício inquinado, tendo em vista que não fora observado os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre a Seguradora LIDER e o TJPA. A cláusula segunda do referido acordo versa sobre o pagamento das perícias nas ações de DPVAT e prevê expressamente que as perícias serão pagas pela Seguradora LIDER a um valor fixo de R\$-300, 00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$- 150, 00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em reuniões de conciliação ou pautas concentradas de audiência, independentemente do resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima pericianda). Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por se tratar de erro material, retificando apenas o valor dos honorários arbitrados no despacho de fl. 75, devendo constar os seguintes termos: Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Por oportuno, esclareço que as demais disposições continuam mantidas em sua integralidade. Intime-se as partes via DJE. Intime-se o perito judicial pelo e-mail constante nos autos. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090703520198140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 10/05/2022 REQUERENTE:PEDRO BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009070-35.2019.8.14.0123 REQUERENTE: PEDRO BARBOSA DE SOUSA DECISÃO Vistos. I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face do despacho de fl. 68 requerendo, em sentença, a reforma do despacho que arbitrou honorários periciais no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) tendo em vista que segundo o acordo de cooperação técnica firmado entre TJPA e a Seguradora LIDER, os honorários serão pagos no valor fixo de R\$- 300,00 (trezentos reais). A embargante sustenta que o despacho mencionado está inquinado com erro material, pois arbitrou honorários periciais no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) em contradição com o acordo firmado pelo TJPA e a Seguradora LIDER, ora requerida, que fixou o valor dos honorários na importância de R\$- 300,00 (trezentos reais), em razão disso, requer a correção do erro material constante no despacho. Pois bem. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão

de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). A redação do artigo supramencionado expressa que cabem os embargos contra qualquer decisão judicial, não faz ressalva quanto à forma de pronunciamento judicial utilizado. Desse modo, é amplamente aceito o cabimento de embargos declaratórios contra despachos que contenham conteúdo decisório, como o caso dos autos. Em detida análise vejo que o despacho sofre com o vício inquinado, tendo em vista que não fora observado os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre a Seguradora Lã-der e o TJPA. A cláusula segunda do referido acordo versa sobre o pagamento das perícias nas ações de DPVAT e prevê expressamente que as perícias serão pagas pela Seguradora Lã-der a um valor fixo de R\$-300, 00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$- 150, 00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em reuniões de conciliação ou pautas concentradas de audiência, independentemente do resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima pericianda). Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS, por se tratar de erro material, retificando apenas o valor dos honorários arbitrados no despacho de fl. 68, devendo constar os seguintes termos: Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Por oportuno, esclareço que as demais disposições continuam mantidas em sua integralidade. Intime-se as partes via DJE. Intime-se o perito judicial pelo e-mail constante nos autos. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090738720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 10/05/2022 REQUERENTE: VANDERSON FERREIRA DE BARROS Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009073-87.2019.8.14.0123 REQUERENTE: VANDERSON FERREIRA DE BARROS DECISÃO Vistos. I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS opostos por SEGURADORA Lã-der CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face do despacho de fl. 116 requerendo, em síntese, a reforma do despacho que arbitrou honorários periciais no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) tendo em vista que segundo o acordo de cooperação técnica firmado entre TJPA e a Seguradora Lã-der, os honorários serão pagos no valor fixo de R\$-300,00 (trezentos reais). A embargante sustenta que o despacho mencionado está inquinado com erro material, pois arbitrou honorários periciais no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) em contrário com o acordo firmado pelo TJPA e a Seguradora Lã-der, ora requerida, que fixou o valor dos honorários na importância de R\$- 300,00 (trezentos reais), em razão disso, requer a correção do erro material constante no despacho. Pois bem. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). A redação do artigo supramencionado expressa que cabem os embargos contra qualquer decisão judicial, não faz ressalva quanto à forma de pronunciamento judicial utilizado. Desse modo, é amplamente aceito o cabimento de embargos declaratórios contra despachos que contenham conteúdo decisório, como o caso dos autos. Em detida análise vejo que o despacho sofre com o vício inquinado, tendo em vista que não fora observado os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 firmado entre a Seguradora Lã-der e o TJPA. A cláusula segunda do referido acordo versa sobre o pagamento das perícias nas ações de DPVAT e prevê expressamente que as perícias serão pagas pela Seguradora Lã-der a um valor fixo de R\$-300, 00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$- 150, 00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em reuniões de conciliação ou pautas concentradas de audiência, independentemente do resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima pericianda). Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS, por se tratar de erro material, retificando apenas o valor dos honorários arbitrados no despacho de fl. 116, devendo constar os seguintes termos: Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Por oportuno, esclareço que as demais disposições continuam mantidas em sua integralidade. Intime-se as partes via DJE. Intime-se o perito judicial pelo e-mail constante nos autos. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090894120198140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA A??o: Inquérito Policial em: 10/05/2022 INDICIADO:HILARIO PEREIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:JULIO ALVES COSTA FILHO Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:MARCONES DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . = CERTIDÃO = = PROCESSO:Â 0009089-41.2019.8.14.0123 = CERTIFICO para os devidos fins que, no dia 10 de maio de 2022, À s 12 horas e 02 minutos, compareceu neste Fã³rum da Comarca de Novo Repartimento/PA, o nacional MARCONES DA SILVA COSTA, brasileiro, natural de Imperatriz/MA, nascido em 06/06/1987, filho de Jãºlio Alves Costa Filho e Marilene da Silva Costa, residente e domiciliado À Tv. Jacundã, nãº 360, Itupiranga/PA, FONE (94) 99262-8421. Na ocasiã£o o Sr. MARCONES DA SILVA COSTA informou, que nã£o recebeu os boletos para pagamento de pena de prestaã£õ pecuniãria conforme decisã£o em ACORDO DE NãO PERSECUãÃO PENAL nos autos supracitados, o mesmo solicitou nova nova emissã£o dos boletos para pagamento. O referido ã© verdade e dou fã©. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrã-cula 199150 Auxiliar Judiciãrio Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00093160220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 10/05/2022 REQUERENTE:EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1ãº, Â§2ãº, inciso VI, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazães ao Recurso Inominado apresentado pela parte requerida as Fls 127/153. Novo Repartimento-PA, 10 de maio de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciãrio Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00099717120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 10/05/2022 REQUERENTE:B. S. L. REPRESENTANTE:R. L. F. ENVOLVIDO:J. R. . Requerente: BRUNNA SOPHIA LIMA, menor impãbere, representada por sua genitora, a Sra. RAILANE LIMA FIRMO, residente e domiciliada na Vicinal 02, Sã-tio Trãas Coraã¶es, Tuerã II, zona rural de Novo Repartimento/PA, contato (94) 99253-8732. Requerido: JOSã ROBERTO CRUZ SANTOS, vulgo PAPAÚ, residente no PA Tuerã II, Vicinal Serra Azul, zona rural de Novo Repartimento/PA, contato: (94) 991334602 ou (94) 991243582. Â DESPACHO I - Designo audiãncia de conciliaã£o, para o dia 07.06.2022, À s 11h30min, em formato presencial, para comunicaã£o do resultado do exame de DNA e possibilidade do reconhecimento espontãneo da paternidade. II - Intime-se as partes para comparecimento, informando-as de que devem comparecer obrigatoriamente com seus documentos de identificaã£o (RG e CPF). III - Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Serve esta decisã£o como MANDADO DE INTIMAãÃO, nos termos do provimento n.ãº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaã£o que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele ãrgã£o correicional. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00101295820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:WILIAN DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO COSTA FERREIRA LEITE VITIMA:A. H. S. A. VITIMA:M. W. C. F. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . ã=C E R T I D ã O= PROCESSO: 0010129-58.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls. 81, foi expedido as providãncias para realizaã£o da audiãncia conforme o descrito abaixo: 1 Â¿ ADRIELE HERRANA SOARES AMORIM Â¿ Vã-tima nã£o intimada, certidã£o de fls. 84;Â e 2 Â¿ Ministãrio Pãblico Estadual Â¿ Ciente da audiãncia fls. 81. Diante do exposto faãço conclusã£o dos autos ao gabinete para a realizaã£o da audiãncia designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fã©. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrã-cula 199150 Auxiliar Judiciãrio Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00106327920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA ALVES DA SILVA VITIMA:C. E. . Processo nãº.0010632-79.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: Joã£o Batista Alves da Silva TERMO DE AUDIãNCIA PRELIMINAR Aos dez de maio de dois mil e vinte e dois (10/05/2022), À s 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Parã, deu-se inã-cio a presente audiãncia preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministãrio Pãblico: Juliana Freitas dos Reis Representante da Defensoria Pãblica: Pablo de Souza Melo DECLARO ABERTA

A AUDIÊNCIA: Verificou-se o não cumprimento, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça de fls.27, impossibilitando a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, redesigna-se nova data para o dia 04/08/2022 às 09h00min; Expeça-se o necessário para a realização do referido ato. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

PROCESSO: 00106327920198140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA ALVES DA SILVA VITIMA:C. E. .  
=C E R T I D ã O= PROCESSO: 0010632-79.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls. 24, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 - JOAO BATISTA ALVES DA SILVA autor do fato não intimado, certidão de fls. 27; 2 - Ministério Público Estadual ciente da audiência fls. 24. 3 - Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) emitida fls. 28 4 - Certidão Transação penal não beneficiado fls. 29 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00106711320188140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 10/05/2022 REQUERENTE:VALTER PIRES DOS SANTOS Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) .  
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PROCESSO 0010671-13.2018.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins, que a Sentença de fls. 97/99 deste processo TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 10 de maio de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Matrícula 186651

PROCESSO: 0009879-30.2016.8.14.0123

Requerente Antonia Ribeiro da Silva

Advogado Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859

Requerido Banco Pan SA

Advogado Feliciano Lyra Moura OAB/PA 19.086-A

SENTENÇA

**I - VISTOS.**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, interposta por ANTONIA RIBEIRO DA SILVA em face de BANCO PAN S.A.



da avença.

Neste sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018);

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019);

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÍNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não só anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu

benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019);

Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC.

¿ ¿ ¿ ¿

### **III ¿ DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.

Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2022

**JULIANO MIZUMA ANDRADE**

Juiz de Direito

## COMARCA DE SOURE

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 03/05/2022 A 10/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00010436120198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:MARCELO NUNES DE MOURA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE MARLUCE XISTO DE SOUSA INTERESSADO:MILENE EDUARDA SOUSA PARAENSE INTERESSADO:REINALDO SOUSA PARAENSE. PROCESSO NÂº 0001043-61.2019.8.14.0059 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Suprimento Judicial de Consentimento ajuizada por MARCELO NUNES DE MOURA em desfavor de ESPOLIO DE MARLUCE XISTO DE SOUSA, MILENE EDUARDA SOUSA PARAENSE e REINALDO SOUSA PARAENSE. A petição inicial de fls. 02-06 veio instruída com os documentos de fls. 07-09, em especial a cópia da sentença do processo nº 0007124-60.2018.8.14.0059. Na decisão de fls. 10 foi determinada a juntada aos autos dos documentos do autor, o que foi cumprido por meio da petição de fls. 11. No despacho de fls. 15 foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir novo advogado, o que foi feito na petição de fls. 18. Após vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 485 do Código de Processo Civil elenca hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito. Dentre as circunstâncias que ensejam o encerramento prematuro da demanda está a coisa julgada, prevista no inciso V, do mencionado dispositivo, que consiste em autoridade que impede a modificação ou discussão de decisão de mérito da qual não cabe mais recursos, ao teor do artigo 502, também do Código de Processo Civil. A esse respeito, Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. 2. Reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019.) assevera: Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente; nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. Dito isso, verifico que, no caso em apreço, resta demonstrada a coisa julgada, mormente porque foi proferida sentença de mérito, já transitada em julgado, nos autos do processo nº 0007124-60.2018.8.14.0059, na qual foi realizada a partilha do bem em comento, o qual é relativo ao mesmo autor e se refere aos exatos termos da demanda proposta, qual seja, a divisão de bens do antigo casal, sendo assegurado ao autor o seu quinhão. Não bastasse isso, certo é que a presente ação não consubstancia meio judicial adequado para que o mesmo possa exercer os direitos concernentes aos 50% (cinquenta por cento) do imóvel, visto que já houve pronunciamento judicial nesse sentido. Sendo assim, reconheço ser despendida a cautela exigida pelo artigo 10 do Código de Processo Civil, visto que, pelas circunstâncias do caso concreto, a extinção do presente feito sem a prorrogação da parte requerente não lhe importaria qualquer prejuízo concreto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se e proceda-se a baixa, com as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 003/2009, COM A REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO Nº 11/2009, AMBOS DA CJRMB. Soure, 04 de maio de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Única Comarca de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022 (Assinado com certificação digital) PROCESSO: 00087349720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2022 INDICIADO:JOAO ROBERTO BARBOSA CAMPOS VITIMA:R. N. S. S. . Processo nº 0008734-97.2017.8.14.0059 DECISÃO É É É É É Tendo em vista a matéria da presente ação (crime previsto no ECA), o ano de distribuição e a fase processual em que se encontram os presentes autos, DETERMINO À Secretaria que digitalize os mesmos e realize a migração para o sistema PJe, adotando-se as cautelas de praxe. É É É É É Após, infere-se da Certidão de fls. 39 que a

parte, embora regularmente intimada, não se manifestou os termos da transação penal proposta pelo Ministério Público. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Parquet para que, caso assim entenda, proceda com a persecução penal do acusado mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial, nos termos da Súmula Vinculante nº 35, do STF. Cumpridas as diligências, após devolvam-se os autos para conclusão. Soure/PA, 04 de maio de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 01664332520158140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOELSON GONCALVES CARVALHO Representante(s): OAB 32197 - EDMUNDO JOSE SILVA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: M. P. N. . Processo nº 0166433-25.2015.8.14.0059 DECISÃO Vistos, Considerando o teor da Certidão de fls. 89 e 91, bem como da sentença de fls. 25 - 32 e a sua confirmação, in totum, no acórdão de fls. 70-71, expedisse-se a Guia de Execução Definitiva da Pena Privativa de Liberdade no SEEU e o respectivo Mandado de Prisão no BNMP, para que se dê o cumprimento da pena nos termos do artigo 105 e seguintes, da Lei nº 7.210/84. Por derradeiro, inscreva o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que suspenda os seus direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após archive-se definitivamente. Cumpra-se. Soure (PA), 25 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00003418620178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIADO: MARINELSON DE JESUS SANTOS CUNHA VITIMA: P. J. L. E. S. . Processo nº 0000341-86.2017.8.14.0059 DECISÃO Tratam os autos de ação penal em desfavor de MARINELSON DE JESUS SANTOS CUNHA, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I, do CPB. O MP ofereceu denúncia às fls. 02-04. A denúncia foi analisada e recebida às fls. 07. Consta nos presentes informações sobre a fuga do rãu de unidade da Administração Penitenciária, fls. 09-11. Instado a se manifestar o Representante Ministerial requereu a citação editalícia do acusado, nos termos do artigo 361, do CPP, às fls. 12V. Expediu-se o respectivo edital de citação, fls. 14, conseguinte, certificou-se o decurso do prazo para manifestação do denunciado, certidão de fls. 15. Decido. Considerando que a citação do acusado se deu por edital, sem que este tenha comparecido ou constituído advogado para seu patrocinio, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Archive-se os autos provisoriamente, enquanto perdurar a não localização do acusado ou até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional da pena máxima em abstrato cominada ao crime, conforme dicção do artigo 109 do Código Penal. Intime-se o Ministério Público. Soure (PA), 09 de maio de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00011576320208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 AUTOR DO FATO: RONALDO CARDOSO LEAL VITIMA: M. E. S. M. . Processo nº 0001157-63.2020.8.14.0059 DECISÃO Tratam os autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figura como autor do fato o nacional RONALDO CARDOSO LEAL, pela prática do crime previsto no artigo 150, caput, do CPB. O MP ofereceu proposta de transação penal às fls. 16. Foi designada audiência de conciliação às fls. 17. Consta nos presentes, termo de audiência onde o autor do fato rejeita a proposta, fls. 21. Instado a se manifestar o Representante Ministerial requereu novas diligências, no sentido de qualificar e realizar a oitiva no nacional SANDRO, mencionado nos autos. Decido. Considerando que o Autor do Fato não aceitou a proposta de transação penal, cabe ao Ministério Público adotar eventuais providências que entender cabíveis, inclusive eventual oferecimento de denúncia. No presente caso, o parquet manifestou-se no sentido na necessidade de diligências para fundamentar sua atuação, motivo pelo qual devem os presentes retornar à Autoridade Policial para cumprimento das ações requeridas. Dessarte, DEFIRO a realização da diligência e determino a remessa dos autos à Depol. Intime-se. Soure (PA), 09 de maio de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00020040220198140059 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/05/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 19177 - MATHEUS CHETTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA SANTOS GRACA. Processo nº 0002004-02.2019.8.14.0059 DECISÃO DECISÃO Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial com garantia de bem móvel, movido por BANCO BRADESCO S/A contra MARIA RAIMUNDA SANTOS GRACA. Compulsando os presentes verifica-se que não houve citação da executada, tendo ocorrido o óbice da mesma, segundo informações colhidas e certificadas, nos autos, pela Oficial de Justiça, fls. 29. O exequente peticionou, solicitando a suspensão dos da execução pelo prazo de um ano, tempo solicitado para a verificação de bens móveis de penhora, fls. 44-45, o que foi deferido às fls. 49. Consta certidão informando que decorreu o prazo de um ano, sem manifestação, conforme fls. 50. Determinada a intimação do exequente, fls. 21, foi protocolado pedido solicitando dilação do prazo por 15 (quinze) dias, fls. 53. Decido. Na decisão de fls. 49 foi deferida a suspensão da execução. Uma vez transcorrido este prazo, foi determinada a intimação do exequente no despacho de fls. 51. Contudo, o mesmo protocolizou a petição de fls. 53 na qual não requereu nenhuma diligência, mas apenas requer de modo genérico a dilação e prazo para o devido prosseguimento do feito. Ocorre que, desde a petição de fls. 44-45, já transcorreu prazo mais do que suficiente para que a parte conferisse impulso a este feito. Não bastasse isso, o artigo 921, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que: § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. P. R. I. C. Dessarte, INDEFIRO a dilação requerida, bem como DETERMINO o arquivamento destes autos até a eventual implementação do disposto no artigo 921, §3º ou §4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Soure (PA), 09 de maio de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00040081220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 VITIMA: A. C. N. C. DENUNCIADO: MARCOS DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0004008-12.2019.8.14.0059 DECISÃO DECISÃO Compulsando os presentes verifica-se que o mesmo encontra-se sentenciado, com a devida publicação, fls. 109-110, intimados acusações e defesa, o réu estado em lugar incerto e não sabido foi intimado por edital, conforme fls. 116. Certificado o decurso do prazo às fls. 118. Dessarte, certifique-se o trânsito em julgado, bem como determino que a Secretaria Judicial proceda a busca, pelo nome do réu, nos sistemas INFOPEN, SEEU, PJE e LIBRA, na tentativa de localizar novo endereço ou se o mesmo não faz parte da população carcerária. Apãs, certifique-se e venham os mesmos conclusos. Soure (PA), 09 de maio de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00055486620178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDIVANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO DENUNCIADO: MARINELSON DE JESUS SANTOS CUNHA Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MOISES SOURIENSE CRUZ VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: C. B. S. S. . Processo nº 0005548-66.2017.8.14.0059 DECISÃO DECISÃO Vistos, Considerando o teor da Certidão de fls. 315, bem como da sentença de fls. 89 - 105 e a sua parcial confirmação no acórdão de fls. 262 - 266, expõe-se o Mandado de Prisão de MOISES SOURIENSE CRUZ no BNMP, para que se dê o cumprimento definitivo da pena nos termos do artigo 105 e seguintes, da Lei nº 7.210/84. Juntem-se aos autos documentos comprobatórios do cumprimento do despacho de fls. 314 quanto aos demais réus. Por derradeiro, inscreva o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que suspenda os seus direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Uma vez informado o cumprimento do mandado supracitado e confirmado o recolhimento prisional do condenado, expõe-se, sem necessidade nova conclusão, a Guia de Execução Definitiva da Pena Privativa de Liberdade no SEEU. Apãs archive-se definitivamente. Cumpra-se. Soure (PA), 06 de maio de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO:

00071283420178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AILTON SOURIENSE SANTOS Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMANDA VITORIA COIMBRA AMARAL VITIMA:A. C. O. E. . Processo nÂº 0007128-34.2017.8.14.0059 DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando a matÃ©ria da presente aÃ§Ã£o, o ano de distribuiÃ§Ã£o e a fase processual em que se encontram os presentes autos, DETERMINO Â Secretaria que digitalize os mesmos e realize a migraÃ§Ã£o para o sistema PJe, adotando-se as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â ApÃ³s, tendo em vista que o acusado AILTON SOURIENSE SANTOS constituiu advogado em 02.06.2021, conforme fls. 74 e 75, restabelecendo, assim, a marcha processual suspensa nos termos do artigo 366 do CPP, apresentando defesa apenas em 25.02.2022, Â s fls. 76 -79, requerendo inclusive a revogaÃ§Ã£o do mandado de prisÃ£o cautelar expedido Â s fls. 60 e 61, remetam-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste e requeira o que for cabÃ-vel, no prazo de 5 (cinco) dias. Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos para decisÃ£o. Â Â Â Â Â Soure, 09 de maio de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃ-za de Direito Substituta designada por meio da Portaria nÂº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00072074220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: InquÃ©rito Policial em: 09/05/2022 INDICIADO:NAO HOUVE VITIMA:F. C. R. T. . Processo nÂº 0007207-42.2019.8.14.0059 SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para sentenÃ§a, contudo verifico tratar-se de requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico pelo arquivamento do InquÃ©rito Policial por falta de indiciamento do investigado, jÃ; que a Autoridade Policial nÃ£o encontrou provas suficientes para comprovaÃ§Ã£o do crime, impedindo o oferecimento da denÃ¢ncia, nos termos do artigo 28 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constato, de fato, o nÃ£o indiciamento do investigado, fls. 14-16. Informou a Autoridade Policial sobre a impossibilidade de caracterizar a materialidade dos fatos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico requereu a escuta especializada da vÃ-tima para instruÃ§Ã£o dos autos, fls. 21, observo que a mesma nÃ£o foi realizada pela equipe multidisciplinar lotada nesta Comarca, jÃ; que os presentes nÃ£o foram encaminhados para a realizaÃ§Ã£o do procedimento, houve a tentativa de realizaÃ§Ã£o de procedimento pela DEAM/SOURE, sem sucesso, fls. 55-54. Â Â Â Â Â Em adiÃ§Ã£o, verifico que nÃ£o hÃ; vÃ-cios ou irregularidade procedimental. Â Â Â Â Â Desse modo, visto que inexistente nos autos lastro probatÃ³rio mÃ-nimo que indique a autoria delitiva, defiro o pleito ministerial, pelo que determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 28 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Certifique-se, publique-se e arquite-se. Â Â Â Â Â Soure/PA, 09 de maio de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Ãnica de Soure, conforme Portaria nÂº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00077049020188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 09/05/2022 REQUERENTE:KAUA FERNANDO AVELAR DOS SANTOS REPRESENTANTE:JAMILE CRISTINA DOS SANTOS AVELAR Representante(s): FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR - DEF. PUB. (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSIAS AMADOR DO SANTOS. EXEQUENTE: K.F.A.D.S., representado por JAMILE CRISTINA DOS SANTOS AVELAR, residente na 12ª Rura, entre travessas 15 e 16, Umirizal, Soure/PA Processo nÂº 0007704-90.2018.8.14.0059 Â Â Â Â Â DECISÃO-MANDADO Â Â Â Â Â Considerando a matÃ©ria da presente aÃ§Ã£o (alimentos), o ano de distribuiÃ§Ã£o e a fase processual em que se encontram os presentes autos, DETERMINO Â Secretaria que digitalize os mesmos e realize a migraÃ§Ã£o para o sistema PJe, adotando-se as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â ApÃ³s, tendo em vista a petiÃ§Ã£o da Defensoria PÃºblica de fls. 42, intime-se pessoalmente a representante legal do Alimentando-Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento da aÃ§Ã£o, tendo em vista o disposto no artigo 485, Â§1º, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Em caso de resposta afirmativa, a parte autora deverÃ; no mesmo prazo, indicar, por intermÃ©dio da Defensoria PÃºblica ou advogado constituÃ-do nos autos, o endereÃço atualizado do Alimentante-Exequendo e seu CPF para que se dÃcumprimento regular Â sua intimaÃ§Ã£o, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Â P. R. I. C. SERVE A PRESENTE POR CÃPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÃO/ INTIMAÃO/OFÃCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃNICO Â Â Â Â Â Soure (PA), 09 de maio de 2022. Â CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Ãnica de Soure, conforme Portaria nÂº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00008744020208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO NUNES CRUZ VITIMA:J. C. C. . Processo nº 0000874-40.2020.8.14.0059 DECISÃO Vistos, Considerando que os autos encontram-se sentenciados desde 04 de novembro de 2021, conforme fls. 19 - 20v, não tendo até a presente data informado de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória e expese a Guia Definitiva de Execução da Pena Privativa de Liberdade no SEEU, para que se dê o cumprimento da pena nos termos dos artigos 113 e 160, ambos da Lei nº 7.210/84. Por derradeiro, inscreva o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que suspenda os seus direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Apes archive-se definitivamente. Soure (PA), 10 de maio de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00012085520128140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO:EDEN BANDEIRA ALCANTARA VITIMA:A. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:AMARILDO DA SILVA GUERRA - PROMOTOR DE JUSTICA. Processo nº 0001208-55.2012.8.14.0059 DECISÃO Vistos, Vieram-me os autos conclusos para decisão, verifico tratar-se de autos já sentenciado, em lugar incerto e não sabido, pois foragido do sistema penal, fls. 66, devidamente intimado da sentença por edital, fls. 69-72, com mandado de prisão cadastrado no sistema BNMP, fls. 83. Acusação e defesa devidamente intimados da sentença, fls. 63. Compulsando os autos, constato, de fato, que o réu já estava cumprindo execução penal, com entrada no sistema penal em 08/11/2012 e fuga em 12/02/1015, fls. 84-85 e 89-90. Porém não observei a certidão de trânsito em julgado e nem o número dos autos de execução penal que deve tramitar no sistema SEEU. Desse modo, determino que seja saneado os presentes com a expedição da certidão de trânsito em julgado, bem como a expedição de Guia de Recolhimento, para unificação das penas já que há autos de execução penal em tramitação, e por fim, o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Certifique-se, publique-se e archive-se. Soure/PA, 10 de maio de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022 PROCESSO: 00032645120188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/05/2022 REQUERENTE:EDILEUSA MAMEDE FELIPE Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0003264-51.2018.8.14.0059 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensou o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do nus de impulsionar o feito, deixando de atender a exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. Às fls. 103 dos autos consta cópia de certidão de óbito da parte autora ocorrido em 03 de setembro de 2018, ou seja, alguns meses após o ajuizamento da presente. Conforme se infere da decisão de fls. 104, foi proferida decisão no sentido suspensão do feito ante o falecimento da mesma, bem como ulterior citação por meio de edital. Após, tem-se ato ordinatório para intimação do advogado constituído pela falecida (fls. 105). Ulteriormente, na petição de fls. 106-109 consta notícia de acordo entre as partes entabulado em novembro de 2020. Em 21 de julho de 2021 foi determinada a intimação do irmão da autora para regularização da representação processual. Contudo, o mesmo não o fez no prazo, conforme fls. 133. Ocorre que, a principal característica do mandato corresponde ao conceito de representação. Por esta razão, o artigo 682, inciso II, do Código Civil preconiza que a morte de uma das partes cessa o mandato. Dessarte, ao tempo da entabulação daquele acordo estavam extintos os poderes outorgados pela procuração de fls. 10, razão pela qual restava obstada a homologação daquele acordo. Não bastasse isso, verifica-se que não houve regularização do polo ativo no prazo de 30 dias previsto no artigo 51, inciso VI, da Lei nº 9.099/95. À cedição que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo

pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestaÃ§Ã£o. Sendo assim, reconheÃ§Ã£o que o processo se encontra paralisado por desÃ-dia e desinteresse da parte autora que nÃo promoveu atos indispensÃveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuaÃ§Ã£o do processo, nÃo havendo alternativa ao julgador senÃo a prolaÃ§Ã£o de sentenÃa terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEIXO DE HOMOLOGAR O ACORDO e extingo o feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, nos termos do artigo 51, inciso VI, da Lei nÃo 9.099/95. Sem custas e honorÃrios, por forÃa do artigo 54 da Lei Federal nÃo 9.099/95. IV - DISPOSIÃES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intime-se a parte autora do inteiro teor desta sentenÃa. 2. ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuiÃ§Ã£o, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. A expediÃ§Ã£o de ofÃcio Ã OAB/PA para apurar a conduta do advogado WALLACE LIRA FERREIRA, inscrito na OAB/PA sob o nÃo 22.402, tendo em vista a entabulaÃ§Ã£o de acordo em nome da parte falecida. CÃpia dos autos devem instruir o ofÃcio. 3. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como mandado de INTIMAÃO/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÃo 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÃo 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (http://www.tjpa.jus.br). Soure, 10 de maio de 2.022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃza de Direito Substituta da Vara Ãnica de Soure, designada por meio da Portaria nÃo 525/2022, publicada no DJE nÃo 7313/2022 PROCESSO: 00083263820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/05/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBERTO CONCEICAO DAMASCENO JUNIOR VITIMA:D. F. M. . Processo nÃo 00008326-38.2019.8.14.0059 DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que os autos encontram-se sentenciados desde 04 de novembro de 2021, conforme fls. 25 - 26, tendo o trÃnsito em julgado certificado Ãs fls. 28, expeÃsa-se a Guia Definitiva de ExecuÃ§Ã£o da Pena Privativa de Liberdade no SEEU, para que se dÃa o cumprimento da pena nos termos dos artigos 113 e 160 ambos da Lei nÃo 7.210/84. Ã Ã Ã Ã Ã Por derradeiro, inscreva o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que suspenda os seus direitos polÃticos, nos termos do artigo 15, inciso III, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃblica. Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs archive-se definitivamente. Ã Ã Ã Ã Ã P. R. I. C. Ã Ã Ã Ã Ã Soure (PA), 10 de maio de 2022. Ã CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Ãnica de Soure, conforme Portaria nÃo 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00088852920188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/05/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SHEYLA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MILENA COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nÃo 0008885-29.2018.8.14.0059 DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Em atenÃ§Ã£o aos pedidos de desarquivamento e vistas da aÃ§Ã£o penal promovido pelo advogado da rÃ SHEYLA PEREIRA SILVA, Ãs fls. 264 e 264v, defiro-os. Assim: 1. Promova-se o desarquivamento, requisitando os autos do setor de arquivo se necessÃrio. ApÃs, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos mesmos e migraÃ§Ã£o para o sistema PJe. 2. ApÃs, vistas ao advogado pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Com o transcurso do prazo, certifique-se. Caso inexistam requerimentos, determino sejam estes remetidos novamente ao arquivo, com as cautelas de praxe. Em caso contrÃrio, venham os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã P. R. I. C. Ã Ã Ã Ã Ã Soure (PA), 09 de maio de 2022. Ã CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Ãnica de Soure, conforme Portaria nÃo 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022.

**COMARCA DE BONITO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo n. 0800075-61.2021.814.0080 ç Ação Anulação débito

Requerente: SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS (MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - OAB/PA 26948-B)

Requerido: BANCO BMG S/A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS qualificada, ajuizou AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de BANCO BMG S/A, também qualificado, requerendo, em síntese, a anulação do débito, a repetição dos valores cobrados indevidamente e reparação por danos morais.

Aduz que é aposentado e percebe cerca de um salário mínimo mensal e constatou a existência de descontos indevidos em seu benefício n. 152.939.062-9, pelo que se informou que são decorrentes do pagamento de parcelas de um empréstimo consignado junto ao requerido que o demandante jamais solicitou, tampouco autorizou, realizado na margem consignável para cartão de crédito.

Informa que suposto empréstimo foi realizado em 04/02/2017 no valor de R\$ 1.098,00 (mil e noventa e oito reais), sob o contrato de nº 10892235, sendo descontados indevidamente a quantia mensal de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) desde 02/2017, conforme histórico de consignação e extratos, foram descontadas 49 parcelas indevidamente no benefício do requerente (contrato BMG Id 24579126 - Pág. 1).

Por fim afirma que houve depósito em sua conta referente ao empréstimo em tela, entretanto, nunca utilizou a quantia depositada, tendo ainda que arcar com os descontos no seu benefício previdenciário, destacando que não recebeu tampouco desbloqueou qualquer cartão de crédito, porém a cobrança deste mútuo foi feita como se houvesse saque de numerário com cartão de crédito, e a cada mês é feito o lançamento diretamente na folha do benefício do valor mínimo da suposta fatura. Infere que a conduta do banco réu é manifestamente abusiva e conhecida como venda casada, pois condiciona a contratação do empréstimo consignado com a de cartão de crédito, prevalecendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, não respeitando o princípio da boa-fé objetiva, pelo que requer a procedência. Acosta documentos.

O Juízo concedeu a justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada, bem como determinou a citação (Id 28764800).

Citada, a requerida em contestação (Id 32802865), impugna a justiça gratuita, alega ausência de condição da ação, litigância de má-fe por existir contratação de cartão e não de empréstimo consignado; que há conexão com a demanda 0800076-46.2021.8.14.0080; No mérito afirma que requerente efetuou operação com o Banco BMG e obteve o cartão BMG card com margem consignável e autorização para desconto em folha conforme contrato assinado pelo autor, bem como que o valor de R\$ 1.076,03, e R\$ 1.004,97, foram liberados para o autor conforme TED. Ainda, alega prescrição, exercício regular de direito, do não cabimento de danos morais, de danos materiais e indevida devolução em dobro e, compensação do valor

recebido, requerendo a improcedência. Acosta documentos.

Manifestação do requerido de orientação do Juízo ao saneamento Id 36458796.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A lide versa matéria de direito e fato, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, pelo que, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Preliminar de ausência de condição da ação deve ser afastada pois genérica e alegada em tese, bem como de prescrição, visto que descontos perduram até a presente data sendo assim a matéria de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição desde assinatura do suposto contrato (2017), visto que descontos mensais perduram renovando a lesão ao direito, assim autorizando o julgamento do mérito. Ainda, a conexão alegada não exige a reunião dos feitos visto que o contrato não é interligado nem dependente um do outro, sendo elaborados em tempos diversos cada um sob condições, valores, objetos próprios, sequer se vinculando entre si.

Pois bem, quanto ao mérito, entendo que o pedido merece parcial procedência, sendo procedente o pleito de declaração de inexistência do débito e de danos morais e materiais, contudo, danos materiais são devidos na forma simples, não em dobro.

A parte autora requer danos materiais e morais, razão em descontos indevidos de contrato de cartão de crédito que nega ter contraído. Acosta documento quanto a existência da dívida em suposto contrato BMG n. 41401219 18/03/2016, no valor de 1.084,10, sendo líquido R\$ 1.076,03 (No INSS n. 10892235 - Id 24579126 - Pág. 1), assim comprovada a existência de descontos mensais (Id 24579126 e 32802869). Assim também restou comprovado o referido TED referente a este questionamento específico Id 32802873 (R\$ 1.076,03) em benefício do autor (n. 41401219 18/03/2016 1.076,03).

Ouvida a parte contrária, afirmou celebração regular, contudo não informa cumprimento do dever de informação ao consumidor, idoso e analfabeto, quanto a subscrição de cartão de crédito casado, com encargos obrigatórios mensais, ainda que sem utilização. Ademais manteve-se arcando com prestações mensais infinitas, sem sequer requisitar ou utilizar referido cartão de crédito.

Portanto, comprovado pela autora que nunca pretendeu celebrar contrato de cartão de crédito com o requerido, sendo assim indevidos os descontos relativos a empréstimo que não contraiu, e consequentes descontos referentes a fatura de cartão que não celebrou a contratação, contudo que incidiram em seu benefício, assim, por certo, faz jus à indenização destes valores indevidamente lhe retirados mensalmente.

Com efeito, o entendimento do STJ encontra-se assente no sentido de que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e responde essa pelos danos sofridos pelo consumidor em decorrência de fraude perpetrada por terceiros. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).*

É o majoritário entendimento jurisprudencial. A propósito:

*CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano material e moral Valor da prestação mensal descontado diretamente do benefício previdenciário (aposentadoria) do autor Contratação não comprovada pela instituição financeira Desconto indevido Dano material e moral caracterizados Procedência integral decretada nesta instância ad quem - Recurso provido. (TJSP - 9173242662008826 SP 9173242-66.2008.8.26.0000, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 03/12/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2012)*

Portanto, comprovada a ausência de contratação de cartão, bem como os indevidos descontos, a indenização material, consistente na devolução do cobrado indevidamente, na forma simples, merece proceder.

Certo que não há que se falar em isenção ou excludente de responsabilidade quando o próprio requerido contribui para o prejuízo da parte autora, pois este é parte na relação contratual questionada. Acompanhe entendimento da jurisprudência a esclarecer:

*¿RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. FATO DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. Incumbia ao demandado conferir os dados apresentados pelo suposto contratante mediante cuidadosa análise da documentação apresentada, procedendo à eficaz conferência dos dados. A excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC somente se aplica aos casos em que o fornecedor do serviço não concorre - de nenhum modo - para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro. A indevida inscrição do nome do postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Fixação do montante indenizatório, considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante e o caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização mantida nos termos da sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível. No que diz com a verba honorária, andou bem a sentença na fixação de 15% sobre o valor da condenação, de acordo com as diretrizes do art. 20, § 3º, do CPC, devendo ser mantido, portanto|. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJRS - Apelação Cível Nº 70061327094, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 25/06/2015).¿*

*¿DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) EM APELAÇÃO. PROVA APRESENTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. FRAUDE REALIZADA POR TERCEIRO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. RECURSO IMPROVIDO. - O art. 557, caput, do CPC permite a negativa de seguimento quando o recurso estiver em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal e/ou de tribunal superior; - O Agravante acostou apenas em sede de apelação, a cópia do suposto contrato avençado entre as partes, recaindo em preclusão temporal; - Não obstante a fraude tenha decorrido de conduta de terceiro, o Agravante responde pelos prejuízos, haja vista o fortuito interno não excluir a responsabilidade, como reza a Súmula nº 479 do STJ. Afastada a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC; - Em virtude de tratar-se de relação essencialmente consumerista, aplica-se o CDC e, por conseguinte, a responsabilização objetiva do Agravante, nos termos do art. 14 do referido diploma legal; - Provado o acontecimento danoso, bem como a responsabilidade do Agravante no mencionado evento, o dano moral fica evidenciado sem a necessidade de qualquer outra prova, prevalecendo o entendimento de que basta a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor para que surja o dever de indenizar; - No presente caso, afigura-se adequado o arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor em conformidade com os precedentes desta Corte; - A ocorrência de pacto fraudulento, cumulado com o desconto de valores de forma arbitrária demonstram a ilicitude e má-fé do Agravante, ensejando a repetição dobrada do indébito, consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC; - Agravo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde são partes as acima nominadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Sala de Sessões, em Des. Cândido J F Saraiva de Moraes Relator (TJPE ¿ Processo AGV 3847070 PE - Órgão Julgador 2ª Câmara Cível ¿ Publicação 29/03/2016 ¿ Julgamento 16 de Março de*

2016 ç Relator Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes)ç.

Consigno que valores descontados indevidamente, números de descontos e montantes, deverão ser apurados quando de eventual de cumprimento.

Do mesmo modo como supra consignado, comprovado o fato, há o direito à indenização, material, e também pelo dano moral, que está caracterizado no caso concreto, na medida em que a autor é aposentado do INSS, percebendo cerca de um salário mínimo mensal, benefício que sofreu descontos sucessivos mensais, quantia que por certo lhe fez grande falta.

Segue o entendimento a corroborar:

*"Danos morais. Empréstimo consignado. Irregularidade na contratação constatada. Dano moral que decorre da ausência de provisão de natureza alimentar. Dano moral arbitrado. Recurso provido. (TJSP - 27667320098260531 SP 0002766-73.2009.8.26.0531, Relator: Caetano Lagrasta, Data de Julgamento: 14/11/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2012)"*

Ademais, há firme posicionamento jurisprudencial de tratar-se de dano denominado "in re ipsa".Confira-se:

*"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO DE PARCELA CONSIGNADA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DÍVIDA INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Descontos de parcelas de contratos de empréstimo pessoal consignado. Ausência de autorização da parte autora para o desconto em seu em benefício previdenciário. Caracterização de ato ilícito, indenizável na forma de reparação dos danos morais, que são presumíveis, dadas as condições pessoais da parte autora, prescindindo da... (TJRS - 70043321413 RS , Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 14/09/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2011)"*

Por fim, quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz de acordo com os fatos que lhe apresentados, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.

Neste sentido, observadas alegações e provas destes autos, aqui devidamente relatado e fundamentado, adotando-se neste caso decisão que se apresenta mais justa e consentânea para o caso em concreto, visto que conduta do requerido foi reiterada na hipótese, bem como que quanto a parte autora, esta teve retidos percentuais mensais de seus proventos sem contribuir para a irregularidade, hei por bem fixar os danos morais no montante de R\$ 5.000,00, considerando, especialmente, a extensão do dano, o tempo de duração e a capacidade financeira das partes, como declinado.

A corroborar:

*"INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. DESCONTO EM CONTA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELO RÉU, DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A AMPARAR O DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXCESSIVA. REDUÇÃO OPERADA PARA CINCO MIL REAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - 339685120088260451 SP 0033968-51.2008.8.26.0451, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 17/02/2011, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2011)"*

Portanto, comprovada a cobrança indevida, o direito à devolução das parcelas descontadas, é medida que se impõe, abatido valor de TED e depósito demonstrado que beneficiou a parte autora (TED Id 32802873 (R\$ 1.076,03), bem como é devida à autora a indenização por danos morais, diante do exaustivamente expendido.

Diante de todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o requerido em danos materiais, consistente na devolução dos valores indevidamente descontados no benefício do autor, a serem apurados em demonstrativos de cálculos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do CC e 219 do CPC) e correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como para condena-lo a indenizar a autora a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Sumúla 362 do STJ), extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos se sem novas manifestações.

P.R.I.C.

Bonito, 16 de novembro de 2021.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

*Juíza de Direito da Comarca de Bonito*

## COMARCA DE CAMETÁ

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 10/05/2022 A 12/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00104129420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/05/2022---REQUERENTE:JUSTINO RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 24890 - SUELLEN PONCEL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) . Processo nº 0010412-94.2017.814.0012 REQUERENTE: JUSTINO RODRIGUES CARDOSO REQUERIDO: BANCO OLÁ BONSUCESSO CONSIGNADOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que a requerente exequente objetiva o pagamento de R\$ 26.177,10 (vinte e seis mil, cento e setenta e sete reais e dez centavos) relativo aos danos materiais e morais da condenação, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 523, §1º do CPC. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei 9.099/95 admite a aplicação do CPC apenas de forma subsidiária, nas situações não regulamentadas por aquela norma, conforme ressalva expressa no art. 52, parte final. Assim, o instrumento pertinente para insurgir-se contra o cumprimento da sentença seria os embargos à execução (art. 52, IX), e não a impugnação. Entretanto, tendo em vista que o prazo para oferecimento dos embargos e da impugnação é o mesmo, com fundamento nos arts. 188 e 277 do CPC, que consagra o princípio da instrumentalidade das formas, considero a petição sob ID 18125238 como embargos. Contudo, não foi realizada pelo embargante a garantia do juízo. Imperioso destacar que o Enunciado 117 do FONAJE dispõe que é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especiais. No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência pátria, conforme julgados a seguir: JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCEDIMENTO PRÉRIO. ART. 53, § 1.º, DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte contra a sentença que julgou os embargos à execução propostos pela parte/recorrida extinto sem resolução de mérito, em razão de não ter garantido o juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95. Sustenta a recorrente que os embargos foram interpostos em consonância com as regras processuais aplicáveis à espécie, uma vez que o art. 53, caput, e § 1º, da Lei n. 9099/95, não exige a garantia do juízo. 2. Nos termos estabelecidos na Lei n.º 9.099/95, para oferecer embargos à execução, a parte executada deverá garantir o juízo oferecendo bens suficientes para saldar a dívida executada. Após efetivada a penhora dos bens indicados pelo executado, ou daqueles localizados pelo oficial de justiça suficientes para garantir o juízo, será designada audiência de conciliação e, não havendo acordo, serão apreciados os embargos. Procedimento previsto no artigo 53 da Lei n.º 9.099/95. 3. Sob esse prisma, não obstante o art. 736 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, dispense a garantia do juízo para oferecimento de embargos, tal regra não é aplicável aos Juizados Especiais, haja vista a disposição expressa do art. 53, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95, que trata a penhora como pressuposto para oferecimento de embargos, e as regras do CPC somente devem ser aplicadas no âmbito dos Juizados Especiais no que não colidirem com as normas e princípios estatuidos pela Lei n.º 9.099/1995. (Acórdão n.578442, 20110310145126DVJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/04/2012, Publicado no DJE: 16/04/2012. Pág.: 377). 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. As custas não foram recolhidas, porque foi beneficiada pela gratuidade de justiça. Sem honorários em razão da inexistência de contrarrazões. 6. A multa de julgamento servirá como acórdão, conforme as regras do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1041275, 07069425820168070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/08/2017, Publicado no DJE: 29/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso À EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AUTOS APARTADOS. OBRIGATORIEDADE DA SEGURANÇA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO N.º 117 DO FONAJE. EMBARGANTE, EM SEDE

RECURSAL,Â PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA A FIM DE DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA-SE O ART. 52, INC. IX DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTABELECE QUE O DEVEDOR PODERÁ OFERECER EMBARGOS, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO.Â IMPONDO AO DEVEDOR, EXPRESSAMENTE, A APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS, NÃO SENDO ADMITIDO EM AUTOS APARTADOS. CONTUDO, TEM-SE QUE A MEDIDA MAIS JUSTA O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE EM AUTOS APARTADOS EM OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA INFORMALIDADE REGIDO PELOS JUIZADOS ESPECIAIS. DISPÕE O ART. 53, Â§1.º DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUE EFETUADA A PENHORA, O DEVEDOR SERÁ INTIMADO A COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUANDO PODERÁ OFERECER EMBARGOS (ART. 52, IX), POR ESCRITO OU VERBALMENTE. VEJA-SE QUE NESTE SENTIDO PRECONIZA O ENUNCIADO N.º 117 DO FONAJE QUE É OBRIGATÓRIA A SEGURANÇA DO JUÍZO PELA PENHORA PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PERANTE O JUIZADOS ESPECIAL. NOTA-SE, ENTRETANTO, QUE A GARANTIA DO JUÍZO OCORREU NOS AUTOS PRINCIPAIS QUANDO DA DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.Â EXTRAI-SE DO MOVIMENTO N.º 35.1 DOS AUTOS PRINCIPAIS (0021103- 63.2015.8.16.0019) QUE A PENHORA OCORREU EM 03.12.2015, SENDO QUE A DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FOI PROFERIDA EM 04.12.2015 (MOV. 6.1). PORTANTO, TEM-SE QUE NÃO A APRECIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO ACARRETARÁ PREJUÍZOS AO EMBARGADO. ALÉM DISSO, OBSERVA-SE QUE O EMBARGANTE SUSTENTA CAUSA IMPEDITIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO, DE MODO (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0032336-57.2015.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - J. 08.04.2016) Grifo nosso Para Marcus Vinicius Gonçalves (Direito processual civil esquematizado. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 936), À penhora do condicção dos embargos, embora o CPC não mais a exija. Isso porque a Lei n. 9.099/95 contém dispositivo prioritário, que continua a exigir a prioridade penhora. Ante o exposto e em face da oposição de embargos sem garantia do juízo, indefiro a irresignação do exequente. Procedo à penhora do valor exequendo via SISBAJUD, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sendo dispensada a lavratura do termo (art. 523, Â§1º, do CPC; Enunciados n.º 140 e 97 do FONAJE). Nos termos dos Enunciados n.º 117 e 142- FONAJE, fica intimado o executado, por seu advogado via DJE, para apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, cujos fundamentos estarão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Cametá/PA, datada e assinada eletronicamente. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00306449820158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Cautelar Inominada em: 12/05/2022---REPRESENTANTE:SAMUEL PERES DA SILVA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:S. PERES DA SILVA E CIA LTDA ME REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO PROMOTORIA CAMETA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de medida cautelar inominada incidental distribuída por dependência aos autos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que tramitam sob o n.º 0012688-69.2015.8.14.0012, que foi extinto com resolução do mérito ante o reconhecimento da prescrição, em consonância com o art. 23, Â§ 4º, I, Â§ 5º e Â§ 8º, todos da Lei n.º 8.429/92, incluídos pela Lei n.º 14.230/21. Assim, extinto o processo principal, o há evidente perda do objeto do incidente cautelar. Nesse sentido: Ementa: Reclamação - Propositura da ação para preservar a autoridade de decisões proferidas por esta c. 7ª Câmara de Direito Privado (art. 988, II, do CPC/15) - Não constatada na decisão violação a julgados desta c. Câmara - Decisão que julgou extinta a ação cautelar inominada de indisponibilidade de bens, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI), em razão da desistência, por parte da Autora Reclamante, da ação principal de extinção de condomínio - Regra processual - Extinção do processo principal que implica na extinção do incidente acessório - art. 309, III, do CPC/15 e art. 808, III, do CPC/73 - Julgados desta c. Câmara que analisaram os recursos anteriores à luz da situação processual então evidenciada - Não violação de qualquer direito da Reclamante consignado nos v. acórdãos indicados - Reclamação improcedente.Â (TJSP; Â Reclamação 2258870-88.2021.8.26.0000; Relator:Â Luiz Antônio Costa; Ârgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Câvel; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022) Destacamos Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - A desistência da ação principal, homologada por sentença, impõe a extinção da ação cautelar que lhe é acessória. II - Havendo a ação cautelar sido proposta sob o rito do CPC/1973, a ela aplica-se o disposto em seu

art. 808, III, segundo o qual cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão nº 1120138, processo nº 00128118320158070005, Relator: José Divino, 6ª Turma Cível do TJDFT, data de julgamento: 22/8/2018, publicado no DJE: 3/9/2018) destacamos Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas, sem honorários. P.R.I. Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, datada e assinada eletronicamente. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 12/05/2022 A 12/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO:00009055620198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):TARCILA D'EMERY SALVADOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022--- VITIMA: E.C.O. DENUNCIADO: FRANCISCA DANIZE GUIMARAES. DENUNCIADO: MARLETE GUIMARAES. Representante(s): OAB-23898 ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO). DENUNCIADO: ELIVELTON ESTUMANO OZEIAS. Representante(s): OAB-19532 VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO). DENUNCIADO: JULIO IGLESIAS FOSTINA GUIMARAES SOUSA VIANA. DENUNCIADO: IVANILDO BAIA SANCHES. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 ç CJCI; Intime-se as defesas para apresentarem suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Breu Branco/PA, 10 de maio de 2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR Analista Judiciária Mat. 154598.

PROCESSO: 00022470520198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---VITIMA:D. D. A. VITIMA:S. C. S. C. DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ¿A DO ESTADO DO PARÁ¿ COMARCA DE BREU BRANCO Autos nÂº: Â Â 0002247-05.2019.8.14.0104 Denunciado: Â Antonio Francisco Pereira de AraÂºjo Termo de AUDIÁ¿NCIA Â Â Â Â Â Â Â Aos cinco (05) dias do mÃs de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), Â s 12:06min, na sala de audiÃncias do FÃrum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará¿, onde se achava presente o ExcelentÃssimo Dr. Andrey MagalhÃes Barbosa, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGÃ¿O: Presente via videoconferÃncia o Douto Promotor de JustiÃa Francisco Charles Pacheco Teixeira. Presente o Defensor PÃblico Samuel Oliveira Ribeiro. Presente via videoconferÃncia o denunciado Antonio Francisco Pereira de AraÃjo, assistido pela presente Dr Rochael Onofre Freitas Meira OAB/PA 29.947. Presente a testemunha Gustavo PaixÃo dos Santos, Sd da PolÃcia Militar inscrito matrÃcula 0640.1239-1. Presente via videoconferÃncia Daiane Dutra AraÃjo. Presente a testemunha Sullivan Gomes de Aguiar, 3Âº Sgt. de PolÃcia Militar, portador da funcional de matrÃcula nÂº 22.308. Presente a testemunha de acusaÃÃo, Lailton da Costa Coelho, Cb de PolÃcia Militar, portador do documento de RG de nÂº 48.808. Â Â Â Â Â Â Â ABERTA A AUDIÁ¿NCIA, pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, com gravaÃÃo audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Â Â Â Â Â Â Â Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 1Ãa testemunha arrolada pela acusaÃÃo, Gustavo PaixÃo dos Santos, Sd da PolÃcia Militar, jÃ¿ qualificada nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mÃdia audiovisual. Â Â Â Â Â Â Â Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 2Ãa testemunha/vÃtima arrolada pela acusaÃÃo, Daiane Dutra, jÃ¿ qualificada nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mÃdia audiovisual. Â Â Â Â Â Â Â Em seguida o MM. Juiz passou a SENTENÃ¿A: Cuidando-se de procedimento especial pautado no art. 147, caput do CP c/c art. 7Ão, inciso II, da Lei 11.340/06 e art 21, do decreto Lei nÂº 3.688/04. Diante da desistÃncia expressa da vÃtima em seu depoimento que segue anexado, nos termos do art. 16 da lei 11.340/06. Fulminando o direito basilar Ã justa causa para o procedimento da aÃÃo penal. DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÃ¿RITO. Sem custas finais, ante o deferimento da justiÃa gratuita. Arquivem-se os autos. Considerando que a presente audiÃncia fora realizada parcialmente sob plataforma virtual via Microsoft Teams, sem correÃÃes e nem requerimentos pelas partes, atesto a presenÃsa/ausÃncia das partes e testemunhas discriminadas na ata de audiÃncia, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. SERVE A PRESENTE SENTENÃ¿A COMO MANDADO/OFÃ¿CIO. CIENTES/INTIMADOS OS PRESENTES. Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Ãs 12h:20min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu

\_\_\_\_\_ (Dã©bora Cãíssia), Auxiliar de Juiz, que o digitei e subscrevi. Andrey Magalhã£es Barbosa Juiz de direito Fã³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belã©m, s/nãº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00054703420178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022---VITIMA:E. I. P. VITIMA:F. V. R. S.VITIMA:V. A. F. P. DENUNCIADO:FRANCILENE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIã¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIã¿A DO ESTADO DO PARã¿ COMARCA DE BREU BRANCO Autos nãº: Â Â 0005470-34.2017.8.14.0104 Denunciado: Â Francilene Ferreira da Silva Termo de AUDIã¿NCIA Â Â Â Â Â Â Aos cinco (05) dias do mã£s de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), ãs 10:00min, na sala de audiã¿ncias do Fã³rum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Parã¿, onde se achava presente o Excelentã-ssimo Dr. Andrey Magalhã£es Barbosa, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGã¿O: Presente via videoconferã¿ncia o Douto Promotor de Justiã¿a Francisco Charles Pacheco Teixeira. Ausente a denunciada Francilene Ferreira da Silva, assistida pela presente Dr Rochael Onofre Freitas Meira OAB/PA 29.947. Presente testemunha Lucilene Pompeu Dias, portadora RG nãº 4075190 e CPF 854.145.492-49. Presente a testemunha/vã-tima Eronildes Inã¿cio Pereira, portador do RG nãº 3381411 PC/PA, CPF 627.016.222-04. Ausente demais testemunhas. Â Â Â Â Â Â ABERTA A AUDIã¿NCIA, pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferã¿ncia, com gravaã¿õ audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nãº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuã¿ncia das partes. Â Â Â Â Â Â Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 1ãª testemunha arrolada pela acusaã¿õ, Lucilene Pompeu Dias, jã¿ qualificada nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mã-dia audiovisual. Â Â Â Â Â Â Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 2ãª testemunha arrolada pela acusaã¿õ, Eronildes Inã¿cio Pereira, jã¿ qualificada nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mã-dia audiovisual. Â Â Â Â Â Â Em seguida o Ministã©rio Pãºblico desiste na oitiva da testemunha arrolada pela acusaã¿õ insiste na oitiva da testemunha Francisco Valdir Ribeiro dos Santos. A defesa de nã£o se opãµe ao deferimento pelo Juã-zo. Â Â Â Â Â Â Em seguida o MM. Juiz proferiu a DECISã¿O: 1- DEFIRO o pedido do Ministã©rio Pãºblico, em relaã¿õ a desistã¿ncia da oitiva da testemunha Francisco Valdir Ribeiro dos Santos. 2- Ante a ausã¿ncia da denunciada e segundo informaã¿ões do seu patrono a mesma estã¿ em local incerto e nã£o sabido, isto posto resta impossibilitada o interrogatã©rio da denunciada. 3- Encerrada a fase de instruã¿õ do processo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegaã¿ões finais em forma de memoriais, a iniciar-se pelo Ministã©rio Pãºblico e apã³s a defesa, sucessivamente. 4- Apã³s, retornem os autos conclusos para julgamento. Considerando que a presente audiã¿ncia fora realizada parcialmente sob plataforma virtual via Microsoft Teams, sem correã¿ões e nem requerimentos pelas partes, atesto a presenã¿a/ausã¿ncia das partes e testemunhas discriminadas na ata de audiã¿ncia, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nãº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. SERVE A PRESENTE DECISã¿O COMO MANDADO/OFã¿CIO. CIENTES OS PRESENTES. Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo ãs 10h:35min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu \_\_\_\_\_ (Dã©bora Cãíssia), auxiliar de juiz, que o digitei e subscrevi Juiz De Direito Advogado Dr. Rochael Onofre Freitas Meira Fã³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belã©m, s/nãº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00086144520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/05/2022---REQUERENTE:MARIA MORAES DA COSTA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO S LONGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO). PODER JUDICIã¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIã¿A DO ESTADO DO PARã¿ JUã¿ZO DE DIREITO DA VARA ã¿NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nãº. 0008614-45.2019.8.14.0104 SENTENã¿A Vistos, etc. Dispensado o relatã©rio, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentaã¿õ. Este Juã-zo recebeu a petiã¿õ inicial, conforme (fls. 21), e determinou a citaã¿õ da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestaã¿õ no prazo legal, designando o dia 04/08/2020 para a realizaã¿õ de audiã¿ncia UNA de conciliaã¿õ, instruã¿õ e julgamento, que nã£o foi realizada, tendo em vista a suspensã¿o do expediente judiciã©rio presencial em virtude da

pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.25/38). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.550917375 no valor de R\$ 7.091,70 (sete mil e noventa e um reais e setenta centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 203,39 (duzentos e trinta e nove centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta e idosa, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, entre elas, não foi juntado pela parte requerida o contrato que foi supostamente firmado entre as partes, além disso, como observado pela parte requerente em sede de Réplica à Contestação fls. 50/52, o valor do TED apresentado em fls. 47, se mostra muito inferior ao valor que é discutido nos autos, análise dos documentos juntados em sede de contestação, portanto, resta comprovada a fraude, configurando-se no presente caso que o contrato é nulo. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referentes às 29 (vinte e nove) parcelas no valor de R\$ 203,39 (duzentos e trinta e nove centavos) cada, referente ao contrato nº. 550917375 em nome da parte requerente, acrescido de correção monetária e juros legais que totalizarão como devido o valor em dobro o montante de R\$ 11.796,62 (onze mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que é de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parântese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que

somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 550917375 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condene o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 11.796,62 (onze mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 2 - Condene o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora. 4 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 05 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00086534220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/05/2022---REQUERENTE:MARIA MORAES DA COSTA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JENICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0008653-42.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 34), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 04/08/2020 que deixou de ser realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.39/51). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº.540700109 no valor de R\$ 6.625,08 (seis mil seiscentos e vinte e cinco reais e oito centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 203,39 (duzentos e trinta e nove reais e nove centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, entre elas, análise dos documentos juntados em sede de contestação, a parte requerida não apresentou o contrato que

supostamente teria sido firmado entre as partes, fato esse observado pela parte requerente em sede de R@plica A Contestaão, al@m disso, o contrato que n@o foi juntado aos autos dever@ constar a assinatura a rogo com a digital do requerente, por meio de procurador devidamente constitu@do atrav@s de instrumento p@blico, logo, por aus@ncia de contrato, j@ resta comprovada a fraude, portanto, configura-se no presente caso que o contrato @ nulo. Diante da an@lise dos fatos, destarte, presumo as alegaães da parte autora como verdadeiras e fact@veis ao entendimento deste ju@zo, que dentro do limite estipulado como v@lido e exig@vel, considero ilegais os descontos realizados no benef@cio previdenci@rio da parte requerente, e tamb@m declaro inexistente o d@bito fundado em empr@stimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente dever@ incidir nos termos do art. 42, par@grafo @nico do C@tigo de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente as parcelas no valor de R\$ 203,39 (duzentos e tr@s reais e trinta e nove centavos) cada, referente ao contrato n@. 540700109 em nome da parte requerente, acrescido de correão monet@ria e juros legais que totalizar@ como devido o valor em dobro o montante de R\$ 5.694,92 (cinco mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) a t@tulo de dano material. O Egr@gio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decis@o em grau de recurso: APELAãO C@VEL. AãO DECLARAT@RIA DE INEXIST@NCIA DE D@BITO C/C INDENIZAãO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAãO DE TUTELA. COBRANãA INDEVIDA. EMPR@STIMO CONSIGNADO N@O CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIãO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZAT@RIO QUE N@O SE MOSTRA EXORBITANTE. DECIS@O MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUD@NCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, n@o possui o cond@o de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, @ 3@, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empr@stimo consignado n@o contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si s@, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BEL@M, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1@ TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicaão: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contrataão indevida, valendo-se o requerido da falta de experi@ncia e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, @ pessoa idosa e com pouca instruão, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Ju@zo, o qual compor@j materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benef@cio previdenci@rio, j@ que @ de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avanãada, que certamente sofreu os efeitos da reduão de seu benef@cio atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua fam@lia. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituão moral da parte autora, este ju@zo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a t@tulo de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da quest@o merit@ria propriamente dita, entendo necess@rio abrir um par@ntese para falar sobre a correão monet@ria e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentenãa. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da s@mula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar tamb@m aos juros, pois considero que antes da presente decis@o era imposs@vel ao R@u, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu d@bito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantific@vel o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a soluão adotada por este Ju@zo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem express@o patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentenãa de m@rito (at@ mesmo o pedido do autor @ considerado pela jurisprud@ncia do STJ mera estimativa, que n@o lhe acarretar@ @nus de sucumb@ncia, caso o valor da indenizaão seja bastante inferior ao pedido, conforme a s@mula 326), a aus@ncia de seu pagamento desde a data do il@cito n@o pode ser considerada como omiss@o imput@vel ao devedor, para o efeito de t@-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, n@o teria como satisfazer obrigaão decorrente de dano moral n@o traduzida em dinheiro nem por sentenãa judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretens@o formulada na inicial, e extingo o processo com soluão de m@rito, nos termos do art. 487, I, do NCPD, e declaro nulo o contrato de n@. 540700109 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condeno o requerido a pagar @ parte requerente a quantia de R\$ 5.694,92 (cinco mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) a t@tulo de dano material j@ calculado em dobro. 2 - Condeno o requerido a pagar @ parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a t@tulo de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a t@tulo de dano material,

este deverÃ; incidir juros de 1% ao mÃs e correÃÃo monetÃria com base no INPC, o qual deverÃ; ser contabilizado da data do inÃcio efetivo desconto no benefÃcio da parte autora. 4 - Sobre o dano moral deverÃ; incidir tanto os juros quanto a correÃÃo monetÃria de 1% ao mÃs a contar desta decisÃo, pois este JuÃzo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme SÃmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciÃria requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorÃrias nesta instÃncia processual, consoante dispÃme o art. 55 da Lei 9.099/95. ApÃs o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso nÃo haja interposiÃÃo de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 04 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO  
 FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃo, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00099932120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 12/05/2022---REQUERENTE:ADRIANA ALVES DOS REIS  
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO).  
 PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃo. 0009993-21.2019.8.14.0104  
 SENTENÃA Vistos, etc. Dispensado o relatÃrio, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. FundamentaÃÃo. Este JuÃzo recebeu a petiÃÃo inicial, conforme (fls. 20), e determinou a citaÃÃo da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestaÃÃo no prazo legal, designando o dia 24/11/2020 para a realizaÃÃo de audiÃncia UNA de conciliaÃÃo, instruÃÃo e julgamento, que nÃo foi realizada, tendo em vista a suspensÃo do expediente judiciÃrio presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestaÃÃo (fls.25/40). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princÃpios elencados em seu artigo 2Ão, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestaÃÃo de serviÃos realizado pelo requerido, o caso concreto Ã regido pelas normas e princÃpios do CÃdigo de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3o do referido diploma, pelo que inverte o Ãnus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistÃncia de negÃcio jurÃdico c/c pedido de indenizaÃÃo por danos morais c/c pedido de restituiÃÃo em dobro da cobranÃsa indevida c/c pedido de exibiÃÃo de documentos (apresentaÃÃo de original do suposto contrato de emprÃstimo) pelo rito especial da Lei nÃo 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefÃcio previdenciÃrio e tomou conhecimento da existÃncia de um contrato de emprÃstimo nÃo.559826396 no valor de R\$ 980,59 (novecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefÃcio o valor de R\$ 28,10 (vinte e oito reais e dez centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora Ã analfabeta e idosa, com isso, Ã necessÃrio e obrigatÃrio o cumprimento das formalidades legais para a concessÃo de emprÃstimo consignado, entre elas, o contrato sÃfigura legÃtimo quando assinado a rogo por meio de um procurador devidamente constituÃdo atravÃs de instrumento pÃblico, comprovando que foi livre de vÃcios e resguardando a vontade do analfabeto, no presente caso, consta a assinatura da filha da parte Requerente no suposto contrato celebrado, todavia, nÃo hÃ procuraÃÃo pÃblica dando poderes Ã ela para celebrar tal contrato, como foi observado em sede de RÃplica Ã ContestaÃÃo pela parte Requerente em fls. 70, ademais, como a parte Requerida alega que se trata de um contrato de refinanciamento, Ã dever que apresente nos autos o suposto contrato originÃrio, esse que seria o anterior que criaria essa obrigaÃÃo de refinanciamento, por fim, se nÃo resta comprovaÃÃo evidente da existÃncia do contrato que deu origem ao refinanciamento, nÃo hÃ como este juÃzo reconhecer como vÃlido o suposto contrato de refinanciamento, logo, resta comprovada a fraude, configurando-se no presente caso que o contrato Ã nulo. Diante da anÃlise dos fatos, destarte, presumo as alegaÃÃes da parte autora como verdadeiras e factÃveis ao entendimento deste juÃzo, que dentro do limite estipulado como vÃlido e exigÃvel, considero ilegais os descontos realizados no benefÃcio previdenciÃrio da parte requerente, e tambÃm declaro inexistente o dÃbito fundado em emprÃstimo consignado. ReconheÃo que sobre os valores descontados indevidamente deverÃ; incidir nos termos do art. 42, parÃgrafo Ãnico do CÃdigo de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente Ã s 32 (trinta e duas) parcelas no valor de R\$ 28,10 (vinte e oito reais e dez

centavos) cada, referente ao contrato nº. 559826396 em nome da parte requerente, acrescido de correção monetária e juros legais que totalizarão como devido o valor em dobro o montante de R\$ 1.798,40 (mil setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa. [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 559826396 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 1.798,40 (mil setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 2 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora. 4 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 05 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃ³, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA  
 PROCESSO: 00103526820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
 Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 12/05/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO SOARES LOPES  
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) .  
 PODER JUDICIÃ;RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO DO PARÃ; JUÃ;ZO DE DIREITO DA VARA Ã;NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ³. 0010352-68.2019.8.14.0104  
 SENTENÃ;A Vistos, etc. Dispensado o relatÃ³rio, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. FundamentaÃ§Ã£o. Este JuÃ-zo recebeu a petiÃ§Ã£o inicial, conforme (fls. 20), e determinou a citaÃ§Ã£o da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestaÃ§Ã£o no prazo legal, designando a audiÃªncia UNA de conciliaÃ§Ã£o, instruÃ§Ã£o e julgamento, para o dia 25/11/2020 que deixou de ser realizada, tendo em vista a suspensÃ£o do expediente judiciÃ¡rio presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestaÃ§Ã£o (fls.24/40). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princÃ-pios elencados em seu artigo 2Ã³, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os realizado pelo requerido, o caso concreto Ã© regido pelas normas e princÃ-pios do CÃdigo de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3o do referido diploma, pelo que inverte o Ãnus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistÃªncia de negÃ³cio jurÃ-dico c/c pedido de indenizaÃ§Ã£o por danos morais c/c pedido de restituiÃ§Ã£o em dobro da cobranÃ§a indevida c/c pedido de exhibiÃ§Ã£o de documentos (apresentaÃ§Ã£o de original do suposto contrato de emprÃstimo) pelo rito especial da Lei nÃ³ 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefÃ-cio previdenciÃ¡rio e tomou conhecimento da existÃªncia de um contrato de emprÃstimo nÃ³.577853564 no valor de R\$ 8.677,06 (oito mil seiscentos e setenta e sete reais e seis centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefÃ-cio o valor de R\$ 217,10 (duzentos e dezessete reais e dez centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora Ã© analfabeta, com isso, Ã© necessÃ¡rio e obrigatÃ³rio o cumprimento das formalidades legais para a concessÃ£o de emprÃstimo consignado, entre elas, dÃ¡ anÃlise dos documentos juntados em sede de contestaÃ§Ã£o, a parte requerida nÃ£o apresentou o contrato que supostamente teria sido firmado entre as partes, fato esse observado pela parte requerente em sede de RÃ©plica Ã ContestaÃ§Ã£o, alÃ©m disso, o contrato que nÃ£o foi juntado aos autos deverÃ constar a assinatura a rogo com a digital do requerente, por meio de procurador devidamente constituÃ-do atravÃs de instrumento pÃblico, verifica-se no presente caso que os documentos juntados em fls. 79/86, nÃ£o pertence a parte requerente sendo estranho ao presente caso devendo ser desconsiderados, logo, por ausÃªncia de contrato, jÃ resta comprovada a fraude, portanto, configura-se no presente caso que o contrato Ã© nulo. Diante da anÃlise dos fatos, destarte, presumo as alegaÃ§Ãµes da parte autora como verdadeiras e factÃ-veis ao entendimento deste juÃ-zo, que dentro do limite estipulado como vÃlido e exigÃ-vel, considero ilegais os descontos realizados no benefÃ-cio previdenciÃ¡rio da parte requerente, e tambÃ©m declaro inexistente o dÃbito fundado em emprÃstimo consignado. ReconheÃço que sobre os valores descontados indevidamente deverÃ incidir nos termos do art. 42, parÃgrafo Ãnico do CÃdigo de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente Ã s 23 (vinte e trÃs) parcelas no valor de R\$ 217,10 (duzentos e dezessete reais e dez centavos) cada, referente ao contrato nÃ³. 577853564 em nome da parte requerente, acrescido de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e juros legais que totalizarÃ como devido o valor em dobro o montante de R\$ 9.986,60 (nove mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) a tÃtulo de dano material. O EgrÃgio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisÃ£o em grau de recurso: APELAÃ;O CÃVEL. AÃ;O DECLARATÃ;RIA DE INEXISTÃ;NCIA DE DÃ;BITO C/C INDENIZAÃ;O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÃ;O DE TUTELA. COBRANÃ;A INDEVIDA. EMPRÃ;STIMO CONSIGNADO NÃ;O CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÃ;O EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÃ;RIO QUE NÃ;O SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃ;O MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÃ;NCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, nÃ£o possui o condÃ£o de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, Ã§ 3Ã³, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por emprÃstimo consignado nÃ£o contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o

que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parântese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará o nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 577853564 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e:

- 1 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 9.986,60 (nove mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) a título de dano material já calculado em dobro.
- 2 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.
- 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora.
- 4 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente.

P.R.I.C. Breu Branco - PA, 05 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO  
T I T U L A R D A C O M A R C A D E B R E U B R A N C O  
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro,  
tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

RESENHA: 13/05/2022 A 13/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 04286409220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---SOCIO-EDUCANDO: R. S. A. SENTENÇA Trata-se de execução de medida socioeducativa de internação sem atividades aplicada ao adolescente , em sentença transitada em 17/05/2016. À fl. 55 foi certificado que o adolescente se encontra com 24 anos de idade. É o relatório. DECIDO. Sabe-se que ao completar 21 anos, o adolescente fica sujeito à legislação penal ordinária, atraindo a incidência de normas mais severas, ocasionando a perda superveniente do interesse processual e da necessidade/utilidade da pretensão educativa do Estado. Ademais, é cediço que as medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/90 não perdurarem ad eternum. Pois bem. Com efeito, as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA somente se aplicam ao adolescente, entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º, ECA). Entretanto, prevê o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal a possibilidade de aplicação excepcional do ECA aos maiores de dezoito anos, porém, impondo como limite etário vinte e um anos de idade. Neste caso, considerando que o representado já completou 24 anos, conforme se afere da certidão de nascimento acostada na fl. 07, entendo que a presente medida resta prejudicada, ante a perda do caráter socioeducativo do cumprimento da medida. Por oportuno, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: 1. A teor do que dispõe o art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8069/90, considera-se a idade do menor à época da prática do ato infracional. 2. Somente quando o reeducando completar 21 anos de idade, será obrigatoriamente liberado, nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. 3. Ausência de ilegal constrangimento decorrente da manutenção da medida socioeducativa imposta a infrator que atingira os 18 anos de idade. 4. Ordem denegada. (HC nº 38019/RJ ç Rel. Min Hélio Quaglia Barbosa ç 6ª T ç DJ 27/06/2005). Nestes termos, considerando a característica do procedimento infracional, entendo não persistir o interesse de agir neste caso, devido sua inutilidade. Diante destas considerações, com fulcro no art. 2º, parágrafo único, c/c art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, e, com amparo no art. 485, VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMEM-SE. Ciência ao Ministério Público. REVOGO o mandado de busca e apreensão, caso tenha sido expedido. P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no CANAÃ DOS CARAJÁS

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO Nº 0800488-61.2021.8.14.0052

CLASSE: [Alimentos]

PARTE REQUERENTE Nome: ELIELMA DO SOCORRO BORGES MONTEIRO

Endereço: COMUNIDADE SÃO BENEDITO DO JURUJAIA, ZONA RURAL, São DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: AV. MAGALHÃES BARATA, CENTRO, São DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

PARTE REQUERIDA Nome: MAZIEL DOS SANTOS PINTO

Endereço: KM 07 DA BR-010, S/N, ZONA RURAL, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de alimentos ajuizada pelo Ministério Público, em favor de M.M.M.P, nascida em 26 de agosto de 2018, M. M. P., nascida em 27 de agosto de 2012 e M.M.M.P., nascida em 01 de novembro de 2016, representada por sua genitora ELIELMA DO SOCORRO BORGES, em face de MAZIEL DOS SANTOS PINTO.

Com a inicial vieram documentos.

Há prova documental da relação de parentesco das partes.

Foram arbitrados alimentos provisórios no importe de 20% do salário-mínimo vigente.

O Requerido, devidamente citado, não compareceu a audiência, não apresentou contestação e este juízo decretou a sua revelia.

É o breve relato.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil (CPC), verifica-se que o processo comporta julgamento antecipado, haja vista que versa apenas sobre questão de direito, as provas constantes dos autos já são suficientes para a formação de juízo de valor por parte do Órgão Judicial, estando o feito apto à prolação de sentença.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que as Requerentes são menores de idade e que são filhas do Requerido, de modo a se presumir a necessidade da verba alimentar, por questão básica de sobrevivência.

Das provas produzidas nos autos não se pode aduzir a ausência de possibilidade do requerido de prover alimentos em patamar de 30% do salário-mínimo vigente, considerando que o requerido não demonstra padecer de nenhuma mazela incapacitante para o trabalho, nem há notícia de que possua outros filhos dependentes do seu sustento.

Ora, se o Requerido consegue manter suas necessidades básicas, também deverá prestar o seu dever de prover alimentos aos seus dependentes.

Não sendo possível aferir eventuais ganhos mensais do Requerido, portanto, é razoável que a fixação dos alimentos se faça sobre o salário-mínimo vigente, no percentual de 30% (R\$ 363,60) que não pode ser, de forma alguma, considerada excessiva, considerando as especificidades do caso presente.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada deferida, e condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia **no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente** a época do vencimento da obrigação, a ser pago até o quinto dia útil de todo mês, mediante depósito em conta da genitora das requerentes (Conta-Poupança nº 4187000790478391-7 ; Banco Caixa Econômica - Num. 43739559 - Pág. 5).

Custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, pelo Requerido.

Considerando-se que o CPC vigente suprimiu o juízo de admissibilidade na primeira instância, em havendo apelação, independentemente de novo despacho, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010 §1º do CPC).

Em seguida, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos a instância superior, dispensada nova conclusão.

Preclusas as vias recursais, expedido o necessário para cumprimento desta sentença, não havendo outros requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado, com as cautelas legais e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as baixas de estilo.

Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público.

P.R.I.C.

Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais.

São Domingos do Capim, 26 de abril de 2022

Adriana Grigolin Leite

Juíza de Direito

Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

**COMARCA DE PEIXE - BOI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI**

PROC. Nº 0000261-16.2016.8.14.0041 - Denunciados: KEILA SILVA DA SILVA e VANDERLEI GOMES CARVALHO - Vítima: K. S. do N. - Capitulação: artigos 136, 217-A e 2333, todos do Código Penal Brasileiro e 21 do Decreto Lei nº.3.688/41 (Lei de Contravenções Penais)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora ANUZIA DIAS DA COSTA, Juíza de Direito Titular da Única Vara da Comarca de Peixe-Boi, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto tomarem conhecimento do presente que nesta Comarca de Peixe-Boi, Estado do Pará, atualmente tramitam os autos do processo supra indicado no qual foi expedido o edital de INTIMAÇÃO dos acusados KEILA SILVA DA SILVA, brasileira, paraense (Benevides), nascida em 10/02/1991, RG 6103355 SSP/PA, filha de Getúlio Monteiro da Silva e Benedita Nascimento da Silva, residente no Ramal do Ananin, Fazenda Maroquinha, Zona Rural, Peixe-Boi, Pará, e VANDERLEI GOMES CARVALHO, brasileiro, paraense (Peixe-Boi), nascido em 24/04/1986, RG 5750507 SSP/PA, filho de Felipe Joaquim Carvalho e Joana Oliveira Gomes, residente no Ramal do Ananin, Fazenda Maroquinha, Zona Rural, Peixe-Boi, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que sejam intimados de todos os termos da sentença de fls. 120/122 dos presentes autos.

Peixe-Boi, 01 de abril de 2022.

LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS NUNES

Analista Judiciário

Matrícula nº 40580 ç TJE/PA

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

**PROCESSO 0000364.38.2011.814.0068**

**Alienação Fiduciária**

Autor: Banco do Brasil

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/PA 15.201-A

Requerido: Liege Quadros de Oliveira

**SENTENÇA**

Considerando que o veículo não foi encontrado conforme certidão de fls. 61, datada de 20/06/2014, não sendo requerida a conversão da demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, julgo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV do CPC.

Intimem-se o Autor, por meio de seu advogado.

Após o prazo recursal, archive-se, dando baixa no sistema.

Augusto Corrêa(PA), 11 de maio de 2022

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS  
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo: 0002505.94.2017.814.0068

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/PA 15.201-A

Requerido: JORGE ADRIVANO LIMA ALVES ME

Advogada: Dra Maria Claudia da Silva Santos OAB/PA 15.393-A

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A contra o JORGE ADRIVANO LIMA ALVES ME, postulando a cobrança da quantia de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), concernente ao Contrato de nº. 10287192, datado de 21/07/2016.

Após citada, a parte ré opôs embargos monitórios, posteriormente a embargada apresentou resposta aos embargos.

DECIDO

O feito dispensa produção de provas e comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

Cabível o procedimento monitório ao caso em tela, pois se trata de dívida instrumentalizada em documento escrito. Os documentos que acompanharam a inicial constituem prova de dívida e firmam presunção em favor da autora da legitimidade de sua origem, concernente ao Contrato de nº. 10287192, datado de 21/07/2016, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

Nos embargos, foi alegado quantia superior, contudo não houve declaração do valor correto, muito menos apresentação de demonstrativo de cálculo, em desacordo com o disposto no art. 702, § 2º e 3º do CPC.

Destarte, a procedência do pedido monitório é de rigor.

Há provas nos autos da entrega do dinheiro por parte da autora, não existindo nenhuma iniciativa da parte ré em rebater e desconstituir o título. Desse modo, está suficientemente provado o crédito.

Isso posto, julgo procedente o Pedido Monitório, e converto o mandado de pagamento em mandado executivo extrajudicial pelo valor atualizado do título, com incidência de juros de 1% a.m contados da citação.

Intime-se o réu, na pessoa de sua advogada, para o pagamento no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa nos termos do art. 523 do CPC, e execução forçada a requerimento do credor.

Arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 10% do valor da condenação.

A Unaj para cálculo das custas processuais.

P.R.I

**Augusto** Corrêa/PA 11 de maio de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0002014.63.2012.814.0068

Autor: Milton Mateus de Brito Lobão

Advogada: Marcia Roberta Fontel de Oliveira OAB/PA 6.474

Requerido: Câmara Municipal de Augusto Corrêa/PA

## SENTENÇA

Inicialmente cumpre esclarecer que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, para figurar no polo passivo da presente Ação.

O Legislativo Municipal, todavia, possui personalidade judiciária, podendo ingressar em juízo para a defesa de seus interesses, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, há ilegitimidade da Câmara Municipal quando indicada no polo passivo pelo autor.

Ademais, o cerne da questão visa discutir fatos ocorridos em 1999 e 2000, há indicar a perda do objeto na presente ação.

O art. 485, IV do CPC disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando ausente pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, nos termos do art. 485, IV do CPC, julgo sem resolução do mérito.

Intime-se o Autor por meio de sua Advogada, via Dje.

Após o prazo recursal archive-se o processo dando baixa no sistema.

P.R.I

**Augusto** Corrêa/PA 11 de maio de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA**

Processo: 0005816.93.2017.814.0068

Autor: DIANE RODRIGUES DOS REIS

Advogada: Dra Maria Claudia da Silva Santos OAB/PA 15.393-A

Requerido: Município de Augusto Corrêa/PA

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Sra Diana Rodrigues dos Reis contra o Município de Augusto Corrêa/PA, postulando a cobrança da quantia de R\$ 6.381,38 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), referente a um contrato de aluguel firmado pelas partes.

Não foi juntado o contrato de aluguel firmado pelas partes.

Após citada, a parte ré opôs embargos monitórios, posteriormente a embargada apresentou contestação.

**DECIDO**

A petição inicial da Ação Monitória deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em cumprimento do devido processo legal, e conforme os princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, o exame de pedidos sem as devidas provas essenciais à solução da lide, resulta em evidente ofensa ao direito de defesa, haja vista que obsta à parte ré que se defenda em face da ausência de clareza do que está sendo demandado.

Analisando os autos, verifico ausência de documento hábil para instituir a ação monitória.

Dessa forma, documento hábil para instruir a ação monitória é todo aquele que, embora não revestido das qualidades de título executivo, seja capaz de incutir no julgador grande probabilidade da existência do direito do autor, hipótese não verificada nos autos.

Assim sendo, Julgo Sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regula do processo.

Intime-se a autora, por meio de sua advogada.

Intime-se, o Município pessoalmente, na pessoa de seu Representante Legal.

Após o prazo recursal archive-se o processo dando baixa no sistema.

P.R.I

**Augusto** Corrêa/PA 11 de maio de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa



## COMARCA DE BREVES

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição - 0800396-15.2021.8.14.0010**, que MARIA DAS GRACAS DIAS SANTOS, moveu em face de **MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 20.05.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS, **em virtude de do quadro de saúde CID 10-F.169**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **MARIA DAS GRACAS DIAS SANTOS**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 12 de abril de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800583-57.2020.8.14.0010**, que BENEDITA LIMA SILVA, moveu em face de **MARCO ANTONIO DA SILVA LIMA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 05.05.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou MARCO ANTONIO DA SILVA LIMA, **em virtude de do quadro de saúde CID 10: F29 e F32**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. BENEDITA LIMA SILVA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 11 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos da **ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, PROCESSO n.º 0800769-12.2022.8.14.0010**, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA move contra, ROSENILDA CUNHA DA SILVA, atualmente encontrando-se este em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) **CITADO(S)** para que, querendo e no prazo de vinte (20) dias, ofereça a resposta que tiver, nos termos do art. 158, do ECA, advertindo-o que será nomeado curador especial na hipótese de não oferecimento da peça de defesa (art. 72, II, CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado em local público de costume.- Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 11 de maio de 2022.-

LAYANA BATISTA COSTA

Analista Judiciário

**art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006**

## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

**PROCESSO Nº 0003585-27.2017.8140090, AÇÃO CIVEL: INVESTIGAÇÃO DE PARTENIDADE, AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ, REQUERIDO: NELSON REYES FUENTES ; AO DR. APIO CAMPOS FILHO , Com escritório Profissional na avenida na Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 40, bairro São Sebastião , Prainha/PA. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para audiência de Conciliação, designada PARA A VI SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO 2022, para o dia 10/06/2022, às 10:30h, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá.. OBSERVANDO QUE:**

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;

2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo 455.

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;

2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo 455.

**Processo: 00017064820188140090 AUTOS CRIMINAL ESTELIONATO** AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: HELIO NASCIMENTO FLEXA ADV DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300 **DECISÃO**.h.Considerando que a impossibilidade financeira do acusado, assim como o fato de a Defensoria Pública não atuar nesta Comarca, nomeio **como Advogada dativa a Doutora JAMILE CARVALHO LEITE, inscrita na OAB/PA nº 31.300**, para atuar na defesa do réu.Assevero que os honorários serão arbitrados na sentença.Dê-se vista dos autos à causídica para apresentação da defesa, no prazo legal. Prainha/PA, 27 de abril de 2022.SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular Comarca de Prainha.

**Processo: 00065762520198140051 AUTOS CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMESTICA** AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: JOHN CLEDSON SILVA EBHAHIM NASCIMENTO ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MACLEHER OAB/PA 5361 ADV DR ADRIANO PINHEIRO DE FREITAS OAB/PA 30.249 **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha:**Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 44/45. Intime-se via DJE.Prainha-PA, 19 de abril de 2022.**JOSEVAL DE SOUZA SANTOS JUNIOR**Auxiliar Judiciário Portaria nº 377/2021-GP

**Processo: 00065762520198140051 AUTOS CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMESTICA** AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: JOHN CLEDSON SILVA EBHAHIM NASCIMENTO ADV DR ADAMOR GUIMARÃRS MACLHER OAB/PA 5361 ADV DR ADRIANO PINHEIRO DE FREITAS OAB/PA 30.249 **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha:**Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 44/45. Intime-se via DJE.Prainha-PA, 19 de abril de 2022.**JOSEVAL DE SOUZA SANTOS JUNIOR**Auxiliar Judiciário Portaria nº 377/2021-GP

**Processo: 00023079320148140090 AUTOS CRIMINAL ROUBO MAJORADO** AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: RONICLEI SOUZA DA SILVA ADV DRA ALINE DE LIMA PANTOJA OAB/AP 2455

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha:**Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 145/146. Intime-se via DJE.Prainha-PA, 19 de abril de 2022.**JOSEVAL DE SOUZA SANTOS JUNIOR**Auxiliar Judiciário Portaria nº 377/2021-GP

**Processo:00003820420108140090 AÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL** REQTE: FRANCISCO GEISSON CUNHA XAVIER ADV DR CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA 13.789 REQDO: RODRIGO MOTO DINIZ **SENTENÇA**

Cuida-se de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA executada 07/06/2010, compulsando os autos verifico na certidão de fls 49, que o último movimento impulsionado pelo autor ocorreu em 20/10/2015, evidenciando possível desinteresse no prosseguimento do feito. **Esse é o relato. Decido**. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Dispensar o pagamento de custas em aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 19 de abril de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**COMARCA DE SALVATERRA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00029478820178140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) / RELATOR (A) /SERVENTUARIO (A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito. Cumprimento de sentença em:02/04/2022---REPRESENTANTE: C. S. A. Representante (s): OAB 22923 - GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNEI AUGUSTO LIMA LEAL REQUERENTE: P. V. A. L. XVII SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO Considerando a realização da XVII Semana Estadual da Conciliação, INTIME-SE as partes para que compareçam a este fórum, no dia 07/06/2022, as 9:00horas, para fins de tentativa de acordo. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento deverá informar o devedor de que ele poderá apresentar em audiência o valor, em espécie, que pode pagar inicialmente. Cumpra-se. Salvaterra, 25 (vinte e cinco) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito. PROCESSO: 00000284920058140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) / RELATOR (A) /SERVENTUARIO (A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito. Cumprimento de sentença em: 25/04/2022 REQUERENTE: A. M. L. G. REQUERIDO: A. C. C. G. Representante (s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. L. G. Representante (s): OAB 22923 - GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO). XVII SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO Considerando a realização da XVII Semana Estadual da Conciliação, INTIME-SE as partes para que compareçam a este fórum, no dia 07/06/2022, as 10:00 horas, para fins de tentativa de acordo. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento deverá informar o devedor de que ele poderá apresentar em audiência o valor, em espécie, que pode pagar inicialmente. Cumpra-se. Salvaterra, 25 (vinte e cinco) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito. PROCESSO: 00039519220198140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUARIO (A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito. Cumprimento de sentença em: 25/04/2022---EXEQUENTE: RONILSON ROBERTO PENA GONCALVES EXECUTADO: BRENDA JESSICA CORREA DA SILVA XVII SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO Considerando a realização da XVII Semana Estadual da Conciliação, INTIME-SE as partes para que compareçam a este fórum, no dia 07/06/2022, as 11:30 horas, para fins de tentativa de acordo. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento deverá informar o devedor de que ele poderá apresentar em audiência o valor, em espécie, que pode pagar inicialmente. Cumpra-se. Salvaterra, 25 (vinte e cinco) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00061551220198140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA --- Ao: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA--- em: 25/04/2022 ---REQUERENTE: C. S. A. Representante(s): OAB 22923 - GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) MENOR: C. L. S. A. REQUERIDO: H. S. S. XVII SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO Considerando a realização da XVII Semana Estadual da Conciliação, INTIME-SE as partes para que compareçam a este fórum, no dia /06/2022, as horas, para fins de tentativa de acordo. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento deverá informar o devedor de que ele poderá apresentar em audiência o valor, em espécie, que pode pagar inicialmente. Cumpra-se. Salvaterra, 25 (vinte e cinco) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00005058620168140091 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ao: Homologação de Transação Extrajudicial em: 25/04/2022---REQUERENTE:WDAILANA DOS SANTOS GONCALVES REQUERENTE:EVERALDO MORAES CORDEIRO Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) XVII SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO Considerando a realização da XVII Semana Estadual da Conciliação, INTIME-SE as partes para que

compareçam a este fórum, no dia /06/2022, as horas, para fins de tentativa de acordo. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento deverá informar o devedor de que ele poderá apresentar em audiência o valor, em espécie, que pode pagar inicialmente. Cumpra-se. Salvaterra, 25 (vinte e cinco) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00029259320188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/05/2022---DENUNCIADO:MARIA CLAUDIA BATISTA BRAGA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS NAZARENO GOMES VIANA Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO BAIA GONCALVES Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HILDA HELENA BATISTA BRAGA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIESSICA NASCIMENTO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIENE HELLEN BATISTA BRAGA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADSON RICARDO PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADINATALIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21185 - ALAN DA SILVA SIDRIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAVID PAULO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JENIFER RAIANE BATISTA BRAGA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAIANNY CRISTIAN BATISTA BRAGA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DA SILVA ANGELIN FILHO Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando a migração deste para o sistema PJE, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Salvaterra/PA, 09 de maio de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito.

PROCESSO: 00043696420188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 09/05/2022---INVESTIGADO:ADINATALIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DECISÃO Considerando a migração deste para o sistema PJE, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Salvaterra/PA, 09 de maio de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito.

PROCESSO: 00045056120188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 09/05/2022---INVESTIGADO:LUCAS NAZARENO GOMES VIANA Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:AUTORIDADE POLICIAL INVESTIGADO:M. E. R. S. DECISÃO Considerando a migração deste para o sistema PJE, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Salvaterra/PA, 09 de maio de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito.

## COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA**, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **JOSE AQUINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense de Altamira, nascido no dia 03/09/1954, filho de Rosa Correa de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Coronel Tenorio, S/N, Ao Lado Da Oficina Do Leo Motos, Centro, Senador José Porfírio - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. **DESPACHO CITE-SE e INTIME-SE o requerido via edital**, para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Conste ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. **Natália Franklin Silva e Carvalho**

**Analista Judiciária**

**Mat. 189464**

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu

JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## COMARCA DE VISEU

## SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Ação Declaratória de Inexistência

Requerente: João Elio da Silva.

Advogado: Samuel Borges Cruz OAB/PA 9789.

Requerido: Banco Itaú Consignado S.A.

Advogada: Larissa Santo-Sé Rossi OAB/BA 16.330.

DESPACHO (processo nº 0005391-44.2018.8.14.0064) META 02

DENEGO o pedido de prova da parte autora, pois completamente genérico e carente de indicação concreta de qual prova pretende produzir e sua pertinência.

DEFIRO o pedido de audiência virtual para tomada do depoimento especial da parte autora de modo a identificar em que condições se deu a contratação.

No ensejo, DESIGNO audiência de instrução o **dia 07/07/2022, às 11:00hs**, devendo serem intimadas as partes nas pessoas de seus advogados.

Após a intimação/citação, as partes/advogados/testemunhas deverão informar um e-mail/whatsapp através de mensagem ao correio eletrônico da Secretaria de Viseu no prazo de cinco dias.

Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Caso não seja possível participar da audiência da forma virtual, as partes poderão comparecer ao fórum. Intime-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

VISEU-PA, 26 de abril de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Autos de: AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA.

Requerente/Apelante: ANTÔNIO MACHADO DE SOUSA.

Advogado: PAULO FERNANDES DA SILVA ; OAB/PA 26085

Requerido/Apelado: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): NORMA SUELY MOTA DA ROSA OAB PA 013173.

Preposto: RAYANY CHAGAS PEREIRA .

**DESPACHO (processo nº 0007096-77.2018.8.14.0064)**

Intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme art. 1.010, CPC.

Escoado o prazo para contrarrazões, cumpra-se o art. 49 da Portaria Conjunta GP/VP nº. 1/2018 e promova-se o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do 1º Grau, após realizar a conferência e certificação estabelecidas no art. 7º, §1º e 9º da Portaria Conjunta nº. 3/2018 GP-VP.

Promova-se o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de dois anos ou até que o Tribunal de Justiça informe o julgamento do recurso.

WISEU-PA, 25 de maio de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

PROCESSO: 00034061620138140064 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação: Ação de indenização por dano moral. em: 15/03/2022--- REQUERENTE: G.D.C.D.S. Representante(s): OAB 10233 ; TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO). REQUERIDO: JOELSON DA SILVA MACHADO. Representante(s): OAB 12903 ; MARIA AMÉLIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADA). DESPACHO Processo de nº 0003406-1620138140064. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC e Inexistindo questões processuais pendentes, declaro saneado o processo. As preliminares arguidas em defesa são questões de mérito e serão apreciadas em sede de sentença. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) se o réu é responsável pelo acidente que envolveu a filha da autora; b) se as lesões indicadas na inicial foram decorrentes do dito acidente; c) a existência de dano moral. No tocante ao ônus da prova, competirá ao autor demonstrar a responsabilidade civil do réu e, este, por sua vez, caberá apontar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo requerente. Intimem-se as partes para, querendo, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA. Viseu-PA, 15 de março de 2022. CHARLES CLAUDINO FERNANDES Juiz de Direito.

PROCESSO: 00004219820188140064 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. em: 15/03/2022--- REQUERENTE: BANCO BRADESCO

ADMINISTRADORA DE CONSÓCIOS LTDA. Representante(s): OAB 16837-A e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO). REQUERIDO: GENIVAL DA SILVA REIS. DESPACHO (processo nº 0000421-98.2018.8.14.0064) Promova-se a intimação do autor para manifestar-se a certidão do oficial de fl. 31-v no prazo de 15 dias. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA. VISEU-PA, 15 de março de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00063663720168140064 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. em: 15/03/2022--- REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 20638-A e ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO). REQUERIDO: REGINALDO COSTA GOMES. Representante(s): OAB 9789 e SAMUEL BORGES CRUZ(ADVOGADO) DESPACHO (processo nº 0006366-37.2016.8.14.0064) Considerando a informação de que o réu provocou um acidente de trânsito com vítimas fatais que causou danos graves ao veículo e levou ao reboque do carro pela Delegacia de Capanema (fl. 67), INTIMO o autor para pugnar o que deseja em 15 dias. Viseu-PA, 21 de fevereiro de 2022. Charles Claudino Fernandes. Juiz de Direito

PROCESSO: 000045288820188140064 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. em: 15/03/2022--- REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A. Representante(s): OAB A-25197 e LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADA) OAB A-25196 EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO). REQUERIDO: G DE S ATHAYDE COMERCIO ME. DESPACHO (processo nº 0004528-88.2018.8.14.0064) Intimar o Requerente para, no prazo de 15 dias, informar se o cumprimento integral do acordo de fls. 55-57, implica em desistência do recurso de fls. 44-54. Viseu-PA, 21 de fevereiro de 2022. Charles Claudino Fernandes. Juiz de Direito

PROCESSO: 00075956120188140064 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. S. R. Representante(s): OAB 17031 - CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: R. S. R. Representante(s): OAB 17031 - CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: I. P. S. REQUERIDO: L. P. S. DESPACHO (Processo nº 0007595-61.2018.8.14.0064) Intimem-se os autores por sua advogada para manifestarem-se sobre a certidão de fl. 43-v no prazo de 15 dias. Viseu-PA, 08 de setembro de 2021. Charles Claudino Fernandes. Juiz de Direito

PROCESSO: 00044453820198140064 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022---REQUERENTE: ZENO DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 15339 - MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SA (ADVOGADO) REQUERIDO :BANCO BRADESCO SA. Representante(s): OAB 20601-A WILSON SALES BELCHIOR DESPACHO (processo nº 0004445-38.2019.8.14.0064) Escoado o prazo para contrarrazões, cumpra-se o art. 15 da Portaria Conjunta GP/VP nº. 1304/2021 e promova-se a Digitalização e a Migração dos autos ao PJE e sua remessa ao PJe 2º Grau. Viseu-PA, 21 de fevereiro de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00012836920198140064 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE: MARIA TEREZA CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 5694 e FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO : ADILSON MONTEIRO CARDOSO DESPACHO Processo 0001283-69.2018.8.14.0064 Ante a frustração na execução da penhora online, intime-se a exequente para indicar bens a penhorar ou pugnar o que deseja no prazo de 15 dias. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA. Viseu-PA, 16 de Março de 2022. CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Juiz de Direito

PROCESSO: 00004898720138140064 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:

Procedimento Ordinário. em: 15/03/2022--- REQUERENTE: G.D.C.D.S. Representante(s): OAB 11296 ¿ GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO). REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Representante(s): OAB 16292 ¿ LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADA) OAB 14351 ¿ MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADA) **DESPACHO Processo nº. 0000489-87.2014.8.14.0064 Classe: Ação de Cobrança de Diferença de Seguro. Requerente: G.D.C.D.S., representada por sua genitora ELDILENE DA COSTA DA SILVA. Requerido: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.** Em que pese a petição da autora pugnando o julgamento dos autos no estado em que se encontra, a prova pericial foi pugnada pela ré e esta não foi a responsável pela frustração da produção da prova. Por isso, mantenho a prova pericial e ante o ofício do CPC Renato Chaves informando não ser possível a realização de perícia de processos cíveis naquela instituição designo como Perito, o dr. JADER AUGUSTO DE CASTRO SALES, CRM-PA nº 4958, com consultório no CENTRO DE REABILITAÇÃO DRª. SOCORRO GABRIEL, Rua General Gurjao, s/ nº 4016, Bragança/PA. A Intimem-se as partes da nomeação do perito para, desejando, em 15 dias: a) possam arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico e/ou c) impugnar os quesitos apresentados às fls. 69 e 70 pela autora e fls. 48 a 49 pelo réu (Art. 465, §1º, I, II e III, NCPC). Oficie-se o perito para, ciente da nomeação, apresente proposta de honorários e contatos profissionais, ¿em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais¿. Em seguida, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 dias. Encerrado o prazo, os autos devem vir conclusos para o arbitramento dos honorários, intimando-se as partes para os fins do art. 95, NCPC. **O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO**, na forma do Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA. Viseu-PA, 15 de março de 2022. **Charles Claudino Fernandes**

## COMARCA DE MARACANÃ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

RESENHA: 10/05/2022 A 10/05/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA PROCESSO: 00000414320118140029 PROCESSO ANTIGO: 201120000398 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:A. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) VITIMA:L. F. E. S. VITIMA:J. C. F. APENADO:LUIZ THIAGO MIRANDA ALLENY. PROCESSO nº: 0000080-27.2011.8.14.0029 DECISÃO I.Â Â Â Â Â RELATÁRIO Trata-se de aÃ§Ã£o penal em face de LUIZ CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA e LUIZ THIAGO MIRANDA ALLENY. Às fls. 57 consta consulta referente ao veÃ-culo VW GOL 16 V PLUS ANO/MODELO 2001/2001 CATEGORIA PARTICULAR, COR PRETA. PLACA JTW 4973, CHASSI 9BWCA05X61P078975, RENAVAN 75495667-9, utilizado na atividade delitiva, conforme relatam os autos. O relatÃ³rio do InquÃ©rito policial, fls. 76-81, informa que o veÃ-culo acima descrito se encontra a disposiÃ§Ã£o do juÃ-zo de MaracanÃ£. SentenÃ§a de fls. 417-430 que condenou ambos os rÃ©us a 21 (vinte e um) anos de reclusÃ£o e 30 (trinta) dias-multa. Ã o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos Ã© possÃ-vel perceber que, embora encontre-se os presentes autos arquivados, existem bens pendentes de destinaÃ§Ã£o, mais especificamente o veÃ-culo VW GOL 16 V PLUS ANO/MODELO 2001/2001 CATEGORIA PARTICULAR, COR PRETA. PLACA JTW 4973, CHASSI 9BWCA05X61P078975, RENAVAN 75495667-9. Ressalta-se que o bem encontra-se disposto no pÃ¡tio do fÃ³rum dessa comarca, deteriorado em razÃ£o do decurso do tempo. Contudo, imperioso se faz atentar para o preceituado pelo Manual de DestinaÃ§Ã£o de Bens do CNJ (fls. 17) e art. 7.Âº do Provimento Conjunto n.º 002/2021-CJRM/CJCI, nos quais fica disposto que tendo conhecimento do proprietÃ¡rio deve o mesmo ser intimado para fazer a retirada do bem, caso contrÃ¡rio o juÃ-zo deve providenciar a destinaÃ§Ã£o do bem. Em consulta observou-se que tramitou nessa comarca aÃ§Ã£o de restituiÃ§Ã£o de bem apreendido, pleito proposto por LUIS FRANCA MESQUITA, no entanto, naqueles autos nÃ£o existem comprovaÃ§Ãµes da propriedade pelo postulante, mas sim pela instituiÃ§Ã£o bancÃ¡ria BV FINANCEIRA SA CRÃDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em razÃ£o da alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria existente entre estes. Ademais, naqueles autos consta informaÃ§Ã£o sobre sentenÃ§a em processo em aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o proposta na comarca de BelÃ©m/PA (0016011-93.2012.8.14.0301), tendo como objeto o referido automÃ³vel, restando arquivada em razÃ£o da desistÃªncia da instituiÃ§Ã£o. Sendo assim, atÃ© o momento nÃ£o houve maiores comprovaÃ§Ãµes se a titularidade do bem deixou de ser da instituiÃ§Ã£o. A partir disso, determino: 1.Âº Âº Âº Âº INTIME-SE A BV FINANCEIRA SA CRÃDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que proceda a retirada ou manifestar nos autos a falta de interesse no bem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diÃ¡ria de R\$ 1.000,00 (mil reais) atÃ© o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 2.Âº Âº Âº Âº Decorrido o prazo, com ou sem a manifestaÃ§Ã£o, retornem os autos conclusos para decisÃ£o; 3.Âº Âº Âº Âº Ressalto que verificada a inercia, proceder-se-Ã¡ com o rito contido no art. 7.Âº, 10 e 11 do Provimento Conjunto n.º 002/2021-CJRM/CJCI, sem prejuÃ-zo Ã execuÃ§Ã£o da multa do item 1 dessa decisÃ£o. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÃPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃO/CITAÃO, OFÃCIO E CARTA PRECATÃRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS N.º 002/2009 E 011/2009 CJRM. MaracanÃ£, 09 de maio de 2022. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito PROCESSO: 00005028920178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: ExecuÃ§Ã£o da Pena em: 10/05/2022 APENADO:CARLINHO LISBOA DIAS. Autos de ExecuÃ§Ã£o Penal - Processo n.º 0000502-89.2017.814.0029 Apenado: CARLINHO LISBOA DIAS ReferÃªncia: aÃ§Ã£o penal - Processo n.º 0000282-91.2006.814.0029 (n.ºmero antigo - processo n.º 2006.2.000097-3 Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº Âº SENTENÃA Âº Âº Âº Âº Âº Âº CARLINHO LISBOA DIAS foi condenado ao cumprimento da pena corporal de 4 anos de reclusÃ£o e ao pagamento de 15 dias-multa, consoante cÃ³pia da sentenÃ§a (fls. 04/16). Âº Âº Âº Âº Âº Âº A sentenÃ§a referida transitou em julgado em 20/08/2010, conforme testificado pela secretaria judicial (fls. 17). Âº Âº Âº Âº Âº Âº A audiÃªncia admonitÃ³ria foi realizada em 06/04/2011, substituindo-se a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistente na pena de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os Ã comunidade e interdiÃ§Ã£o temporÃ¡ria de direitos (fls. 24/25). Âº Âº Âº Âº Âº Âº Em decisÃ£o interlocutÃ³ria de fls.

49/50, (30/04/2014), verificou-se que nos autos das ações penais (processo nº 000282-91.2006.814.0029 e 0000035-31.2009.814.0029) referentes às execuções penais nº 0000502-89.2017.814.0029 e 0003748-35.2013.814.0029 restava o tempo da pena a cumprir de 1 ano e 6 meses por conta da primeira execução e 2 anos em relação à segunda execução, respectivamente. Na referida Decisão foi unificada a pena de multa no valor de R\$ 153,00, parcelando-se a mesma em 06 meses e convertida a pena de prestação de serviços à comunidade em interdição temporária de direitos, com a obrigação do apenado comparecer em juízo para assinar folha de frequência nos 6 primeiros meses. Certificou a secretaria judicial que o apenado quitou integralmente a pena de multa e cumpriu parcialmente a pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 58). o relatório. Decido. A leitura das peças que formam estes autos revela que o Estado perdeu o direito de punir, não sendo mais possível ao Poder Judiciário apreciar e julgar a conduta ilícita do agente e aplicar a sanção abstrata, em face do decurso temporal. De acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro. Isto posto, com fundamentação no art. 107, IV, do código penal, julgo extinta a punibilidade de CARLINHO LISBOA DIAS, com relação à conduta ilícita descrita nos autos da ação penal em referência, em razão da prescrição executória da pena - Processo nº 0000282-91.2006.814.0029. Transitada em julgado esta Sentença e observadas as formalidades de praxe, archive-se o processo. Publique-se, registre-se e intime-se a douta Promotora de Justiça que oficia nesta Comarca. Maracanã, 10 de maio de 2022. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00006686720098140029 PROCESSO ANTIGO: 200920003677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Execução da Pena em: 10/05/2022 APENADO: MARIA ELIZANGELA ALVES PINHEIRO Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Autos de execução Penal - Processo nº 0000668-67.2009.814.0029 (nºmero antigo - Processo nº 2009.2.000367-7) Apenada: MARIA ELIZANGELA ALVES PINHEIRO Referência: ação penal - Processo crime nº 2008.2.000300-8 SENTENÇA MARIA ELIZANGELA ALVES PINHEIRO foi condenada, em 31/08/2009, ao cumprimento da pena corporal de 05 anos de reclusão e ao pagamento de 30-dias multa, consoante cópia da sentença (fls. 02/27). A apenada foi compromissada em audiência admonitória realizada em 25/02/2010 (fls.57/59). Consta nos autos recibos e termos de depósito (fls. 62/76). Peticionou a apenada, por meio de advogado, pela extinção da pena (fls. 84/85). Certificou a secretaria judicial que a apenada cumpriu a pena alternativa de pagamento de cestas básicas, restando pendente o pagamento da pena de multa (fls. 93). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da apenada, tendo em vista que a impossibilidade de pagamento da pena de multa, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (fls. 95/97). o relatório. Decido. De acordo com a leitura do caderno processual a pena alternativa, consistente no pagamento de cestas básicas, foi devidamente cumprida, consoante a comprovação nos autos. Entretanto, não houve quitação da pena de multa. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.785.861 - SP (2018/0329029-7), em caso de condenação à pena privativa de liberdade e pena de multa, o cumprimento da pena corporal como o respectivo descumprimento da pena de multa não é óbice para o reconhecimento da extinção de punibilidade. O caso de extinção da pena, considerando a pronta execução da pena, assistindo-lhe direito a uma declaração judicial nesse sentido. Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público julgo extinta a pena de MARIA ELIZANGELA ALVES PINHEIRO, com relação à conduta ilícita descrita no processo crime nº 2008.2.000300-8. Transitada em julgado esta Sentença e observadas as formalidades de praxe, archive-se o processo. Publique-se, registre-se e intime-se a douta Promotora de Justiça que oficia nesta Comarca. Maracanã, 10 de maio de 2022 LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00032641520168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Execução da Pena em: 10/05/2022 AUTOR: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MARACANA PA APENADO: MARINALDO DA SILVA SANTOS. Autos de Execução Penal - Processo nº 0003264-15.2016.814.0029 Apenado: MARINALDO DA SILVA SANTOS SENTENÇA Trata-se de Execução Penal que tem por apenado MARINALDO DA SILVA SANTOS. Ocorre que no curso da execução da pena sobreveio a notícia da morte do apenado, comprovada por certidão de óbito, acostada aos autos à

fls. 43. **REZA O ART. 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL: "EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE: I - PELA MORTE DO AGENTE".** Destarte, a morte a tudo apaga, e no âmbito do Direito Penal, nenhuma pena passará da pessoa do agente faltoso, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal, ressalvada a obrigação civil de reparar o dano, conforme o Código Civil, art. 943. Diante do exposto, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente MARINALDO DA SILVA SANTOS, em decorrência de seu falecimento, o que está devidamente comprovado nos autos. Publique-se, registre-se e dê-se ciência a douta Promotora de Justiça que oficia nesta Comarca. Adotadas as providências de praxe, archive-se o processo. Maracanã, 10 de maio de 2022. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã.

PROCESSO: 00037483520138140029 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??: Execução da Pena em: 10/05/2022 APENADO: CARLINHO LISBOA DIAS. Autos de Execução Penal - Processo nº 0003748-35.2013.814.0029 Apenado: CARLINHO LISBOA DIAS Referência: ação penal - Processo nº 0000035-31.2009.814.0029 (número antigo - processo nº 2009.2.000027-7) CARLINHO LISBOA DIAS foi condenado ao cumprimento da pena corporal de 3 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, consoante cãpia da sentença (fls. 02/08). A sentença referida transitou em julgado em 04/10/2010, conforme se depreende da ciência do Ministério Público as fls. 08. A audiência admonitória foi realizada em 17/09/2013, substituindo-se a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistente na pena de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos (fls. 09/10). Em decisão interlocutória de fls. 20/21, (30/04/2014), verificou-se que nos autos das ações penais (processo nº 000282-91.2006.814.0029 e 0000035-31.2009.814.0029) referentes às execuções penais nº 0000502-89.2017.814.0029 e 0003748-35.2013.814.0029 restava o tempo da pena a cumprir de 1 ano e 6 meses por conta da primeira execução e 2 anos em relação à segunda execução, respectivamente. Na referida Decisão foi unificada a pena de multa no valor de R\$ 153,00, parcelando-se a mesma em 06 meses e convertida a pena de prestação de serviços à comunidade em interdição temporária de direitos, com a obrigação do apenado comparecer em juízo para assinar folha de frequência nos 6 primeiros meses. Certificou a secretaria judicial que o apenado quitou integralmente a pena de multa e cumpriu parcialmente a pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 28).

**REZA O RELATÓRIO. DECIDO.** A leitura das peças que formam estes autos revela que o Estado perdeu o direito de punir, não sendo mais possível ao Poder Judiciário apreciar e julgar a conduta ilícita do agente e aplicar a sanção abstrata, em face do decurso temporal. De acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em oito anos, se o máximo da pena superior a dois e não excede a quatro. Isto posto, com fundamento no art. 107, IV, do código penal, julgo extinta a punibilidade de CARLINHO LISBOA DIAS, com relação à conduta ilícita descrita nos autos da ação penal em referência, em razão da prescrição executória da pena - Processo nº 0000035-31.2009.814.0029. Transitada em julgado esta Sentença e observadas as formalidades de praxe, archive-se o processo. Publique-se, registre-se e intime-se a douta Promotora de Justiça que oficia nesta Comarca. Maracanã, 10 de maio de 2022. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00028083620148140029 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: R. S. H. VITIMA: E. F. N.